



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS**

HEVERTON FELINTO PEDROSA DE MÉLO

**SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS E EDUCAÇÃO
DIGITAL:** influência das normas interamericanas na transformação do direito do Estado do Brasil com ênfase na educação digital dos cidadãos

**JOÃO PESSOA
2025**

HEVERTON FELINTO PEDROSA DE MÉLO

SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS E EDUCAÇÃO DIGITAL: influência das normas interamericanas na transformação do direito do Estado do Brasil com ênfase na educação digital dos cidadãos

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, como exigência final para obtenção do título de Doutor em Ciências Jurídicas.

Área de concentração: Direitos Humanos e Desenvolvimento

Linha de Pesquisa: Inclusão Social, Proteção e Defesa dos Direitos Humanos

Orientadora: Profa. Dra. Maria Creusa de Araújo Borges

**JOÃO PESSOA
2025**

**Catalogação na publicação
Seção de Catalogação e Classificação**

M528s Mélo, Heverton Felinto Pedrosa de.
Sistema Interamericano de Direitos Humanos e
educação digital : influência das normas
interamericanas na transformação do direito do Estado
do Brasil com ênfase na educação digital dos cidadãos /
Heverton Felinto Pedrosa de Mélo. - João Pessoa, 2025.
295 f. : il.

Orientação: Maria Creusa de Araújo Borges.
Tese (Doutorado) - UFPB/CCJ.

1. Sistema Interamericano de Direitos Humanos -
SIDH. 2. Educação digital. 3. Direito interno - Estado
do Brasil. 4. Cidadania digital. I. Borges, Maria
Creusa de Araújo. II. Título.

UFPB/BC

CDU 342.7(043)



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS - PPGCJ**

ATA DE DEFESA DE DOUTORADO

Ata da Banca de **DEFESA** do(a) Doutorando(a) **HEVERTON FELINTO PEDROSA DE MÉLO**, aluno(a) do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas.

Às 09h30 do dia 29 de julho de 2025, na sede do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas (PPGCJ), Campus I, da UFPB, nesta Capital, reuniu-se a Comissão Examinadora formada pelos seguintes professores doutores: MARIA CREUSA DE ARAUJO BORGES (Orientador(a) PPGCJ/UFPB), FERNANDO JOAQUIM FERREIRA MAIA (avaliador(a) interno(a) - PPGCJ/UFPB), GUSTAVO BARBOSA DE MESQUITA BATISTA (avaliador(a) interno(a) – PPGCJ/UFPB), INÊS VIRGÍNIA PRADO SOARES (Avaliador(a) externo(a)) e NATALIA SIMÕES BENTES (Avaliador(a) externo(a)), para avaliar a tese de DOUTORADO do(a) aluno(a) **HEVERTON FELINTO PEDROSA DE MÉLO**, intitulada: "**SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS E EDUCAÇÃO DIGITAL: influência das normas interamericanas na transformação do direito do Estado do Brasil com ênfase na educação digital dos cidadãos**", candidato(a) ao grau de Doutor em Ciências Jurídicas, área de concentração em Direitos Humanos e Desenvolvimento. Compareceram à cerimônia, além do(a) candidato(a), professores, alunos e convidados. Dando início à solenidade, o(a) professor(a) MARIA CREUSA DE ARAUJO BORGES (Orientador(a) PPGCJ/UFPB) apresentou a Comissão Examinadora, passando a palavra ao(à) orientando(a), que discorreu sobre o tema dentro do prazo regimental. O(A) candidato(a) foi a seguir arguido(a) pelos examinadores na forma regimental. Ato contínuo, passou então a Comissão, em caráter secreto, à avaliação e ao julgamento do referido trabalho, concluindo por atribuir-lhe o conceito APROVADO, o qual foi proclamado pela Presidência da Comissão, achando-se o(a) candidato(a) legalmente habilitado(a) a receber o grau de Doutor em Ciências Jurídicas, cabendo à Universidade Federal da Paraíba providenciar, como de direito, o diploma de Doutor a que o(a) mesmo(a) faz jus, após a homologação do Colegiado do PPGCJ/UFPB. Nada mais havendo a declarar, a presidência deu por encerrada a sessão, da qual eu, Talita de Castro Santos, Administradora do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, lavrei a presente ata, que assino com os demais componentes da Comissão Examinadora. João Pessoa,
29/07/2025 . XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Assinatura Digital
Profª Drª MARIA CREUSA DE ARAUJO BORGES
Avaliador(a) Interno(a)

Assinatura Digital
Profª Drª INÊS VIRGÍNIA PAKO SOARES
Avaliador(a) Externo(a)

Assinatura Digital
Prof. Dr. FERNANDO JOAQUIM FERREIRA MAIA
Avaliador(a) Interno(a)

Assinatura Digital
Prof. Dr. GUSTAVO BARBOSA DE MESQUITA BATISTA
Avaliador(a) Interno(a)

Assinatura Digital
Profª Drª NATALIA SIMÕES BENTES
Avaliador(a) Externo(a)

Emitido em 07/08/2025

ATA Nº 01/2025 - CCJ (11.00.57)
(Nº do Documento: 1)

(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)

(Assinado digitalmente em 12/08/2025 12:34)
MARIA CREUSA DE ARAUJO BORGES
PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
1331096

(Assinado digitalmente em 07/08/2025 11:27)
GUSTAVO BARBOSA DE MESQUITA BATISTA
COORDENADOR(A) DE CURSO
1453013

(Assinado digitalmente em 11/08/2025 14:09)
TALITA DE CASTRO SANTOS
ADMINISTRADOR
1020360

(Assinado digitalmente em 11/08/2025 05:54)
FERNANDO JOAQUIM FERREIRA MAIA
PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
1699728

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sipac.ufpb.br/documentos/> informando seu número: **1**, ano: **2025**, documento (espécie): **ATA**, data de emissão: **07/08/2025** e o código de verificação: **3f06cfdef8**

“A utopia está lá no horizonte. Me aproximo dois passos, ela se afasta dois passos. Caminho dez passos e o horizonte corre dez passos. Por mais que eu caminhe, jamais alcançarei. Para que serve a utopia? Serve para isso: para que eu não deixe de caminhar.”

Fernando Birri

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por ser minha fonte constante de força, inspiração e sabedoria. Sem a Sua graça, eu não teria chegado até aqui, superando cada obstáculo ao longo deste caminho desafiador.

Aos meus pais, Heliton Pedrosa de Mélo e Ceci Felinto Pedros de Mélo, que sempre acreditaram no meu potencial e me ofereceram amor incondicional, paciência e apoio em todas as etapas da minha vida. Vocês são o meu maior exemplo de dedicação e persistência, e a conquista deste título é, em grande parte, fruto do que me ensinaram.

À minha orientadora, Profa. Dra. Maria Creusa de Araújo Borges, que com sua orientação precisa e incentivo constante, contribuiu imensamente para a realização deste estudo. Sua sabedoria e generosidade em compartilhar conhecimento foram essenciais para o desenvolvimento desta tese.

Agradeço também aos professores que me acompanharam ao longo desta jornada acadêmica. Cada aula, cada conselho e cada debate em sala de aula foram fundamentais para a construção do meu conhecimento e para o meu crescimento como pesquisador. Sou grato pelo papel que desempenharam na minha formação.

Aos servidores da Universidade Federal da Paraíba, que, com seu trabalho incansável e dedicação, garantem que toda a engrenagem do ambiente acadêmico funcione. Seu apoio, muitas vezes nos bastidores, faz toda a diferença no dia a dia dos estudantes e professores.

Por fim, agradeço aos meus colegas, amigos e demais familiares, que tornaram essa caminhada mais leve e alegre. A troca de ideias, o apoio mútuo e os momentos compartilhados foram essenciais para que eu mantivesse o ânimo e a motivação durante esta etapa.

A todos vocês, o meu mais sincero muito obrigado!

RESUMO

Esta tese tem por objeto de estudo o reconhecimento da educação digital como um direito humano que deve ser garantido a todos os cidadãos. Considerando a vulnerabilidade enfrentada pela população brasileira no acesso às tecnologias de informação e comunicação (TICs), busca-se respostas para a falha no desenvolvimento de habilidades cívico-digitais na sociedade brasileira. Em tempos contemporâneos de cibercultura, é preciso refletir sobre a formação de uma sociedade digital e como o “espaço de fluxos” (denominado de ciberespaço), que é fortemente influenciado pelas forças de poder e de política. Considerando que o Brasil é um dos países membros da Organização dos Estados Americanos (OEA), optou-se por considerar os *standards* jurídicos emitidos pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) relativos à educação digital, que orientam os Estados a formularem políticas públicas de educação digital, motivo pelo qual tais documentos serviram de orientação para este estudo, culminando na seguinte pergunta orientadora: De que forma as normas interamericanas influenciam a transformação do direito interno do Estado do Brasil, com foco na educação digital dos cidadãos? Sob a égide do direito interamericano dos direitos humanos, objetiva-se realizar uma comparação entre os normativos do SIDH e do direito interno brasileiro, visando a obtenção de um diagnóstico jurídico-institucional que evidencie as orientações desses dois sistemas políticos para a educação digital. Quanto aos aspectos teórico-metodológicos, parte-se de uma perspectiva crítica da relação entre os direitos humanos e a cibercultura, a partir da teoria de Manuel Castells, Pierre Lévy e Herrera Flores. Realizou-se um estudo do tipo exploratório, por meio de pesquisa bibliográfica e documental, a partir da técnica de análise de conteúdo. A abordagem adotada é de natureza qualitativa. Para aferição do diagnóstico aqui proposto, serão consideradas as dimensões *natureza da política, desenho da política e gestão da política* de educação digital, visando evidenciar os agentes que participam da referida política de desenvolvimento de habilidades cívico-digitais. A hipótese eleita admite que, no Brasil, é possível identificar traços positivos desta influência interamericana no direito interno. Entretanto, ainda não foi possível alcançar todos os mecanismos regionais de promoção e proteção sugeridos. Como resultado, verificou-se que, apesar do reconhecimento formal da educação digital como um direito no Brasil, sua concretização é incipiente e marcada por desigualdades estruturais, reforçando a necessidade emergente de promoção da cidadania digital e o exercício igualitário de direitos humanos no ciberespaço.

Palavras-Chave: Sistema Interamericano de Direitos Humanos e Educação Digital; Direito Interno do Estado do Brasil e promoção da Cidadania Digital; Atuação das "Big Techs" e riscos à (Ciber)democracia.

ABSTRACT

This thesis aims to study the recognition of digital education as a human right that must be guaranteed to all citizens. Considering the vulnerability faced by the Brazilian population in accessing information and communication technologies (ICTs), the aim is to find answers to the failure to develop civic-digital skills in Brazilian society. In contemporary times of cyberspace, it is necessary to reflect on the formation of a digital society and how the “space of flows” (called cyberspace), which is strongly influenced by the forces of power and politics. Considering that Brazil is a member country of the Organization of American States (OAS), it was decided to consider the legal standards issued by the Inter-American System of Human Rights (IAHRS) regarding digital education, which guide States in formulating public policies for digital education. For this reason, these documents served as guidance for this study, culminating in the following guiding question: How do inter-American standards influence the transformation of the domestic law of the State of Brazil, with a focus on the digital education of citizens? Under the aegis of Inter-American human rights law, the aim is to compare the standards of the IAHRS and Brazilian domestic law, aiming to obtain a legal-institutional diagnosis that highlights the orientations of these two political systems for digital education. Regarding the theoretical-methodological aspects, the study starts from a critical perspective of the relationship between human rights and cyberspace, based on the theories of Manuel Castells, Pierre Lévy and Herrera Flores. An exploratory study was carried out, through bibliographic and documentary research, using the content analysis technique. The approach adopted is qualitative in nature. To assess the diagnosis proposed here, the dimensions of the nature of the policy, policy design and management of the digital education policy will be considered, aiming to highlight the agents that participate in the aforementioned policy for the development of civic-digital skills. The hypothesis chosen assumes that, in Brazil, it is possible to identify positive traits of this Inter-American influence on domestic law. However, it has not yet been possible to achieve all the regional promotion and protection mechanisms suggested. As a result, it was found that, despite the formal recognition of digital education as a right in Brazil, its implementation is incipient and marked by structural inequalities, reinforcing the emerging need to promote digital citizenship and the equal exercise of human rights in cyberspace.

Keywords: Inter-American System of Human Rights and Digital Education; Internal Law of the State of Brazil and promotion of Digital Citizenship; Actions of "Big Techs" and risks to (Cyber)democracy.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Etapas do ciclo da resiliência no <i>ciberespaço</i>	24
Figura 2 – Diamante ético pedagógico.....	48
Figura 3 – Triangulação das variáveis analisadas neste estudo.....	54
Figura 4 – Etapas do método hipotético-dedutivo.....	55
Figura 5 – Estados Membros da OEA	57
Figura 6 – Identidade visual da CorteIDH	58
Figura 7 – Identidade visual da CIDH.....	59
Figura 8 – Desenho da pesquisa	74
Figura 9 – Ciberespaço e cibercidadão.....	82
Figura 10 – Diferença entre internet e ciberespaço	83
Figura 11 – Diagrama da Estratégia da Governança Digital	89
Figura 12 – Breve histórico das políticas públicas de Governo Digital na Paraíba	91
Figura 13 – Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)	100
Figura 14 – Domicílios com acesso à internet 2015 a 2023.....	109
Figura 15 – Indivíduos que usam a Internet	109
Figura 16 – Domicílios em 2023 por presença de computador e internet.....	110
Figura 17 – Motivo principal para a falta de internet nos domicílios em 2023.....	111
Figura 18 – Indivíduos que usaram um computador, por último acesso, em 2023	112
Figura 19 – Indivíduos que já acessaram a internet de 2015 a 2023	113
Figura 20 – Usuários de internet, por local de acesso individual frequente em 2023 .	113
Figura 21 – Indivíduos que nunca utilizaram internet, por motivo, de 2016 a 2023...	114
Figura 22 – Indivíduos que utilizaram governo eletrônico nos últimos 12 meses	115
Figura 23 – Usuários de internet, por tipo de serviços públicos procurados.....	116
Figura 24 – Usuários de internet que não usaram governo eletrônico	116
Figura 25 – Objetivos para o eixo cidadania e transformação digital federal.....	118
Figura 26 – Serviços públicos digitais ofertados pelo governo federal.....	118

Figura 27 – Indicadores de Gestão e Oferta de TIC em João Pessoa/PB em 2024.....	119
Figura 28 – Indicadores de Demanda em João Pessoa/PB até agosto/2023.....	119
Figura 29 – Dashboard da Transformação Digital na Paraíba em 2024.....	121
Figura 30 – Dashboard do DETRAN/PB em 2024	122
Figura 31 – Sistema de Processos Administrativos PBdoc	122
Figura 32 – Projetos da UIT desenvolvidos e em desenvolvimento no Brasil.....	132
Figura 33 – Percentagem de utilização da Internet em áreas urbanas e rurais	133
Figura 34 – Percentagem de indivíduos que utilizam Internet por faixa etária	134
Figura 35 – Percentagem da população feminina e masculina que utiliza a Internet..	134
Figura 36 – Habilidades básicas, intermediárias e avançadas no Brasil (2015-2023)	136
Figura 37 – Habilidades digitais 2023 por região	137
Figura 38 – Ranking dos países da América Latina em habilidades digitais	138
Figura 39 – Quadro de competências digitais para os cidadãos pela União Europeia	142
Figura 40 – <i>Status</i> esperado dos facilitadores por estágio de conectividade.....	144
Figura 41 – Definições de competências digitais de quatro OIs	145
Figura 42 – Marco de Políticas Integradas “A Caminho da Era Digital” da OCDE ...	146
Figura 43 – Modelo conceitual para transformação do governo digital brasileiro.....	151
Figura 44 – Eixos de atuação para elaboração e implantação do E-Digital	151
Figura 45 – Dimensões da Internet das Coisas (IoT)	153
Figura 46 – Serviços e ferramentas de governo digital federal	155
Figura 47 – Visão do Brasil do Plano Brasileiro de Inteligência Artificial (PBIA)....	156
Figura 48 – Relatório Inclusão digital e governança de conteúdo na internet.	159
Figura 49 – Países que participaram do mapeamento realizado pela OEA.....	165
Figura 50 – Eixos temáticos do Diálogo das Américas.....	167
Figura 51 – Categorias progressivas de desenvolvimento da educação digital.....	168
Figura 52 – Desafios para o desenvolvimento de competências cívicas.....	169
Figura 53 – Princípios da Declaração Europeia dos Direitos e Princípios Digitais	171

Figura 54 – Declaração Europeia sobre os direitos e princípios digitais	171
Figura 55 – Triângulo estratégico de Moore para o setor público	177
Figura 56 – Populações Prioritárias do SIDH	188
Figura 57 – Nuvem de Palavras sobre o conceito de educação digital	190
Figura 58 – Valores Institucionais da CIDH (2023-2027)	205
Figura 59 – Ações estratégicas propostas para o quadriênio 2022-2026 – Eixo G.....	227
Figura 60 – Abrangência de atuação da EFGD e ENGD	234
Figura 61 – Como os princípios da EFGD e da ENGD se relacionam	236
Figura 62 – Painel de Monitoramento do princípio I da EFGD	241
Figura 63 – Painel de Monitoramento dos objetivos da EFGD.....	243
Figura 64 – Jornada de construção dos 10 passos para transformação digital	247
Figura 65 – 10 passos para a Transformação Digital em Estados e Municípios	248
Figura 66 – Barreiras para uso extensivo de serviços digitais nos municípios	249
Figura 67 – Esquema de acesso às informações na Era pré-digital e Era digital	260

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Temas emergentes da (ciber)democracia e dos direitos humanos	22
Quadro 2 – Etapas para evolução de um sistema de proteção de DH no <i>cyberspace</i> ...	25
Quadro 3 – Principais documentos norteadores da OEA	57
Quadro 4 – Relatorias temáticas da CIDH	60
Quadro 5 – Objetivos específicos, técnicas de coleta de dados e diretrizes analisadas	62
Quadro 6 – <i>Corpus</i> normativo e documental a serem analisados neste estudo.....	64
Quadro 7 – Instrumento de análise das Políticas Públicas de Educação Digital.....	71
Quadro 8 – Constituições brasileiras (1824 a 1988)	78
Quadro 9 – Previsões constitucionais para o exercício da cidadania	80
Quadro 10 – Previsão constitucional de acesso à informação	85
Quadro 11 – Estratégias distintas de atuação da inclusão digital.....	87
Quadro 12 – Competências do Comitê Executivo de Governo Eletrônico (CEGE)....	88
Quadro 13 – Normativos federais no período pandêmico sobre (ciber)cidadania	93
Quadro 14 – Divisão da Agenda 2030	98
Quadro 15 – Ideia de igualdade na Resolução 70/1 da Assembleia Geral da ONU ...	101
Quadro 16 – Variáveis para reaver a divisão digital atual	103
Quadro 17 – Conceitos de alfabetização, letramento e educação digital	106
Quadro 18 – Abordagens do desenvolvimento baseadas nos direitos humanos	124
Quadro 19 – Conceitos teóricos do direito humano ao desenvolvimento.....	125
Quadro 20 – As seis dimensões do governo digital no Brasil.....	128
Quadro 21 – Áreas de atuação da União Internacional de Telecomunicações (UIT) .	129
Quadro 22 – Níveis de competências digitais: básico, intermediário e avançado	135
Quadro 23 – Roteiro para o desenvolvimento acelerado de habilidades digitais.....	141
Quadro 24 – Recomendações do Painel de Alto Nível do para Cooperação Digital ..	143
Quadro 25 – Eixos temáticos da estratégia brasileira para a transformação digital....	148
Quadro 26 – Etapas para atualização da Estratégia Brasileira para a Transformação	152

Quadro 27 – Objetivos específicos declarados na ENGD para 2024 a 2027	154
Quadro 28 – Etapas do ciclo da resiliência	157
Quadro 29 – Eixos do Programa Regional de Transformação Digital da OEA.....	161
Quadro 30 – Metas de Promoção e Proteção dos Direitos Humanos <i>Online</i> da OEA	163
Quadro 31 – Perspectivas do Triângulo estratégico de Moore	177
Quadro 32 – Etapas para criação do plano interamericano de educação digital.....	178
Quadro 33 – Perguntas realizadas no Fórum de Discussão do Diálogo das Américas	179
Quadro 34 – Conceito de educação digital do SIDH	182
Quadro 35 – Princípios da política de educação digital do SIDH.....	192
Quadro 36 – Sentenças e Opinião Consultiva da CorteIDH	200
Quadro 37 – Documentos da CorteIDH sobre acesso à informação e inclusão digital	203
Quadro 38 – Competências cívicas da educação digital fortalecidas à luz do SIDH..	206
Quadro 39 – Principais riscos da falta da política de educação digital à luz do SIDH	207
Quadro 40 – Conceito de educação digital do Brasil	209
Quadro 41 – Princípios da política de educação digital do Brasil	216
Quadro 42 – Competências cívicas elencadas pelo Brasil	227
Quadro 43 – Principais riscos da falta da política de educação digital do Brasil	228
Quadro 44 – Natureza da política de educação digital interamericana e brasileira	229
Quadro 45 – Alinhamento da EFGD e a Agenda 2030 da ONU	236
Quadro 46 – Monitoramento do princípio governo centrado no cidadão e inclusivo.	239
Quadro 47 – Dimensões para elaboração de diagnóstico da transformação digital ...	248
Quadro 48 – Previsão de parcerias nos documentos brasileiros analisados.....	250
Quadro 49 – Compromissos do Princípio da Inclusão e conectividade digital	256
Quadro 50 – Dimensões da transformação da educação na Era Digital	262
Quadro 51 – Estratégias de atuação da Política Nacional de Educação Digital	264

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CADH	Convenção Americana de Direitos Humanos
CADHP	Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos
CETIC	Centro de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação
CEDH	Convenção Europeia de Direitos Humanos
CEGE	Comitê Executivo de Governo Eletrônico
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CorteIDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
DADDH	Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem
DETRAN	Departamento Estadual de Trânsito
DH	Direitos Humanos
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
EGD	Estratégia de Governo Digital
ENEM	Exame Nacional do Ensino Médio
OCDE	Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico
ODS	Objetivos do Desenvolvimento Sustentável
OEA	Organização dos Estados Americanos
OMS	Organização Mundial de Saúde
ONU	Organização das Nações Unidas
OSCE	Organização para a Segurança e Cooperação na Europa
PIDESC	Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais
PIDCP	Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos
PNED	Política Nacional de Educação Digital
PSID	Programas Sociais de Inclusão Digital
SAC	Serviço de Atendimento ao Consumidor
SEAD	Secretaria de Estado da Administração
SIDH	Sistema Interamericano de Direitos Humanos
SUDEMA	Superintendência de Administração do Meio Ambiente
TICs	Tecnologias da Informação e da Comunicação
UIT	União Internacional de Telecomunicações
UNESCO	Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura
UE	União Europeia

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	15
1.1. Da contextualização da temática: é possível a construção da (ciber)democracia na sociedade digital?	15
1.2. Da delimitação do tema: o objeto de estudo e a justificativa da pesquisa.....	19
1.3. Da definição do problema, da hipótese e dos objetivos de pesquisa.....	26
1.4. Da organização da estrutura pesquisa.....	29
2. ABORDAGEM TEÓRICO-METODOLÓGICA DA PESQUISA: DAS CATEGORIAS ANALÍTICAS E DA METODOLOGIA DO TRABALHO DE INVESTIGAÇÃO.....	30
2.1. Liberdade e Transformação Social: a educação como ferramenta de crítica e mudança na sociedade contemporânea.....	30
2.2. Diálogo intercultural e formação reflexiva na educação progressista em tempos de (ciber)democracia	37
2.3. Inclusão digital e Subalternidade: uma análise crítica dos direitos humanos na cibercultura	44
2.4. Caracterização da pesquisa e descrição dos procedimentos de coleta e análise dos dados.....	53
2.4.1. <i>Locus</i> e objeto da pesquisa	56
2.4.2. Coleta, tratamento e análise dos dados	61
3. O PROBLEMA DA CONFIGURAÇÃO DA (CIBER)DEMOCRACIA E OS DESAFIOS DA FORMAÇÃO CIDADÃ NA ERA DIGITAL	75
3.1. A democracia e seus contextos na modernidade	75
3.2. A chegada da internet na participação democrática	82
3.3. A pandemia do COVID-19 e a revolução ciberdemocrática	92
4. A EDUCAÇÃO DIGITAL COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL: PROMOVENDO A INCLUSÃO DO (CIBER)CIDADÃO NA SOCIEDADE DIGITAL.....	98
4.1. Democratização do acesso às tecnologias da informação e comunicação (TICs)...	98

4.2. O uso da internet como princípio fundamental dos direitos humanos da sociedade tecnológica	123
4.3. O ciclo da resiliência no ciberespaço: o direito à participação cidadã por intermédio de meios digitais	140
4.4. A educação digital pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos	159
5. DIAGNÓSTICO DA PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO CIBERESPAÇO NO BRASIL: desafios para o desenvolvimento de habilidades cívicas digitais	175
5.1. Da análise e classificação das estratégias de educação digital.....	181
5.1.1. Dimensão 1: natureza da política de educação digital.....	181
5.1.2. Dimensão 2: desenho da política de educação digital	233
5.1.3 Dimensão 3: gestão da política de educação digital	244
5.2. Desafios da ordem jurídica para o avanço da educação digital no Brasil	253
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	274
REFERÊNCIAS.....	279

1 INTRODUÇÃO

1.1 Da contextualização da temática: é possível a construção da (ciber)democracia na sociedade digital?

A sociedade contemporânea vive em um tempo de virtualização dos direitos fundamentais, que envolvem aspectos do direito, da democracia e da tecnologia. Esse fenômeno se intensificou no período pandêmico de enfrentamento da COVID-19, quando se acentuou a utilização de ferramentas digitais. Conceitos como celeridade, incorporação de serviços tecnológicos e conectividade são evidenciados, mas é preciso compreender que a democracia “digital” não é apenas uma mera proceduralização de conteúdo, já que a tecnologia deve ser considerada um meio de se alcançar um objetivo.

Falar em democracia digital sob a ótica dos direitos humanos é entender que o governo funcionando apenas como uma “plataforma eletrônica” não é o suficiente. Torna-se necessário que o Estado crie mecanismos para chegar perto do cidadão, provendo toda e qualquer falta existente à prática de sua cidadania. Para isso, é preciso que ele possua uma boa regulamentação jurídica, além de capacidade administrativa e infraestrutura fortes, proporcionando conteúdo simples e adequado à população e se fazendo presente onde precisa.

Esta nova era da informação inteligente está intrinsecamente marcada pela produção, distribuição e uso da informação digital. Entretanto, a sociedade vem sofrendo um grande impacto decorrente do mundo “virtualizado”, especialmente porque o direito humano de acesso à internet é também uma condição para a garantia dos demais direitos, pois permite o exercício da cidadania no ciberespaço. Foram criadas brechas digitais, exclusões e desigualdades que violaram o acesso dos cidadãos à internet, e, por consequência, a outros direitos fundamentais. Sendo assim, a garantia efetiva dos direitos humanos no âmbito da democracia digital está intimamente ligada ao acesso à internet, sobretudo quando falamos de saúde, educação e assistência em período pandêmico.

Um exemplo prático foi o caso do auxílio emergencial, política pública criada pela Lei Federal nº 13.982, de 2 de abril de 2020 (Brasil, 2020b), que estabeleceu medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante a COVID-19. Para ter direito a este benefício, os cidadãos precisavam fazer uma solicitação prévia no aplicativo digital “Caixa Auxílio Emergencial”, já que toda tramitação e análise ocorriam de forma eletrônica. Ocorre que uma parte da população não possuía celular *smartphone*, computador e/ou domínio das ferramentas digitais para realizar a referida solicitação do auxílio. Não podemos esquecer,

também, daqueles que estavam em situação de rua e que não dispunham sequer de documentos de identificação para realizar o cadastro na plataforma e ter acesso ao benefício social, gerando, assim, diversos entraves no acesso à esta política.

A partir deste cenário é possível compreender que a democracia do século XXI está sendo moldada pela internet, de modo que a tela mais procurada pela população não é a televisão, mas sim o celular. Nesse sentido, integrantes desta sociedade moderna possuem comunicação assíncrona, com interação em horários diferentes e sem limites aos territórios (descolamento geográfico), nem aos espaços de tempo. Com os avanços digitais o homem passa a ser “cidadão do mundo”, ultrapassando as divisões geopolíticas das cidadanias nacionais (Lévy, 2002). Entretanto, vale a pena refletir se há, neste caso, o enfrentamento de um paradoxo social, já que também foi levado para o “mundo da internet” tudo aquilo que não conseguimos resolver fora dela.

O início da utilização da internet e da (ciber)democracia surgiu como um novo espaço de representação dos direitos humanos, principalmente por integrar bilhões de pessoas em um único ambiente. Prova disso foi a transformação ocorrida nas estratégias e disseminação da comunicação, que antes se utilizava da abordagem *top-down* (de cima para baixo), vez que a população só tinha conhecimento das notícias por meio dos jornais, em uma perspectiva de poucos para muitos, e hoje tal comunicação ocorre de forma horizontal, na perspectiva de muitos para muitos. Neste prisma, resta claro que a sociedade da informação carrega as marcas do progresso da ciência e sobretudo da tecnologia, permitindo o desenvolvimento social, político e econômico a partir de valores imateriais, de dados, de conhecimento científico e tecnológico, sendo a informação sua matéria-prima principal (Isper Junior, 2020).

A partir da popularização da internet, nasceu um novo ambiente de comunicação e propagação de ideais políticos e sociais, denominado de *ciberespaço*. Lévy (1999) define o *ciberespaço* como um ambiente virtual, desterritorializante por natureza, de comunicação aberta e estruturada por meio da interconexão mundial dos computadores, que permite a troca de informações provenientes de fontes digitais. Neste contexto também surge a figura do *cibercidadão*, que é o sujeito principal do ciberespaço e possui verdadeiras características de um ator político (algo ultrapassa a participação na democracia eleitoral), se utilizando das ferramentas dispostas para o exercício da (ciber)democracia, também denominada de democracia digital. Essa nova conjuntura faz surgir uma cidade mais eficiente, aliado a um modelo de organização política que aprofunda a democracia (Santos, 2013).

Logo, a ciberdemocracia pode ser compreendida como o conjunto de discursos, teorizações e experimentações que se utilizam das tecnologias de informação para mediar

relações políticas, oportunizando ao cidadão maiores possibilidades de participação democrática nos sistemas políticos vigentes. Esta prática tem fortalecido a participação civil nas democracias liberais contemporâneas, permitindo a troca de informações entre a população e seus governantes, além de desempenhar um papel fundamental na dinâmica política (Isper Junior, 2020).

Também é importante destacar que a (ciber)democracia está em constante evolução e deve sempre caminhar para o sentido do aprofundamento da liberdade do cidadão, principalmente pela possibilidade de disseminação de comunidades inteligentes que exigem estruturas de governos eletrônicos ainda mais transparentes e confiáveis (Lévy, 2002). Entretanto, nota-se a real necessidade da formulação de efetivas políticas públicas de inclusão social digital que permitam o acesso da população ao ciberespaço, criando canais de comunicação entre a Administração Pública (sentido amplo) e a sociedade. Ou seja, as práticas governamentais no âmbito virtual têm aumentado a cada dia, de maneira que isso tem refletido de forma direta nas práticas políticas e democráticas contemporâneas (Isper Junior, 2020).

Segundo Fukunaga e Piovesan (2019, p. 635), a (ciber)democracia requer “participação política, diálogo e interação pública, conferindo o direito à voz aos grupos mais vulneráveis”. Este pensamento também é defendido por Lima (2019), pois, segundo o autor, ao pensarmos em um ambiente de democratização, devemos refletir sobre a aproximação do Estado com a população, de maneira a envolver os diversos setores da sociedade (incluindo as minorias e grupos vulneráveis), fortalecendo, assim, o caráter participativo na fundamentação da justiça social. E é justamente nesse contexto que a sociedade digital requer um pensamento em rede e cooperativo, para que cada vez mais a população possa se integrar ao processo de tomada de decisão junto ao Poder Público.

Aliado a isso, temos que a democracia digital deve favorecer a criação de um ambiente de governança democrática, que é a integração entre a gestão governamental e social, por intermédio de diversos mecanismos existentes no ciberespaço, tais como: a) a prática do *cyberativismo* (assinatura de petições online, preenchimento de formulários e acesso a aplicativos e plataformas de governo eletrônico); b) fortalecimento da participação popular, conforme dita o artigo 61 da CRFB/88, como nos casos de acesso a documentos e legislações, assegurado pela Lei de Acesso à Informação, e na propositura de projetos de lei (Lei da Ficha Limpa); c) atuação efetiva da sociedade civil organizada (terceiro setor) na criação de softwares visando o acompanhamento da gestão e a realização de mobilizações sociais (vaquinhas, por exemplo), dentre outros.

O primeiro ponto de avanço sobre este enfoque é compreender o acesso à internet sob a perspectiva dos direitos humanos. Assim, destaca-se logo de início o artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, quando afirma que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Isto quer dizer que, acima de tudo, é preciso ver no outro o lado humano, o igual, um ser humano dotado de potencialidades e que merece respeito.

Ocorre que, quando falamos no direito de acesso à internet, nota-se um verdadeiro distanciamento da efetividade do princípio da igualdade supracitado. Isso porque apenas 67% (sessenta e sete) da população mundial possui acesso à internet, conforme demonstra o relatório “*Measuring digital development: Facts and Figures 2023*” (ITU, 2023), publicado no final de 2023 pela União Internacional de Telecomunicações, que é a agência especializada das Nações Unidas para as tecnologias de informação e comunicação. Assim, essa situação revela que aproximadamente 2,6 bilhões de pessoas no mundo ainda estão *offline*, o que inclui, sobretudo, os povos originários, os afrodescendentes, as pessoas em situação de rua, sem falar no acesso não igualitário de gênero no âmbito da internet.

Já no Brasil, um estudo feito pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (CETIC.BR, 2023) demonstrou que o acesso à internet chega a 84% (oitenta e quatro por cento) dos domicílios particulares permanentes brasileiros, o que ainda assim retrata a necessidade de criação e fortalecimento de políticas públicas visando à incorporação de milhões de pessoas (a sua maioria de grupos vulneráveis) à ciberdemocracia, diante da existência de 16% (dezessete por cento) de não usuários.

Os dados apresentados acima ratificam a necessidade de compreender o porquê do espaço eletrônico (ciberespaço) estar sendo considerado “um avatar de uma nova metamorfose do sistema de desigualdades e do sistema de exclusão” (Santos, 2010, p. 307). Santos (2010) destaca a real existência de uma sociedade “incivil”, composta por uma subclasse tecnológica excluída do acesso e de tudo o que este proporciona, nomeando-a de apartheid informático. Também considera que a emergência do ciberespaço fará com que determinados grupos sociais transitem do sistema de desigualdade para a o sistema de exclusão.

Dessa forma, o efetivo exercício dos direitos humanos está diretamente ligado ao acesso da população à internet, sendo uma condição atual para a eficiência da administração pública e da prestação jurisdicional, sobretudo durante a pandemia do coronavírus (COVID-19), em que houve a virtualização da maioria dos serviços públicos básicos e essenciais. Tanto é que os desafios gerados por essa recente crise global afetaram diretamente questões

sobre desigualdades sociais e econômicas, regras políticas, fiscais e o papel de instituições internacionais, supranacionais e nacionais (Bohoslavsky; Nolan, 2020).

Reforça-se que o direito de acesso à internet deve ser considerado um direito humano em si mesmo, já que ele cria condições para o exercício da cidadania no ambiente digital, ou seja, manifesta-se tanto nos direitos de defesa quanto nos direitos a prestações à população (Hartmann, 2007). Este deve ser exercido de forma livre, autônoma e plena, para que o cidadão possa usufruir de valores como a dignidade e a cidadania, previstos como princípios fundamentais nos incisos II e III, do artigo 1º da Constituição Federal de 1988 (CRFB).

Também merece destaque a forte relação entre os direitos humanos e a democracia. Benevides (2007) frisa que os tais direitos são universais, naturais, históricos e integram parte da consciência política e moral da humanidade, se utilizando de princípios como a liberdade, a igualdade e a solidariedade. Se entrelaçam com a democracia, de maneira que para identificá-la ou saber quão democrático é um sistema político, basta constatar a existência concreta da defesa, proteção e promoção dos direitos civis, sociais, econômicos, culturais e ambientais.

Aliado a isso, no atual contexto da cibercultura, abre-se uma forte discussão sobre as mudanças nas estruturas da sociedade em decorrência do ciberespaço. Coloca-se em evidência uma verdadeira crise da democracia na sociedade moderna, oriunda de instituições políticas que são incapazes de lidar com as complexidades do mundo moderno e de atender os anseios da sociedade. Ora, além de trazer uma fragilidade estrutural, cria ambientes de insegurança e instabilidade, sobretudo quando os governos, por força da globalização, tendem a atender muito mais às necessidades do mercado. O que se pretende demonstrar é a suposta fragilidade do poder estatal, onde poder e política (supostamente) não andam mais juntos. Essa realidade nos torna reféns dos interesses de mercado e das dinâmicas econômicas, dificultando a construção de uma (ciber)democracia na sociedade digital.

1.2 Da delimitação do tema: o objeto de estudo e a justificativa da pesquisa

A era da informação propaga uma grande relação do direito com a internet, pois a forma de utilização deste instrumento apontará para uma efetivação ou violação de direitos no ciberespaço. Sendo assim, se faz necessário pesquisar sobre mecanismos de prevenção aos riscos de violação dos direitos humanos, assegurando uma regulação jurídica e democrática no ciberespaço (Hartmann, 2007). Afinal, na atualidade, cada vez menos os fatos ocorridos se enquadram nas legislações vigentes e dispersas (Isper Junior, 2020).

Os direitos humanos possuem uma ambição transversal, tocando tudo e todos a todo tempo, objetivando uma sociedade mais justa e igualitária (Hartmann, 2007). Entretanto, lacunas digitais e as desigualdades impedem o direito de acesso à internet, e em consequência, outros direitos. Para Antoniazzi, Cruz e Piovesan (2019), qualquer violação de direito está intrinsecamente ligada ao gozo de outro direito, já que determinados institutos devem ser analisados de forma indivisível, como no caso dos direitos humanos.

Lévy (1999) também entende que a (ciber)democracia pode fomentar este ambiente de desigualdade e de exclusão, já que ela requer uma certa infraestrutura de alto custo para parte da população, como no caso das comunidades de baixa renda, que não têm condições econômicas de adquirir smartphones, *tablets* e computadores ou até mesmo pela falta de condições físicas (infraestrutura) e também de domínio do uso das tecnologias.

Sem o acesso à internet há a redução do direito à informação, que é primordial para garantir e potencializar os direitos sociais e o exercício da cidadania. A Organização das Nações Unidas, inclusive, destaca que os Estados devem assumir seu compromisso de desenvolver políticas eficazes para alcançar o acesso universal à internet, evitando que esta ferramenta seja utilizada apenas por um certo grupo de favorecidos (ONU, 2011).

A partir desta situação e visando inibir a perpetuação da exclusão digital, destaca-se o papel do Poder Judiciário no controle jurisdicional e de fiscalização de políticas públicas (principalmente as sociais) quando são identificadas abusividades governamentais ou ausência de criação de condições objetivas que possibilitem o acesso da população a determinados serviços, como no caso das desigualdades digitais, por exemplo (Fukunaga; Piovesan, 2019). Para fundamentar essa atuação, Gotti (2019) ressalta que o Poder Judiciário deve ter acesso às informações detalhadas sobre cada caso e possuir a demonstração de indicadores de eficiência e eficácia na implementação da política, promovendo a participação da coletividade e de especialistas na identificação do problema e de sua possível solução.

Em termos de normas e *standards* jurídicos internacionais de proteção dos direitos humanos, deve ser evidenciada a forte atuação do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), composto pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que é um órgão principal e autônomo da Organização dos Estados Americanos (OEA), e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH).

A CIDH foi criada há mais de 60 (sessenta) anos e possui o papel de proteger atualmente os 35 (trinta e cinco) países independentes das Américas que ratificaram a Carta da OEA, dentre eles o Brasil (CIDH, 2024). Sua função é prevista no artigo 41 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969 (Pacto de San José da Costa Rica) e pautada na

transformação social, visando reparar a dor e o sofrimento das vítimas, por meio de Relatorias Temáticas que atendem a determinados grupos que estão especialmente expostos a violações de direitos humanos, em situação de vulnerabilidade e histórico de discriminação. Como exemplo, cita-se as relatorias dos povos indígenas, das mulheres, das lésbicas, gays, bissexuais, pessoas trans e intersexuais, das crianças e dos adolescentes, dos direitos econômicos, sociais e culturais, etc. (OEA, 2024b).

Já a CorteIDH é um tribunal regional de proteção dos direitos humanos, com natureza judicial autônoma, que tem por objetivo fiscalizar o cumprimento da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, por intermédio de sua função contenciosa, o que engloba a supervisão de suas sentenças, a função consultiva e a de emitir Medidas Provisórias. Vale destacar que “a corte é composta por sete Juízes e Juízas, nacionais dos Estados membros da OEA” (CorteIDH, 2024).

Para fins do sistema interamericano de direitos humanos, qualquer Estado Nacional que viole a Convenção Americana de 1969, seja por ato ou omissão, sofrerá a sua devida responsabilização (Bastos, 2020). Ocorre que, como a pauta da democracia digital é relativamente recente, o desenvolvimento de um *standard jurídico* (*corpus iuris* interamericano) consolidado e robusto que trate das violações aos direitos humanos ocorridas no âmbito do ciberspaço ainda está em formação. Porém, tanto a CorteIDH, quanto a própria CIDH já desenvolveram diversas medidas específicas para a promoção de direitos humanos no ciberspaço e a inclusão digital. Como exemplo, podemos citar a publicação de diversas orientações, decisões, guias e de relatórios temáticos, que, por este motivo, serão consideradas para o desenvolvimento desta pesquisa.

Embora a consolidação desta agenda internacional ainda esteja em construção, destaca-se, por exemplo, uma atuação importante e específica da CIDH, quando da publicação da Resolução nº 001/2020, que trata da Pandemia e Direitos Humanos nas Américas. Este documento reconhece de forma expressa a importância de garantir à população o acesso amplo e imediato ao serviço de internet, conforme se observa nas recomendações de números 31¹ (estados de exceção, restrições às liberdades fundamentais e estado de direito) e 44² (pessoas idosas) da referida resolução (OEA, 2020c).

¹ [...] Garantir a toda a população o acesso mais amplo e imediato ao serviço de Internet e desenvolver medidas positivas para reduzir de maneira rápida a exclusão digital dos grupos vulneráveis e com menor renda. Não se pode justificar a imposição de restrições ao acesso à Internet por motivos de ordem pública ou segurança nacional.

² [...] facilitando meios alternativos de contato familiar, como comunicação telefônica ou pela internet, levando em conta a necessidade de reduzir a exclusão digital.

Outro exemplo é a atuação da Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão, também da CIDH, que lançou e impulsionou toda uma agenda que envolve os direitos da sociedade digital, defendendo, inclusive, o direito humano de acesso à internet, como a publicação do Relatório Especial *Inclusión digital y gobernanza de contenidos en internet*, publicado pela CIDH no final de julho de 2024.

Desta forma, com base na importância das orientações propostas pela SIDH, os documentos e normativos interamericanos serão trazidas à baila visando um diálogo com as normas nacionais vigentes, com o intuito de fortalecer processo coletivo brasileiro de promoção e proteção aos direitos humanos, sob a ótica da educação digital cidadã. Esta metodologia é reforçada por Piovesan e Soares (2020), quando afirmam que a compreensão da proteção dos direitos humanos na perspectiva proposta (do local ao regional/global), possibilita a reinvenção do direito, sob a força emancipatória do diálogo.

Donoho (2006) considera que elo mais fraco do sistema internacional de direitos humanos decorre de seus mecanismos de aplicação. Para o autor, ao mesmo tempo em que as abordagens tradicionais de aplicação de direitos humanos são importantes, estas também são inadequadas ao não garantir efetivamente a proteção dos direitos humanos no século XXI. Dentre as inadequações suscitadas estão as fraquezas institucionais, conceituais e jurisprudenciais do atual sistema.

No contexto do ciberespaço, Piovesan (2020) traz alguns temas atuais e importantes relativos à violação aos direitos humanos da sociedade digital, mas que ainda não foram deflagrados por esta agenda internacional (e também nacional), quais sejam:

Quadro 1 – Temas emergentes da (ciber)democracia e dos direitos humanos

CASOS ATUAIS DE VIOLAÇÕES AOS DIREITOS HUMANOS NO CIBERESPAÇO
I. Exclusão e desigualdade digitais;
II. O alcance da liberdade de expressão, principalmente sobre o discurso do ódio na internet;
III. Direito ao esquecimento na internet e prática de crimes cibernéticos;
IV. Aspectos que envolvem a “morte virtual” e os direitos de personalidade;
V. Direito à privacidade, proteção dos dados pessoais e propriedade intelectual no âmbito cibernético.

Fonte: Adaptado de Piovesan (2020).

Um ponto a ser ressaltado é que a Organização das Nações Unidas, por meio da Agenda 2030 e dos 17 (dezessete) Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ONU, 2015),

reforça esta orientação global da tecnologia como instrumento de transformação social, que deve ocorrer de forma não discriminatória e com intercomunicação. Tais perspectivas são extremamente relevantes para a proteção dos direitos humanos no ciberespaço, já que por meio da cidadania digital e da educação é possível alcançar valores como a liberdade, a igualdade, a sustentabilidade e respostas às diversidades existentes.

Para Donoho (2006), é importante repensar a abordagem e o papel dessas instituições internacionais no que diz respeito ao cumprimento e à proteção dos direitos humanos, devendo se desenvolver de forma mais racional e prática, aproveitando abordagens de sucesso de outras jurisdições. Embora a aplicação dos direitos humanos seja realizada em âmbito doméstico, ocorrem diversas violações que carecem destas organizações internacionais (como a CIDH) para exigir a aplicação normativa e fornecer determinadas reparações. Assim, o primeiro passo na prevenção de violações é eliminar a percepção da impunidade atual gerada no ciberespaço.

Já em relação à legislação brasileira, aponta-se que a nossa Constituição Federal de 1988 serviu como uma verdadeira inspiração para a elaboração de diversas normas de proteção dos direitos humanos no contexto brasileiro, que também foram complementadas pela incorporação de normas internacionais. Sua promulgação representa um verdadeiro marco jurídico normativo que reinventou o campo da proteção dos direitos humanos no Brasil, em especial os que tratam de direitos sociais (Fukunaga; Piovesan, 2019). Sendo assim, com o passar do tempo percebe-se uma tentativa de acompanhamento das evoluções sociais no tocante à ciberdemocracia, pela criação de normas jurídicos que tratam de garantias e deveres do uso da rede.

Na conjuntura da ciberdemocracia é preciso considerar as potencialidades criadas pelo ambiente digital para que a população possa se integrar ao processo de tomada de decisão junto ao Poder Público. Dentre elas estão a liberdade individual, coletiva, a expansão da comunicação e da interdependência, que se utilizaram da internet como um instrumento para a criação dos diversos espaços de manifestações de opiniões, novos canais de comunicação entre a população e seus gestores, além de permitir a busca de inúmeras informações (Santos, 2013).

Aliado a isso, a igualdade, a liberdade e a cidadania devem ser reconhecidas como princípios emancipatórios da vida social, sobretudo no ambiente do *ciberespaço* (Santos, 2010). Logo, a proteção dos direitos humanos do (ciber)cidadão também deve ser garantida, respeitando suas diferenças de condição social, econômica, intelectual, gênero, etnia, dentre outras. Para Lima (2019), a democracia que deve respeitar os princípios constitucionais e

garantir a igualdade no plano jurídico, econômico e social, construindo um ambiente no qual a sociedade (em seus diversos grupos plurais) tenha participação ativa frente às instituições. Tal concepção serve como uma direção na luta contra à exclusão, violação e desigualdades digitais contemporâneas.

Para promover uma inclusão digital é necessária a coexistência de três principais fatores: a) a democratização do acesso às tecnologias da informação e comunicação (TICs), no âmbito de infraestrutura; b) a educação digital, já que a população precisa compreender o funcionamento e a aplicabilidade das TICs; e c) o uso efetivo das tecnologias (Mori, 2012). Nesse contexto, Lóssio (2022) destaca que o ciberespaço trouxe um novo cenário de transformação social, no qual o ciclo da resiliência pode ser um norteador para a compreensão desta evolução para o mundo digital. Segundo o autor, este ciclo tem como finalidade a promoção da educação e de outros institutos fundamentais para o desenvolvimento do ser humano e da sociedade digital, a partir das seguintes etapas:

Figura 1 – Etapas do ciclo da resiliência no ciberespaço



Fonte: Adaptado de Lóssio (2022).

Em complemento, Piovesan (2020) também elenca algumas etapas que, para a autora, poderão auxiliar na identificação de possíveis carências de um sistema de proteção de direitos humanos, bem como de ambiente propício para a ocorrência de violações no âmbito do *cyberspace*, a saber:

Quadro 2 – Etapas de evolução do Sistema de Proteção de Direitos Humanos no cyberspace

EVOLUÇÃO DE UM SISTEMA DE PROTEÇÃO DE DIREITOS HUMANOS NO CIBERESPAÇO	
1ª Etapa	I. Atuação do Estado para assegurar a inclusão digital e combater as desigualdades digitais;
2ª Etapa	II. Incorporação de uma educação e cidadania digitais com o enfoque nos direitos humanos;
3ª Etapa	III. Estabelecimento de princípios e garantias para o uso da internet, com princípio fundamental nos DH;
4ª Etapa	IV. Consolidação do patrimônio jurisprudencial concernente aos conflitos de DH ocorridos no ciberespaço;
5ª Etapa	V. Adoção e difusão de <i>standards</i> jurídicos globais, regionais e locais sobre a proteção dos DH no ciberespaço;
6ª Etapa	VI. Existência de sistema de responsabilização nas hipóteses de graves violações aos DH (<i>accountability</i>);
7ª Etapa	VII. Existência de sistema de jurisdição transnacional, que atenda às violações de direitos humanos.

Fonte: Adaptado de Piovesan (2020).

Diante desse contexto e da atual realidade vivenciada pelos países do continente americano para alcançar a inclusão da população que não conta com acesso à internet e/ou com as habilidades necessárias para o uso das tecnologias da informação e comunicação (TICs) – denominada educação digital –, torna-se imprescindível a busca de soluções para esta nova problemática ciberdemocrática.

Assim, o grande propósito almejado neste estudo é indicar os parâmetros determinados pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) para a educação digital e evidenciar as possíveis carências do direito interno brasileiro, contribuindo para a formulação de futuras normativas e políticas públicas ainda inexistentes.

A partir da análise da legislação brasileira, sob a ótica dos direitos humanos e à luz dos princípios básicos, relatórios, resoluções, declarações conjuntas e decisões emitidas pelo SIDH, propõe-se a elaboração um diagnóstico normativo na busca de um possível avanço da educação digital, posto que a (ciber)democracia e a (ciber)cidadania não existem sem a garantia dos direitos humanos e vice-versa. Infere-se, portanto, que havendo uma estrutura legislativa adequada e atuante, se criará um ambiente favorável à formulação de políticas públicas de proteção e prevenção. Ademais, nota-se que é preciso averiguar como serão resolvidos os problemas existentes e, sobretudo, como o direito irá atuar frente a esta situação, que abrange a inclusão social, a proteção e a defesa dos direitos humanos dos cidadãos.

Pretende-se com este estudo, portanto, contribuir para o campo teórico, social e prático da democracia digital brasileira. A contribuição teórica da presente pesquisa consistirá no avanço do estudo teórico sobre a (ciber)cultura, (ciber)cidadania e inclusão digital, a partir da ótica dos direitos humanos, por meio da revisão de literatura sobre o tema e da discussão dos conceitos práticos. Já no campo social este estudo se traduz em possíveis implicações no fortalecimento da educação digital e na promoção dos direitos humanos, por meio do diagnóstico normativo a ser construído. Sabe-se que a consolidação desta agenda pode proporcionar aos cidadãos condições efetivas para o exercício de diversos direitos no ciberespaço (por meio do desenvolvimento de habilidades cívicas digitais), haja vista o atual impacto do mundo digital e a “virtualização” de determinados direitos fundamentais.

Por fim, e não menos importante, no campo prático esta pesquisa visa impulsionar a atuação efetiva dos operadores do direito, de gestores públicos e dos membros do Poder Legislativo no aprimoramento das normas jurídicas, considerando os resultados a serem apresentados após a conclusão do estudo. Logo, o interesse em pesquisar sobre a temática se deu pela oportunidade de poder contribuir no processo de criação de mecanismos de redução e de prevenção das desigualdades e violações dos direitos humanos no âmbito do ciberespaço, considerando a necessidade de uma boa regulação jurídica e democrática no mundo digital, além do controle de convencionalidade (exame da compatibilidade de leis e atos normativos com tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo país).

1.3 Da definição do problema, da hipótese e dos objetivos de pesquisa

Estudar o ciberespaço nos faz refletir sobre a liberdade e os direitos dos cidadãos e da coletividade no exercício democrático, assegurando a aplicação dos princípios da igualdade e equidade, por meio da inclusão digital. Entretanto, em meio a tantas evoluções tecnológicas, ainda é preciso que haja uma regulamentação jurídica efetiva sobre o ponto de vista procedural da utilização do deste espaço digital, de modo que seja assegurada a proteção dos direitos humanos no âmbito cibernético e a educação digital.

Donoho (2006) aponta que, apesar do desenvolvimento normativo e institucional existentes, o Brasil e o mundo permanecem atolados de violações generalizadas em face da dignidade humana. Tal cenário também ocorre no âmbito do ciberespaço e, por isto, é preciso que haja o cumprimento do princípio da igualdade previsto na Carta Magna, em suas vertentes formal e material, que são essenciais para a garantia dos valores (ciber)democráticos. Afinal, “temos o direito a ser iguais sempre que a diferença nos inferioriza; temos o direito a ser

diferentes sempre que a desigualdade nos descaracteriza” (Santos, 2010, p. 316). Esse problema se agrava quando analisado sob a ótica dos *standards jurídicos* promovidos pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), que enfatizam o direito à inclusão digital como um aspecto essencial dos direitos humanos.

A vista disso, caracterizado como um estudo do tipo jurídico descritivo e exploratório, por meio de pesquisa bibliográfica e documental, o problema da pesquisa busca, à luz do SIDH, verificar a necessidade emergente de um sistema brasileiro normativo e efetivo de promoção e proteção de direitos humanos no âmbito do ciberespaço, visando o alcance da inclusão digital das pessoas e grupos que não contam com acesso à internet e/ou com a educação digital necessária para o uso das tecnologias da informação e comunicação (TICs). Nesse contexto, apresenta-se o seguinte **problema** de pesquisa: De que forma as normas interamericanas influenciam a transformação do direito interno do Estado do Brasil, com foco na educação digital dos cidadãos?

Considerando o referido problema, embora existam algumas propostas legislativas e até normas já vigentes em nosso país que tocam o ambiente digital, levanta-se a **hipótese** de que os *standards jurídicos* do SIDH influenciam de forma direta na transformação do direito interno do Estado do Brasil e na promoção de algumas políticas públicas de educação digital. Porém, o Brasil ainda não conseguiu alcançar todos os meios e as habilidades necessárias apontadas pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), se encontrando atualmente na fase preliminar “*educativa*”, por intermédio da fase de formulação de *frameworks* de políticas públicas educacionais para apropriação das TICs pelos cidadãos. Ou seja, ainda não houve uma consagração integral da educação digital no sistema jurídico-normativo brasileiro. Sendo assim, torna-se necessário evidenciar de que forma o SIDH reconhece a educação digital como um direito humano, para que tais parâmetros sejam adotados no Brasil visando a evolução das nossas políticas de inclusão digital, além do suprimento das supostas definições vagas, imprecisas e com brechas para aplicações arbitrárias.

Assim, a presente pesquisa tem como **objetivo geral** analisar a influência das normas interamericanas na transformação do direito interno com ênfase na educação digital dos cidadãos, visando a promoção e proteção dos direitos humanos e o exercício da cidadania. Esta análise se dará por intermédio de uma proposta de um diagnóstico jurídico-normativo, que busca evidenciar a suposta vulnerabilidade enfrentada pela população brasileira no acesso às tecnologias de informação (TICs) e as possíveis respostas a serem enfrentadas em termos de desenvolvimento de habilidades cívicas digitais pelo Estado Brasileiro. Pretende-se

alcançar o objetivo da pesquisa, da seguinte forma:

- a) Definir (ciber)democracia, (ciber)cultura, educação digital e o direito humano de acesso à internet, por meio da realização de uma revisão bibliográfica;
- b) Identificar e detalhar os *standards* jurídicos regionais (decisões, relatórios, resoluções, declarações conjuntas, opiniões consultivas, guias práticos) emitidos pelo SIDH nos últimos 05 (cinco) anos³, que versem sobre a ciberdemocracia e a promoção da educação digital;
- c) Identificar e detalhar os normativos jurídicos que tratam da ciberdemocracia e educação digital no Brasil, levando em consideração os princípios, as garantias e as normas vigentes;
- d) Examinar e relacionar os normativos jurídicos regionais e locais mapeados, catalogando-os a partir das dimensões natureza, desenho e gestão da política, de maneira a evidenciar os parâmetros determinados pelo SIDH e as possíveis carências do sistema brasileiro de promoção e proteção de direitos humanos.

Desta forma, o referido diagnóstico proposto, revelará as principais barreiras da ordem jurídica brasileira para o avanço da educação digital no Brasil, sob a ótica dos direitos humanos, cujo propósito é fortalecer o exercício da ciberdemocracia, por meio do incentivo à inclusão digital e do combate às desigualdades digitais. Pretende-se, portanto, demonstrar uma possível carência no ordenamento jurídico brasileiro de um sistema de proteção de direitos humanos no âmbito do ciberespaço, internalizando as normas do SIDH para a implementação no direito interno brasileiro e assim contribuir com a formulação de futuras normativas e políticas públicas sobre a democracia digital em nosso país, priorizando grupos em especial situação de vulnerabilidade.

Ainda, dentre os possíveis óbices da ordem jurídica para o avanço da educação e democracia digital, também será analisado se há tentativas de debates e diálogos entre o Poder Público, a população e os *stakeholders*⁴, bem como a suposta utilização do direito comparado para se extrair as boas práticas no tocante às violações aos direitos humanos ocorridas no “mundo digital”.

Sabe-se, por fim, que a governança global e a cooperação internacional podem proporcionar excelentes aprendizados a serem divulgados e intercambiados entre as nações,

³ Esse período foi definido para que possamos identificar a produção de documentos nos períodos pré e pós-pandêmicos de enfrentamento da COVID-19, cujo levantamento documental se deu por intermédio de busca nos portais institucionais oficiais brasileiros e também do SIDH. Normativos relevantes fora desse período também foram considerados na análise.

⁴ Empresários, imprensa, comunidades, grupos ou organizações sem fins lucrativos, dentre outros.

contudo, tal situação depende de uma boa articulação e alinhamento entre os países. Logo, diante do avanço tecnológico, falta uma análise sobre o sistema brasileiro de promoção e proteção de direitos humanos no ciberespaço, proposto por este estudo.

1.4 Da organização da estrutura da pesquisa

Estruturado em 06 (seis) partes, a presente tese comprehende a presente introdução, que corresponde ao Capítulo 1, e mais cinco capítulos desenvolvidos de maneira lógica e sequencial, demonstrando a evolução da educação digital e ciberdemocracia no Brasil.

O segundo capítulo dedica-se à apresentação da *Abordagem Teórico-Metodológica da Pesquisa*, a qual possibilitará o conhecimento do arcabouço teórico que orienta o estudo, bem como o levantamento de dados empíricos sobre o objeto. Desta forma, além das categorias analíticas, também são identificados o *locus*, o objetivo geral, os objetivos específicos, a hipótese e o procedimento para coleta e tratamento dos dados.

O terceiro capítulo é de cunho teórico, em que se apresenta o contexto histórico e evolutivo da sociedade sob o aspecto da *Democracia à Ciberdemocracia*. O intuito é demonstrar como as Tecnologias da informação e comunicação (TICs) transformaram as práticas democráticas e cidadãs, trazendo conceitos importantes para o entendimento do tema.

Já o quarto capítulo, também de cunho teórico, há uma abordagem voltada para demonstrar a *Educação Digital como um direito fundamental*. Aqui, tratamos de evidenciar a importância do Estado de produzir políticas públicas de inclusão digital, haja vista que sem esse acesso, grandes parcelas da população ficam excluídas de serviços essenciais, como educação, saúde, e oportunidades de emprego. Para isso, deve ser ofertado meios que englobam desde a infraestrutura de internet até a capacitação da população para o uso dessas ferramentas, chamadas de habilidades cívicas digitais.

No quinto capítulo destaca-se o *Diagnóstico da proteção dos direitos humanos no ciberespaço no Brasil: desafios para o desenvolvimento de habilidades cívicas digitais*, momento em que comparamos os normativos e orientações produzidas pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos, com os brasileiros. O intuito deste capítulo é revelar os principais desafios a serem enfrentados no Brasil sob o aspecto da inclusão digital.

Por fim, o sexto e último capítulo dedica-se às considerações finais, com uma reflexão sobre os resultados encontrados e a confirmação/rejeição da hipótese levantada.

2 ABORDAGEM TEÓRICO-METODOLÓGICA DA PESQUISA: DAS CATEGORIAS ANALÍTICAS E DA METODOLOGIA DO TRABALHO DE INVESTIGAÇÃO

Neste capítulo serão abordados os pressupostos teóricos e os métodos que orientam o desenvolvimento da presente tese. Inicialmente, é preciso destacar que a abordagem teórico-metodológica aqui adotada nos permite entender e explicar o fenômeno aqui estudado. Logo, a interpretação dos dados levantados e o caminho metodológico escolhido pelo pesquisador estão intrinsecamente ligados à escolha do referencial teórico selecionado.

Considerando que o tema principal deste estudo é a educação digital, com foco nos direitos e deveres dos cidadãos digitais e nas teorias críticas de inclusão digital, é criada a necessidade de se discutir, em um primeiro momento, sobre as principais categorias analíticas relevantes para o tema, quais sejam: educação, cultura, teoria dos direitos humanos e capacidade estatal.

Assim, em relação aos marcos teóricos, destacam-se os pensamentos de **Freire** (2011a, 2011b, 2013, 2015), **Borges** (2018; 2021a), **Han** (2018; 2022), para que se compreenda o conceito do que é educação e como devemos garantir uma educação libertadora e consciente para todos os indivíduos; bem como de **Lévy** (1999), **Castells** (1999; 2003), **Cazeloto** (2008), **Callejón** (2023a; 2023b) para abordagem da inteligência coletiva e cibercidadania no contexto da cibercultura. Também destacamos a teoria crítica dos direitos humanos no ciberespaço, com base em **Flores** (2005; 2009), **Cazeloto** (2008); **Bauman** e **Bordoni** (2016), **Canotilho** (2019), **Borges** (2021b; 2024), que nos permitirá interpretar a educação e inclusão digital como práticas emancipatórias dos direitos humanos contemporâneos.

Ainda, em relação à metodologia do trabalho de investigação, os aspectos da caracterização da pesquisa e da descrição dos procedimentos de coleta e análise dos dados são posteriormente apresentados.

2.1 Liberdade e Transformação Social: a educação como ferramenta de crítica e mudança na sociedade contemporânea

Falar sobre educação é compreender que as etapas do processo de ensino e aprendizagem são direcionadas aos cidadãos por intermédio da transmissão do conhecimento e de valores sociais. O processo educativo, que consiste no conjunto de práticas para

promoção do aprendizado e o desenvolvimento de habilidades, pode ocorrer em ambientes distintos, como nas universidades, nas escolas, no seio familiar e nas comunidades. Entretanto, independentemente do ambiente que ocorrerá, a educação terá sempre o objetivo de promover o desenvolvimento pessoal e social dos indivíduos.

Como partes integrantes desta engrenagem educativa, temos a figura do educador (facilitador que promove o aprendizado), do educando (aluno que participa ativamente do processo), do conteúdo a ser ministrado (conhecimentos, habilidades e atitudes ensinadas e aprendidas), e dos métodos e estratégias que facilitam as etapas educativas (aqui podemos citar as aulas, debates, exercícios e processos avaliativos executados). Esses atores juntos representam a interconexão de diferentes elementos que contribuem de forma direta para o processo de ensino e aprendizagem dos educandos.

Aliado a isso, torna-se imprescindível analisarmos a educação como uma ferramenta de crítica e mudança na sociedade contemporânea, já que o contexto educacional, por si só, cria oportunidades para que os cidadãos desenvolvam uma consciência crítica sobre a realidade que vivem, além de promover questionamentos acerca das estruturas econômicas, políticas e sociais que os impactam de forma direta e indireta.

Sabemos que o processo histórico e as características coloniais que ensejaram a constituição do nosso país trouxeram diversos impactos para as relações de poder, de cultura e de organização social brasileira. Por muito tempo o sistema educacional atendia apenas as classes altas, de modo que o resto da população não tinha sequer o acesso à educação. Nesta época, o único processo de ensino e aprendizagem ainda difundidos era o da educação religiosa. Porém, este era conduzido pela igreja católica de forma limitada, já que focava nos ensinos da teologia e não abria espaços para discussão e pensamento crítico dos alunos (cumprimento dos dogmas).

Os aspectos “de nossa colonização não nos foram, porém, favoráveis. Os analistas, sobretudo os de nossas instituições políticas, insistem na demonstração desta inexperiência. Inexperiência democrática enraizada em verdadeiros complexos culturais” (Freire, 2015, p. 78). É por este motivo que as marcas deixadas pelo passado ainda se prolongam nos dias de hoje. Isso se materializa quando identificamos, por exemplo, práticas elitistas e segregacionistas direcionadas a determinados grupos da sociedade (os excluídos).

Ter educação dota o indivíduo de uma competência para tomar decisões com responsabilidade social e política. Um cidadão educado consegue ser consciente dos problemas sociais e educar outros indivíduos sobre a importância, por exemplo, da promoção e proteção dos direitos humanos, da justiça social e da sustentabilidade. É por intermédio

desta prática que o indivíduo garante um papel ativo na sociedade, participando de discussões e debates sobre os problemas públicos e até mesmo monitorando as ações dos políticos, para que se possa cobrar transparência e responsabilidade sobre as decisões tomadas. Visa, portanto, promover “ao homem a discussão corajosa de sua problemática. De sua inserção nesta problemática” (Freire, 2015, p. 103).

É cediço que de nada adianta uma educação eminentemente teórica. A educação precisa se basear na teoria e na prática, permitindo que os cidadãos sejam verdadeiramente sujeitos ativos, responsáveis e que consigam enfrentar os desafios da sociedade contemporânea. Por isso que o simples combate ao analfabetismo não resolveria de forma milagrosa todos os problemas educacionais da sociedade brasileira. O grande desafio é evitar que ocorra uma alfabetização mecânica generalizada, com cidadãos imergidos em rios de inexperiência democrática. Logo, a experiência do fazer e a criticidade cidadã se tornam aspectos indispensáveis à educação consciente, permitindo a construção de um ambiente mais democrático e permeável (Freire, 2015).

Por este motivo é que precisamos fortalecer as práticas decoloniais, sobretudo na educação, para que o sistema educacional brasileiro consiga construir uma sociedade mais justa, equitativa e verdadeiramente democrática, com oportunidades igualitárias para todos. Em sendo assim, para fins desta pesquisa, partimos do conceito e da interpretação dada ao termo “educação” por Paulo Freire, que considera o processo educativo uma mola propulsora da autonomia do indivíduo.

O ponto de partida deste raciocínio consiste em reconhecer que o analfabetismo e a falta de conhecimento dificultam a conscientização da população, que, muitas vezes, já se encontra mergulhada em um mar de retórica elaborado por grupos elitistas. Ou seja, somente por intermédio da educação é que as massas terão condições de participar ativa e criticamente do processo democrático, de modo que o aclaramento das consciências dos cidadãos é medida que se impõe (Freire, 2015).

Mas, que educação é essa? Para Freire (2015), é aquela que promove ao cidadão o deslocamento da transitividade ingênuas à crítica, evitando os efeitos da massificação. O autor aponta que ser alfabetizado vai muito além do que o simples domínio psicológico e mecânico de técnicas de ler e escrever. É ter consciência do papel do cidadão no mundo e com o mundo, como sujeito protagonista de criação e recriação. A chave da mudança estaria em uma educação que se ampara em um método dialogal, participante e focado na boa comunicação. Assim, a educação almejada é aquela que alfabetiza e conscientiza os indivíduos, aspectos que jamais devem se separar, propiciando uma educação para a liberdade.

A própria Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), em seu artigo 205, aponta que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. A partir disto, fica claro que o preparo para o exercício pleno da cidadania é um dos principais objetivos da educação. Borges (2021a, p. 143) reforça que, além de ser um direito fundamental, “a educação é muito mais ampla que ensino e pode ser desenvolvida em variados espaços socioculturais”. Se temos, por exemplo, uma abordagem educacional focada na cidadania, os indivíduos serão estimulados a participarem de processos democráticos e de busca por transformações sociais, promovendo o envolvimento em questões comunitárias e políticas.

O educador, por meio de sua convivência com o povo, fortalece uma pedagogia na qual tanto o educador quanto o educando, como indivíduos livres e críticos, aprendem juntos ao refletir sobre a realidade que enfrentam. Essa prática pedagógica busca erradicar as raízes do autoritarismo e combater a velha política que se utiliza das massas para simplesmente alcançar benefícios eleitorais (Freire, 2015). O educando, por sua vez, deixa de ser tratado como sujeito passivo para assumir uma posição de sujeito ativo do processo de aprendizagem. Com isto, cria-se uma capacidade para cada cidadão refletir sobre sua própria realidade, podendo inclusive transformá-la e/ou questioná-la a qualquer tempo.

Aqui estamos nos referindo à uma educação libertadora do cidadão oprimido, que se libera e reconhece sua característica de sujeito de direito. “A pedagogia do oprimido é, pois, liberadora de ambos, do oprimido e do opressor. Hegelianamente, diríamos: a verdade do opressor reside na consciência do oprimido” (Freire, 2013, p. 08). E é justamente por isso que os opressores não permitem que os cidadãos possuam capacidade para analisar informações e formar opiniões críticas, pois eles necessitam manter essa rede de dependência para se fortalecerem.

A valorização da dignidade humana se torna o grande diferencial de uma pedagogia do oprimido, que deve se apresentar como uma generosidade essencialmente humanista, e não “humanitarista”. Estratégias egoísticas camufladas de (falsa) generosidade se tornam instrumentos da própria desumanização, sobretudo quando é revelado o poder político que a prática da educação concede à população. Com a aplicação do processo educativo, o oprimido passa a ser um cidadão em processo de permanente libertação. Também devemos ficar atentos para que os libertados não virem simplesmente os “novos opressores” com ânsia de oprimir, pois, o que importa, não é a simples troca de “lado”, mas a manutenção do olhar humanista e da luta contra o regime opressor (Freire, 2013).

Nesse contexto, Freire (2013) também aponta que há em alguns casos, por parte dos oprimidos, uma irresistível atração pelos opressores, com o intuito de alcançar o mesmo padrão de vida, que termina sendo uma espécie de “inspiração” incontida. Por isto que se sente bem ao imitá-lo, segui-lo e querer sempre se parecer com o opressor. Essa visão retrata a “consciência colonizada”, que mescla, ao mesmo tempo, a repulsa ao colonizador e a visão “apaixonada” por ele. É como se houve uma dualidade existencial: do “oprimido” e do “opressor” que está hospedado também no oprimido.

Han (2022) aponta que este sentimento de inspiração do oprimido para com o opressor é coberto de uma espécie de "docilidade" que gera uma certa obediência típica de sujeitos submissos. A própria autodesvalia auxilia esse processo, pois os oprimidos se acostumam e acreditam que são sim seres incapazes. Logo, agem apenas como indivíduos da massa, desprovidos de qualquer grau de racionalidade, pois “a capacidade de pensar uma outra realidade, um outro mundo, é tomada das pessoas” (Han, 2022, p. 58). Aqui, vale lembrar que as elites dominadoras precisam manipular as massas oprimidas para manterem o seu poder.

A consequência prática desta perda de racionalidade é que o ciclo de agressão entre os próprios oprimidos é retroalimentado: “agridem, como opressores, o opressor nos oprimidos” (Freire, 2013, p. 58). O combate a esse ciclo somente ocorre quando os oprimidos descobrem, de forma clara e nítida, a existência interna dessa figura opressora. Ou seja, a libertação somente se inicia quando existir uma superação do regime opressor e da autodesvalia interna do indivíduo. E partir daí é que estaremos deixando de ser o homem-massa, que não utiliza sua capacidade para se libertar, pois, para a massa, “ser diferente é indecente” (Ortega y Gasset, 2005, p. 66).

Nota-se, portanto, que a educação pode ser tanto um instrumento de libertação, quanto de perpetuação da opressão. Neste último caso, estamos nos referindo à concepção de “educação bancária”, conceituada por Paulo Freire como aquela na qual o educador apenas “deposita” o conhecimento nos alunos, sem estimular qualquer possibilidade de reflexão crítica. “A narração, de que o educador é o sujeito, conduz os educandos à memorização mecânica do conteúdo narrado. Mais ainda, a narração os transforma em vasilhas, em recipientes a serem enchidos pelo educador” (Freire, 2013, p. 72).

É como se houvesse uma concepção estática de que educador educa (tem conhecimento) e educando aprende (ou não sabem – são educados), o que não acontece, já que ambos se beneficiam da construção mútua do conhecimento. Tanto é, que a educação bancária mistifica a realidade, assistencializa. Já a educação libertadora critica, desmitifica e problematiza a realidade (Freire, 2013). Como resultado negativo da educação bancária, os

cidadãos ficam literalmente desconectados de questões relevantes, tendo que aceitar a realidade posta sem poder questioná-la. Já o resultado da educação libertadora é o desenvolvimento de habilidades de pensamento crítico e consciência social. Para a transformação da sociedade exige-se uma união e colaboração mútua dos cidadãos. Tal situação não só enriquece o processo de transformação, como também garante que as soluções desenvolvidas sejam mais inclusivas e representativas, como parte de um trabalho coletivo que valoriza a diversidade e cooperação.

Para além da educação bancária, que coloca o educador como o responsável pelo aprendizado do cidadão, também devemos evidenciar o papel crítico e autônomo do próprio educando. Este, por sua vez, deve manter “vivo em si o gosto da rebeldia que, aguçando sua curiosidade e estimulando sua capacidade de arriscar-se, de aventurar-se, de certa forma o imuniza contra o poder apassivador do bancarismo” (Freire, 2011a, p. 22). O que deve ser evidenciada é a relação simbiótica do processo educativo, onde educador e educando, conforma já apontado anteriormente, são atores de uma aprendizagem mútua.

Embora tenha o educador o papel de protagonismo, ele deve instigar seus educandos a pensar da maneira certa, fomentando a capacidade crítica e a insubmissão. Isso reforça que, para o processo educativo, não basta o educando saber ler e escrever. Ou simplesmente ler cinco ou quinze livros. O que importa é como você comprehende a essência da realidade vivenciada e se transforma em um sujeito de transformação social. Nesse caso, há um rompimento dos aspectos teóricos para o contexto prático.

Fato é que o educador deve se preocupar em respeitar os saberes dos educandos, como, por exemplo, aqueles construídos na prática comunitária, mas também a razão de ser de alguns desses saberes em relação com o próprio ensino. Aqui nos referimos à utilização de questões sociais locais como ponto de partida para discussões e investigações, que permite uma contextualização prática do conhecimento, preparando o educando para desafios futuros a partir de uma aprendizagem significativa.

Noutro norte, Han (2018) aponta que os integrantes de uma massa, como no caso de educandos submissos, se fundem em uma unidade na qual eles perdem as suas características individuais. Se tornam uma verdadeira massa fechada e homogênea, despidos de qualquer grau de autonomia. Tal característica somente desmorona quando o indivíduo, a partir do contexto educativo, deixa de ser ingênuo e passa a ser crítico.

Sobre esse ponto, Freire (2011a) defende que, quando isso acontece, há um forte processo de ruptura, de superação. Neste caso não há, de forma alguma, a perda ou anulação da curiosidade ingênua anteriormente praticada. Pelo contrário, esta curiosidade se criticiza,

mas ela sempre existirá como uma inquietação verdadeiramente indagadora. Embora este desenvolvimento não seja um processo automático, ele se torna necessário para nos proteger de ideias iracionais e/ou até mesmo de rationalidades excessivas.

Desta forma, podemos inferir que a educação vai muito além do que transferir conhecimento, pois ela requer a prática do ensino. Para ensinar, é preciso ter uma visão progressista de que os educandos necessitam aprender as lições ensinadas pelos educadores com a rigorosidade metódica exigida, mas também precisa garantir-lhes a possibilidade de criarem as suas próprias produções e construções de conhecimento. No caso do ensino superior, por exemplo, Borges (2018) aponta que o referido campo sofre uma forte influência tanto de temas nacionais, quanto de temas internacionais, formando uma autonomia própria de construção de conhecimento que atende às necessidades locais da educação. Com isto, fica comprovado que para o processo de ensino e aprendizagem é preciso viver, testemunhar, realizar indagações, curiosidades, ultrapassando a barreira da teoria (Freire, 2011a).

As teorias aqui apresentadas são fundamentais para que possamos compreender como as competências digitais (e, portanto, a educação digital) influenciam a capacidade dos indivíduos de exercer sua cidadania no ambiente digital. A abordagem crítica da educação proposta por Paulo Freire nos dá base para iniciarmos o debate sobre a educação crítica no contexto do uso da tecnologia. Isso refletirá a importância de capacitar os cidadãos a se envolverem de maneira consciente e reflexiva no espaço digital, o que não vem acontecendo nos dias de hoje.

É justamente nesse contexto de uma educação libertadora, crítica e dialógica que também devemos compreender os aspectos da educação digital. Isto porque a emancipação do (ciber)educando só será possível quando as estruturas educacionais opressoras e as políticas de inclusão digital forem devidamente desconstituídas. Isso justifica a utilização da abordagem freiriana sobre educação neste estudo, pois a educação libertadora e consciência crítica dos cidadãos é fundamental para a emancipação dos (ciber)cidadãos.

A sociedade contemporânea precisa ser educada a utilizar, questionar e interpretar as ferramentas digitais e as decisões tomadas por intermédio delas, de maneira a transformar a realidade social. Isso permitirá que o indivíduo tenha uma capacidade digital crítica para que, além de ingressar no ciberespaço por meio da utilização das tecnologias, também possa participarativamente de discussões políticas, econômicas e sociais, utilizando o conhecimento digital de forma ética e transformadora.

Com a educação digital progressista, que compreende a capacidade de acessar, analisar e criar informações digitais, temos a promoção do exercício da cidadania digital

plena. Esse contexto também nos faz refletir sobre a inclusão digital e justiça social dos oprimidos, já que sem o acesso à internet os cidadãos ficam impedidos de obter quaisquer informações, de se comunicar, como também de se organizar político, social e economicamente.

A educação, incluindo a digital, é uma forma de intervenção no mundo que exige tomada consciente de decisões. Por intermédio dela iremos em busca de nossos sonhos, ideais e utopias, e por isso que a prática educativa tem uma qualidade política inerente à sua própria natureza. Ocorre que quando ela é deturpada, há o afastamento imediato da verdadeira essência de educação. Um educador precisa sempre demonstrar que com a educação é possível fazer a diferença, fazer a mudança realmente acontecer, por mais reduzida e limitada que ela seja (Freire, 2011a).

No ciberespaço, qualquer evolução para mudança só será possível com o empoderamento digital e a participação ativa dos (ciber)cidadãos nos diálogos políticos. Os (ciber)educandos necessitam compreender as dinâmicas de poder e as implicações sociais e políticas ocorridas neste ambiente digital. Porém, um fator importante interfere em toda essa estrutura: a cultura. Há uma forte ligação entre a educação progressista freiriana e os aspectos culturais, pois é por intermédio destes que os indivíduos percebem o mundo e interagem com ele, refletindo criticamente sobre as diversas realidades existentes. Logo, é a partir da (ciber)cultura que a educação (digital) se torna um espaço para a construção de identidades, de promoção da autonomia e da luta por justiça social.

2.2 Diálogo intercultural e formação reflexiva na educação progressista em tempos de (ciber)democracia

A cultura pode ser definida como uma forma sistematizada de ações que incidem *na* e *sobre* as estruturas da sociedade. Tais ações podem manter as estruturas sociais como elas são ou simplesmente modifica-las. Um ponto que merece destaque é a possibilidade de uma ação cultural estar à serviço da dominação ou da libertação dos cidadãos, sendo estes caminhos totalmente divergentes. No segundo caso, o da libertação, que é a variável trabalhada aqui neste estudo, a cultura deverá promover uma forma de superação social das contradições antagônicas que resultem na libertação dos cidadãos-educandos. Isso, portanto, evitará cenários em que a população vulnerável fique sempre servindo a grupos elitistas e minoritários. É por este motivo que um educador-opressor sempre irá utilizar os aspectos

culturais em busca da formação de massas populares, ocasionando uma forte manipulação ou até mesmo invasão cultural nestes grupos (Freire, 2013).

Na verdade, o que se pretende com a atuação dos opressores é impedir que os indivíduos adquiram uma reflexão crítica sobre os fatos sociais, por meio de matrizes antidialógicas e/ou ideológicas. Logo, a fim de evitar tal manobra social, devemos garantir que a ação cultural funcione como um processo natural e educativo de transformação social, a partir da realização de diálogos e de práticas de conscientização, que, por sua vez, promoverão a cultura da liberdade e da reflexão crítica.

A invasão cultural propagada pelo grupo opressor tentará impor valores, práticas e ideias de uma cultura dominante sobre outras. Esse processo conduzido por “invasores” acarreta a perda de identidades locais, a alienação dos indivíduos (formação da massa) e a dificuldade no desenvolvimento de uma consciência crítica, afinal, “uma condição básica ao êxito da invasão cultural é o conhecimento por parte dos invadidos de sua inferioridade intrínseca” (Freire, 2013, p. 184).

A fim de evitar tal situação, temos a síntese cultural, contexto em que a realidade social é transformada pela própria libertação dos atores, pois eles vão se inserindo no contexto histórico como verdadeiros sujeitos de direitos e de ações culturais. Ao invés de impor, os grupos sociais “sem invasores” conhecem as realidades juntos e criam pautas para suas próprias ações, ao contrário de um ensinamento doutrinado, transmitido ou simplesmente “entregue” ao povo, como ocorre nos esquemas prescritos (Freire, 2013). Nesse cenário, a síntese cultural reproduz uma possibilidade de resistência e reinvenção do grupo oprimido. É o exercício diário da aspiração reivindicativa, problematizando sempre o significado da própria reinvindicação. Até porque, havendo o reconhecimento e a valorização da diversidade cultural, é possível construir uma educação (conhecimento) mais inclusiva e transformadora.

As diversas culturas precisam dialogar, se misturar e criar novas formas de expressão e identidade social. Tanto é, que no início de um processo educativo progressista, é preciso adentrar no “conceito antropológico de cultura. A distinção entre os dois mundos: o da natureza e o da cultura. O papel ativo do homem *em* sua e *com* sua realidade” (Freire, 2015, p. 126). Nota-se, portanto, uma necessidade de a cultura ser reconhecida como uma aquisição sistemática da experiência humana, em que há o acúmulo de informações, mas também sua integração, de maneira a gerar aprendizado e desenvolvimento pessoal e coletivo.

A educação deve ser vista como um meio de compartilhamento do conhecimento e de perpetuação da cultura. As abordagens pedagógicas, por exemplo, podem variar amplamente entre as diferentes culturas existentes. Da mesma forma, os valores e normas de cada grupo

fazem seus integrantes terem expectativas diversas acerca de um mesmo objeto analisado. Por este motivo é importante incluir no processo de ensino-aprendizagem diferentes perspectivas culturais, que criam ambientes inclusivos e representativos. É preciso tornar os cidadãos conscientes e críticos, por intermédio do ensino sobre direitos, deveres e da história cultural, pois com esta prática haverá uma compreensão mais profunda do papel de cada um na sociedade. Além do mais, é imperioso ressaltar que somente com a prática da reflexão crítica é que os indivíduos conseguem identificar suas próprias limitações e se libertar de uma realidade opressora e que aprisiona (Freire, 2011b).

Com o avanço da globalização, da utilização das tecnologias e da difusão da internet estamos enfrentando no mundo contemporâneo a criação de um novo espaço cultural, decorrente da informatização social. Considerada como uma etapa da evolução humana, a cibercultura corresponde ao “momento em que nossa espécie, pela globalização econômica, pelo adensamento das redes de comunicação e de transporte, tende a formar uma única comunidade mundial, ainda que seja comunidade seja – e quanto! – desigual e conflitante” (Lévy, 1999, p. 249).

A cibercultura acontece em um ambiente virtual no qual a informação circula, se transforma e se ressignifica, formando verdadeiras interconexões de redes digitais. Esse local, que é um novo meio de comunicação onde as pessoas de diferentes culturas e localidades podem se encontrar e interagir, é chamado de ciberespaço⁵. Deste modo, podemos afirmar que a nossa sociedade está se transformando em uma civilização da telepresença generalizada, pois, “para além de uma física da comunicação, a interconexão constitui a humanidade em um contínuo sem fronteiras, cava um meio informacional oceânico, mergulha os seres e as coisas no mesmo banho de comunicação interativa” (Lévy, 1999, p. 127).

Essa interação contínua entre espaço virtual e cultural redefine nossa experiência no mundo moderno, sobretudo no contexto da globalização cultural e da interatividade. Trata-se de um ambiente que ultrapassa as barreiras físicas e geográficas, onde as ideias evoluem e se dissipam facilmente, de modo que as dinâmicas sociais, culturais e comunicacionais têm se modificado. Com isto, também surge a figura do cibercidadão, conceito dado os indivíduos que participam ativamente da vida social, cultural e política no ambiente digital, por intermédio da utilização da internet. Além do exercício dos direitos e deveres, se utilizam deste para se comunicar e interagir com os demais grupos sociais.

⁵ “A palavra “ciberespaço” foi inventada em 1984 por William Gibson em seu romance de ficção científica *Neuromante*. No livro, esse termo designa o universo das redes digitais, descrito como campo de batalha entre as multinacionais, palco de conflitos mundiais, nova fronteira econômica e cultural” (Lévy, 1999, p. 92).

Lévy (1999) aponta que a inteligência coletiva é um fenômeno essencial da cibercultura, que permite a criação e o compartilhamento do conhecimento em rede, por meio da colaboração entre indivíduos conectados globalmente. É como se houvesse uma sinergia entre vários recursos (competências, projetos, decisões, etc.) que se desenvolvem e cooperam mutuamente. Assim, o ciberespaço fomenta um ambiente de cocriação entre os indivíduos, permitindo que o saber coletivo seja cada vez mais fortalecido.

Noutro norte, o Estado deve ter a capacidade de criar condições para que essa inteligência coletiva floresça e beneficie a sociedade como um todo. E aqui estamos nos referindo à educação digital, que envolve o desenvolvimento das habilidades digitais de uma pessoa, para que ela possa ser devidamente integrada ao ciberespaço. Logo, esta prática só será efetiva e eficaz se houver a inclusão digital, que deverá ser garantida a todos por intermédio da criação de condições que permitam os (ciber)cidadãos a participarem ativamente do processo educativo e democrático do ciberespaço.

Castells (2003) defende que a exclusão digital é o principal inimigo da cibercidadania, pois esta impede que os indivíduos possam exercer sua participação política e expressar suas opiniões no ambiente digital. Podemos inferir, portanto, que um Estado com uma capacidade institucional forte (capacidade estatal) poderá fomentar a cibercultura colaborativa, e isto trará um benefício comum para toda a sociedade. Ou seja, embora a cibercultura tenha transportado as interações sociais para o ambiente digital, ainda fica sob a responsabilidade estatal a criação das condições necessárias para que essa cultura digital se desenvolva de forma inclusiva e participativa: é a promoção da cibercultura como política pública.

Vale salientar, ainda, que o ciberespaço também pode ser considerado uma grande ferramenta que potencializa a participação cidadã e a prática democrática. Entretanto, se não houver um ciberespaço inclusivo e interativo, a (ciber)cidadania e (ciber)democracia perdem toda a sua força, diante da exclusão digital gerada. Por outro lado, para que a prática cidadã e democrática ocorra de forma consciente no ciberespaço, não basta estar inserido no ambiente digital, mas que cada cidadão tenha a reflexão crítica e a vigilância social como características imprescindíveis para a utilização deste novo ambiente. É esperado que o cibercidadão saiba se beneficiar da interação que ocorre entre os próprios cidadãos para promover o debate democrático, sob pena de serem oprimidos com a desinformação, manipulação de opiniões e a polarização. Isto seria uma vitória para os opressores.

Também é importante destacar que a ciberdemocracia não pode (jamais) ser confundida com a democracia eletrônica, pois a ideia aqui não é o de garantir alguma espécie de votação instantânea, rápida e digital, mas sim de permitir e fortalecer a colaboração social

em um viés muito mais solucionador e contínuo, focado nos problemas sociais. Isso quer dizer, portanto, que não necessitamos eliminar as forças territoriais (físicas) pelas forças eletrônicas, mas sim “compensar, no que for possível, a lentidão, a inércia, a rigidez indelével do território por sua exposição em tempo real no ciberespaço” (Lévy, 1999, p. 195).

Assim, o ciberespaço no contexto democrático para a ser um local que reúne recursos, ideias e as competências necessárias para uma arena política. Por isso que a democracia digital deve ser vista como algo mais amplo, que, além de aumentar a qualidade democrática do nosso país, promova a participação social direta nos debates públicos (Callejón, 2023a). Essa ideia nos faz refletir sobre a necessidade de adaptação dos marcos jurídicos tradicionais a um mundo cada vez mais digitalizado, cujas relações sociais estão em constante evolução (Callejón, 2023b). Logo, é imperioso “compreender que a internet se trata de uma nova esfera pública, tendo o condão de mediar Estado e sociedade e promover debates” (Campos Dutra; Oliveira, 2018, p. 146).

É também no ciberespaço que diversos grupos sociais (cibercidadãos) lutam pelos seus pleitos por intermédio de verdadeiras manifestações (ciberativismo), como no caso daqueles movimentos ocorridos nas redes sociais, quando se quer evidenciar algum fato social relevante, por exemplo. Isso demonstra a rápida mobilização de grupos e movimentos sociais que ocorre no ciberespaço, a partir do “levantando bandeiras” em defesas de determinadas causas, que rapidamente (em questões de minutos) viralizam. É a utilização das redes para fins de mobilização social, protestos e a criação de novas formas de engajamento cívico. Para Lévy (1999, p. 186), “a verdadeira democracia eletrônica consiste em encorajar, tanto quanto possível (...) a expressão e a elaboração dos problemas da cidade pelos próprios cidadãos, a auto-organização das comunidades locais, a participação nas deliberações” de grupos que são diretamente afetados pelas decisões tomadas.

Há, portanto, uma nova característica dos movimentos sociais do século XXI, que agora se utilizam da internet como meio de disputa de causas sociais e políticas, o que tornou o ciberespaço uma ágora eletrônica que reúne todos os tipos de diversidades da divergência humana (Castells, 2003). Com isto, os cidadãos devem ter a seu alcance a possibilidade de expressar as suas ideias, bem como de influenciar as decisões políticas por meios de plataformas eletrônicas que promovam as formas e os meios necessários ao exercício pleno da democracia e da cidadania digitais. Precisa-se, portanto, garantir aos indivíduos a transparência e a avaliação das próprias políticas públicas.

Embora todos os cibercidadãos possam contribuir a aprender coletivamente com a cibercultura, há também alguns aspectos negativos que merecem ser destacados. O primeiro

deles é o acesso desigual à tecnologia, pois o acesso à internet, embora seja um direito humano, ainda não é garantido a todos. O segundo obstáculo seria a própria educação digital, já que a falta de habilidades digitais pode excluir indivíduos do uso pleno da cibercultura. Outra possível barreira seria o imperialismo cultural, com a disseminação de certos conteúdos e valores que se tornam hegemônicos e invisibilizam a cultura local. Por essa razão, embora a cibercultura ofereça oportunidades para o avanço tecnológico, precisamos debater sobre os aspectos da equidade e inclusão social em um país tão plural quanto o nosso, sob pena de infringir os direitos humanos da população mais vulnerável.

Devemos, portanto, focar na educação digital crítica e na conscientização do cibercidadão para que ele faça a utilização das tecnologias voltada para a transformação social, de maneira que a sociedade em rede permita uma cidadania ativa e plural a todos. Ou seja, aqui na cibercultura temos duas variáveis a serem consideradas: a) os supostos excluídos digitalmente; b) os que estão incluídos no ciberespaço, porém com uma reflexão crítica limitada ou até mesmo ausente (sendo oprimidos). Por conseguinte, a cibercidadania e a ciberdemocracia em seus contextos plenos só serão possíveis quando houver igualdade de acesso à rede e ao conhecimento.

Destaca-se que as relações “não são criadas entre a tecnologia (que seria a ordem da causa) e a cultura (que sofreria os efeitos), mas sim entre um grande número de atores humanos que inventam, produzem, utilizam e interpretam de diferentes formas as técnicas” (Lévy, 1999, p. 23). Isso quer dizer que, segundo o autor, ao invés de pensarmos sobre o impacto da tecnologia na sociedade, devemos refletir que a tecnologia é um produto da própria sociedade e de sua cultura. É como se as pessoas (sociedade) se utilizassem da dinâmica social (cultura) para aperfeiçoar suas técnicas sociais (tecnologia), por isso que vale a pena refletirmos se a tecnologia é um determinante ou condicionante social (Castells, 1999).

Neste cenário, entendemos que a tecnologia pode, a depender da situação, ser determinante e/ou condicionante. No primeiro caso, temos a influência direta na forma como as sociedades se organizam, comunicam e produzem, de modo que a tecnologia molda novas práticas e comportamentos. Já no segundo caso, a tecnologia permite ser moldada pelas próprias condições sociais, culturais e econômicas ao qual se insere. A tecnologia e a cultura interagem e se co-construem diariamente, podendo cada uma influenciar e ser influenciado pelo outro.

Desta forma, temos que os meios digitais e a utilização da internet se caracterizam hoje como uma nova necessidade que permite articulações entre os diversos atores sociais (cidadãos, empresariado, políticos). Entretanto, Cazeloto (2008) aponta que esse avanço

vivenciado é fruto do capitalismo industrial que, a partir das mudanças no modo de produção (visando a aceleração da produção para além dos limites humanos), exigem a utilização de novas ferramentas do ambiente tecnológico. O autor ainda reforça que no capitalismo contemporâneo os processos comunicacionais são baseados em ferramentas informacionais, que visam a elaboração de estratégias para a valorização do capital: há uma disseminação de um padrão de consumo simbólico de “produtos culturalizados”. Assim, a comunicação se torna uma peça central do capitalismo.

Tal argumento faz sentido para nós quando paramos para observar o processo de difusão das máquinas em nosso dia a dia. Há, de certa forma, uma espécie de banalização das relações humanas que agora estão “informatizadas”, como a realização de conversas virtuais por intermédio de grupos de *WhatsApp*, a prática de sexo virtual, a leitura de notícias por intermédio de blogs ou a existência das web-artes, por exemplo. Desta forma, o computador e a internet passam a ser elementos das relações sociais contemporâneas (Cazeloto, 2008).

Aliado a isso, o ciberespaço pode ser chamado de sistema do caos, pois ele “desenha e redesenha várias vezes a figura de um labirinto móvel, em expansão, sem plano possível, universal” (Lévy, 1999, p. 111). Nesta senda, o “universal” não é porque está em todas as partes, mas pelo fato de sua existência implicar no acesso e garantia de direitos de todos os seres humanos. Aqui estaríamos nos referindo a uma espécie de universalidade sem um significado central. Explico: todos nós estamos nos banhamos do mesmo rio de informações, porém a informação (dilúvio/enxurrada de informações) não chega para todos como deveria. Entretanto, é notório que não podemos deixar de considerar o ciberespaço como um ambiente de “inteligência coletiva”, como já explicado anteriormente (Lévy, 1999).

A “inclusão digital é outro termo para dizer “inclusão na cibercultura”, e, portanto, pode ser compreendida como parte do movimento expansionista da informatização do cotidiano, com todas as consequências oriundas de sua hierarquização global” (Cazeloto, 2008, p. 93.) Essa hierarquização traz em sua raiz diversas formas de controle, distribuição de privilégios, de aspectos da divisão social do trabalho e de ditames para a organização da vida cultural dos cibercidadãos, alinhando o processo de informatização aos parâmetros determinados pela cibercultura. Estima-se que apenas um quinto da população mundial tem acesso aos elementos materiais e simbólicos da cibercultura⁶, o que nos faz refletir sobre a possibilidade desta estrutura estar destinada apenas à uma elite (Cazeloto, 2008).

⁶ Para o autor, grande parte da humanidade ainda “parece estar distante até mesmo do conjunto de relações da modernidade industrial”, o que não impede o fato de as pessoas que não estão conectadas sejam afetadas com as estruturas da cibercultura (Cazeloto, 2008, p. 125).

É nesse contexto que Lévy (1999) aponta a ideia de um ciberespaço universal sem totalidade, pois, embora o ambiente digital seja global e acessível a todos, não é homogêneo, nem unificado. A criação de bolhas de informação e de nichos especificados é uma realidade vivenciada em um ciberespaço que é fragmentado, com várias plataformas, comunidades e redes que operam de forma independente. Também existem diferenças no aspecto da interatividade, pois os cibercidadãos podem ser consumidores e/ou criadores de conteúdo, e no acesso desigual, quando a falta de acesso à internet e à educação digital criam barreiras que impedem uma verdadeira totalidade.

Garantir a participação cidadã no ciberespaço permitirá que cada indivíduo possa, de maneira descentralizada e interconectada, contribuir para a construção do espaço público digital. E aqui reforçamos a ideia de freiriana de que, a partir de uma inteligência coletiva, os cibercidadãos possa ter acesso a uma educação crítica que promova a conscientização e o uso reflexivo das tecnologias, permitindo que tais instrumentos sejam utilizados no processo de transformação social. Até porque, segundo Lévy (1999), o ciberespaço e o uso das tecnologias reforçam as capacidades cognitivas humanas, como a memória, a imaginação e a percepção.

Logo, inserir a “inteligência coletiva no posto do comando é escolher de novo a democracia, reatualizá-la por meio da exploração das potencialidades mais positivas dos novos sistemas de comunicação (Lévy, 1999, p, 196). Isso remete à necessidade de os cidadãos utilizarem a cibercultura e o ciberespaço para se desenvolverem e emanciparem, fortalecendo seus anseios econômicos, políticos e culturais. Porém, reforçamos que esta emancipação só será universal se: 1) houver uma educação digital crítica que capacite os cibercidadãos a acessar e utilizar as ferramentas eletrônicas; 2) existam políticas públicas fortes direcionadas à redução das desigualdades de acesso à tecnologia, de modo a mitigar a opressão e a injustiça social.

2.3 Inclusão digital e Subalternidade: uma análise crítica dos direitos humanos na cibercultura

Com o advento e evolução do ciberespaço, a inclusão digital passa a ser uma parte central da cibercidadania e da ciberdemocracia, pois, considerando essa nova realidade, deve haver uma garantia de igualdade no acesso e uso das tecnologias digitais. Entretanto, a realidade social enfrentada demonstra que os diversos grupos sociais têm acesso desigual à internet e às próprias tecnologias, o que faz perpetuar o contexto de segregação e de desigualdades. Logo, a inclusão digital deve ser vista como uma ferramenta imprescindível

para garantir a participação igualitária dos cidadãos na era digital, sobretudo se avaliarmos o impacto da exclusão digital nas populações marginalizadas.

Surge, portanto, a necessidade de debater a relação do cibercidadão com a própria garantia de seus direitos fundamentais no âmbito do ciberespaço. É preciso refletir como os direitos humanos estão sendo exercidos e/ou violados no ambiente digital. Assim, tendo em vista os aspectos que envolvem a promoção da educação digital, que é o desenvolvimento das habilidades digitais do cibercidadão, vale nos debruçarmos sobre o modo em que os direitos de inclusão digital dos indivíduos estão sendo interpretados e/ou garantidos como parte integrante dos direitos humanos “universais”.

Ao pensarmos os direitos humanos na contemporaneidade, abre-se um caminho de interpretação diverso daquela visão tradicional que reconhecia tais direitos de uma forma mais abstrata, hegemônica e eurocêntrica, como uma espécie de “imposição global”. Na verdade, considerando o atual contexto da educação digital e ao contrário desta visão tradicionalista, os direitos humanos no ciberespaço devem ser construídos por intermédio de processos históricos e culturais em que os (ciber)cidadãos sejam os próprios protagonistas.

Ora, se considerarmos a visão mais estática (universal) dos direitos humanos, certamente a proteção dos direitos e garantias fundamentais estaria totalmente desconectada das realidades locais, considerando os diversos contextos existentes. Para Flores (2009, p. 19), “os direitos humanos constituem a afirmação da luta do ser humano para ver cumpridos seus desejos e necessidades dos contextos vitais em que está situado”. Sendo assim, a justiça social estaria mais fácil de ser alcançada em cada contexto do ciberespaço a partir dessa visão mais prática, já que os direitos humanos devem ser instrumentos práticos de transformação social.

As normas domésticas e internacionais de direitos humanos positivadas são extremamente importantes, afinal, é partir destes instrumentos que buscamos dar efetividade aos direitos dos indivíduos devidamente reconhecidos. Entretanto, tais mecanismos são apenas técnicas procedimentais que facilitam o acesso da população aos bens jurídicos protegidos, não devendo ser utilizados como o próprio direito em si, que para sua formação dependem de conquistas e lutas sociais. A questão aqui tratada envolve o “direito” dos direitos humanos, como uma técnica que controla o funcionamento normativo de situações jurídicas em um determinado território (Flores, 2009).

Isso não quer dizer que a sociedade deva sempre estar à disposição de normas imutáveis. Muito pelo contrário, as normas jurídicas (sejam elas locais, nacionais ou regionais) devem sempre se adequar às novas realidades sociais, pois são justamente os fatos e a vivência social que colocam em funcionamento tais regramentos. Ou seja, os direitos

humanos se classificam como um “objeto” regulado pelas normas, principalmente as internacionais. E este mesmo “objeto” pode se reinventar, como de fato aconteceu nesta era digital, requerendo um novo espaço de luta pela dignidade humana que atenda os direitos humanos reinventados. É por isso que para salvaguardar seus direitos e visões de mundo, os cibercidadãos precisam lutar com resiliência por espaços de defesa e atuação, aproximando esta luta à perspectiva social de construção de dignidade humana.

Flores (2009) ressalta que há uma urgência na mudança de perspectiva dos direitos humanos, pois conceitos tradicionais não nos servem mais. Se este ramo do direito se sustenta a partir da essência humana, como então podemos justificar situações como fome, miséria, marginalização de mais de 80% (oitenta por cento) da humanidade? Nesse sentido, a nova roupagem dos direitos humanos é abrir novos espaços de luta pela dignidade humana.

Partindo do pressuposto que os direitos humanos são produtos culturais e dinâmicos, que devem ser moldados pelas necessidades e práticas sociais, fica fácil compreender que a educação digital deve ser pensada e aplicada de forma adaptável às realidades de cada comunidade, abarcando seus contextos culturais e sociais próprios. Por exemplo, se há algum grupo social mais vulnerável, que não consiga ter um acesso fácil às tecnologias de informação e comunicação (TICs), deve-se, além de fornecer toda a infraestrutura necessária, criar contextos em que a utilização da tecnologia faça sentido para aquela realidade. Flores (2005) ressalta a necessidade de sermos sensíveis à toda e qualquer diferença, já que os direitos humanos são produtos culturais, por estarem enraizados nas histórias, nos valores e nas tradições de diferentes sociedades.

Se agíssemos de forma contrária à situação supracitada estariámos criando espaços de exclusão digital pela simples prática de “padronizar” a oferta de inclusão digital, independentemente do contexto social. Por consequência, como estamos falando do ciberespaço, iríamos criar limites e/ou barreiras para o acesso do cibercidadão à educação, à informação e à participação democrática. Portanto, promover e proteger os direitos humanos da população no ciberespaço requer considerar os desdobramentos da (ciber)cultura e dos modos de vida locais, promovendo novos meios de (ciber)cidadania. É levar em conta que “direitos” são frutos de compromissos firmados a partir de lutas sociais que os antecederam.

A análise crítica dos direitos humanos no âmbito da cibercultura se acosta à teoria de Flores (2009, p. 21) por reconhecer “a categoria de deveres autoimpostos nas lutas sociais pela dignidade, e não de direitos abstratos nem de deveres passivos que nos são impostos a partir de fora de nossas lutas e compromissos”. Tal realidade nos faz pensar sobre a própria autonomia do indivíduo e de seu grupo social, que se não conseguem associar neste processo

suas práticas culturais e modos de vida locais, se afastariam de uma dignidade humana em condições de igualdade.

Canotilho (2019) alvitra que o mundo digital não pode ser interpretado como uma fonte de medo, mas sim como uma grande oportunidade apta para uma vida boa no futuro global. Entretanto, não desconsidera que embora tenha chegado para todos nós o “eu digital”, a “casa digital”, aqui entendida como os processos e estruturas que sustentam o ciberespaço, ainda não está segura. Essa situação ratifica uma visão mais crítica dos direitos humanos, para que seja possível o alinhamento do processo de evolução e adaptabilidade destes direitos às novas realidades sociais, culturais e tecnológicas, criando uma abordagem mais inclusiva que incorpore diferentes culturas e tradições.

Essa nova visão dos direitos humanos exige uma sequência lógica diversa daquela sempre praticada. Inicialmente, são listados os bens a serem protegidos, ou seja, evidencia-se quais os direitos humanos devem ser garantidos à população. Após o reconhecimento das necessidades fundamentais dos indivíduos (que podem ser materiais ou imateriais), é que se inicia uma luta social pelo acesso a esses bens. Em algumas realidades, a luta entravada já encontra apoio em um sistema jurídico consolidado e vigente. Todavia, em outras situações, não haverá normas jurídicas que apoiem tais pretensões, e daí que surge a necessidade de construção de meios e instrumentos que fortaleçam institucionalmente aqueles direitos pleiteados (Flores, 2009).

Na maioria das vezes, as lutas pela promoção e proteção dos direitos humanos significam a manutenção da própria existência e sobrevivência dos grupos sociais, que clamam diariamente pela condição de viver com dignidade. Ter uma cidadania e educação digital crítica, que assegure uma visão realista dos fatos e das necessidades sociais, nos traz a lucidez necessária para o enfrentamento dos problemas sociais. Porém, não basta apenas a referida lucidez, mas sim o espírito de combate e de mudança das estruturas. Flores (2009) defende que para fugirmos das imposições colonialistas e universalistas de direitos humanos, devemos seguir os compromissos de reconhecimento, respeito, reciprocidade, responsabilidade e redistribuição. Só com essas etapas, segundo o autor, é que seria possível a construção de uma nova cultura de direitos humanos.

Com base nessa teoria, e considerando a importância do pensamento crítico dos cibercidadãos, a educação digital permite que os indivíduos compreendam os impactos da tecnologia sobre suas vidas e questionem as desigualdades no acesso digital existentes, para que possam lutar pelos seus direitos no âmbito do ciberespaço. Logo, a educação digital passa a ser vista como uma nova forma de direitos humanos, cujos direitos precisam ser construídos

de forma inclusiva e plural, a partir dos arranjos da cibercultura. Criou-se um novo espaço de emancipação do cidadão, que ainda necessita enfrentar um processo de estruturação de novos direitos a partir de suas próprias realidades.

Essa emancipação do indivíduo deve partir do pressuposto que as pessoas estão em posições desiguais na sociedade. Porém, os diferentes contextos sociais enfrentados pelos cidadãos não podem, em hipótese alguma, ser um fator limitante de seus próprios desenvolvimentos digitais. A universalidade dos direitos humanos deve ser interpretada pela possibilidade dada a todos de lutarem pela sua dignidade humana, e isso tem relação com os fatores educacionais, culturais e reflexão crítica, conforme tratado nas seções anteriores.

A teoria do diamante ético pedagógico desenvolvida por Flores (2009) cria uma perspectiva de como os direitos humanos devem ser vistos a partir de um processo de lutas sociais que se sobrepõem por categorias teóricas e práticas, todas estritamente interconectadas. Vejamos:

Figura 2 – Diamante ético pedagógico



Fonte: Flores (2019, p. 118).

Nesse sentido, a imagem acima reforça que a dignidade humana deve ser construída a partir de elementos que envolvem a construção de lutas pelo próprio grupo afetado, fruto de

uma simbiose entre causas, processos e resultados impulsionada pela busca igualitária aos bens materiais e/ou imateriais. No eixo conceitual (verticais), destacamos o papel da posição (lugar que se ocupa nas relações sociais, como a classe social), o espaço (grupo social, cidade, grupo religioso) e as instituições (responsáveis por instituir as normas e regras). Já no eixo material (horizontal), destacamos a disposição (consciência da situação que se ocupa e como se atua), a historicidade (causas históricas e grupos que iniciaram as lutas) e as práticas sociais (formas de organização e ação dos grupos para acessar os bens) (Flores, 2009).

Embora os elementos do diamante estejam associados, é totalmente possível a utilização desta teoria por eixos (conceitual e material), por relações concretas entre elementos do mesmo eixo ou até mesmo correlacionando elementos de diferentes eixos. No entanto, a visão vertical do eixo (conceitual) permite evidenciar o sentido dos direitos, suas potencialidades teóricas e políticas. Já a visão horizontal (material) demonstra como os direitos se transformam ante às condições sociais postas.

Noutro norte, também é importante destacar a função social do conhecimento, já que este é “sempre produzido por alguém e para algo” (Flores, 2009, p. 98). No contexto da inclusão digital, tal afirmação denota o potencial desta política em violar direitos humanos e o acesso à informação, educação e o exercício da cidadania, se conduzidas (como na maioria das vezes) por grupos opressores. A partir disso, é que a utilização do diamante ético pedagógico ganha força. Ele fornece várias perspectivas para os indivíduos desenvolverem o senso crítico necessário para irem à luta do acesso e navegação ao ciberespaço de forma ética, colaborativa, igualitária e transformadora, fortalecendo a educação digital.

Deixar de repensar os direitos humanos é reforçar a ideia de que tais direitos já foram suficientemente pensados pelos estudiosos. Porém, ter essa reflexão nos faz atacar de forma direta a importância da capacidade humana de repensar constantemente o mundo em que vivemos. É preciso fomentar a condição de ver no outro o igual e, portanto, construir direitos humanos voltados para a sociedade digital, que devem sempre estar sempre em processo contínuo de reinvenção (Castells, 1999). Pensar os direitos humanos na era digital é construir locais de encontro onde todas as cibercidadãos possam afirmar e defender suas propostas e diferenças, promovendo uma abordagem mais inclusiva e respeitosa. E para isso não há a necessidade de simplesmente abandonar todas as teorias universalistas tradicionais, mas sim de interpretá-las de uma outra forma, com um novo olhar, sobretudo com reflexão crítica (Flores, 2005).

O diálogo intercultural no ciberespaço é medida que se impõe, pois só por intermédio desta prática é que os direitos humanos serão entendidos de forma não uniforme à todas as

culturas, afinal não há lugar comum. Na arena de discussão sobre direitos humanos, requer-se a existência de um processo coletivo, onde diversas vozes e experiências são levadas em consideração. Os conflitos interculturais, por exemplo, podem até ser mitigados se for propagado um entendimento mútuo que respeitem tanto os direitos universais quanto as tradições locais. Com isto, alcançaríamos uma teoria dos direitos humanos adaptada aos diversos contextos e realidades culturais, criando um espaço para que as normas sejam efetivamente vividas (contexto prático) e não apenas teorizadas.

Considerando que os subsistemas digitais da modernidade podem transpor uma dinâmica de exclusão social, é preciso lembrar que, assim como fora do ambiente digital, a dignidade humana também deve permanecer intocável no ciberespaço. Há, desta forma, a necessidade de enfrentamento de um jogo de estruturas de poder e de responsabilidade na era digital, por meio dos seguintes aspectos: a) proteção dos direitos fundamentais, dos direitos fundamentais-digitais e dos princípios democráticos; b) a atuação estatal para garantir e proteger tais direitos; c) o progresso tecnológico à serviço da humanidade (Canotilho, 2009). À vista disso, em havendo violações aos direitos humanos no ciberespaço, abre-se a possibilidade de responsabilização dos governos e instituições por suas ações ou omissões. Isso é fundamental para garantir que a autonomia digital seja respeitada.

Também cumpre trazer à baila que o modo de dominação trazida pelo capitalismo nos faz defender a sociedade tecnológica deixando de lado certas nuances importantes: a falsa liberdade de escolha da cibercultura tem por trás relações hierárquicas (subordinação, distribuição desigual de poder, riquezas e privilégios) que se convertem em formas de estratificação social. Isso quer dizer que, além da falta de acesso às tecnologias, há um segundo problema (e talvez maior) a ser enfrentado: embora a tecnologia chegue aos grupos menos vulneráveis e menos favorecidos, há um déficit em relação ao acesso aos níveis tecnológicos mais avançados, que seria um privilégio dos mais ricos (Cazeloto, 2008). Mesmo com o caos diário de reformulações do ciberespaço, os grupos que compõem as elites permanecem com o acesso aos mais altos níveis tecnológicos inalterado.

Lévy (1999) reforça que a produção e distribuição dos produtos materiais no ciberespaço está condicionada ao controle das informações, pois nem todos terão a capacidade de acessar, processar e de difundir eficazmente os dados digitais. Como exemplo, traz a visão mercantilista do ciberespaço, a partir do redesenho do mercado em que atores que dominam certas tecnologias sobre pequenos produtores e consumidores, que se beneficiam do cibermercado, mas ao mesmo tempo partilham desse projeto e dos fenômenos controlados pelo mercado.

É justamente por este motivo que Bauman e Bordoni (2016) apresentam uma possível crise da democracia representativa enfrentada pelo mundo ocidental, oriunda dessa “nova” sociedade em rede. Os autores apontam que o sistema social e econômico tem total relação com as transformações na estrutura da sociedade moderna. Como resultado, a política tradicional é enfraquecida e a perda de controle da soberania nacional, diante do processo de globalização, cada vez mais se fortalece.

No âmbito do ciberespaço, as decisões políticas terminam se subordinando a interesses financeiros e internacionais, que muitas vezes não atendem aos anseios da sociedade. Logo, inicia-se uma engrenagem de distanciamento das instituições e dos cidadãos, que não se sentem mais representados por aqueles líderes e/ou governo. Há, neste caso, um robusto processo de desconfiança nas instituições e enfraquecimento do coletivo. Por um lado, esta prática dificulta a participação cidadã na tomada de decisão, que é a base da democracia. Por outro, podem fomentar a ascensão de novas formas de autoritarismo, já que os direitos e garantias fundamentais de cada indivíduo são paulatinamente enfraquecidos.

De certa maneira a cibercultura dificulta a garantia da igualdade e da inclusão social da população. Isto porque só sobrevive na cibercultura quem possui a tão sonhada dromoaptidão⁷, que é o conjunto de capital, tempo e condições sociais prévias que possibilitam o acompanhamento em tempo real da evolução tecnológica. Daí surge uma necessária reflexão sobre os Programas Sociais de Inclusão Digital (PSID) não questionarem, em momento algum, a subordinação imposta pela elite cibercultural. Ora, se os PSID não fazem esse tipo questionamento, estão lutando apenas por uma certa “autonomia” limitada aos parâmetros da própria cibercultura? Mas e aqueles que estão apenas “incliúdos” digitalmente e que não possuem a chamada dromoaptidão?

Portanto, “os PSID não anulam a condição de submissão concreta dos grupos marginalizados (embora possam, eventualmente, produzir casos isolados e excepcionais na escala do indivíduo), mas descolam essa submissão para o interior de um novo arranjo”, que é a cibercultura (Cazeloto, 2008, p. 149). O argumento reforçado pelo autor nos apresenta uma situação representada por uma “hierarquia cibercultural e inclusão subalterna”, providas de cibercidadãos “incliúdos” digitalmente, porém que executam tarefas repetitivas, com condições de aprendizados e oportunidades limitadas, se revelando muito mais como um obstáculo do que como uma oportunidade de inclusão (Cazeloto, 2008).

⁷ Potencial ampliado de atualização dos conhecimentos (Cazeloto, 2008, p. 154).

Na maioria das vezes, os próprios equipamentos e programas digitais manuseados pela população mais vulnerável foram produzidos pelas elites. Isso faz com que as “escolhas” pela inclusão digital deste público sejam frutos diretos da necessidade de evolução do próprio sistema digital (como exemplo, podemos citar as atualizações do *WhatsApp* ou *Windows*) (Cazeloto, 2008). É como se o cidadão vulnerável tivesse que sempre que ser visto como mero usuário, mas que estaria fora de toda e qualquer sugestão na criação destas aplicações.

Por outro lado, Borges (2021b) aponta a importância de se observar neste debate a forma jurídica de como a educação digital é reconhecida no direito interno brasileiro, especificamente em nossa Carta Magna. Ora, se não houver uma previsão constitucional do direito à educação digital, como então poderemos enfrentar as mudanças oriundas da sociedade em rede, sobretudo àquelas que se relacionam com a perda da soberania estatal?

Vale salientar que as normas do próprio Sistema Interamericano de Direitos Humanos foram incorporadas no direito constitucional brasileiro como um projeto político que é direito de todos, dever do Estado e visa o exercício da cidadania. Logo, os princípios da não-discriminação e da igualdade, por exemplo, se aplicam integralmente à prática da educação digital no âmbito do ciberespaço. Temos, portanto, o reconhecimento do direito à educação como uma obrigação internacional e como parte do *ius cogens*, na qualidade de normas imperativas, universais e inalteráveis por acordos entre Estados (Borges, 2024). Possuindo essa qualidade, a educação digital e o acesso à internet se tornam uma base para o exercício *deste e de outros* direitos humanos pelos cibercidadãos.

Por tais motivos apresentados, embora a cibercultura possa promover o desenvolvimento da sociedade, também poderá ser barreira para que a educação digital se desenvolva de forma inclusiva e participativa. Visando a prosperidade da inteligência coletiva e da sociedade em rede no ciberespaço, é essencial que o Estado atue para eliminar barreiras de acesso à tecnologia, garantindo que a exclusão digital não crie disparidades sociais.

A igualdade de oportunidades para se conectar e participar das atividades cívicas no ciberespaço também deve ser uma mola propulsora de direitos humanos aplicáveis e realizáveis no contexto digital. Assim, a partir das práticas de educação digital crítica e de conscientização, os cibercidadãos podem iniciar suas lutas por direitos humanos que promovam a verdadeira inclusão digital de populações marginalizadas. Isso inclui a formulação e implementação de políticas que garantam o acesso à infraestrutura, habilidades cívicas digitais e o suporte necessário para que cada cidadão possa integrar plenamente a sociedade digital.

2.4 Caracterização da pesquisa e descrição dos procedimentos de coleta e análise dos dados

A metodologia da pesquisa científica pode ser definida como o conjunto das “atividades sistemáticas e racionais que, com maior segurança e economia, permite alcançar o objetivo de produzir conhecimentos válidos e verdadeiros, traçando o caminho a ser seguido, detectando erros e auxiliando as decisões do cientista” (Lakatos e Marconi, 2021, p. 93). Nesse sentido, podemos inferir que é por intermédio de uma pesquisa científica bem planejada que os problemas propostos nos estudos científicos são devidamente esclarecidos.

Gil (2016, p. 3) entende que planejamento de pesquisa é o “processo sistematizado mediante o qual se pode conferir maior eficiência à investigação para em determinado prazo alcançar o conjunto das metas estabelecidas”. Logo, considerando tal premissa, é importante destacar que o presente estudo cumpre as etapas metodológicas necessárias para a explicação do objeto aqui estudado, a partir da definição de critérios científicos especificados e do cumprimento dos seguintes passos: a) Seleção do problema para investigação; b) Definição e diferenciação do problema; c) Levantamento de hipóteses de trabalho; d) Coleta, sistematização e classificação dos dados; e) Análise e interpretação dos dados. f) Relatório do resultado da pesquisa (Lakatos; Marconi, 2021).

Assim, falar em metodologia da pesquisa é compreender quais procedimentos científicos e recursos foram adotados para alcançar os objetivos propostos, incluindo a análise e identificação do tipo de pesquisa, a operacionalização das variáveis, a definição dos instrumentos de coleta e análise de dados, bem como a utilização de recursos bibliográficos, humanos e financeiros necessários para a consecução do estudo (Henriques; Medeiros, 2017).

Desta forma, conforme já tratado no capítulo anterior, a presente pesquisa visa construir um diagnóstico normativo com o fim de auxiliar a consolidação do sistema brasileiro de proteção de direitos humanos no âmbito do ciberespaço, em prol da cidadania e da educação digital, considerando os *standards* jurídicos regionais do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Assim, a pesquisa terá como percurso metodológico a análise conjunta das três variáveis (categorias analíticas) que estão abaixo discriminadas, a saber:

Figura 3 – Triangulação das variáveis analisadas neste estudo



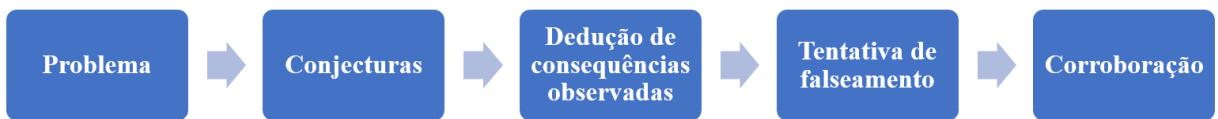
Fonte: Elaborada pelo autor (2024).

Para tanto, a construção do referido diagnóstico será possível a partir da análise de documentos normativos e governamentais produzidos órgãos públicos nacionais brasileiros e também no âmbito regional (SIDH), quais sejam os relatórios, as resoluções, as decisões, as opiniões consultivas, declarações conjuntas, dentre outras, os quais permitem extrair os modelos de gestão implementados e sugeridos por estes órgãos públicos no contexto da ciberdemocracia e da educação digital, a comparação com o atual modelo vivenciado em nosso país.

O intuito desta pesquisa é problematizar as supostas barreiras da ordem jurídica para o avanço da democracia digital no Brasil, de maneira a evitar que a internet não se torne um ambiente próprio para a ocorrência de desigualdades e violações aos direitos humanos. Destaca-se, portanto, a situação daqueles que, por ausência de condições econômicas, sociais e/ou de domínio das tecnologias (principalmente os grupos vulneráveis) estão excluídos digitalmente por não possuírem o acesso à internet. Conforme já abordado no tópico anterior, a análise aqui, portanto, será centralizada na legislação brasileira e nos *standards* já emitidos pelo SIDH, sistema regional ao qual o Brasil faz parte.

Partindo destes pressupostos e em relação ao delineamento da pesquisa, esta tese adota o método de abordagem hipotético-dedutiva, partindo da hipótese de que é necessária a adoção dos parâmetros determinados pelo SIDH para a evolução das políticas de inclusão digital, tendo como referência a análise bibliográfica-doutrinária. Para Gil (2008, p. 12), “pode-se apresentar o método hipotético-dedutivo”, a partir do seguinte esquema a seguir:

Figura 4 – Etapas do método hipotético-dedutivo



Fonte: Adaptado de Gil (2008, p. 12).

Ou seja, ao longo do estudo serão procuradas evidências para falsear a hipótese levantada: existência de normativos brasileiros que garantam a aplicação integral do conceito de inclusão digital. “Se a conjectura resistir a testes severos, estará “corroborada”, ou confirmada provisoriamente, como querem os indutivistas” (Lakatos; Marconi, 2021, p. 111).

No tocante ao procedimento, será utilizado o método monográfico, que abrange o conjunto de características que influenciam o objeto estudado, quais sejam os normativos brasileiros que versam sobre ciberdemocracia. Ou seja, “parte do princípio de que o estudo de um caso em profundidade pode ser considerado representativo de muitos outros ou de todos os casos semelhantes. Esses casos podem ser indivíduos, instituições, grupos, comunidades” (Gil, 2008, p. 18).

Quanto ao tipo e classificação, a pesquisa se caracteriza como descritiva, pois permitirá a descrição do fenômeno da ciberdemocracia e da educação digital e as suas relações entre as variáveis que as compõem, e exploratória, já que esclarecerá conceitos ainda pouco explorados da democracia digital pelo campo jurídico. Gil (2008, p. 28) aponta que a pesquisa descritiva tem como objetivo “a descrição das características de determinada população ou fenômeno ou o estabelecimento de relações entre variáveis”. Ou seja, não se delimita apenas à simples identificação de tal contexto, mas também a existência de relação entre variáveis identificadas, como no caso deste estudo, que visa identificar possíveis avanços e retrocessos normativos sobre a democracia digital no Brasil, estabelecendo um diagnóstico, seus avanços e supostas falhas e/ou ausências.

Já em relação à pesquisa exploratória, busca-se “desenvolver, esclarecer e modificar conceitos e ideias, tendo em vista a formulação de problemas mais precisos ou hipóteses pesquisáveis para estudos posteriores”, aqui traduzidas como o estudo sobre a ciberdemocracia e educação digital, que poderá subsidiar pesquisas futuras sobre este objeto (Gil, 2008, p. 27).

Sobre a sua abordagem é predominantemente qualitativa, ou seja, fundamentalmente interpretativa e se utiliza de diversos métodos interativos e humanísticos, da realidade e subjetividade (Creswell, 2007). Nesse tipo de pesquisa volta-se à “exploração e para o entendimento do significado que indivíduos ou grupos atribuem a um problema social ou

humano” (Creswell; Creswell, 2021, p. 3). Segundo os autores, há, portanto, uma espécie de inferência por parte do pesquisador na análise dos dados, a partir de pressupostos de interpretação e compreensão, considerando a proximidade entre a subjetividade dos indivíduos pesquisados e a realidade objetiva.

Por fim, em relação aos procedimentos técnicos de coleta de dados, este estudo se classifica como uma pesquisa bibliográfica e documental, com a realização de análise de conteúdo dos documentos aqui analisados. Tais procedimentos permitirão o levantamento de informações e embasamentos históricos, teóricos e governamentais, bem como da análise de sites oficiais e da legislação vigente relacionadas à ciberdemocracia. Os aspectos práticos destes procedimentos serão melhor detalhados a seguir.

2.4.1 *Locus* e objeto da pesquisa

O *locus* da pesquisa é exatamente o local onde o pesquisador irá buscar o conhecimento que subsidiará o desenvolvimento do estudo científico. Neste caso, para o prosseguimento deste estudo, e em um primeiro momento, iremos beber da fonte das orientações e normativos produzidos pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), que envolvam os aspectos da educação digital, ciberdemocracia e cidadania digital.

Sabe-se que o início da Organização dos Estados Americanos aconteceu no ano de 1889, quando os Estados Americanos Nacionais decidem pela primeira vez se reunir e adotar um sistema jurídico compartilhado. Vale salientar que a primeira “Conferências Internacional Americana foi realizada em Washington, D.C., de outubro de 1889 a abril de 1890”, visando a instauração de um “plano de arbitragem para a solução de controvérsias e disputas que pudessem surgir entre eles”. A partir daí, um grupo de 18 (dezoito) países decidiram criar a Organização dos Estados Americanos (OEA), que, inicialmente, teve o nome de “União Internacional das Repúblicas Americanas para a pronta coleta e distribuição de informações comerciais”, e logo depois de “União Pan-Americana”, até chegarmos na nomenclatura atual, qual seja, a própria OEA (OEA, 2024a).

Alguns documentos e normativos que balizam e fundamentam os princípios defendidos pela Organização dos Estados Americanos estão listados no quadro abaixo, quais sejam:

Quadro 3 – Principais documentos norteadores da Organização dos Estados Americanos

ANO	PERÍODO
1948	Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH)
1948	Carta da Organização dos Estados Americanos
1948	Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (DADDH)
1966	Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC)
1966	Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP)
1969	Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)
2001	Carta Democrática Interamericana
2012	Carta Social das Américas

Fonte: Elaborado pelo autor (2024).

Atualmente a OEA possui 34 (trinta e quatro) países independentes das Américas que ratificaram a Carta da Organização dos Estados Americanos e estão na qualidade de membros. Nos últimos anos e estritamente por questões políticas, os países da Nicarágua e a Venezuela se desligaram voluntariamente do sistema interamericano (OEA, 2024a). Sendo assim, considerando a recente saída destes, a atual composição é a seguinte:

Figura 5 – Estados Membros da OEA

 Antígua e Barbuda	 Colômbia	 Guiana	 Saint Kitts e Nevis
 Argentina	 Costa Rica	 Haiti	 Santa Lúcia
 Bahamas (Commonwealth das)	 Cuba¹	 Honduras	 São Vicente e Granadinas
 Barbados	 Dominica (Commonwealth da)	 Jamaica	 Suriname
 Belize	 El Salvador	 México	 Trinidad e Tobago
 Bolívia	 Equador	 Panamá	 Uruguai
 Brasil	 Estados Unidos da América	 Paraguai	 Venezuela (República Bolivariana da)
 Canadá	 Grenada	 Peru	
 Chile	 Guatemala	 República Dominicana	

(1) Em 3 de junho de 2009, os Ministros de Relações Exteriores das Américas adaptaram a [Resolução AG/RES.2438 \(XXXIX-O/09\)](#), que determina que a Resolução de 1962, a qual excluiu o Governo de Cuba de sua participação no sistema interamericano, cessa seu efeito na Organização dos Estados Americanos (OEA). A resolução de 2009 declara que a participação da República de Cuba na OEA será o resultado de um processo de diálogo iniciado na solicitação do Governo de Cuba, e de acordo com as práticas, propósitos e princípios da OEA.

Fonte: OEA (2024a).

Conforme previsto no artigo 33 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) de 1969, “são competentes para conhecer dos assuntos relacionados com o cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados Partes nesta Convenção” os seguintes órgãos: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH), que juntos formam o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, atuando no combate à violação dos direitos humanos (OEA, 1969).

Primeiramente, compreende ressaltar que a Corte IDH é composta por “sete juízes, nacionais dos Estados membros da Organização, eleitos a título pessoal dentre juristas da mais alta autoridade moral, de reconhecida competência em matéria de direitos humanos”, conforme prevê o artigo 52 do Pacto de São José da Costa Rica. Estão são escolhidos por intermédio de uma votação durante a Assembleia Geral da OEA, que acontece sempre antes do mandato da atual composição se findar (OEA, 1969).

Figura 6 – Identidade visual da CorteIDH



Fonte: CorteIDH (2024).

A CorteIDH, que iniciou suas funções em 1979, exerce o papel fundamental de ser um tribunal de âmbito regional americano de proteção e promoção dos direitos humanos, com função contenciosa, de emissão de medidas provisórias, assim como consultiva, do mesmo modo que temos em outros continentes o Tribunal Europeu de Direitos Humanos e o Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos. Visa, portanto, garantir a aplicabilidade e interpretação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos no âmbito dos países membros. Além dos normativos supracitados, o funcionamento da referida Corte também se pauta em seu Estatuto e Regulamento próprios. Cumpre salientar, ainda, que “somente os Estados Partes e a Comissão têm direito de submeter caso à decisão da Corte” (OEA, 1969).

Na atualidade, a atuação composição da CorteIDH é a seguinte: a presidente da CorteIDH é Nancy Hernández López, da Costa Rica, sendo o vice-presidente Rodrigo Mudrovitsch do Brasil, acompanhados dos Juízes Humberto Antonio Sierra Porto

(Colômbia); Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot (México); Ricardo C. Pérez Manrique (Uruguai); Verónica Gómez (Argentina) e Patricia Pérez Goldberg (Chile) (CorteIDH, 2024).

Noutro norte, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) também é um órgão principal e autônomo que integra a Organização dos Estados Americanos (OEA), cuja criação se deu em meados de 1959. Conforme previsto no artigo 34 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, sua composição é formada por “sete membros, que deverão ser pessoas de alta autoridade moral e de reconhecido saber em matéria de direitos humanos” (OEA, 1969).

Figura 7 – Identidade visual da CIDH



Fonte: OEA (2024).

Vale destacar que a CIDH “realiza seu trabalho com base em três pilares: o Sistema de Petição Individual; o monitoramento da situação dos direitos humanos nos Estados Membros, e a atenção a linhas temáticas prioritárias” (OEA, 2024b, p. 1). Até o fim do ano de 2025, a CIDH terá a seguinte composição: a Presidência da CIDH está sendo comandada pela Sra. Roberta Clarke (cidadã de Barbados), que atua em conjunto com mais 06 (seis) membros comissários, a saber: Carlos Bernal Pulido (cidadão da Colômbia), José Luis Caballero Ochoa (cidadão do México), Edgar Stuardo Ralón Orellana (cidadão da Guatemala), Arif Bulkan (cidadão da Guiana), Andrea Pochak (cidadã da Argentina) e Gloria Monique de Mees (cidadã do Suriname) (OEA, 2024a).

Ressalta-se que no período de 2018-2021 tivemos uma brasileira eleita pela 47^a Assembleia Geral da OEA para comandar o cargo de Segunda Vice-presidente, que foi a professora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo e Procuradora do Estado de São Paulo, Dra. Flávia Piovesan, tendo desempenhado um brilhante trabalho à frente da CIDH na luta pela proteção e promoção dos direitos humanos (OEA, 2024a).

A atuação da CIDH em promover e proteger os direitos humanos dos cidadãos tem previsão na Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969, especificamente em seu artigo 41. Sua atuação em favor das supostas vítimas ocorre por intermédio das seguintes relatorias temáticas:

Quadro 4 – Relatorias temáticas da CIDH

CRIAÇÃO	RELATORIA TEMÁTICA
1990	Relatoria sobre os Direitos dos Povos Indígenas
1994	Relatoria sobre Direitos da Mulher
1996	Relatoria sobre os Direitos dos Pessoas Migrantes
1997	Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão
1998	Relatoria sobre dos Direitos da Criança e Adolescentes
2001	Relatoria sobre Defensores de Direitos Humanos
2004	Relatoria sobre os Direitos das Pessoas Privadas de Liberdade
2005	Relatoria sobre os Direitos dos Afrodescendentes e contra a Discriminação Racial
2014	Relatoria sobre os Direitos de Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Trans e Intersexuais
2017	Relatoria Especial para Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais
2019	Relatoria sobre Memória, Verdade e Justiça
2019	Relatoria sobre os Direitos do Idoso
2019	Relatoria sobre os Pessoas com Deficiência

Fonte: Adaptado de OEA (2024).

Justifica-se a escolha pela análise dos normativos e documentos produzidos pelo SIDH nesta pesquisa, pois, inicialmente, o Brasil configura como um Estado Membro ratificador da Carta da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e, além disso, precisamos evidenciar e reconhecer o papel relevante que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos têm em atender as situações de violações aos direitos humanos, de vulnerabilidade e históricos de discriminação cometidas no território americano, em especial no território brasileiro, aspectos estes que permeiam de forma direta o objeto aqui estudado.

Partindo deste cenário, o objeto da pesquisa consiste no desafio de revelar se sistema brasileiro de proteção de direitos humanos reconhece a ciberdemocracia e da educação digital no âmbito do cibespacço como um direito humano, tomando por base os *standards jurídicos* (*corpus iuris* interamericano) já produzidos pelo SIDH. Reforça-se que, embora o Sistema Interamericana, mais precisamente a CIDH, ainda não tenha criado uma relatoria temática

específica para tratar sobre a ciberdemocracia, inclusão e educação digital, já foram publicados diversos normativos e documentos visando estimular a consciência dos direitos humanos aos países membros da OEA na condução desta temática tão atual, vivenciada no “mundo digital” (*cyberspace*), sobretudo quando estamos falando em estruturas do governo eletrônico.

Ainda, não podemos esquecer que, em um segundo momento, o território brasileiro também será o *locus* deste estudo, sobretudo quando iniciaremos o levantamento dos normativos e orientações do Brasil que versem sobre a educação digital e ciberdemocracia. Almeja-se, portanto, realizar um mapeamento das políticas públicas brasileiras de inclusão digital, com o intuito de traçar as principais configurações e estratégias governamentais realizadas sobre este tema. Assim, optou-se por estudar as medidas institucionais brasileiras a partir de 2011, considerando a publicação da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), que foi considerado um grande avanço para a promoção da transparência, cidadania ativa e igualdade de oportunidades, inclusive no *cyberspace*.

2.4.2 Coleta, tratamento e análise dos dados

Com o intuito de atingimento dos objetos traçados neste estudo, os procedimentos técnicos de coleta e tratamento dos dados serão realizados por meio da documentação indireta, mediante a pesquisa bibliográfica e documental.

A finalidade da pesquisa bibliográfica é “colocar o pesquisador em contato direto com tudo o que foi escrito, dito ou filmado sobre determinado assunto, inclusive conferências seguidas de debates que tenham sido transcritas de alguma forma” (Lakatos; Marconi, 2021, p. 212). Neste tipo de pesquisa, portanto, os tipos e as fontes bibliográficas podem ser variados, o que requer do pesquisador habilidade para escolher o procedimento adequado de análise. Assim, a pesquisa bibliográfica a ser realizada neste estudo englobará a utilização de livros, doutrinas, periódicos, dissertações, teses, revistas e demais materiais, em meio físico ou eletrônico, brasileiros e internacionais que tratem do tema aqui estudado.

Já em relação à pesquisa documental, serão utilizadas as legislações vigentes, projetos de lei, relatórios, manuais, guias, resoluções e documentos de órgãos governamentais e não governamentais, nacionais e internacionais, do Poder Judiciário, Executivo e Legislativo, que tenham relação com a ciberdemocracia e educação digital. Para Lakatos e Marconi (2021, p. 212) “a característica da pesquisa documental é tomar como fonte de coleta de dados apenas

documentos, escritos ou não, que constituem o que se denomina de fontes primárias. Estas podem ter sido feitas no momento em que o fato ou fenômeno ocorre, ou depois”.

Logo, a partir da triangulação de diferentes fontes é possível a realização da comparação de dados, com o objetivo de torná-los mais convincentes e precisos, além de permitir o alcance dos objetivos específicos deste estudo serão alcançados da seguinte forma:

Quadro 5 – Objetivos específicos, técnicas de coleta de dados e diretrizes a serem analisadas

Objetivos Específicos	Técnicas a serem utilizadas para alcance de cada objetivo	Diretrizes a serem analisadas
Objetivo 1: Definir (ciber)democracia, (ciber)cultura, educação digital e o direito humano de acesso à internet, por meio da realização de uma revisão bibliográfica;	Revisão bibliográfica;	I- Reconhecimento do direito humano de acesso à internet em si mesmo e também como condição para o exercício de outros direitos; II- Incorporação de educação e cidadania digitais e da ciberdemocracia, à luz dos DH; III- Importância da atuação do Estado para assegurar a inclusão digital (acesso à internet e infraestrutura);
Objetivo 2: Identificar e detalhar os <i>standards</i> jurídicos regionais (decisões, relatórios, resoluções, declarações conjuntas, opiniões consultivas, guias práticos) emitidos pelo SIDH nos últimos 05 (cinco) anos ⁸ , que versem sobre a ciberdemocracia e a promoção da educação digital;	Análise documental (consulta à base de dados da CIDH e da CorteIDH, em busca de normativos (relatórios, resoluções, declarações conjuntas, guias práticos) que envolvam a ciberdemocracia e educação digital, publicados nos últimos cinco anos);	I- Princípios, garantias e normas para o uso da internet, tendo como princípio fundamental os direitos humanos; II- Adoção e/ou difusão pelo Brasil de <i>standards</i> jurídicos regionais (SIDH) e demais normas sobre educação digital e ciberdemocracia; III- Existência de um sistema de responsabilização nos casos de graves violações aos DH no ciberespaço;
Objetivo 3: Identificar e detalhar os normativos jurídicos que tratam da ciberdemocracia e educação digital no Brasil, levando em consideração os princípios, as garantias e as normas vigentes;	Revisão bibliográfica e análise documental (consulta aos manuais, guias, leis e documentos de instituições governamentais e não-governamentais brasileiros);	

⁸ Esse período foi definido para que possamos identificar a produção de documentos nos períodos pré e pós-pandêmicos de enfrentamento da COVID-19, cujo levantamento documental se deu por intermédio de busca nos portais institucionais oficiais brasileiros e também do SIDH. Normativos relevantes fora desse período também foram considerados na análise.

Objetivo 4: Examinar e relacionar os normativos jurídicos regionais e locais mapeados, catalogando-os a partir das dimensões natureza, desenho e gestão da política, de maneira a evidenciar os parâmetros determinados pelo SIDH e as possíveis carências do sistema brasileiro de promoção e proteção de direitos humanos.	Análise documental e análise de conteúdo	I- Junção de conceitos e princípios (<i>standards</i>) regionais do SIDH e locais, como a inclusão e educação digital, princípios e garantias para o uso da internet e proteção à violação dos direitos humanos no ciberespaço, analisados a partir do ciclo da resiliência.
---	--	--

Fonte: Elaborado pelo autor (2023).

Para além da análise documental, será realizada a análise de conteúdo, que pode ser definida como “uma abordagem que se vale de uma técnica de análise de comunicação, cujo objetivo é compreender criticamente o sentido de uma comunicação, observando quer seu conteúdo manifesto, quer seu conteúdo latente, significações explícitas ou ocultas” (Lakatos; Marconi, 2021, p. 309). Ou seja, se trata de uma técnica de análise e tratamento das informações constantes nos documentos selecionados e analisados pelo pesquisador.

Assim, “as diferentes fases da análise de conteúdo, tal como inquérito sociológico ou a experimentação, organizam-se em torno de três pólos cronológicos: 1) a pré-análise; 2) a exploração do material; 3) o tratamento dos resultados, a inferência e a interpretação” (Bardin, 2016, p. 125). Na primeira etapa, a de pré-análise, devem ser selecionados todos os documentos que serão submetidos à análise, formulação de hipótese e de objetivos, além da elaboração de indicadores (variáveis) que subsidiarão a interpretação final (Bardin, 2016). Neste momento é que temos a formação do *corpus*, que é “a extensão da pesquisa, a base sobre a qual se apoiou” (Henriques; Medeiros, 2017, p. 164).

Partindo desses pressupostos, foram selecionados os documentos que tratavam da ciberdemocracia e educação digital com foco maior no *corpus* normativo e documental produzidos nos últimos 05 (cinco) anos pela Organização dos Estados Americanos (grupo 1), pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (grupo 2), pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (grupo 3), bem como pelo governo brasileiro (grupo 4). Visando a atender ao levantamento proposto, fez-se necessário mergulhar no portal institucional da CorteIDH⁹,

⁹ <https://corteidh.scjn.gob.mx/buscador/busqueda>

da CIDH¹⁰, bem como no portal do Governo Federal, por intermédio do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos¹¹.

O acesso foi *online*, nos meses de outubro/2023 a julho/2024, utilizando-se como descritores os termos “internet”, “ciberdemocracia”, “governo digital”, “inclusão digital” e “direitos humanos”, associando entre si o emprego dos operadores booleanos *AND* e *OR*. Também foram levadas em consideração as normativas que tratam sobre os processos de cumprimento e implementação pelo Brasil das decisões e recomendações emitidas pelo próprio SIDH. Dessa forma, os documentos selecionados para análise (relatórios, resoluções, declarações conjuntas, guias práticos, leis e decretos), que atenderam à condução da proposta desta investigação, compõem o quadro abaixo, a saber:

Quadro 6 – *Corpus* normativo e documental a serem analisados neste estudo

GRUPO 1 (09 documentos)		
<i>Corpus</i> documental produzido pela Organização dos Estados Americanos (OEA)		
Normativo/Documento	Descrição	Relação com o objeto estudado
Carta da Organização dos Estados Americanos	Cria a Organização dos Estados Americanos	Norma fundamental do SIDH
Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (DADDH)	Consagração americana dos direitos essenciais do homem	Norma fundamental do SIDH
Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)	Reafirma os direitos essenciais do homem	Norma fundamental do SIDH
Carta Democrática Interamericana	Define os elementos essenciais da democracia e sua relação com o desenvolvimento integral e o combate à pobreza	Norma fundamental do SIDH
Carta Social das Américas	Compromisso dos Estados membros de combater, com urgência, os graves problemas da pobreza, da exclusão social e da desigualdade	Norma fundamental do SIDH
A resolução emitida no 52º Período Ordinário de Sessões da Assembleia Geral	Aborda a Promoção e Proteção dos Direitos Humanos Online	Compromisso assumido pelos Estados Membros da OEA
Programa Regional de Transformação Digital	Adotado na IX Cúpula das Américas, em Los Angeles	Compromisso assumido pelos Estados Membros da OEA
Plano de Ação Interamericano sobre	Adotado na IX Cúpula das Américas, em Los Angeles	Compromisso assumido pelos Estados Membros da OEA

¹⁰ <https://www.oas.org/pt/cidh/>

¹¹ <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/legislacao>

Governança Democrática		
Relatório "Educação Digital nas Américas: Boas Práticas para Inspirar"	Mapeamento de experiências e boas práticas focadas em apoiar trajetórias escolares para melhorar a aprendizagem	Compromisso assumido pela OEA, em parceria com a Fundação Profuturo
GRUPO 2 (07 documentos)		
Documentos produzidos pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH)		
Documento	Descrição	Relação com o objeto estudado
Sentença de 8 de março de 2024. Série C nº 517, Parágrafo 39	Caso Aguirre Magaña <i>Vs.</i> El Salvador. Antecedentes e reparos	Caso que retrata a necessidade de reduzir situações discriminatórias
Sentença de 4 de fevereiro de 2023. Série C nº 484, Parágrafos 86 e 107	Caso Olivera Fuentes <i>Vs.</i> Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas	Caso que retrata a necessidade de reduzir situações discriminatórias
Sentença de 7 de março de 2023. Série C nº 485, Parágrafos 62 e 63	Corte Interamericana. Caso Hendrix <i>Vs.</i> Guatemala. Fundo.	Caso que trata do Princípio da igualdade e da não discriminação
Sentença de 29 de agosto de 2023. Série C nº 496, Parágrafo 123	Caso da Comunidade Garífuna de San Juan e seus membros <i>Vs.</i> Honduras. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas.	Caso que trata do direito de acesso à informação da população
Sentença de 6 de outubro de 2021, Parágrafos 140 e 155	Caso dos Povos Indígenas Maya Kaqchikel de Sumpango e outros <i>Vs.</i> Guatemala. Mérito, Reparações e Custas	Caso que retrata a necessidade de promover a inclusão digital e participação da sociedade
Sentença de 1º de outubro de 2021, Parágrafo 82	Caso Vera Rojas e outros <i>Vs.</i> Chile. Exceções Preliminares. Mérito, Reparações e Custas	Caso que retrata a necessidade de garantia eficaz do livre e pleno exercício dos direitos humanos
Opinión Consultiva 29/22 de 30 de mayo de 2022, Parágrafos 342 e 343	Proibição da discriminação relacionada com a idade, quando se trata de idosos	Caso que trata do Princípio da igualdade e da não discriminação de idosos
GRUPO 3 (18 documentos)¹²		
Documentos produzidos pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)		
Documento	Descrição	Relação com o objeto estudado
Liberdade de Expressão e Internet (2013)	Relatório da Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão (Publicação de Relatório Temático)	Trata dos princípios sobre a Liberdade de Expressão na Era Digital

¹² Embora o período de análise documental selecionado tenha sido o dos últimos 05 (cinco) anos, algumas normativas e documentos tiveram uma grande relevância para o tema, o que justifica a sua inclusão no presente estudo.

Estándares para una Internet Libre, Abierta e Incluyente (2017)	Relatório da Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão (Publicação de Relatório Temático)	Trata dos novos desafios enfrentados no exercício dos direitos humanos “online”
Niñez, libertad de expresión y medios de comunicación (2019)	Relatório da Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão (Publicação de Relatório Temático)	Analisa o direito à liberdade de expressão de crianças e adolescentes no contexto da mídia tradicional e na ascensão do novo paradigma que a Internet representa para a comunicação.
Protesta y Derechos Humanos: Estándares sobre los derechos involucrados en la protesta social y las obligaciones que deben guiar la respuesta estatal (2019)	Relatório da Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão (Publicação de Relatório Temático)	Relatório produzido para sociedades democráticas protegerem os seus direitos e liberdades, fortalecendo as instituições democráticas, incluindo o acesso à internet
Guía para garantizar la libertad de expresión frente a la desinformación deliberada en contextos electorales (2019)	Relatório da Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão (Publicação de Relatório Temático)	Define a desinformação como "a disseminação em massa de informações falsas (a) com a intenção de enganar o público e (b) sabendo da sua falsidade", pela internet.
Resolução CIDH nº 001/2020 (2020)	Resolução sobre a Pandemia e Direitos Humanos nas Américas (Resolução CIDH)	Trata do desenvolvimento de medidas para reduzir de maneira rápida a exclusão digital dos grupos vulneráveis e o acesso à internet
Guía N° 2 - Cómo garantizar el acceso al derecho a la educación para niñas, niños y adolescentes durante la pandemia de COVID-19? (2020)	Guías Prácticas de la Sacroí COVID-19 (Guia Práctico CIDH)	Retrata as medidas a serem tomadas para garantir a educação aos estudantes no período pandêmico
Guía N° 3 - Cómo promover el acceso universal a internet durante la pandemia de COVID-19? (2021)	Guías Prácticas de la Sacroí COVID-19 (Guia Práctico CIDH)	Descreve como a falta de acesso à internet no contexto da pandemia afeta os direitos humanos que hoje são total ou parcialmente exercidos
Situação dos direitos humanos no Brasil (2021)	Relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (Relatório de país – Brasil)	Avaliação diagnóstica abrangente pela CIDH sobre a situação dos direitos humanos no Brasil
Efectos del Cumplimiento Total de Recomendaciones Estructurales	Relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (Relatório de Monitoramento CIDH)	Análise dos avanços que os diferentes Estados registram no cumprimento e implementação das recomendações emitidas pela CIDH

Guía de Buenas Prácticas y Orientaciones Básicas para la Implementación de Decisiones de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos (2021)	Relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (Guia Prático CIDH)	Guia de Boas Práticas e Diretrizes Básicas para a Implementação das Decisões da Comissão Interamericana de Direitos Humanos
Pandemia y Derechos Humanos (2022)	Relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (Relatório de Monitoramento CIDH)	Retrata o contexto e os principais impactos da pandemia no gozo e exercício dos direitos humanos
Implementación e Impactos de la Resolución No. 1/2020 Pandemia y Derechos Humanos en las Américas (2023)	Relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (Relatório/Cartilha de Monitoramento CIDH)	Descreve 22 decisões adotadas pelos poderes executivo, legislativo e judiciário de diferentes Estados, no tocante ao cumprimento da Resolução N° 1/2020 Pandemia e Direitos Humanos nas Américas
Mecanismos Nacionales de Implementación de Recomendaciones de Derechos Humanos (2023)	Relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (Relatório de Monitoramento CIDH)	Analisa os processos de cumprimento e implementação pelos países membros das decisões e recomendações emitidas pela CIDH, por intermédio dos seus diferentes mecanismos.
Informe Anual de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos 2022 - Volumen I (2023)	Relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (Relatório Anual da CIDH)	Compila a situação dos direitos humanos no hemisfério, apresentando os progressos e os desafios dos Estados membros.
Informe Anual de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos 2022 - Volumen II (2023)	Relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (Relatório Anual da CIDH)	Descreve as atividades da Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão no ano de 2022 no âmbito dos países membros
Compendio sobre Institucionalidad Democrática, Estado de Derecho y Derechos Humanos (2023)	Relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (Compêndio)	Descreve as ferramentas de promoção, divulgação e cooperação de instituições democráticas, Estado de direito e direitos humanos.
Inclusión digital y gobernanza de contenidos en internet (2024)	Relatório Especial da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (Relatório da CIDH)	Analisa a situação da acessibilidade e inclusão digital, com foco especial na alfabetização em habilidades cívicas digitais.

GRUPO 4 (19 documentos e normas) <i>Corpus normativo e documentos produzidos pelo Governo Brasileiro¹³:</i>		
Normativa/Documento		
Descrição	Relação com o objeto estudado	
Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011	Lei de Acesso à Informação	Trata do acesso à informação pelo cidadão
Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012	Tipificação criminal de delitos informáticos	Alterou o Código Penal sobre os “crimes cometidos no âmbito digital”
Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014	Considerada o Marco Civil da Internet	Trata dos princípios, direitos e deveres para o uso da web
Decreto nº 8.936, de 19 de dezembro de 2016	Institui a Plataforma de Cidadania Digital	Dispõe sobre a oferta dos serviços públicos digitais, no âmbito da administração pública
Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017	Garante a participação, proteção e defesa dos usuários	Dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos
Decreto nº 9.319, de 21 de março de 2018 (já revogado pelo Decreto nº 12.308, de 2024)	Institui o sistema nacional digital (E-digital)	Estabelece a implantação da Estratégia Brasileira para a Transformação Digital
Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018	Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD	Versa sobre a proteção de dados pessoais
Decreto nº 9.637, de 26 de dezembro de 2018	Institui a Política Nacional de Segurança da Informação	Dispõe sobre a governança da segurança da informação no ciberespaço
Decreto nº 9.756, de 11 de abril de 2019	Cria o portal único “gov.br” e unificação dos canais digitais	Trata sobre as regras de unificação dos canais digitais do Governo federal no ciberespaço
Decreto nº 10.046, de 9 de outubro de 2019	Trata do compartilhamento de dados e cadastro do cidadão	Institui o Cadastro Base do Cidadão e o Comitê Central de Governança de Dados
Decreto nº 10.332, de 28 de abril de 2020 (alterado pelos Decretos nº 10.996/2022 e nº 11.260/2022)	Institui a Estratégia de Governo Digital 2020 a 2023	Versa sobre a estratégia de Governo Digital para o período de 2020 a 2023
Decreto nº 10.278, de 18 de março de 2020	Estabelece a técnica e os requisitos para a digitalização de documentos públicos ou privados, a fim de que os documentos digitalizados produzam os mesmos efeitos legais dos	A digitalização de documentos públicos ou privados pode implicar no exercício da ciberdemocracia.

¹³ Embora o período de análise documental selecionado tenha sido o dos últimos 05 (cinco) anos, algumas normativas e documentos tiveram uma grande relevância para o tema, o que justifica a sua inclusão no presente estudo.

	documentos originais	
Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021	Cria regras, instrumentos e princípios do Governo Digital	Trata das regras de uso e do aumento da eficiência pública, pelo Governo Digital
Portaria SGD/ME nº 548, de 24 de janeiro de 2022	Trata da avaliação de satisfação dos usuários de serviços públicos e padrões de qualidade para serviços públicos digitais	Dispõe sobre a avaliação de satisfação dos usuários de serviços públicos e estabelece padrões de qualidade para serviços públicos digitais no âmbito dos órgãos e entidades do Poder Executivo federal.
Estratégia Brasileira para a Transformação Digital (E-Digital) - Ciclo 2022 - 2026	Apresenta um renovado diagnóstico sobre os desafios a serem enfrentados para a transformação digital do País. Além disso, traz novas ações a serem implementadas nos próximos quatro anos.	Identificar o panorama atual do país em relação à educação digital.
Decreto nº 12.069, de 21 de junho de 2024	Dispõe sobre a Estratégia Nacional de Governo Digital e a Rede Nacional de Governo Digital – Rede Gov.br e institui a Estratégia Nacional de Governo Digital para o período de 2024 a 2027.	Versa sobre a estratégia de Governo Digital para o período de 2024 a 2027.
Portaria SGD/MGI nº 4.248, de 26 de junho de 2024	Estabelece recomendações para o alcance dos objetivos da Estratégia Nacional de Governo Digital para o período de 2024 a 2027.	Versa sobre a estratégia de Governo Digital para o período de 2024 a 2027.
Portaria SGD/MGI nº 4.444, de 27 de junho de 2024	Estabelece diretrizes para a comunicação personalizada em canais digitais pessoais, no âmbito dos órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e cria o Comitê Gestor da Comunicação Personalizada	Educação digital e comunicação tem relação direta com o objeto aqui estudado.
Plano Brasileiro de Inteligência Artificial 2024-2028	Busca desenvolver soluções em IA que melhorem significativamente a qualidade de vida da população	Versa sobre a estratégia da utilização de IA no governo brasileiro.

Fonte: Elaborado pelo autor (2024).

Vale ressaltar, ainda, que a pesquisa também se utilizará de consulta a materiais secundários de instituições governamentais e não-governamentais, nacionais e regionais sobre o tema, além de legislações fundamentais e basilares, como a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, por exemplo. Também serão trazidos ao debate o Projeto de Lei nº 2338, de 2023, que versa sobre o uso da Inteligência Artificial, sob a ótica dos direitos fundamentais, da dignidade da pessoa humana, do regime democrático e do desenvolvimento científico e tecnológico, bem como o Projeto de Lei nº 2630, de 2020, que trata da Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Ambas as proposições se encontram em tramitação no Congresso Nacional, mas são discussões que tocam os marcos regulatórios do ciberespaço no direito interno brasileiro.

Ato contínuo, na segunda etapa da análise de conteúdo, a de exploração do material, é preciso “saber a razão por que se analisa, e explicitá-la de modo que se possa saber como analisar”, procedimento este chamado de codificação (Bardin, 2016, p. 133). Aqui, deve-se fazer uma leitura geral dos documentos que integram o *corpus* para fins de recortes (escolha das unidades, tais como palavras, frases e/ou parágrafos mais relevantes) e que tenham relação com o objeto estudado, a partir dos procedimentos de enumeração, classificação e agregação de categorias (Bardin, 2016).

Tais categorias foram definidas e relacionadas de acordo com cada objetivo desta pesquisa, incluindo: a) a descrição de conceitos de ciberdemocracia e do direito humano de acesso à internet; b) a existência de normativos jurídicos que tratam da ciberdemocracia e educação digital no Brasil, levando em consideração os princípios, as garantias e as normas vigentes; c) os *standards* jurídicos regionais (decisões, relatórios, resoluções, declarações conjuntas, opiniões consultivas, guias práticos) emitidos pelo SIDH, principalmente nos últimos 05 (cinco) anos, que versem sobre a ciberdemocracia e promoção da educação digital; d) as etapas propostas no ciclo da resiliência, visando a evidenciar os parâmetros determinados pelo SIDH e as possíveis carências do sistema brasileiro de proteção aos DH.

Logo, a partir dos objetivos específicos foi possível identificar 03 (três) dimensões temáticas que serão trabalhadas durante a análise documental: 1) natureza da política de educação digital; 2) desenho da política de educação digital; 3) gestão da política de educação digital. A primeira dimensão visa realizar uma análise comparativa entre os objetivos e diretrizes da política pública brasileira de educação digital, as orientações dadas pelo SIDH e o que vem sendo discutido em todo o mundo sobre o desenvolvimento de capacidades cívicas digitais.

Já segunda dimensão almeja entender se a implementação das políticas públicas adotadas no Brasil está acontecendo em consonância com as orientações interamericanas. Por fim, a terceira dimensão pretende identificar a forma da execução da política de inclusão digital e a existência de mecanismos participativas em sua condução, conforme detalhado no quadro abaixo:

Quadro 7 – Instrumento de análise das Políticas Públicas de Educação Digital

DIMENSÃO 1: NATUREZA DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO DIGITAL	
a) Objetivos da política	Princípios norteadores da política: a) Quais as diretrizes gerais e objetivos específicos da política de educação digital? b) Quais os princípios da referida política? c) Que tipos de competências cívicas devem ser fortalecidas por intermédio de currículos de educação digital? d) Quais são os principais riscos ou efeitos da falta de educação digital?
DIMENSÃO 2: DESENHO DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO DIGITAL	
a) Vinculação institucional	Em qual secretaria ou área a política está vinculada? 1. gestão e inovação; 2. educação; 3. desenvolvimento; 4. outra.
b) Órgão público gestor da política	1. Núcleo, Seção, Setor ou Divisão? 2. Coordenação ou Gerência? 3. Departamento ou Diretoria? 4. Superintendência? 5. Instituto ou Fundação? 6. Secretaria? 7. Ministério?
c) Tipo de política	1. Projeto (para execução de uma ação que faz parte de um programa)? 2. Ação (que faz parte de um programa)? 3. Programa Setorial (está isolada setorialmente)? 4. Programa Intersetorial (executado em mais de uma área de ação governamental)? 5. Conjunto de programas articulados? (Incorpora outras ações do governo, como a distribuição de renda, segurança alimentar; agricultura familiar e etc.)? 6. Política ou Plano de Ação? 7. Conselho?

d) Ações previstas	<ol style="list-style-type: none"> 1. Formar equipes de governo com competências digitais; 2. Iniciativas de coordenação e de integração regional em economia digital; 3. Disponibilizar infraestrutura e equipamentos para acesso a tecnologias digitais; 4. Incorporar as tecnologias digitais nas práticas sociais; 5. Articulação e integração com outras políticas setoriais (intersectorialidade)? 6. Auxílio pecuniário – participação no programa de inclusão digital? 7. Participação e Controle Social? 8. Banco de dados? 9. Processo de avaliação e monitoramento das violações aos direitos humanos? 10. Integração dos diversos atores da sociedade civil e dos governos? 11. Participação ativa nas discussões internacionais sobre indicadores de habilidades digitais? 12. Fomentar movimentos de aprendizados sociais, como capacitações e oficinas; 13. Garantir uma infraestrutura de tecnologia de informação e comunicação forte. 14. Acessibilidade no ambiente digital? 15. Outras. Quais?
DIMENSÃO 3: GESTÃO DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO DIGITAL	
a) Parcerias e/ou convênios firmados	<ol style="list-style-type: none"> 1. Outros órgãos do mesmo governo executor da política? 2. Outros órgãos de outra esfera federativa? 3. Outros governos da mesma esfera federativa do executor da política? 4. Universidades (públicas ou privadas)? 5. Empresas privadas? 6. Empresas públicas ou estatais (bancos)? 7. Organizações Não Governamentais? 8. Entidades de representação (sindicatos)? 9. Organismos Multilaterais? 10. Organizações de Cooperação Internacional? 11. Organização do Sistema S? 12. Igreja? 13. Outros / sem especificar?

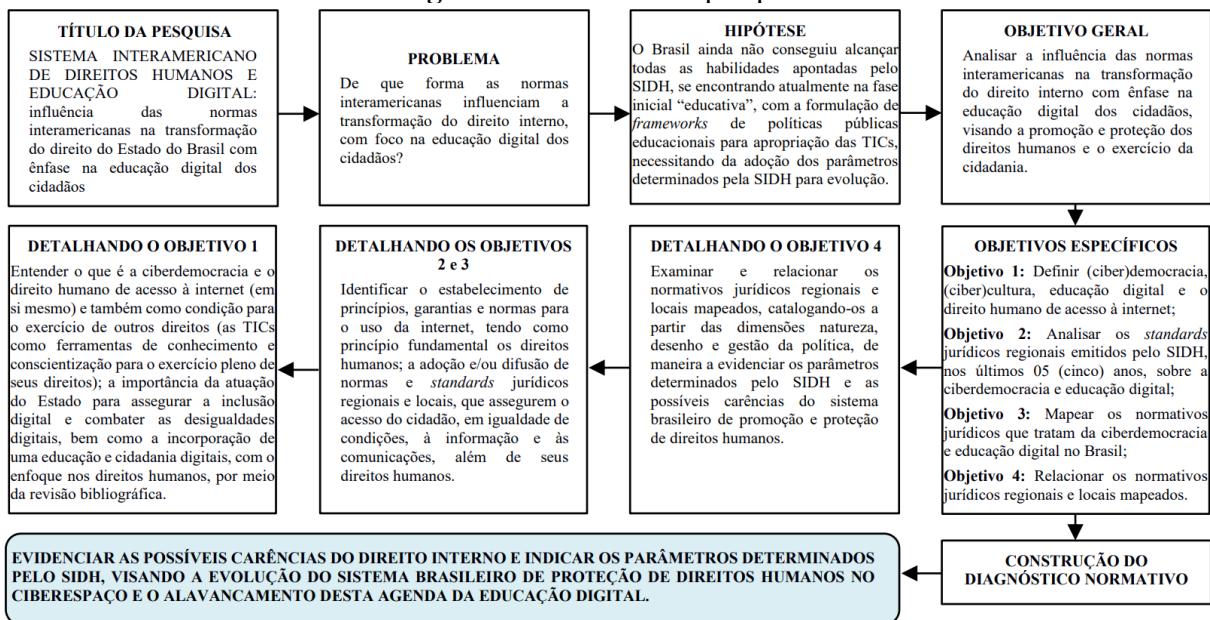
b) Existência de instituições participativas	<ol style="list-style-type: none"> 1. Sim ou não? 2. Conselhos, comitês, fóruns, redes? 3. Qual a forma de funcionamento dos conselhos? <ol style="list-style-type: none"> a) existência de regimentos internos? b) finalidade dos conselhos (deliberativos; consultivos; monitoramento)? c) quem participa? d) há regimento interno? e) qual a forma de aprovação do RI (conselho; poder executivo; etc.)? f) há paridade de gênero? g) qual a forma de escolha de representantes?
c) Efetivação das decisões coletivas	<ol style="list-style-type: none"> 1. Na formulação integral da política? 2. No planejamento e na execução? 3. Na escolha ou definição dos parceiros? 4. No acompanhamento da gestão financeira? 5. No monitoramento e avaliação dos resultados?

Fonte: Adaptado de Carneiro (2012).

Para a escolha das dimensões e das perguntas orientadoras, além do *corpus* documental interamericano coletado, este instrumento de análise seguiu como modelo o “documento/formulário GUIA do SIES 2009/2010, chamado Guia para preenchimento do formulário de Políticas Públicas de Economia Solidária – Vol. 3” (Carneiro, 2012, p. 165). Embora este formulário se trata de outro tipo de política pública, traz mecanismos que evidenciam as capacidades estatais de uma gestão governamental que podem ser aplicados a qualquer problema público, desde que feitos os ajustes necessários, como ocorreu.

Ademais, as variáveis que integram as três dimensões acima se coadunam com as etapas necessárias para reaver a exclusão digital na visão de Castells (2003), que envolve os seguintes parâmetros: vontade política, extensão territorial, aprendizado social, infraestrutura, capacidade estatal e capacidade de mudança. Logo, a partir das informações supracitadas, almeja-se, portanto, obter um diagnóstico da política de educação digital brasileira, à luz do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH). Dessa forma, a partir dos dados acima e de todo processo metodológico descrito, chegou-se ao seguinte desenho de pesquisa:

Figura 8 – Desenho da pesquisa



Fonte: Elaborado pelo autor (2024).

Agora, considerando a última etapa metodológica da análise do discurso, qual sejam o tratamento dos resultados, a inferência e a interpretação, apresentou-se todos os resultados e discussões, decorrentes da análise dos dados selecionados. Alinhado aos objetivos específicos propostos neste estudo, propõe-se a realização de um diagnóstico atual acerca da democracia e educação digital brasileira, visando o fortalecimento desta agenda tão importante.

Por fim, cumpre reforçar que a discussão teórico-normativa aqui proposta visa o delineamento de uma possível contribuição para o avanço legal e político da inclusão digital, pois poderá contribuir para que os legisladores e políticos conheçam, por meio do diagnóstico proposto, a situação atual do Brasil e no que precisamos melhorar para a inclusão de grupos e pessoas no ciberspaço, podendo tais pontos serem abrangidos em propostas futuras de legislação e de políticas públicas.

3 O PROBLEMA DA CONFIGURAÇÃO DA (CIBER)DEMOCRACIA E OS DESAFIOS DA FORMAÇÃO CIDADÃ NA ERA DIGITAL

Este capítulo se propõe a detalhar uma grande evolução social que estamos enfrentando: da democracia à ciberdemocracia. Também será apresentada a importância de compreendermos os fundamentos da ciberdemocracia, como também do direito humano de acesso à internet. Assim, discutiremos conceitos que envolvem as TICs - Tecnologias da informação e comunicação - como ferramentas de conhecimento e conscientização para o exercício pleno da cibermocracia, no âmbito do governo eletrônico. Haverá um destaque especial para as práticas da sociedade digital no período pandêmico da COVID-19, considerando que neste ínterim tivemos que fortalecer ainda mais o uso das plataformas eletrônicas, em decorrência do *lockdown* decretado em todo o mundo.

3.1 A democracia e seus contextos na modernidade

Inicialmente é importante frisar que o objetivo desta seção não é esgotar o tema sobre a teoria democrática, mas sim de levantar certas nuances que facilitarão o processo de correlação entre o conceito de democracia e o da ciberdemocracia, já que esta última integra o objeto deste estudo.

Para que possamos compreender os contextos que envolvem a democracia na modernidade, é preciso partir do conceito etimológico da palavra. Sabe-se que o termo democracia vem de origem grega, de forma que “*demos*” significa “povo” e “*kratein*” (ou *kratos*) significa “governo”. Logo, a democracia pode ser entendida como o governo do povo, no qual as decisões são tomadas pelos próprios cidadãos, o que contraria, assim, todas as formas de governos autocráticos que porventura existam.

Isso quer dizer que é na democracia que os espaços públicos de debates se fortalecem e as decisões em prol de toda a coletividade são tomadas. Para Bobbio (2007, p. 137), em sentido descritivo, a democracia pode ser definida como:

[...] uma das três possíveis formas de governo na tipologia em que as várias formas de governo são classificadas com base no diverso número dos governantes. Em particular, é a forma de governo na qual o poder é exercido por todo o povo, ou pelo maior número, ou por muitos, e enquanto tal se distingue da monarquia e da aristocracia, nas quais o poder é exercido, respectivamente, por um ou por poucos (Bobbio, 2007, p. 137).

Arendt (2007) aponta que na democracia o cidadão passa a pertencer a duas ordens de existência: o que lhe é próprio (sua vida privada) e o que é comum (sua *bios politikos*). Aliado a esse raciocínio, Bonavides (2001) reforça que não há possibilidade de haver uma democracia sem participação. Isto porque essa interação popular já ressaltada é quem garante um grau de eficácia e legitimidade das relações de poder, tendo os cidadãos um lugar de protagonismo na soberania em todas as decisões tomadas. Ademais, é importante reconhecer as 03 (três) dimensões possíveis do conceito de “povo”, quais sejam: a) a dimensão política (que se refere à própria participação política da população); b) a dimensão sociológica (que trata da relação entre povo e nação, destacando as referências culturais e históricas dos grupos que compõem a sociedade); e c) a dimensão jurídica (que vincula as normas jurídicas com o exercício da cidadania) (Bonavides, 2001).

“Durante séculos, ao menos até Hegel¹⁴, os maiores escritores políticos serviram-se da tipologia das formas de governo para traçar as linhas de desenvolvimento do curso histórico da humanidade”, e isso permitia identificar como as etapas constitucionais se deram, além de poder identificar a forma ocupada pela democracia nos grandes sistemas políticos (Bobbio, 2007, p. 146). O autor ainda reforça que as filosofias da história da democracia podem ser divididas em três grupos: 1) as filosofias regressivas, no qual os precedentes existentes eram degenerados; 2) as filosofias progressivas, que aperfeiçoavam os precedentes; 3) as filosofias cíclicas, que embora tenha percorrido os caminhos progressivo ou regressivo, sempre retornavam ao princípio.

As formas de governo (monarquia, aristocracia e a democracia) passaram constantemente a ser vistas e interpretadas de diversos modos pelos autores clássicos. A ideia naquele momento não era saber “se a democracia é ou não uma forma boa ou má, mas estende-se ao problema de saber se ela é melhor ou pior do que as outras, ou seja, qual é a sua colocação num ordenamento axiológico (isto é, segundo o valor) das constituições” (Bobbio, 2007, p. 142). No pensamento grego, inclusive, houve uma dupla interpretação sobre a democracia. Existiu a interpretação platônica (que interpreta a democracia simultaneamente como a pior das boas e a melhor das más) e a interpretação polibiana (que interpreta a democracia simultaneamente a pior das boas e a pior das más) (Bobbio, 2007). Dessa forma:

A noção de democracia e suas características são questões que foram propostas e reformuladas em diferentes épocas. Por essa razão, é possível identificar em termos políticos e históricos modelos de democracia (*models of democracy*). Desde o

¹⁴ Após Hegel, a maior parte das filosofias da história consideram como indicadores da evolução as formas sociais, as relações de produção etc.) (Bobbio, 2007, p. 148-149).

modelo clássico ateniense, caracterizado pela participação rotativa e pela abertura ao debate, passando pelos diversos modelos liberais de democracia (*protective democracy* de Jeremy Bentham, *developmental democracy* de John Stuart Mill, *equilibrium democracy* de Joseph Schumpeter e modificado para o modelo pluralista americano e *participatory democracy* de Macpherson e Carole Pateman), a democracia é uma ideia em constante evolução, a ponto de novos modelos identificados, como o comunitário, o deliberativo e o agonístico, surgirem e se situarem no centro do debate político contemporâneo (Piovesan; Hernandes, 2023, p. 6).

Diante de toda essa evolução histórica, podemos considerar que o conceito de “democracia” é um termo plurívoco, pois envolve todas as mudanças e experiências que ocorreram durante o regime democrático. Isso engloba o que se entendia por democracia na antiguidade (democracia direta ou participativa) e a interpretação dada hoje na modernidade (democracia representativa). Os gregos, inclusive, foram pioneiros nesse regime político, de modo que diversas instituições democráticas gregas (algumas ainda existentes) utilizavam assembleias, legislações, eleições e jurisdições na tomada de decisão (Cunha, 2019).

Mas, é preciso lembrar que a valoração positiva da democracia só se fortaleceu após a segunda metade do século XX, pois como já visto acima, diversos teóricos a rejeitavam abertamente, já que as escolhas realizadas pela maioria poderiam afetar diretamente o grupo social minoritário dos privilegiados economicamente. Ou seja, esse regime era uma verdadeira ameaça aos direitos e garantias de certas “minorias” (Cunha, 2019).

Boaventura de Sousa Santos (2016) ressalta que a essa possibilidade de as “massas ignorantes” (e possivelmente revolucionárias) estarem no poder assustava verdadeiramente a burguesia, de modo que esta classe se utilizou das revoluções do século XIX para não permitir a ascensão da democracia representativa. E, mesmo após a democracia instaurada, teóricos liberais tentaram implantar métodos que anulavam a influência da vontade popular, como, por exemplo, o sufrágio plural (o voto individual teria um peso desigual) e a eleição indireta (a votação seria realizada em graus e etapas).

Entretanto, Hobsbawm (2007) aponta que, com exceção de alguns regimes políticos praticados na Ásia (como algumas monarquias hereditárias, por exemplo), hoje é difícil haver um regime político que não pratique ou pelo menos preste homenagens oficiais às instituições democráticas. É como se houvesse uma certa aceitação implícita da legitimidade da participação popular nas decisões governamentais, garantidas pela democracia. Aliado a isso, bebendo da fonte teórica de Jean-Jacques Rousseau¹⁵, surge, na democracia moderna, o fortalecimento do princípio da soberania popular, com o entendimento “de que o povo é o

¹⁵ Teorias e ideias constantes no livro *O Contrato Social*.

titular e legitimador do contrato social, isto é, do Estado Democrático de Direito” (Cunha, 2019, p. 17).

Na democracia, as aspirações políticas e jurídicas de um povo devem se encontrar estampadas no texto de sua Constituição, sobretudo para que haja um equilíbrio entre o poder estatal e os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos. Esta, por sua vez, pode se renovar todas as vezes que houver rupturas e/ou necessidades de novos arranjos políticos, econômicos e sociais da população (Bonavides, 2001). No caso específico do Brasil, nem todas as Constituições foram produzidas durante o período democrático, visto que tivemos algumas constituições elaboradas ainda na época do Brasil Império, *in verbis*:

Quadro 8 - Constituições brasileiras (1824 a 1988)

ANO	PERÍODO	FORMA DE CRIAÇÃO	TIPO DE GOVERNO
1824	Constituição Política do Império	Outorgada	Monarquia
1891	Constituição Republicana	Promulgada	República
1934	Democrática e de curta duração	Promulgada	República
1937	Institui o Estado Novo com supressão de direitos e garantias	Outorgada	Ditadura
1946	Retomada democrática	Promulgada	República
1967	Consolidação do Regime Militar	Promulgada ¹⁶	Ditadura
1988	Constituição Cidadã	Promulgada	República

Fonte: Adaptado de STF (2018).

A Constituição de 1988, mais conhecida como Constituição Cidadã, foi promulgada em 05 de outubro de 1988. Bonavides (2021, p. 204) aponta que esta, “ao revés do que dizem seus inimigos¹⁷, foi a melhor das Constituições brasileiras de todas as nossas épocas constitucionais.” Trata-se de uma Carta Magna que fortalece os direitos fundamentais e a proteção jurídica dos cidadãos, sendo considerada um verdadeiro avanço para a democracia.

Vale destacar que o guardião da nossa Constituição Federal de 1988 (CRFB) é o Supremo Tribunal Federal, conforme previsão no próprio artigo 102 da CRFB (Brasil, 1988). Aliado a isso, é importante salientar que o Estado Democrático de Direito é composto,

¹⁶ Apesar de promulgada, teve como marca o autoritarismo do Regime Militar no Brasil.

¹⁷ Reforça-se a existência de um grupo minoritário que se opunha ao poder soberano do povo e de seus representantes, que evidenciava os “malefícios” de uma nação ser governada pela maioria.

atualmente, por 05 (cinco) fundamentos, todos previstos no artigo 1º da Constituição (Brasil, 1988), a saber:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição (Brasil, 1988).

A partir da leitura do artigo constitucional supracitado, evidenciamos os fundamentos da cidadania e a dignidade da pessoa humana, pois estes se relacionam diretamente com o objeto deste estudo. Sobre a dignidade da pessoa humana, trataremos de uma forma mais incisiva no próximo capítulo. Já sobre a cidadania, é importante fazermos, ainda nesta seção, um grande paralelo deste conceito com a democracia. Isto porque, ainda nos dias de hoje, é notória a confusão conceitual realizada pelos cidadãos sobre os termos cidadania, democracia, política e político.

Inicialmente, é preciso destacar que a sociedade é plural e, por isto, surgem diversas pautas a serem debatidas no âmbito da arena política. Logo, a política pode ser definida como um instrumento (e não uma finalidade em si mesma) que busca um consenso social e pacífico entre todos os grupos integrantes de uma sociedade. Na visão de Hannah Arendt, inclusive, a ação política “não é meio para atingir qualquer fim, sendo sinônimo de liberdade” (Torres, 2007, p. 235).

Já os políticos, por sua vez, podem ser definidos como cidadãos que foram imbuídos de influenciar como a sociedade é governada, levantando pautas sociais, políticas e econômicas, além de tomar decisões. Estes chegam ao poder por intermédio do voto da própria população que, na qualidade de verdadeiros cidadãos, possuem direitos civis, sociais e políticos previstos na Constituição Federal. Ou seja, é por intermédio da cidadania que um cidadão goza de seus direitos e cumpre seus deveres em um Estado Democrático de Direito, o que inclui a possibilidade de votar, por exemplo. Para reforçar tal entendimento, podemos citar o artigo 14 da CRFB (Brasil, 1988), o qual destaca que a soberania popular somente será exercida “pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante plebiscito, referendo e iniciativa popular”.

Aliado a isso, ainda temos a democracia, que é o regime político em que a soberania é exercida pelo povo. Nota-se que há um sistema interdependente que une a cidadania e a democracia. Esta última é propriamente o espaço em que se exerce a política, dando voz aos cidadãos, que escolhem os seus representantes (governo do povo para o povo). “O princípio democrático enaltece o Estado de Direito e também alberga em seu conteúdo a ideia de democracia representativa, que combinada com o exercício da cidadania abre espaço para o desenvolvimento de uma democracia participativa” (De Macedo, 2019, p. 87).

É a cidadania que sustenta a democracia, já que aquela garante aos cidadãos os seus direitos civis, sociais e políticos. Por este motivo, cada cidadão deve ter a consciência do peso de seu voto, pois cada membro integrante da sociedade é fonte titular de poder. Esta configuração estatal revela o papel de protagonista do cidadão na tomada de decisão política de uma nação, já que os representantes escolhidos pelo povo deverão garantir a promoção, inclusão e proteção dos direitos humanos de toda a sociedade. Vale destacar alguns dispositivos da nossa Carta Magna que preveem expressamente o exercício direto da cidadania, seja na democracia direta ou representativa¹⁸:

Quadro 9 – Previsões constitucionais para o exercício da cidadania

ARTIGO CRFB	DESCRIÇÃO
Artigo 14, incisos I, II e III	Plebiscito; referendo; iniciativa popular.
Artigo 10	É assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.
Artigo 11	Nas empresas de mais de duzentos empregados, é assegurada a eleição de um representante destes com a finalidade exclusiva de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores.
Artigo 31, §3º	As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

¹⁸ Na democracia direta, a decisão é tomada pelos próprios cidadãos. Já na democracia representativa, as decisões são tomadas pelos representantes devidamente eleitos pelo povo.

Artigo 74, §2º	Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.
Artigo 194, inciso VII	Caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.
Artigo 206, inciso VI	Gestão democrática do ensino público, na forma da lei.
Artigo 216, §1º	O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

Fonte: Adaptado de Brasil (1988).

Linhares (2011) ressalta que a grande disputa de poder e de participação política no sistema democrático (também chamada de poliarquia), além do tamanho do Estado, têm proporcionado diversas discussões sobre a forma de controle social da atividade governamental em uma democracia participativa. Isto porque, para o alcance de uma boa governança é preciso reconhecer e tratar três ameaças específicas: 1) a corrupção; 2) o clientelismo (apenas grupos específicos são beneficiados com as políticas públicas); e 3) a apropriação (geralmente por determinados grupos econômicos).

Ademais, “com ganhos e perdas no passar dos séculos, a democracia, como concebemos modernamente, já não assegura, necessariamente, uma correta reverberação dos anseios sociais” (Campos Dutra; Oliveira, 2018, p. 141). Os autores ainda defendem a existência de uma suposta “crise de representatividade”, no qual os cidadãos não se sentem mais representados pelos partidos políticos e seus candidatos, havendo um certo descrédulo sobre o sistema político, principalmente pelas ocorrências das ameaças de uma boa governança supracitadas. Isso pode ser reflexo, inclusive, de um dos grandes desafios atuais da democracia: a criação de uma rede de comunicação direta entre o povo e seus candidatos e/ou representantes, trazendo uma maior transparência e eficiência da gestão pública, até mesmo nas etapas dos processos eleitorais (Pacheco, 2019).

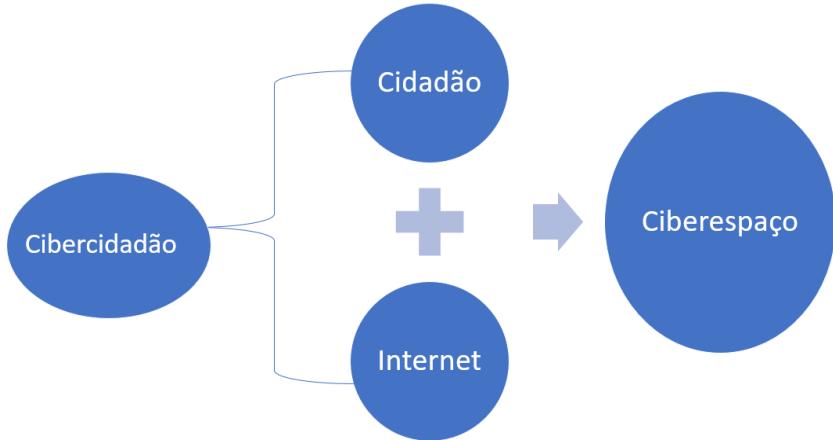
Assim, tivemos que pensar em um novo modelo democrático, que promovesse o *accountability* (controle, responsabilidade, transparência e fiscalização) das ações governamentais para toda a população. Nesse cenário, houve a formação de uma nova estratégia de comunicação e difusão de ideias políticas e sociais, que contou com a ajuda da popularização da internet. Emergem conceitos como ciberespaço, cibercidadão, além das “possibilidades de equilíbrio entre as formas de exercício democrático, as ferramentas auxiliadoras no aprimoramento sociopolítico, com a atuação participativa ou deliberativa, ou no controle do poder público” (Campos Dutra; Oliveira, 2018, p. 145). Estamos falando da chegada da internet na participação democrática, que será tratada na próxima seção.

3.2 A chegada da internet na participação democrática

Com a chegada da internet na participação democrática é preciso que nós, enquanto cidadãos integrantes de uma coletividade, possamos entender o processo de funcionamento de dois ambientes totalmente distintos, mas que afetam os processos sociais. Aqui nos referimos às instituições territoriais (físicas) e àquelas que compõem o ciberespaço.

Lóssio (2022) reforça a distinção entre o ciberespaço e a sociedade digital (cibercidadãos), que embora sejam conceitos diferentes, estão intimamente ligados. Para o autor, o ciberespaço é o local virtual (e real) onde há troca de conhecimentos e informações. Já o cibercidadão pode ser definido como a sociedade tecnologicamente conectada ao ciberespaço, por intermédio da internet. Dessa forma, “o nervo do ciberespaço não é o consumo de informações ou de serviços interativos, mas a participação social de inteligência coletiva” (Lévy, 1999, p. 194).

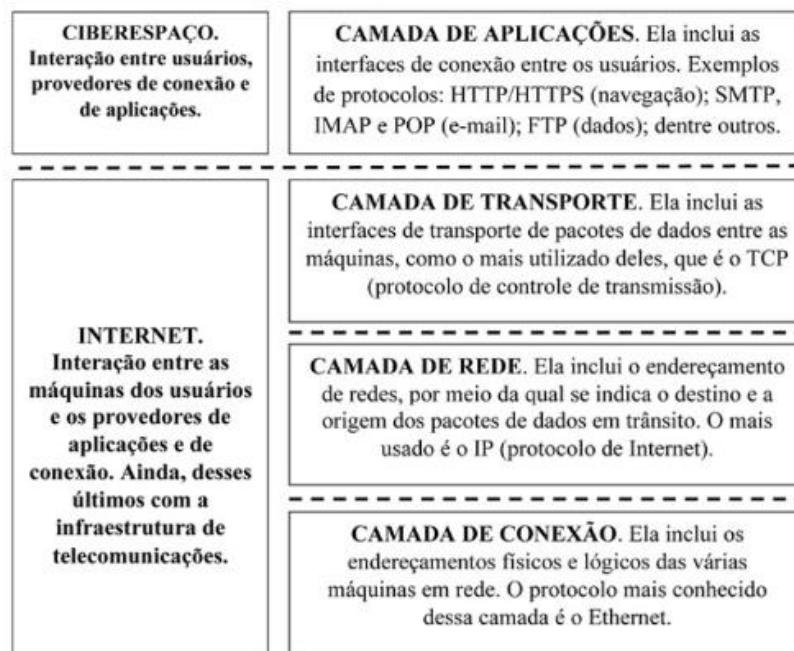
Figura 9 – Ciberespaço e cibercidadão



Fonte: Elaborado pelo autor (2024).

Veronese, Lannes e Mota (2023) reforçam que é importante a compreensão da internet como uma oferta de infraestrutura, de provimento (base física do ciberespaço), que engloba em sua cadeia de interação as máquinas dos usuários e os provedores de conexão e aplicação. Enquanto o ciberespaço se traduz no ambiente em que há a interação entre usuários, provedores de conexão e aplicação, podendo ser resumido na figura abaixo:

Figura 10 – Diferença entre internet e ciberespaço



Fonte: Veronese, Lannes e Mota (2023).

Embora houvesse (e ainda há) uma grande expectativa de que a internet, por aproximar os cidadãos das informações, fosse um instrumento de fortalecimento da democracia, não foi bem isso que aconteceu (Castells, 2003). O fato é que atualmente estamos vivenciando uma crise de representatividade, onde os próprios eleitores não se sentem representados pelos políticos eleitos. Claro que para a utilização do ciberespaço na democracia seria necessário, em um primeiro momento, que o próprio governo criasse plataformas de transparência pública. Porém, mesmo que tais ferramentas sejam disponibilizadas, muitas vezes algumas informações permanecem sigilosas. E o pior: mesmo que seja um governo transparente, há um desinteresse generalizado da própria população em utilizar a internet para saber como andam as políticas públicas conduzidas pelos gestores públicos.

Mas, o que tem de novo nas novas manifestações ciberdemocráticas? Será que as manifestações digitais e as realizadas no plano físico são iguais? A resposta é clara: “O que se apresenta como novidade são os meios de convocação, organização e cobertura dos eventos, pautados pela cultura da tecnologia digital” (Campos Dutra; Oliveira, 2018, p. 150). Baseados nesse argumento, destacamos que, conforme defende Pierre Lévy (1999), a novidade da (ciber)democracia é a (ciber)cultura.

Devemos partir do pressuposto de que a tecnologia, a cultura e a sociedade pós-globalizada são atores do mesmo cenário. Tratam-se de interações materiais e imateriais que se entrelaçam a cada segundo, mas que nem sempre foi assim. Sabe-se que os primeiros computadores, que eram verdadeiras calculadoras programáveis, surgiram nos Estados Unidos e na Inglaterra em meados de 1945, sendo um objeto destinado aos militares que só teve seu uso civil disseminado em 1960. Eram objetos enormes, que necessitavam de salas refrigeradas para seu regular funcionamento. Porém, em 1970, houve o desenvolvimento do primeiro microprocessador, sendo considerado um grande avanço tecnológico que permitiu a criação de chips eletrônicos. Com isso, houve uma grande sistemática para que a produção e comercialização de aparelhos eletrônicos fossem fortalecidas, movimento este que perdura até os dias de hoje, e que fortalece a cultura digital (Lévy, 1999).

Considerada como uma etapa da evolução humana, a cibercultura corresponde ao “momento em que nossa espécie, pela globalização econômica, pelo adensamento das redes de comunicação e de transporte, tende a formar uma única comunidade mundial, ainda que seja comunidade seja – e quanto! – desigual e conflitante” (Lévy, 1999, p. 249). Ou seja, diante de toda essa evolução tecnológica e (ciber)democrática, o cidadão passa a ser um verdadeiro protagonista, assumindo o papel na sociedade que vai muito além do que um mero participante da democracia eleitoral, por intermédio do voto. Agora, com a chegada da internet na participação democrática, a sociedade tem a possibilidade de se ver atuando enquanto verdadeiros atores políticos, sobretudo porque esse novo sistema eletrônico de comunicação e interatividade está alterando para sempre a nossa cultura (Castells, 1999). Mas o que precisamos compreender são os efeitos reais dessa mudança para a nossa sociedade.

Embora a sociedade brasileira (agora digital) ainda sofra com os efeitos da exclusão digital, a popularização da internet facilita a proximidade entre o cidadão e a gestão governamental, sendo um instrumento de acesso às informações e de barganha de direitos. “Inaugura-se nova possibilidade de exercício de cidadania, vez que a tecnologia cibernética contribui de forma decisiva para democratizar o acesso a informações e dados de interesse geral ou público ao privilegiar a comunicação aberta entre administração e administrados”

(De Macedo, 2019, p. 92). Uma característica principal da revolução tecnológica não é a centralidade de informações, mas como tais informações são aplicadas para a geração de mais informações, formando um ciclo que é diariamente retroalimentado, reunindo características de seu próprio uso e de inovação (Castells, 1999).

Um exemplo recente dessa mudança de paradigma foi a publicação da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que garante à população o acesso às informações da Administração Pública Federal, Estadual, Distrital e Municipal, ligadas aos três poderes, que devem instituir “sites próprios e canais de interlocução digital diretos (Ouvidorias, SACs, Protocolos de Serviço, Denúncias) com a sociedade civil a fim de dar transparência a sua atuação e permitir que o cidadão tenha possibilidade de interlocução direta com estes órgãos” (De Macedo, 2019, p. 92). Esta normativa cumpre, inclusive, o teor dos seguintes dispositivos constitucionais:

Quadro 10 – Previsão constitucional de acesso à informação

PREVISÃO NA CRFB	DESCRIÇÃO
a) inciso XXXIII do art. 5º:	Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;
b) inciso II do § 3º do art. 37:	O acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;
c) § 2º do art. 216:	Cabem à Administração Pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

Fonte: Adaptado de Brasil (1988).

Nesse caso, “o cidadão, cada vez mais em busca de transparência na gestão dos aspectos públicos, tem ao seu alcance as novas tecnologias e mídias que, uma vez acessíveis, tornam-se instrumentos de controle da gestão do que é público” (Campos Dutra; Oliveira, 2018, p. 148). Porém, o que esse estudo pretende destacar é que na democracia digital não deve haver espaços para participações meramente formais, pois embora a população seja

ouvida e haja uma certa descentralização de opiniões (ideia de poder distribuído), a tomada de decisão muitas vezes fica a cargo de uma minoria que ocupa um lugar de privilégio. Inclusive, várias dessas tomadas de decisão não beneficiam nem a própria população “participante”.

Sobre isso, Castells (1999) relembra que a revolução tecnológica aconteceu, inicialmente, apenas em algumas localidades geográficas do mundo, situação irregular esta que irá perdurar pois alguns anos. Tal problemática fez com que ao mesmo tempo houvesse o desenvolvimento tecnológico de determinados países e o “isolamento digital” de outros, em relação à utilização do ciberespaço. Podemos afirmar, portanto, que a existência da tecnologia trouxe consigo um contexto de seletividade e de ritmo bastante lento (e desigual) na difusão desta entre todas as nações, o que justifica cada país adotar as medidas necessárias para que o seu povo seja dotado do acesso necessário ao ciberespaço, se tornando verdadeiros cibercidadãos. Isto porque o simples fato de haver níveis de desenvolvimento tecnológico distintos entre as nações já é um fator propulsor de desigualdade social.

Nesse cenário, cumpre trazer à baila o conceito de “constituição do algoritmo” trabalhado por Callejón (2023a). Na visão do autor, deve haver a criação de novos arranjos jurídicos para que a democracia e os direitos fundamentais existentes não sejam afetados por esse movimento tecnológico que faz parte do ciberespaço. Isso nos faz refletir sobre o paradoxo criado pela ciberdemocracia: há novas possibilidades de concretização de novos direitos fundamentais (até então não imaginadas) e ao mesmo tempo novos riscos de violações destes mesmos direitos, frutos da ampliação dos espaços digitais e da ausência de normas para regê-los. A justificativa para tal situação é que o mundo digital ainda é um terreno desconhecido e cheios de abismos, pois algumas situações ali vivenciadas não estão abarcadas nas previsões constitucionais vigentes, sobretudo àquelas ligadas aos fatores de poder do ciberespaço. Por isso é trabalhada a necessidade de “constitucionalização” do algoritmo e a “digitalização” da constituição, o que calha no exercício da ciberdemocracia.

À vista disso, Cazeloto (2003) comprehende que a (ciber)democracia denota dois sentidos diferentes: a) a democratização da internet, que se dá por intermédio de uma espécie de “igualdade de acesso”, no qual torna-se como coletivo os aspectos da inclusão digital de uma sociedade (equipamentos, infraestrutura, capacitação de usuários, softwares livres); b) a democratização pela internet, que se classifica como o conjunto de mudanças estruturais e conjunturais que a forma de governo democrática sofre com a utilização em massa da internet. Portanto, devemos associar a democracia digital à duas frentes: o desenvolvimento e a distribuição de oportunidades, com a ideia de inclusão digital. Ainda, não podemos deixar de

tratar sobre um terceiro elemento: o caráter antidemocrático da informática, que será bastante debatido neste estudo.

É justamente nesse contexto que fica evidenciada a necessidade de criarmos políticas públicas de Estado (não só de governo) que regulem a inclusão digital em nosso território brasileiro, pois esta prática pode evidenciar 03 (três) estratégias totalmente distintas sobre o tema, conforme será verificado no quadro a seguir:

Quadro 11 – Estratégias distintas de atuação da inclusão digital

ESTRATÉGIA DA INCLUSÃO DIGITAL	DESCRIÇÃO
1. Como política de Estado	Presente em todas as esferas do poder político e articulada na forma de investimentos públicos, diretos ou indiretos;
2. Como forma de ampliação da competitividade	Foca-se nas necessidades de expansão e modernização da empresa capitalista;
3. Como direito civil	Atrelada às lutas pela democratização da sociedade, ao pleitear um conjunto de igualdades fundamentais entre os cidadãos.

Fonte: Adaptado de Cazeloto (2008).

Além do aspecto da cidadania, a democracia digital e as políticas públicas de inclusão digital devem conter em suas essências fundamentos que permeiem o desenvolvimento econômico e social, pois mais que um simples desenvolvimento tecnológico, a inclusão digital permite o desenvolvimento humano e territorial, o fomento ao combate à pobreza, melhora os aspectos da comunicação, como também da disseminação de oportunidades entre todas as camadas sociais. E aqui, o debate vai muito além do que seria inclusão ou exclusão digital. Porém, essa discussão será retomada de forma mais aprofundada no próximo capítulo.

Algumas das estratégias governamentais da democracia digital, difundidas na contemporaneidade como política de Estado, foram a criação do governo eletrônico e a sua atual transição para o governo digital. Vale destacar que no governo eletrônico estamos nos referindo à utilização das Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs) visando a implementação de adaptações e evoluções tecnológicas internas dos órgãos públicos, voltadas aos processos internos de trabalho.

Porém, quando nos referimos ao governo digital, estamos tratando de uma mudança integrada em toda Administração Pública, por intermédio da implementação de plataformas unificadas e/ou integradas, para que o serviço público seja realizado da melhor forma, tendo como foco o cidadão. Aqui, além de reduzir a burocracia, almeja-se otimizar e tornar mais eficiente o acesso da população aos serviços públicos, que agora são ofertados por meio da tecnologia. Forma-se, assim, formando uma verdadeira rede de governança digital, de transparência e de participação cidadã, que visa fortalecer a relação governo-cidadão.

No governo federal, por exemplo, desde o ano 2000 houve diversas iniciativas para a efetivação do governo eletrônico, tendo como um dos marcos a criação do Comitê Executivo de Governo Eletrônico (CEGE), vinculado ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MP), que tinha como objetivo “formular políticas, estabelecer diretrizes, coordenar e articular as ações de implantação do Governo Eletrônico, direcionando-o para a prestação de serviços e informações ao cidadão” (BRASIL, 2019).

A presidência do CEGE era ocupada pelo Chefe da Casa Civil da Presidência da República, mas o colegiado também era composto por representações de vários Ministérios e também da Procuradoria Geral da União. As competências do CEGE eram:

Quadro 12 – Competências do Comitê Executivo de Governo Eletrônico (CEGE)

COMPETÊNCIAS DO CEGE
1. Coordenar e articular a implantação de programas e projetos para a racionalização da aquisição e da utilização da infraestrutura, dos serviços e das aplicações de tecnologia da informação e comunicações no âmbito da APF;
2. Estabelecer as diretrizes para a formulação, pelos Ministérios, de plano anual de tecnologia da informação e comunicações;
3. Estabelecer diretrizes e estratégias para o planejamento da oferta de serviços e de informações por meio eletrônico, pelos órgãos e pelas entidades da APF;
4. Definir padrões de qualidade para as formas eletrônicas de interação;
5. Coordenar a implantação de mecanismos de racionalização de gastos e de apropriação de custos na aplicação de recursos em tecnologia da informação e comunicações, no âmbito da APF;
6. Estabelecer níveis de serviço para a prestação de serviços e informações por meio eletrônico;
7. Estabelecer diretrizes e orientações e manifestar-se, para fins de proposição e revisão dos projetos de lei do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, sobre as propostas orçamentárias dos órgãos e das entidades da APF, relacionadas com a aplicação de recursos em investimento e custeio na área de tecnologia da informação e comunicações.

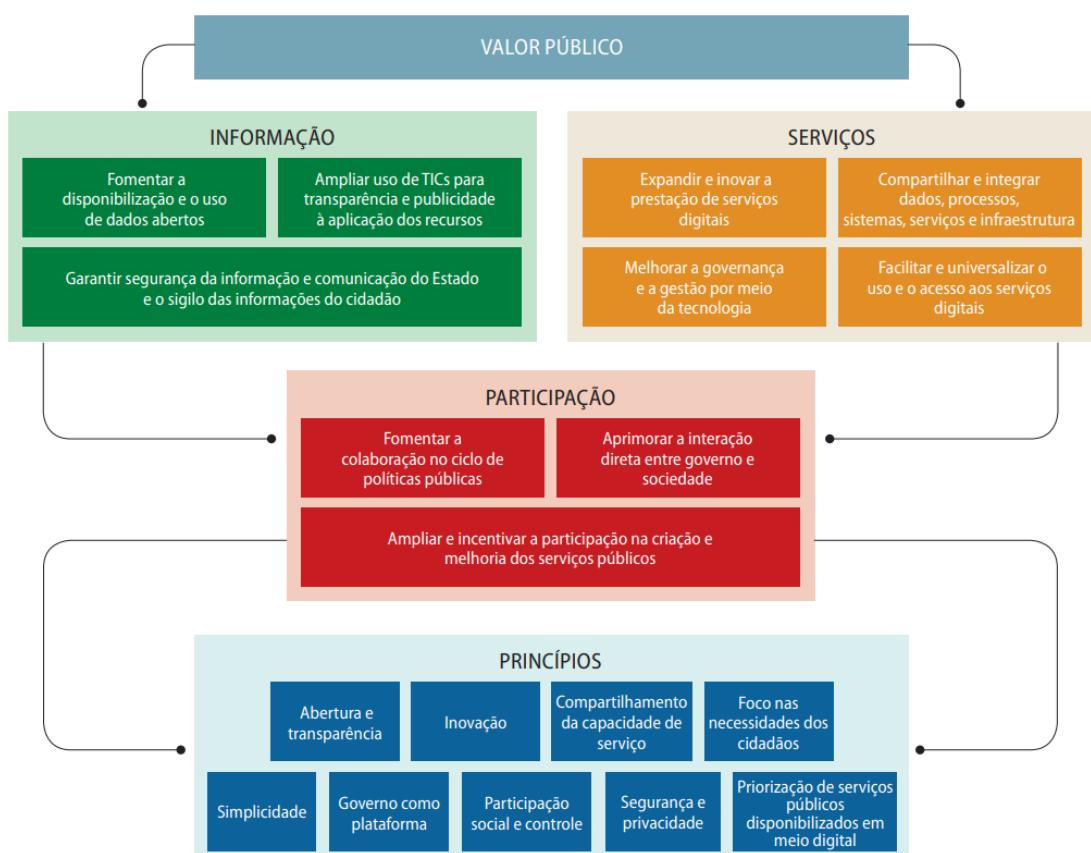
8. Coordenar e articular a implantação de programas e projetos para a racionalização da aquisição e da utilização da infraestrutura, dos serviços e das aplicações de tecnologia da informação e comunicações no âmbito da APF;

9. Estabelecer as diretrizes para a formulação, pelos Ministérios, de plano anual de tecnologia da informação e comunicações;

Fonte: Brasil (2019).

A partir daí, diversas políticas públicas foram formuladas e implementadas, como o Modelo de Acessibilidade de Governo Eletrônico (e-MAG) em 2004, o Portal de Inclusão Digital em 2006 e o desenvolvimento da Suite VLibras em 2014. Mas, a grande virada de chave do governo eletrônico para o governo digital acontece com a publicação do Decreto nº 8.638, de 15 de janeiro de 2016, que institui a Política de Governança Digital na Administração Pública, bem como do Manual “Estratégia Brasileira para a Transformação Digital (E-Digital)”, publicado em 2018. Este último é um documento balizador que esclarece os desafios a serem enfrentados e uma visão de futuro que engloba a transformação digital do governo brasileiro sua relação com a sociedade (BRASIL, 2019). Vejamos os pilares de atuação da governança digital:

Figura 11 – Diagrama da Estratégia da Governança Digital



Fonte: OCDE (2018).

Inspiradas nesses normativos e guias governamentais produzidos entre 2000 e 2018, o governo digital tem como pilares: a) a governança digital, que é a plena integração e interoperabilidade dos dados dos governos federal, estadual e municipal; b) a oferta de serviços públicos digitais; c) a digitalização dos documentos e processos administrativos; d) o fomento ao livre acesso à informação e transparência pública; e) a segurança e infraestrutura necessária para as relações sociais que ali irão se estabelecer. Por outro lado, também não podemos esquecer do importante Decreto nº 9.319, de 21 de março de 2018, já revogado pelo Decreto nº 12.308, de 2024, mas que instituiu o Sistema Nacional para a Transformação Digital (Sistema E-digital) e a estrutura de governança para a implantação da Estratégia Brasileira para a Transformação Digital, que será melhor detalhado nos próximos capítulos.

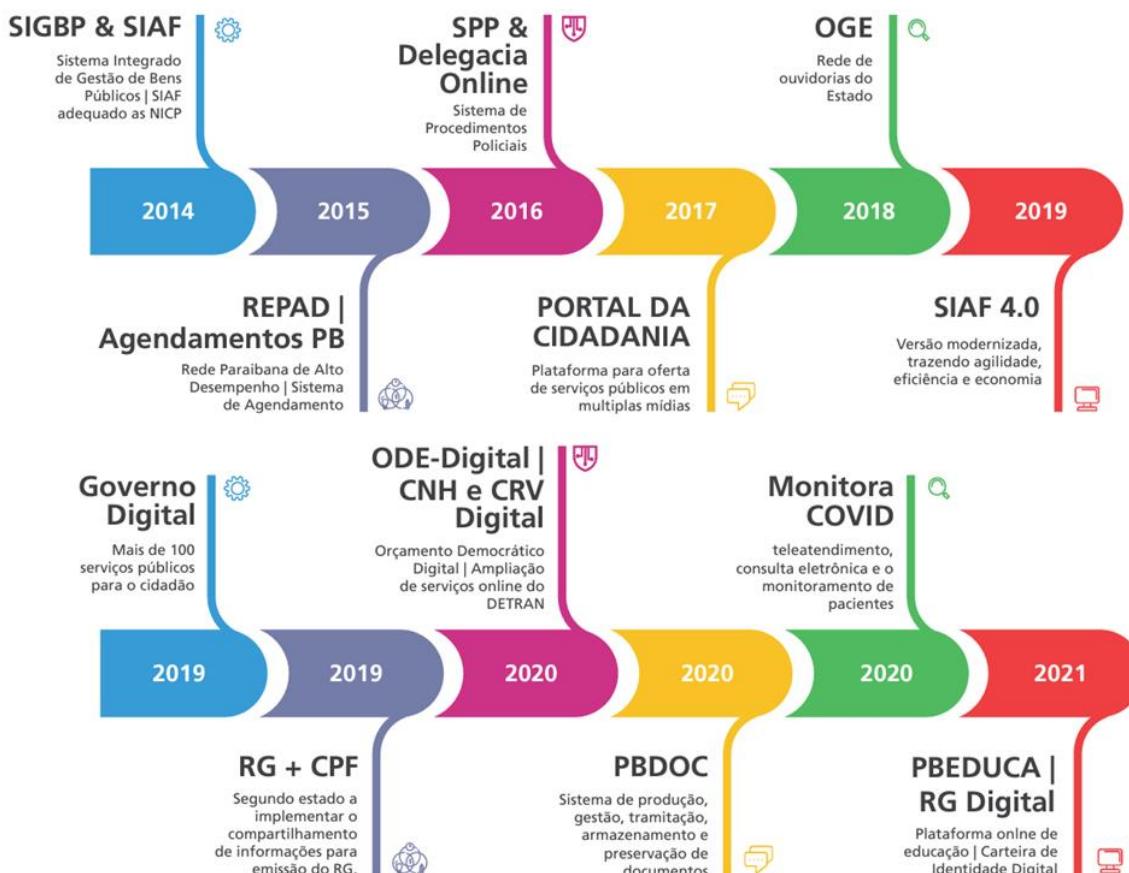
A partir de 2019 novas estratégias de governo digital foram criadas no Brasil, como a Rede Nacional de Governo Digital (Rede GOV.BR), formada pelos entes federados e visa promover articulação e a criação de iniciativas inovadoras relacionadas a temática de Governo Digital no setor público; a própria criação do portal único GOV.BR, instituído pelo Decreto nº 9.756, de 11 de abril de 2019, que dispõe sobre as regras de unificação dos canais digitais do Governo federal; o uso da Assinatura Eletrônica do GOV.BR, que permite aos cidadãos assinarem um documento em meio digital, regulamentada pelo Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020; e a publicação do Manual “Estratégia Brasileira para a Transformação Digital 2022-2026”, que evidencia o diagnóstico da transformação digital do Brasil e ações para os próximos quatro anos (BRASIL, 2022).

Um exemplo local do governo digital é o caso do Estado da Paraíba, que por intermédio do Decreto nº 41.507 de 20 de agosto de 2021, instituiu a Estratégia de Governo Digital - EGD para o período de 2021 a 2026, no âmbito dos órgãos e das entidades da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Estadual (PARAÍBA, 2021). O referido decreto contém um anexo bastante importante, que é a Cartilha de Estratégia de Governo Digital da Paraíba para os anos de 2021/2026, cuja missão é traçar as diretrizes e ferramentas de governo digital no âmbito do Estado da Paraíba.

A condução desta política pública no território paraibano ficou a cargo do Comitê Gestor de Governança, conforme estabelecido no inciso III do art. 2º do Decreto nº 40.718/2020, cuja formação engloba representantes das Secretarias Estaduais de Planejamento, Administração, Fazenda, Educação, Ciência e Tecnologia e a Controladoria Geral do Estado. Porém, vale destacar que antes mesmo dessa formação, a Paraíba já havia realizado algumas práticas de Governo Digital, como, por exemplo, a implantação do Sistema de Procedimentos Policiais (SPP) e Modernização da Delegacia Online em 2016, do Portal da

Cidadania em 2017 (plataforma que oferta diversos serviços públicos) e do RG Digital em 2021. Um breve histórico destas políticas públicas é apresentado na imagem a seguir:

Figura 12 – Breve histórico das políticas públicas de Governo Digital na Paraíba



Fonte: Paraíba (2021).

Alinhado aos princípios e objetivos estabelecidos pelo governo federal, o governo digital do Estado da Paraíba também foca em atender as necessidades dos cidadãos, integrando os sistemas e suas bases de dados, gerando mais eficiência e transparência para a Administração Pública, por meio das Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs). Dentre as ações prioritárias, estão (PARAÍBA, 2021):

- Promover, por intermédio do uso de ferramentas de TIC, a modernização da gestão pública: implementar sistemas corporativos, realizar aperfeiçoamento de processos, fortalecer a utilização de documentos digitais, além da capacitação de servidores e realizar mudanças na legislação;
- Atender às necessidades do cidadão paraibano provendo serviços, por intermédio de meios digitais, que sejam acessíveis, eficientes e ágeis: criar e melhorar as plataformas de governo digital, com as integrações necessárias, além da oferta de diversos serviços digitais,

como matrículas nas escolas públicas online, teleatendimento de saúde, emissão de nota fiscal eletrônica, dentre outros;

c) Garantir o acesso aos serviços a todos os cidadãos: criar canais de atendimentos presenciais com a plataforma de governo digital, bem como fortalecer os aspectos da transparência pública, por meio da disponibilização de painéis de acompanhamento e monitoramento dos serviços públicos (Paraíba, 2021).

Uma das atuações recentes do Governo da Paraíba sobre as estratégias do governo digital foi a criação da Secretaria Executiva de Modernização e Transformação Digital, vinculada à Secretaria de Estado da Administração, que aconteceu em fevereiro de 2024 (bastante recente), porém que vem já se articulando para produzir mudanças digitais significativas na gestão pública paraibana.

Nota-se, portanto, que a (ciber)democracia e a (ciber)cidadania requerem práticas comuns da sociedade digital contemporânea que atualmente vive em uma nova estrutura econômica, política e social totalmente dependente e influenciada pelas novas tecnologias. Para Callejón (2023a), há uma mudança de paradigma e de padrões culturais que irão afetar o que entendemos sobre os conceitos de espaço público, direitos e democracia.

Como resquício desta era “evolutiva”, necessitamos corrigir as disfunções sociais por ela geradas. Por isso que falar em governo digital na atualidade significa compreender que a efetiva inclusão digital dos cidadãos poderá ser um instrumento de desenvolvimento humano, de encorajamento e do exercício pleno da cidadania, cabendo ao Estado a criação de ambientes favoráveis (condições técnicas e materiais) à emancipação integral do indivíduo, por intermédio das ferramentas do ciberespaço.

3.3 A pandemia do COVID-19 e a revolução ciberdemocrática

Embora na seção anterior tenhamos demonstrado que as estratégias de governo eletrônico (e agora do governo digital) surgiram em meados de 2020, a situação atípica vivenciada pela população mundial durante a pandemia do COVID-19 em meados de 2019 a 2023 merece um destaque especial. Esta, por sua vez, acelerou o processo de virtualização dos direitos fundamentais, tendo em vista que durante a pandemia foram publicados diversos normativos que proibiam os cidadãos saírem de casa. Tal procedimento, chamado de *lockdown*, se trata de um protocolo de emergência com o objetivo de evitar a circulação das pessoas e, por consequência, a disseminação do vírus causador da doença.

A decretação de pandemia foi dada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) em 11 de março de 2020, haja vista o grande número de pessoas infectadas pelo vírus *SARS-CoV-2*. No mesmo período, o Brasil também reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública, que se materializou por intermédio do Decreto Legislativo nº 6 de 2020.

Estima-se que, até abril de 2024, houve no território brasileiro cerca de 38.784.007 (trinta e oito milhões e setecentos e oitenta e quatro mil e sete) casos confirmados de COVID-19, com aproximadamente 711.792 (setecentos e onze mil e setecentos e noventa e dois) óbitos acumulados, sendo tal diagnóstico um verdadeiro marco para a nossa história (BRASIL, 2024a). Por esse motivo, a Administração Pública precisou agir implementando sérias medidas de isolamento social e períodos de quarentenas, assim definidas pela Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020:

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus (BRASIL, 2020a).

Por este motivo é que se constata a ocorrência da virtualização da maioria dos serviços públicos básicos e essenciais no período pandêmico, pois diante dos isolamentos e quarentenas vividos, a população precisava buscar seus direitos e garantias fundamentais de alguma forma. Destarte, houve a necessidade de regulamentação e estabelecimento de diretrizes sobre esse “novo normal” enfrentado. Conforme já apontado anteriormente, a própria Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) lançou a Resolução nº 001/2020 (OEA, 2020c), tratando da Pandemia e Direitos Humanos nas Américas, no sentido de orientar e impulsionar os Estados Membros a garantirem o acesso universal à internet a todos cidadãos, permitindo que estes conseguissem atender às suas necessidades básicas.

Nesse sentido, o estado Brasileiro regulamentou diversas normas sobre a prestação de serviços públicos que precisaram se adaptar ao modelo tecnológico para serem ofertados à sociedade. Alguns destes normativos estão identificados no quadro abaixo, senão vejamos:

Quadro 13 – Normativos federais no período pandêmico que envolvem a (ciber)cidadania

NORMATIVO FEDERAL	TEOR
Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de	Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da

2020	emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.
Portaria nº 343, de 17 de março de 2020 do Ministério da Educação	Dispõe sobre a substituição das aulas presenciais por aulas em meios digitais enquanto durar a situação de pandemia do Novo Coronavírus - COVID-19.
Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020	Dispõe sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019.
Lei nº 13.989 de 15 de abril de 2020	Dispõe sobre o uso da telemedicina durante a crise causada pelo coronavírus (SARS-CoV-2).
Lei nº 13.994, de 24 de abril de 2020	Altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para possibilitar a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis.
Lei nº 14.021, de 7 de julho de 2020	Dispõe sobre medidas de proteção social para prevenção do contágio e da disseminação da Covid-19 nos territórios indígenas; cria o Plano Emergencial para Enfrentamento à COVID-19 nos territórios indígenas; estipula medidas de apoio às comunidades quilombolas, aos pescadores artesanais e aos demais povos e comunidades tradicionais para o enfrentamento à COVID-19; e altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, a fim de assegurar aporte de recursos adicionais nas situações emergenciais e de calamidade pública.
Lei nº 14.151, de 12 de maio de 2021	Dispõe sobre o afastamento da empregada gestante das atividades de trabalho presencial durante a emergência de saúde pública de importância nacional

	decorrente do novo coronavírus.
--	---------------------------------

Fonte: Elaborado pelo autor (2024).

Em relação ao acesso das políticas pública de saúde durante a pandemia, podemos evidenciar o caso dos aplicativos utilizados pelos entes públicos para aplicação das vacinas contra o vírus da COVID-19. Embora os lotes de vacinação tenham sido adquiridos pelo Ministério da Saúde, toda a logística da política de imunização estava a cargo do governo local. Desta forma, as gestões estaduais e municipais conduziram esse trabalho por intermédio de aplicativos disponibilizados em *smartphones* Android e iOS (iPhone), para que o cidadão pudesse agendar e ter acesso à vacina. A ideia era reduzir filas e proteger ainda mais a saúde da população, com a diminuição do contato presencial.

Uma das características importantes desse contexto de imunização é que apenas os cidadãos que tivessem com o agendamento poderiam se vacinar. Inclusive, isso gerou diversos gargalos e verdadeiras “filas de espera” *online*, já que as vagas se esgotavam instantaneamente. Os agendamentos geralmente eram disponibilizados sempre no dia anterior, mas a disputa era acirrada, diante do número de vacinas ofertados diariamente. Embora tenha sido criado um plano de vacinação considerando os grupos prioritários (idosos, trabalhadores de saúde, pessoas com comorbidades), era necessário que toda a sociedade dependesse das tecnologias (internet, computador, *smartphones*) para ter direito a esta vacinação.

Ainda nesse contexto da saúde, também deve ser destacada a publicação da Lei nº 13.989, de 15 de abril de 2020, que dispôs sobre o uso da telemedicina durante a crise causada pelo coronavírus (SARS-CoV-2), tratando dos procedimentos de consulta e normativos éticos.

Sob a perspectiva da proteção social, e em decorrência do reconhecimento do estado de calamidade pública, o governo federal também cria o Programa Auxílio Emergencial, que foi um benefício que assumiu o lugar do Programa Bolsa Família, visando garantir uma renda inicial de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais aos trabalhadores e à população mais vulnerável afetadas pela crise econômica. Dentre os beneficiários, estavam as pessoas com as seguintes características: ser maior de 18 anos; não ter emprego formal (não pode ter carteira assinada); não ter benefício previdenciário ou assistencial, exceto bolsa família; renda familiar de $\frac{1}{2}$ até três salários mínimos; não ter recebido acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil e quinhentos e cinquenta e nove e setenta reais) (Brasil, 2020b).

Ocorre que, para acesso a esse benefício, o cidadão deveria acessar o aplicativo da Caixa Econômica Federal (CAIXA Auxílio Emergencial) para fazer o cadastro com todas as

informações e documentos necessários que comprovassem o atendimento dos critérios supracitados. As únicas duas opções dadas à população, para fins de cadastramento e acesso ao benefício, foram: 1) a instalação do referido aplicativo nos *smartphones* Android e iOS (iPhone); ou 2) a realização do cadastro diretamente no site oficial da CAIXA, para aqueles que não possuíam celular com internet. Ambas as formas exigem da população a utilização das tecnologias (celular, computador, internet) para o pleno exercício da cidadania e o gozo de seus direitos em um período pandêmico.

Já a oferta da educação básica também foi afetada pela pandemia, com a suspensão imediata das aulas presenciais. Nesse contexto houve a necessidade de atuação instantânea dos governos para que o direito à educação de qualidade, previsto em nossa Constituição Federal, nos Planos Nacional e Estadual de Educação e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, fosse devidamente assegurado aos nossos estudantes.

O Estado da Paraíba, por exemplo, durante o período pandêmico as aulas da rede pública estadual de ensino só foram possíveis com a utilização de ferramentas digitais: 1) da Plataforma Paraíba Educa, que foi um espaço digital onde os alunos, professores e gestores puderam acessar os conteúdos pedagógicos norteadores; 2) da plataforma do Google Classroom, que cria um ambiente digital semelhante a uma sala de aula (Paraíba, 2021). Visando garantir a inclusão digital, foram distribuídos materiais impressos, a entrega de chips para a conectividade de *smartphones*, além do lançamento da TV Paraíba Educa, que apresentava diariamente videoaulas das 8h às 20h30 para estudantes do ensino básico (ensino infantil, fundamental, médio e educação de jovens e adultos). A educação remota era transmitida em canais legislativos, como no caso da parceria firmada com a TV Assembleia Legislativa da Paraíba (canal 40.4). Aqui, a questão central é identificar, além do que foi feito, se tais ações foram suficientes à inclusão de todos os alunos ou se gerou uma crise educativa.

O teletrabalho também foi fortalecido durante a pandemia, principalmente quando se tratou de empregada gestante, considerada uma integrante do grupo de risco. Porém, em um contexto geral para todos os trabalhadores, a pandemia impulsionou a utilização do sistema *home office*, já que as empresas e órgãos públicos não podiam funcionar presencialmente e a suspensão de funções administrativas de suporte operacional poderiam causar prejuízos às organizações. A questão que aqui deve ser refletida consiste na infraestrutura mínima ofertada ao trabalhador para o desempenho de suas funções, bem como os aspectos das dinâmicas, avaliações e jornadas de trabalho. Trata-se de uma mudança organizacional que deve ser bem pensada para que os direitos dos trabalhadores sejam respeitados.

Após todo esse contexto apresentado, a decretação do fim da pandemia da COVID-19 aconteceu somente em 05 de maio de 2023, quando a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, de forma expressa, o fim da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII). No Brasil, o fim da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional decretado pelo Ministério da Saúde aconteceu um pouco antes, em meados de abril de 2022. Os motivos que justificam a adoção desse cenário consideraram o avanço das campanhas de vacinação para a população, além da efetiva capacidade de resposta do Sistema Único de Saúde (SUS) ao contexto epidemiológico vivenciado, que comprovou uma queda abrupta dos casos de óbitos e internações (Brasil, 2024a).

Porém, mesmo com o fim da pandemia, não podemos negar os efeitos desta na aceleração da incorporação de serviços tecnológicos e conectividade na sociedade. Nota-se que, embora já houvesse a construção de um caminho evolutivo para o governo digital, o contexto pandêmico apressou tal cenário, de modo que qualquer violação ao direito de acesso à internet se tornou, por conseguinte, uma grave violação aos direitos humanos. Ou seja, a população precisou entender e se capacitar para o uso das tecnologias da informação e comunicação (TICs) de forma repentina. Caso contrário, teriam seus direitos e até mesmo a condição de (ciber)cidadania sucumbidos. Logo, a pandemia também serviu para revelar os mecanismos que contribuem para a desigualdade nos contextos sociais e econômicos.

Fato é, que na situação atual, as ferramentas do governo digital implementadas durante a pandemia do COVID-19 se fortaleceram e serviram de norte para uma completa transformação digital da Administração Pública. É como se, além do processo de aceleração para a utilização das novas tecnologias, surgisse um novo capítulo da história da humanidade, que interfere de forma direta na vida cotidiana das pessoas e de suas relações sociais (seja nas relações privadas ou com o poder público). Resta, portanto, identificar quais as consequências de tal evolução social (cibercidadania, ciberdemocracia, ciberespaço), sobretudo para os grupos vulneráveis, que não foram integralmente beneficiados pelas políticas públicas de governo digital. Tal panorama será detalhado a partir do próximo capítulo.

4 A EDUCAÇÃO DIGITAL COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL: PROMOVENDO A INCLUSÃO DO (CIBER)CIDADÃO NA SOCIEDADE DIGITAL

Neste capítulo será evidenciado o conceito de educação digital, que vai muito além do simples acesso às TICs - Tecnologias da informação e comunicação. Ademais, trataremos sobre a importância da atuação do Estado para assegurar a inclusão digital e combater as desigualdades digitais, por meio da própria educação e cidadania digitais, com o enfoque nos direitos humanos da população vulnerável.

4.1 Democratização do acesso às tecnologias da informação e comunicação (TICs)

Conforme já demonstrado no capítulo anterior, o contexto da pandemia do COVID-19 teve o condão de difundir o uso das tecnologias da informação e comunicação (TICs) em todo o mundo. Entretanto, além dos grupos que já se encontravam em situação de vulnerabilidade, este mesmo cenário pandêmico contribuiu para a criação de novas camadas sociais de exclusão, quando o assunto era a acessibilidade às oportunidades.

Além de outros instrumentos nacionais e internacionais, a luta pela democratização do acesso às tecnologias da informação e comunicação (TICs) é fortemente propagada pela Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), que fora adotada por seus 193 (cento e noventa e três) Estados Membro em setembro de 2015, na cidade de Nova York, por intermédio da Resolução 70/1 da Assembleia Geral da ONU.

Esta agenda se caracteriza por ser um Plano de Ação universal, composto de 04 (quatro) partes principais, quais sejam (ONU, 2015):

Quadro 14 – Divisão da Agenda 2030 (Resolução 70/1 da Assembleia Geral da ONU)

PARTE DESTACADA	TEOR
Declaração	Declaração contém a visão, os princípios e os compromissos da Agenda 2030. A visão prevê um mundo livre dos problemas atuais, principalmente as desigualdades. Os princípios centrais são a soberania plena e permanente de cada Estado, a universalidade e o desenvolvimento integrado. Os compromissos estão presentes nos objetivos e metas, que devem ser

	compartilhados por intermédio de uma maior cooperação internacional.
Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS's)	São 17 (dezessete) objetivos guiados por metas globais, que devem ser incorporados nas políticas públicas nacionais de cada país membro da ONU, por intermédio de programas e planos de governo locais.
Acompanhamento e Avaliação da Agenda 2030	O acompanhamento e avaliação da Agenda 2030 são fundamentais para a sua implementação e deverão ser feitos sistematicamente nos níveis global, regional e nacional. Aqui, destaca-se a atuação do Fórum Político de Alto Nível sobre o desenvolvimento sustentável (HLPF, na sigla em inglês), que produzem dados de qualidade, acessíveis, atualizados, confiáveis e desagregados, baseados em fontes oficiais nacionais.
Implementação	O objetivo 17 (Parcerias e Meios de Implementação) e algumas metas dos demais objetivos tratam dos meios necessários para a execução da Agenda, que exigirá parcerias e solidariedade na mobilização de recursos, um engajamento entre governos, setor privado, sociedade civil e o Sistema ONU.

Fonte: ONU (2015).

Vale ressaltar que os 17 (dezessete) Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) supracitados estão representados na imagem a seguir e possuem um total de “169 metas de ação global para alcance até 2030, em sua maioria, abrangendo as dimensões ambiental, econômica e social do desenvolvimento sustentável, de forma integrada e inter-relacionada” (ONU, 2015). Senão vejamos:

Figura 13 – Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)



Fonte: ONU (2015).

Uma questão que merece ser discutida consiste no fato de diversas metas dos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável preverem a tecnologia como um verdadeiro instrumento de transformação social. Podemos citar, neste caso específico, o “Objetivo 9 - Indústria, Inovação e Infraestrutura: Construir infraestrutura resiliente, promover a industrialização inclusiva e sustentável, e fomentar a inovação”, que prevê em sua “Meta 9.C” o desafio de “aumentar significativamente o acesso às tecnologias de informação e comunicação e empenhar-se para procurar ao máximo oferecer acesso universal e a preços acessíveis à internet nos países menos desenvolvidos” (ONU, 2015). Um dos indicadores do cumprimento desta meta, por exemplo, é o número de cidadãos cobertos por rede móvel.

Outro objetivo do desenvolvimento sustentável que tem relação com a inclusão digital e o *ODS 4 - Educação de qualidade: Garantir o acesso à educação inclusiva, de qualidade e equitativa, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos*. Uma de suas metas é a 4.4, que prevê “Até 2030, aumentar substancialmente o número de jovens e adultos que tenham habilidades relevantes, inclusive competências técnicas e profissionais, para emprego, trabalho decente e empreendedorismo” (ONU, 2015). Um dos indicadores a serem avaliados no atingimento desta meta são as habilidades em TICs dos jovens e adultos. Ainda, em relação ao objeto aqui estudado, não podemos deixar de citar o *ODS 16 - Paz, Justiça e Instituições Eficazes*, que deve garantir o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis (ONU, 2015).

Porém, embora haja esse incentivo ao uso das tecnologias na atualidade, devemos reivindicar a sua oferta de forma inclusiva, com acesso universal e equitativo. Afinal, como consta na própria Resolução 70/1 da Assembleia Geral das Nações Unidas, que aprovou a Agenda 2030, precisamos de “um mundo com o acesso equitativo e universal à educação de qualidade em todos os níveis”, fomentando o “respeito universal aos direitos humanos e à dignidade humana”, além de “igualdade de oportunidades que permita a plena satisfação do potencial humano e que contribua para a prosperidade compartilhada” (ONU, 2015b, p. 4).

Essa ideia de igualdade, de proteção e promoção dos direitos humanos, onde ninguém deve ser deixado para trás, também é evidenciada nas próprias metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, independentemente da área de atuação. No quadro a seguir será demonstrado como a inclusão vem sendo trabalhada dentro das 04 (quatro) partes principais da Agenda 2030, senão vejamos:

Quadro 15 – Ideia de igualdade na Resolução 70/1 da Assembleia Geral das Nações Unidas

PARTE DESTACADA	TRECHO QUE DESTACA A “IGUALDADE”
Declaração	a) Na introdução, parágrafo 4º: “Ao embarcarmos nesta grande jornada coletiva, comprometemo-nos que ninguém será deixado para trás . Reconhecendo a dignidade da pessoa humana como fundamental, queremos ver os Objetivos e metas cumpridos para todas as nações e povos e para todos os segmentos da sociedade. E faremos o possível para alcançar, em primeiro lugar, aqueles que ficaram mais para trás ”.
Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS’s)	a) ODS 4 - Educação de Qualidade: Assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos ; b) ODS 4 - Educação de Qualidade, Meta 4.a: Construir e melhorar instalações físicas para educação, apropriadas para crianças e sensíveis às deficiências e ao gênero, e que proporcionem ambientes de aprendizagem seguros e não violentos, inclusivos e eficazes para todos ; c) ODS 5 - Igualdade de gênero: Alcançar a igualdade de

	<p>gênero e empoderar todas as mulheres e meninas.</p> <p>d) ODS 8 - Trabalho decente e crescimento econômico: Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos;</p> <p>e) ODS 10 - Redução das desigualdades: Reducir a desigualdade dentro dos países e entre eles;</p> <p>f) ODS 11 - Cidades e comunidades sustentáveis: Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis;</p> <p>g) ODS 16 – Paz, justiça e instituições eficazes: Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis.</p>
Acompanhamento e Avaliação da Agenda 2030	Parágrafo 74: “Eles serão centrados nas pessoas, sensíveis ao gênero, respeitarão os direitos humanos e têm um foco especial sobre os mais pobres, mais vulneráveis e aqueles que estão mais para trás ”.
Implementação	Parágrafo 39: “A escala e a ambição da nova Agenda exigem uma parceria global revitalizada para garantir a sua execução. Nós nos comprometemos plenamente com isso. Esta parceria irá trabalhar em um espírito de solidariedade global, em especial a solidariedade com os mais pobres e com as pessoas em situações vulneráveis (...) ”.

Fonte: Adaptado de ONU (2015b); Adaptado de UNESCO (2020).

Um fato que merece destaque é a atual divisão global digital que estamos vivenciando, pois, conforme demonstrado por Castells (2003), a difusão da internet está acontecendo de forma desigual em nosso planeta: há uma clara fragmentação entre os próprios grupos sociais e também entre as instituições. Para o autor, este cenário é plenamente reversível, mas depende das seguintes variáveis:

Quadro 16 – Variáveis para reaver a divisão digital atual

EIXO DE ATUAÇÃO	VARIÁVEL
Vontade política	Os gestores públicos devem ter o conhecimento e a vontade política necessários à inversão dessa situação;
Extensão territorial	A depender da extensão da divisão digital existente, possa haver mais dificuldades para sua reversibilidade;
Aprendizado social	Fomentar movimentos de aprendizados sociais, como capacitações e oficinas, mas também processos de consciência política, visando eliminar o sentimento gerado pela crise de representatividade, ora instaurado;
Infraestrutura	Garantir uma infraestrutura de tecnologia de informação e comunicação forte;
Capacidade estatal	Ter uma boa capacidade administrativa econômica, da força de trabalho, do consenso social, da igualdade e da atuação de instituições políticas e gestores públicos que tenham capacidade de criar políticas públicas para enfrentar esse problema público;
Capacidade de mudança	Necessidade de se adaptar à velocidade de evolução da internet no contexto do ciberespaço.

Fonte: Adaptado de Castells (2003).

Ora, se as instituições políticas democráticas não puderem agir para garantir a igualdade de acesso à internet, quem poderá fazê-lo? Há, portanto, um grande desafio a ser enfrentado para atingirmos a democratização do acesso às TICS por toda a população, que vai muito além dos resquícios deixados pela crise do período pandêmico. Agora, além de haver uma preocupação com o combate à exclusão social, também teremos que refletir sobre os efeitos a longo prazo que a população mais vulnerável vem sofrendo após este período atípico. Isto porque muitos destes efeitos pós-pandêmicos foram suficientes para devolverem milhares de pessoas à situação de vulnerabilidade (UNESCO, 2020).

Reforça-se que “a internet é de fato uma tecnologia da liberdade – mas pode libertar os poderosos para oprimir os desinformados, pode levar à exclusão dos desvalorizados pelos conquistadores do valor”, demonstrando que com a chegada do ciberespaço não houve tantas mudanças sociais assim (Castells, 2003, p. 339). Por isso, vale salientar que a lacuna digital ainda permanece sendo uma fonte constante de perpetuação de desigualdades, o que justifica

aprendermos a conviver nesta sociedade em rede, porém reconhecendo o nosso lugar de dominação e autonomia.

Se voltarmos ao contexto da pandemia do COVID-19, por exemplo, foi o acesso à internet que permitiu a continuidade das tarefas diárias, que antes exigiam o contato presencial. Aliado a isso, também possibilitaram o efetivo exercício dos direitos civis, políticos, económicos e culturais, já que por intermédio de tais mecanismos a população pôde ter acesso às informações da situação pandêmica e de todas as recomendações de saúde propagadas pelos órgãos responsáveis. Desta forma, na contemporaneidade, o ciberespaço se tornou um verdadeiro ambiente de liberdade de expressão, de acesso às políticas públicas e de interação global, no qual os (ciber)cidadãos mantêm (ou pelo menos deveriam) uma relação direta e transparente com os gestores públicos (OEA, 2022a).

A própria Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) já expôs, por intermédio de sua Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão (RELE), a preocupação dos graves reflexos que a limitação à internet ou a falta de acessibilidade às tecnologias digitais podem causar a grupos vulneráveis, como: indígenas, mulheres, afrodescendentes, crianças e adolescentes com deficiência e idosos. Com essa situação posta, há reforço da exclusão e do “problema da desconexão de pessoas em situação particularmente vulnerável, dadas as dificuldades que isso acarreta no acesso aos direitos, incluindo a ajuda financeira que os governos têm oferecido para aliviar as necessidades derivadas da pandemia”, por exemplo (OEA, 2022a, p. 92).

Assim como na educação, as pessoas que possam maior nível de acesso às informações terão consequentemente um nível mais elevado de aprendizado, de bom desempenho no trabalho e até mesmo desenvolvimento pessoal (Castells, 2003). Nesse caso, com a ciberespaço não é diferente. Para que haja a emancipação do cibercidadão, é necessário que o ambiente tecnológico seja inclusivo, permitindo o uso e gozo da internet de maneira igualitária para todos os cidadãos.

Por isso, o que se espera é uma atuação efetiva do governo para a criação de políticas públicas que fortaleçam verdadeiros sistemas de inclusão e de cidadania digitais. A CIDH, por exemplo, reforça a necessidade de medidas que garantam o acesso à internet sejam “acompanhadas de planos e políticas públicas sólidos, planeados e de longo prazo, com especial ênfase nos grupos em situações vulneráveis” (OEA, 2022a, p. 92). Por este motivo, iremos trabalhar o conceito de educação digital como forma de impulsionar a retirada da população mais vulnerável de ambientes segregacionistas. Mas antes, cabe uma explicação teórica do motivo da escolha da utilização deste termo.

Por muito tempo houve uma discussão teórica se as expressões “educação digital”, “letramento digital” e “alfabetização digital” eram sinônimas. Entretanto, viu-se que se tratavam de práticas que se complementam, porém distintas. A expressão “alfabetização digital” denota a aquisição de leitura e escrita pelos cidadãos advindas das novas tecnologias digitais, permitindo que haja a compreensão dos caracteres ali apresentados. Se caracteriza, portanto, como uma instrução formal de aprendizagem, que permite aos alfabetizados a leitura, a escrita e a realização das práticas de linguagem. Ou seja, é por intermédio da alfabetização digital que conseguimos decodificar os códigos e símbolos ligados à comunicação dentro de um ambiente tecnológico (TICs).

Já sobre o letramento digital, Soares (2002, p. 145) ensina que é “o estado ou condição de indivíduos ou de grupos sociais de sociedades letradas que exercem efetivamente as práticas sociais de leitura e de escrita, participam competentemente de eventos de letramento”. Em outras palavras, é a utilização da leitura e da escrita por grupos ou indivíduos para uma participação social ativa e competente, que lhe concede uma condição de inserção e participação ativa na sociedade letrada (Soares, 2022). Aqui, há o desenvolvimento de técnicas, habilidades de acesso e interação com o ambiente.

Vale destacar que a própria Base Nacional Comum Curricular, que é um documento norteador das competências, habilidades e atitudes a serem desenvolvidas na educação básica, prevê a utilização de “tecnologias digitais de comunicação e informação de forma crítica, significativa, reflexiva e ética nas diversas práticas do cotidiano (incluindo as escolares) ao se comunicar, acessar e disseminar informações, produzir conhecimentos e resolver problemas” (Brasil, 2018a, p. 18). Tal conceito se coaduna com a definição de letramento digital, que é muito mais amplo do que a própria alfabetização digital.

Logo, podemos concluir que “alfabetização e letramento são processos distintos e, no entanto, inseparáveis. Sendo a alfabetização um componente do letramento” (Penido; Silva, 2021, p. 4). Desta forma, a relação entre a sociedade e os códigos alfabéticos pode ser definida como alfabetização. Já a partir da relação da alfabetização com os contextos sociais, surge o letramento, que transcende a leitura de sistemas codificados para verdadeiras “leituras de mundos e contextos” (Penido; Silva, 2021).

Posto isto, adotamos aqui nesta pesquisa o conceito de educação digital, como algo mais amplo, que reúne tanto os aspectos da alfabetização, quanto do letramento. O que se requer da educação digital é que a sociedade tecnológica tenha domínio global de habilidades e técnicas necessárias para ingressar, interpretar, interagir e se desenvolver dentro do ciberespaço, ou seja, o desenvolvimento de competências cívicas no ciberespaço. Concentra,

portanto, os conhecimentos e competências fundamentais para serem cibercidadãos autônomos e conscientes.

Santana e Donida (2021) também trazem uma definição sobre tais conceitos de alfabetização e letramento, que foi comparada ao de educação digital adotada nesse estudo, vejamos:

Quadro 17 – Conceitos de alfabetização, letramento e educação digital

EXPRESSÃO	DEFINIÇÃO
Alfabetização digital	Aprendizagem da leitura e da escrita por meio de equipamentos digitais, envolvendo signos linguísticos, sistemas de linguagem verbal e não-verbal, além da compreensão do sistema operacional do computador, da área de trabalho, ícones e atalhos.
Letramento digital	Práticas sociais de leitura, escrita e oralidade/sinalização que envolvem considerar que tais práticas estão em constantes modificações e dependem dos grupos sociais e da historicidade dos agentes envolvidos. O letramento digital é considerado o estado ou condição que adquirem os sujeitos que se apropriam da nova tecnologia digital. Ser letrado digital inclui, além do conhecimento funcional sobre o uso da tecnologia possibilitada pelo computador, um conhecimento crítico desse uso, ou seja, ter uma postura crítica e discernida diante de um universo de informações aos quais se está exposto diariamente, para organizá-las, aplicá-las, interagindo com o outro e buscando ocupar seu papel de cidadão ativo na sociedade.
Educação digital	Competências de aprendizagem da leitura e da escrita por meio de equipamentos digitais, envolvendo signos linguísticos (alfabetização digital) e de dominar as técnicas necessárias para ingressar, interagir e se desenvolver no ciberespaço (letramento digital), reforçando a autonomia, senso crítico e as habilidades do cibercidadão.

Fonte: Adaptado de Santana; Donida (2008, p. 386-387).

Considerando tais conceitos, é possível desenvolver novas expressões, como os analfabetos digitais, que não conseguem decodificar a linguagem eletrônica, ou iletrados digitais, que não compreendem as nuances que acontecem no ciberespaço. Há também de ser considerado os nativos digitais, considerados aqueles cidadãos que já nascem inseridos na “geração digital” e praticam diariamente seus atos da vida civil de forma eletrônica (estudo, trabalho e comunicação digitais), como também os imigrantes digitais, que migraram para o mundo tecnológico após a vida adulta (Penido; Silva, 2021).

Outra classificação bastante interessante para a democratização do acesso às tecnologias, é a necessidade de o cidadão possuir “três elementos básicos: computador, o acesso à rede e o domínio dessas ferramentas” (Santana; Donida, 2008, p. 387). Partindo dessa definição das autoras, podemos ainda refletir sobre a amplitude do conceito de exclusão digital, que alcança: 1) as pessoas que não conseguem acesso às TICs; 2) as pessoas que, embora tenham acesso ao ciberespaço, não o domina, recaindo o conceito de iletrados e/ou analfabetos digitais.

A partir do entendimento sobre a educação digital, e considerando a necessidade da democratização das TICs por parte da Administração Pública, trataremos a seguir sobre estudos que mensuraram, até a presente data, o nível de maturidade de governo digital no âmbito federal e local, bem como do nível de inclusão digital da população brasileira, a partir de determinadas variáveis. Com isso, queremos demonstrar algumas ferramentas disponíveis no ciberespaço e as condições atuais de utilização destas, por parte dos cidadãos.

Iniciaremos destacando as pesquisas realizadas pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br), denominada *TIC Domicílios*, que tratou do mapeamento do acesso às tecnologias de informação e comunicação nos domicílios urbanos e rurais brasileiros no período de 2005 a 2023, bem como suas formas de uso pelos cidadãos. Vale destacar que o Cetic.br é “um departamento do Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (NIC.br)”, que é uma associação privada ligada ao Comitê Gestor da Internet do Brasil (CGI.br)¹⁹. Este Centro Regional desempenha anualmente pesquisas sobre a apropriação das TICs em nosso país, tendo se tornado, inclusive, “um Centro de Categoria II da UNESCO, o primeiro centro relacionado ao desenvolvimento de sociedades da informação e do conhecimento” (Cetic.br, 2024, p. 1).

Além dos pesquisadores que integram o Cetic.br, a pesquisa *TIC Domicílios 2023* contou com o apoio de técnicos do “Ministério das Comunicações (MCom), o Ministério da

¹⁹ O Comitê Gestor da Internet do Brasil (CGI.br) foi criado pela Portaria Interministerial MCT/MC nº 147, de 31.05.1995, visando coordenar e integrar todas as iniciativas de serviços internet no País.

Ciência, Tecnologia e Inovações (MCTI), o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea)” (Cetic.br, 2023a, p. 1).

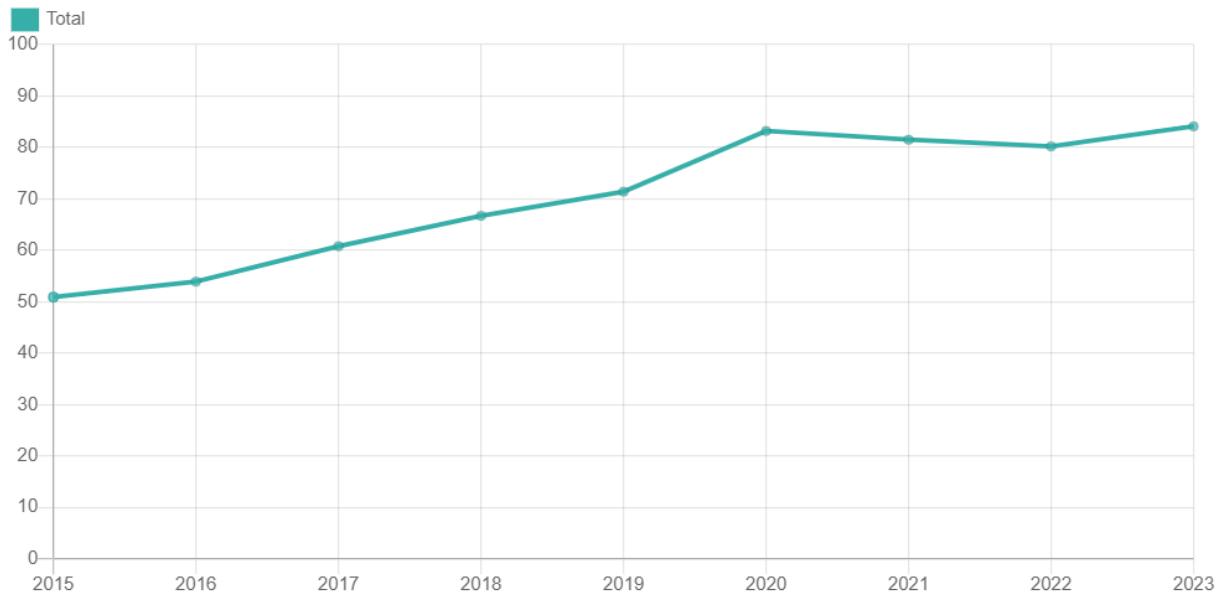
Sobre os procedimentos metodológicos e a parametrização de indicadores, houve a utilização de “referenciais da iniciativa multisetorial *Partnership on Measuring ICT for Development*, liderada pela União Internacional de Telecomunicações (UIT)”, especificamente o *Manual for Measuring ICT Access and Use by Households and Individuals* (Cetic.br, 2023a, p. 1). De acordo com o Cetic.br (2003, p. 1), houve a realização de entrevistas nos domicílios brasileiros urbanos e rurais, por meio de um espaço amostral que tem como base o “Censo Demográfico e da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) ou da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNADC) mais recente disponível”, efetivados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a partir da aplicação de questionários com perguntas fechadas.

Pois bem, a pesquisa *TIC Domicílios 2023* entrevistou cerca de 21.271 (vinte e um mil e duzentos e setenta e uma) pessoas e 23.975 (vinte e três mil e novecentos e setenta e cinco) domicílios, considerando variáveis relacionadas a dois grandes eixos: 1) O acesso às tecnologias de informação e comunicação no domicílio, que considera variáveis como domicílios que possuem TICs, computador e acesso à internet; 2) A utilização das TICs por indivíduos, englobando aspectos sobre o uso de computador, da internet, do governo eletrônico, do comércio eletrônico, de habilidades digitais e demais aplicações, do celular e a prática de atividades culturais (músicas, vídeos, filmes, séries, postagens, etc.) pelos cidadãos no ciberespaço (Cetic.br, 2023a).

A partir do problema desta pesquisa, e considerando o aspecto da democratização do acesso às tecnologias da informação e comunicação (TICs) evidenciada nesta seção, tratamos de filtrar as variáveis que continham uma relação mais direta como objeto aqui estudado. Sobre o eixo “domicílios”, optamos por demonstrar tais situações: a) domicílios com acesso à internet 2015 a 2023; b) domicílios, por presença de computador e internet; e c) domicílios sem acesso à internet, por principal motivo para a falta de internet.

Sobre a figura abaixo, temos uma evolução histórica do número de domicílios que possuíam acesso à internet no período de 2015 a 2023. A partir dos dados levantados na pesquisa realizada pelo Cetic.br, nota-se uma variável crescente da utilização desta tecnologia, de modo que em 2015 tínhamos um número aproximado de 50,9% dos imóveis brasileiros com acesso à internet. Após cerca de 08 (oito) anos, em 2023, a pesquisa retrata atualmente um percentual médio de 84,1% dos imóveis que estão conectados ao ciberespaço por intermédio da utilização da internet, sendo esta uma evolução considerável.

Figura 14 – Domicílios com acesso à internet 2015 a 2023



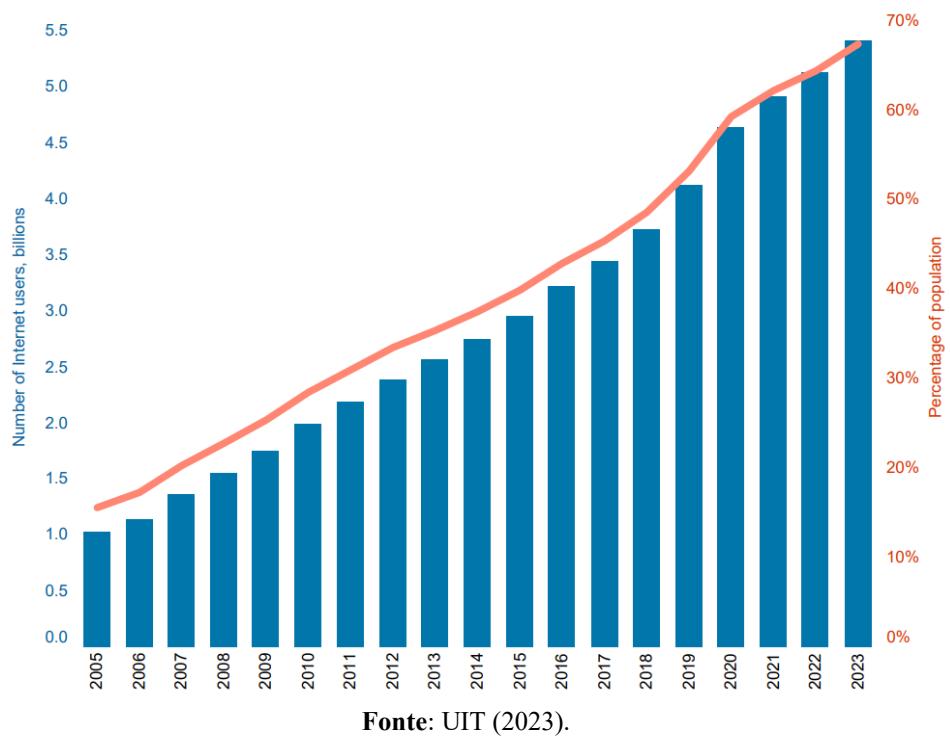
Fonte: Cetic.br (2023b).

Vale salientar que a população mundial segue nesse mesmo ritmo de evolução, pois, conforme recente pesquisa realizada pela União Internacional das Telecomunicações (UIT), que é uma agência especializada das Nações Unidas para tecnologias de informação e comunicação, restou demonstrado que cerca de 67% da população mundial, ou seja, 5,4 bilhões de pessoas, está online. Isto representa um crescimento de 4,7% desde 2022, e um aumento em relação aos índices registrados em 2021 (62%) e 2022 (64%). Logo, considerando a estimativa de que população mundial atual seja composta de 8 bilhões de pessoas, ainda temos uma população global offline de 2,6 bilhões de pessoas (UIT, 2023).

Figura 15 – Indivíduos que usam a Internet

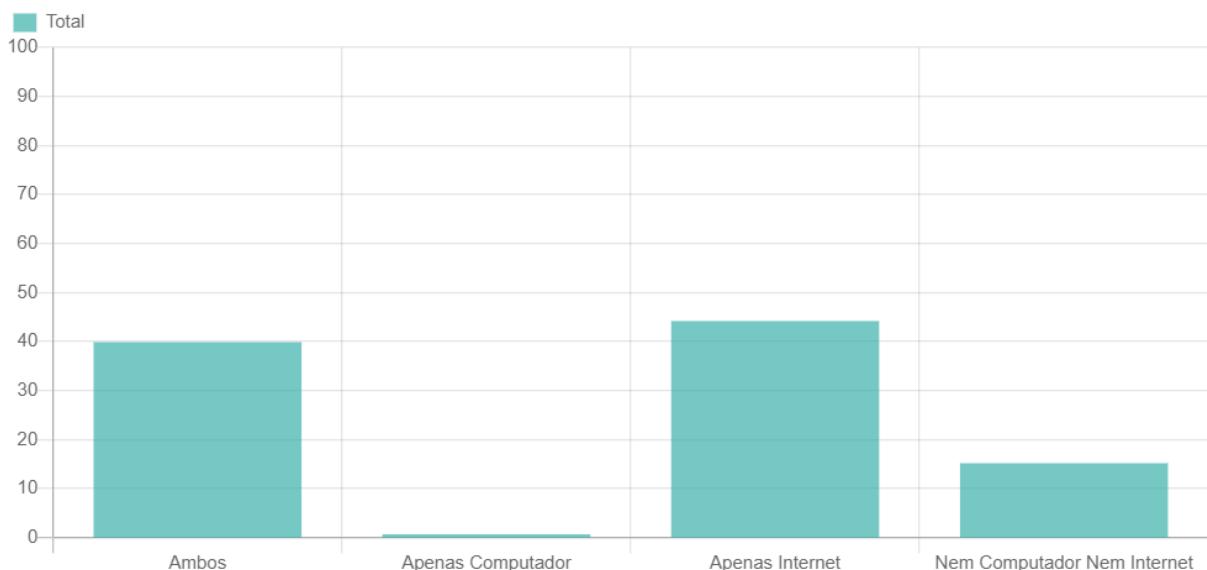
Global offline population steadily declines to 2.6 billion people in 2023

Individuals using the Internet



Voltando ao contexto brasileiro, ainda destacamos o número domicílios em 2023, por presença de computador e internet, com base na pesquisa do Cetic.br. Nesse caso, houve a comprovação de que 44,2% dos imóveis entrevistados só possuem acesso à internet e 15,2% não possuem nem computador, nem internet, senão vejamos:

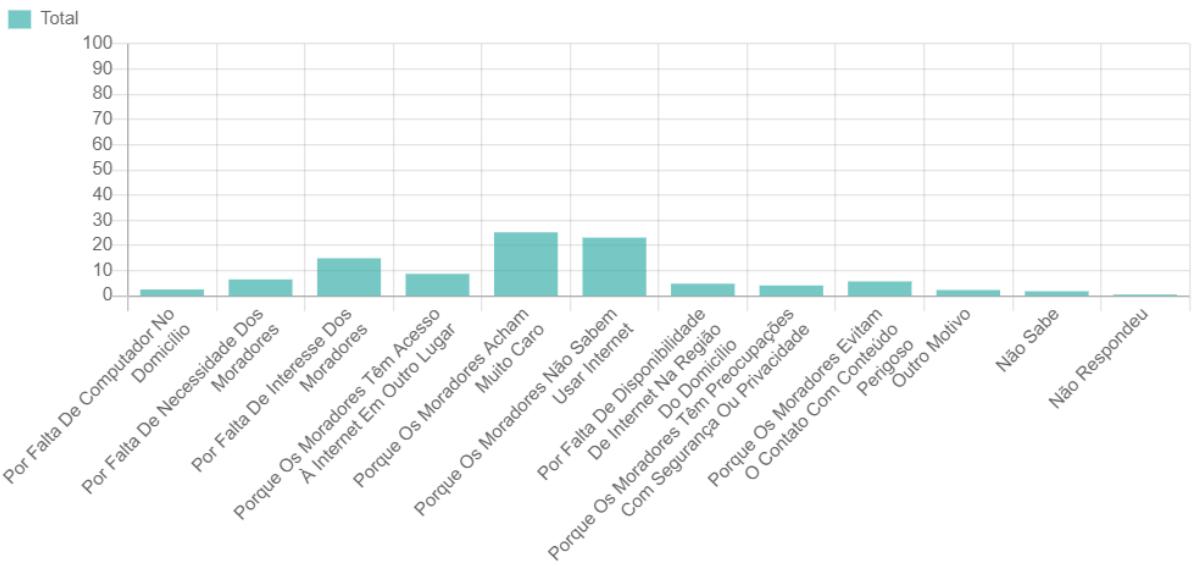
Figura 16 – Domicílios em 2023 por presença de computador e internet



Fonte: Cetic.br (2023b).

Por fim, em relação à falta acesso à internet nos domicílios, o principal motivo para a falta de internet foram porque os moradores não sabem usar internet (23,1%), porque os moradores acham muito caro (25,2%) e por falta de interesse dos moradores (14,9%):

Figura 17 – Motivo principal para a falta de internet nos domicílios em 2023



Fonte: Cetic.br (2023b).

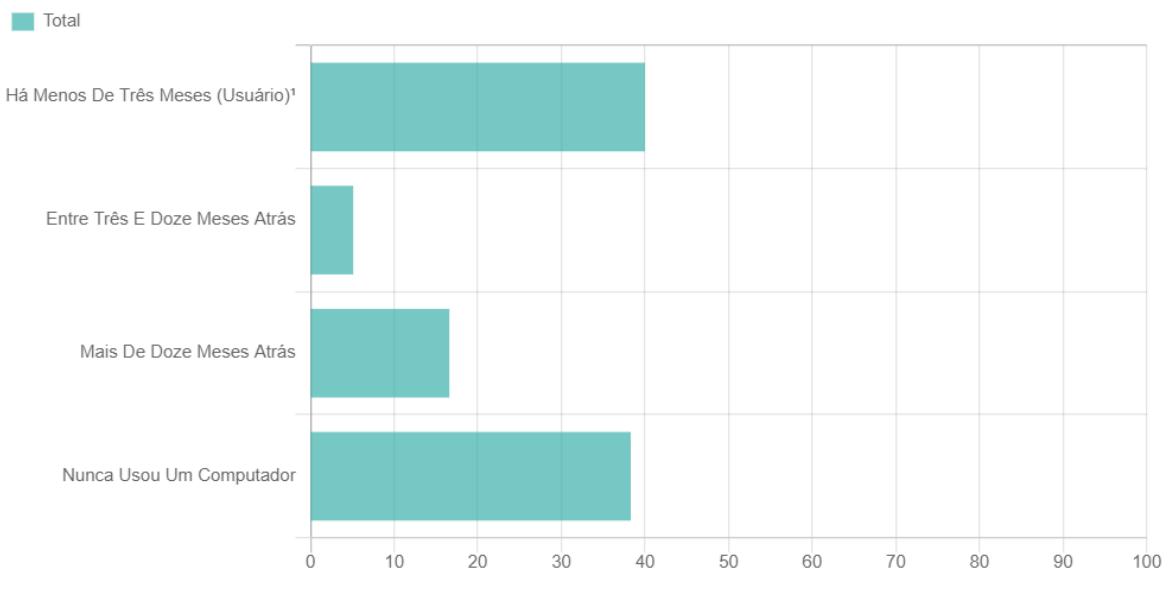
Embora haja uma evolução considerável no número de imóveis que estão conectados ao ciberspaço, ou seja, com acesso à internet, devemos considerar que ainda há, nesse contexto, um percentual médio de 16% (dezesseis por cento) da população que não consegue integrar o ambiente digital. A grande preocupação que surge deste diagnóstico é que a maioria destes “excluídos digitalmente” são pessoais integrantes de grupos vulneráveis. Já em relação aos motivos pela falta de internet, são destacados fatores como o próprio custo para se manter uma instalação de internet, a não utilização por falta de conhecimento e até mesmo alguns cidadãos entendem que não há qualquer interesse na utilização deste tipo de tecnologia.

Agora, considerando o eixo “utilização das TICs por indivíduos”, passamos a destacar as variáveis que envolvem os próprios cidadãos e que também se relacionam diretamente com o objeto tratado nesta seção. Assim, optamos por demonstrar tais situações: a) indivíduos que usaram um computador, por último acesso, em 2023; b) indivíduos que já acessaram a internet de 2015 a 2023; c) usuários de internet, por local de acesso individual mais frequente; d) indivíduos que nunca utilizaram internet, por principal motivo declarado para nunca ter utilizado a internet de 2016 a 2023. Em relação específica com a utilização do governo eletrônico foram selecionados os seguintes casos: a) indivíduos que utilizaram governo

eletrônico nos últimos 12 meses; b) usuários de internet, por tipo de informações referentes a serviços públicos procuradas ou serviços públicos realizados nos últimos 12 meses; c) usuários de internet que não usaram governo eletrônico nos últimos 12 meses, por motivos para não utilização.

Na figura abaixo, que retrata os indivíduos em 2023 que usaram um computador, por último acesso, temos que 38,3% da população entrevistada afirmou que nunca utilizou computador. Já o montante de 40% dos entrevistados afirmou que utilizaram o computador há menos de três meses da entrevista, a saber:

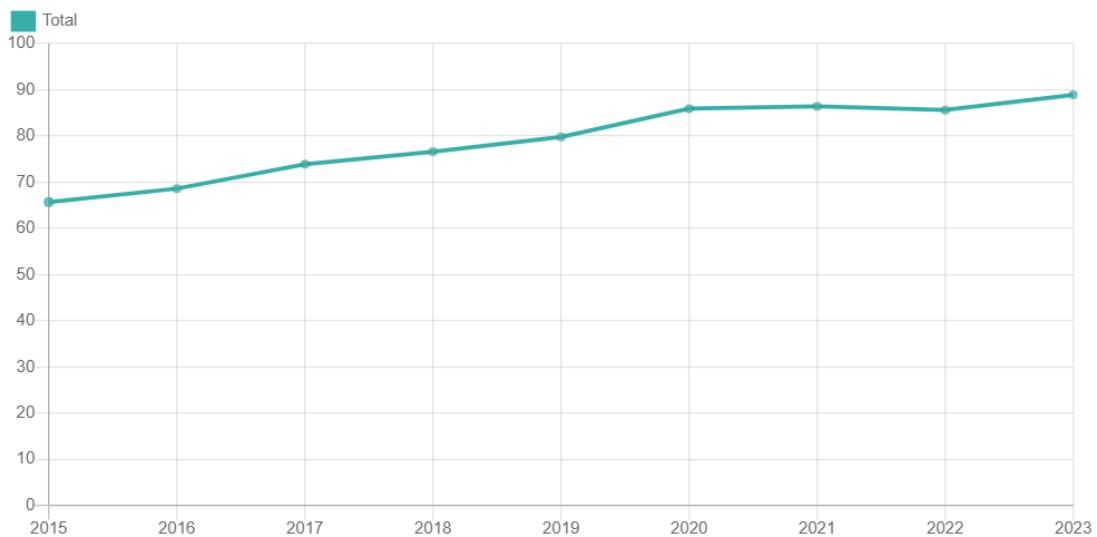
Figura 18 – Indivíduos que usaram um computador, por último acesso, em 2023



Fonte: Cetic.br (2023b).

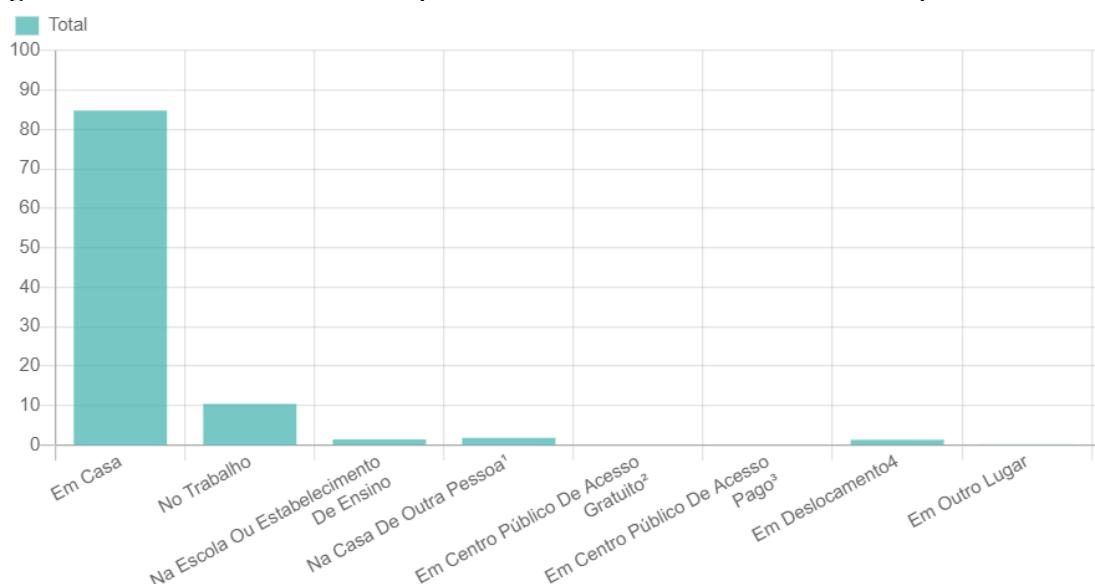
Aqui, vale considerar que a pesquisa desenvolvida pela Cetic.br também avaliou o tipo de dispositivo utilizado pelos cidadãos, que revelou um percentual de 99% dos cidadãos entrevistados tiveram acesso à internet por intermédio de aparelho celular, 58,2% tiveram acesso ao ciberespaço por intermédio da televisão e uma média aproximada de 30 a 40% dos entrevistados tiveram acesso à internet por intermédio de computador, tablet e/ou notebook.

Outro ponto que foi analisado, consiste no número de indivíduos, dentro do grupo de entrevistados, que já acessaram a internet em 2023. O apurado histórico comprova que houve uma evolução no número de acesso à internet, passando de 65,7% da população conectada em 2015, 79,8% da população conectada em 2019 e finalmente 88,9% da população conectada em 2023. A imagem abaixo demonstra a referida evolução:

Figura 19 – Indivíduos que já acessaram a internet de 2015 a 2023

Fonte: Cetic.br (2023b).

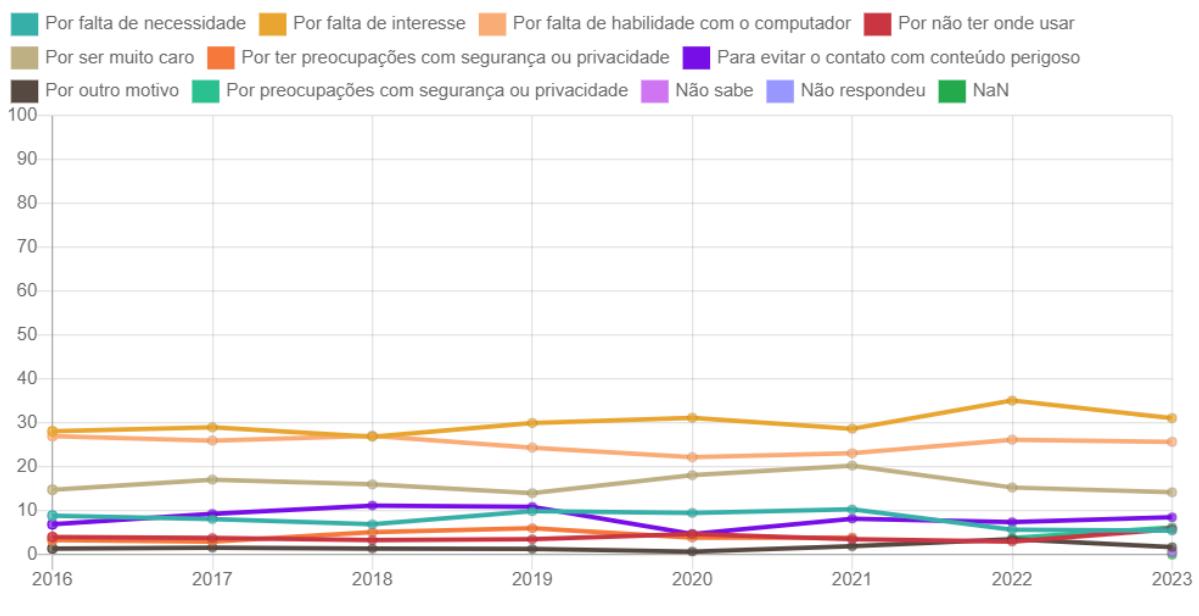
Ainda considerando a atuação dos cibercidadãos, achamos por bem destacar os locais de acessos individuais mais frequente em 2023 realizado pela população brasileira. Os números da pesquisa apontaram que 84,8% dos entrevistados utilizam a internet em casa, contra 10,4% de entrevistados que têm acesso à internet por intermédio do trabalho. Não podemos esquecer que há, na atualidade, diversos moradores que dividem com seus vizinhos os serviços de internet contratados por um deles, mas que é aproveitado para todos os moradores das residências envolvidas na divisão do referido custo.

Figura 20 – Usuários de internet, por local de acesso individual mais frequente em 2023

Fonte: Cetic.br (2023b).

Outra variável bastante importante é compreender, dentre os entrevistados, o real motivo da não utilização da internet para quaisquer atividades necessárias, o que inclui também o acesso ao serviço público oferecido pelo governo digital. Este levantamento foi realizado pelo Cetic.br no período de 2016 a 2023, de modo que tal resultado se encontra bem representado na imagem a seguir:

Figura 21 – Indivíduos que nunca utilizaram internet, por principal motivo declarado para nunca ter utilizado a internet de 2016 a 2023



Fonte: Cetic.br (2023b).

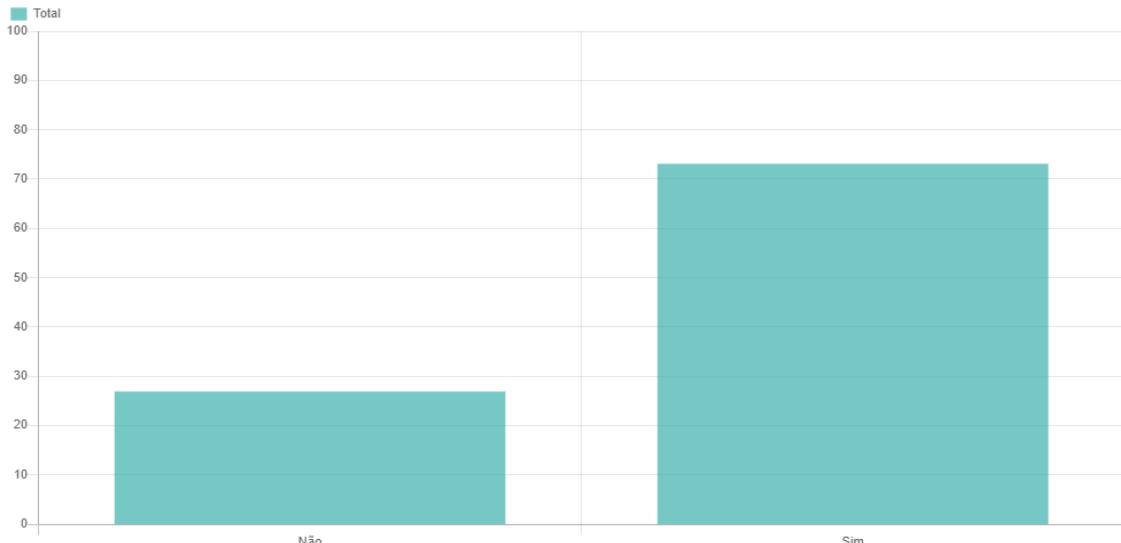
Na figura acima, dentre os diversos dos motivos pelos quais os cidadãos não utilizaram a internet, estão a falta de interesse, a falta de habilidade com o computador, o custo do aparelho e internet serem altos, por ter receio de vazamento de dados pessoais e até mesmo pela falta de necessidade. Ocorre que, como todos nós sabemos, a Administração Pública está passando por um momento de evolução que exigirá, em um certo momento, a migração da maioria dos serviços públicos para a forma digital. Por este motivo, devemos trabalhar aspectos de educação digital com a população, sobretudo com os grupos vulneráveis.

Fato é que os resultados da pesquisa aqui evidenciada, demonstra a evolução de algumas variáveis, como por exemplo: a) em 2016 cerca de 8,9% dos entrevistados afirmaram que não utilizam internet por falta de necessidade, porém em 2023 esse número diminui para 5,5%; b) a ausência de acesso à internet pelo motivo de falta de habilidade com o computador

era de 27% em 2016, reduzindo para 25,7% e 2023; c) em relação ao valor, 14,8% dos entrevistados apontaram que não usam internet por ser muito caro, porém em 2023 esse percentual cai para 14,2%. Vale destacar, ainda, que alguns indicadores tiveram um aumento considerável, como no caso da falta de interesse em utilizar a internet, que passou de 28,1% em 2016 para 31,1% em 2023. Ainda, a variável de não ter onde usar a internet, cujo montante chegou a 4% em 2016 e 5,8% em 2023. Ou seja, a depender do motivo da não utilização da internet por parte de cada cidadão, temos que tal situação melhorou ou piorou ao longo desses últimos oito anos. O impacto destes fatos será detalhado nos capítulos a seguir.

Sobre o aspecto do acesso ao governo eletrônico, temos que no ano de 2023 cerca de 73,1% da população entrevistada na pesquisa *TIC Domicílios 2023* utilizou as ferramentas de governo eletrônico, em contraponto com o número de 26,9% da população, que não fez uso dessa tecnologia. Essa informação tem total correlação com o objeto deste estudo, que visa identificar as lacunas deixadas no âmbito do letramento digital pela Administração Pública.

Figura 22 – Indivíduos que utilizaram governo eletrônico nos últimos 12 meses



Fonte: Cetic.br (2023b).

Com a situação posta, achamos por bem identificar dentro deste cenário da pesquisa analisado as informações referentes a serviços públicos procurados e/ou ofertados para o grupo de 73,1% dos cidadãos entrevistados, bem como o motivo para que 26,9% da população que não faça uso do governo eletrônico. Logo, o estudo da Cetic.br trouxe o seguinte resultado:

Figura 23 – Usuários de internet, por tipo de informações referentes a serviços públicos procuradas ou serviços públicos realizados nos últimos 12 meses

			Saúde Pública, Como Agendamento De Consultas, Remédios Ou Outros Serviços Do Sistema Público De Saúde	Educação Pública, Como Enem, Prouni, Matrículas Em Escolas Ou Universidades Públicas	Direito Do Trabalhador Ou Previdência Social, Como Inss, Fgts, Seguro-Desemprego, Auxílio-Doença Ou Aposentadoria	Impostos E Taxas Governamentais, Como Declaração De Imposto De Renda, Ipvá Ou Iptu	Policia E Segurança, Como Boletim De Ocorrência, Antecedentes Criminais Ou Denúncias	Transporte Público Ou Outros Serviços Urbanos, Como Limpeza E Conservação De Vias, Iluminação
Proporção	Nan		Documentos Pessoais, Como Rg, Cpf, Passaporte Ou Carteira De Trabalho					
Total	0,1	31,8	32,7	24,6	33,4	31,7	10,1	14,3

Fonte: Cetic.br (2023b).

Figura 24 – Usuários de internet que não usaram governo eletrônico nos últimos 12 meses, por motivos para não utilização

			Porque Os Serviços Que Precisou Estavam Disponíveis Na Internet, Mas Não Foi Possível Completar A Transação	Por Falta De Necessidade De Buscar Informações Ou Realizar Serviços Públicos	Por Outro Motivo	Porque Os Serviços Que Precisou Não Estavam Disponíveis Na Internet	Porque Os Serviços Que Precisou Eram Difíceis De Encontrar	Porque Preferiu Fazer O Contato Pessoalmente	Porque Dificilmente Recebeu Retorno Às Solicitações	Porque Tem Preocupação Com Proteção E Segurança Dos Dados
Proporção	Nan									
Total	0,7	53,9	21,7	52,6	3,3	22,7	31,2	72,4	29,3	53,8

Fonte: Cetic.br (2023b).

Em relação à utilização do governo eletrônico, a busca por atividades de saúde pública, de direitos trabalhistas e previdenciários, de cidadania e tributação, tiveram destaque como serviços buscados pelos cibercidadãos. Já em relação a não utilização do governo digital, temos destaque para a preferência do público pelo atendimento presencial, pela “complicação” em ter que utilizar as plataformas do governo eletrônico e preocupação com a divulgação e segurança dos dados pessoais, pela própria falta de necessidade na busca de tais serviços e, por fim, porque tais serviços não estavam disponíveis na hora do acesso e/ou eram de difícil localização nos portais oficiais.

Vale destacar, ainda, que a pesquisa revelou a necessidade de vários cidadãos terem que se dirigir pessoalmente nas sedes dos órgãos públicos para finalizarem algum serviço público iniciado por intermédio da internet. Nesse ponto, os serviços que mais se destacaram com essa característica de finalizar o atendimento do serviço público de forma presencial, foram: a) 89,9% dos casos do serviço de polícia e segurança pública, visando a realização de boletim de ocorrência, a emissão de certidão antecedentes criminais ou a realização de denúncias; b) 75,4% de serviços relacionados à educação pública, como matrículas de

aprovados no ENEM, PROUNI, realização de matrícula em escolas ou universidades públicas; c) 68,2% para serviços relacionados à emissão de documentos pessoais, como RG, CPF, passaporte, ou carteira de trabalho; c) 67,3% para agendamento de consultas, recebimento de remédios ou outros serviços do sistema público de saúde; d) 66,6% para serviços relacionados ao direitos do trabalhador ou previdência social, como INSS, FGTS, seguro-desemprego, auxílio-doença, ou aposentadoria (Cetic.br, 2023b). Tal realidade demonstra a não integralidade do serviço digital ofertado pela Administração Pública, o que será melhor avaliado nos próximos capítulos deste estudo.

Após a identificação de variáveis sobre os cidadãos brasileiros e seus domicílios, passamos a demonstrar no contexto nacional (governo federal) e local (governo estadual) como estão os níveis de governo eletrônico brasileiros. Para isso, serão destacadas as ações e políticas públicas implementadas pela Administração Pública, que envolvem a utilização das TICs na prestação do serviço público, sempre considerando a relação cidadão-governo.

No contexto nacional, foi por intermédio do Manual Estratégia Brasileira para a Transformação Digital 2022-2026 (Brasil, 2022) e do Decreto nº 9.319, de 21 de março de 2018 (Brasil, 2018c) que o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI) vem fortalecendo a cidadania e transformação digital no âmbito do governo federal. A ideia é ampliar o acesso da população à internet e às tecnologias digitais, da seguinte forma:

Figura 25 – Objetivos para o eixo cidadania e transformação digital do governo federal

Objetivo geral	Objetivos específicos
<p>Tornar o governo federal mais acessível à população e mais eficiente no provimento de serviços ao cidadão, em consonância com a Estratégia de Governo Digital.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Oferecer serviços públicos digitais simples e intuitivos, consolidados em plataforma única e com avaliação de satisfação disponível; • Conceder acesso amplo à informação e aos dados abertos governamentais, para possibilitar o exercício da cidadania e a inovação em tecnologias digitais; • Promover a integração e a interoperabilidade das bases de dados governamentais; • Promover políticas públicas baseadas em dados e evidências e em serviços preditivos e personalizados, com utilização de tecnologias emergentes; • Implementar a Lei Geral de Proteção de Dados no âmbito do governo federal e garantir a segurança das plataformas de governo digital; • Disponibilizar a identificação digital ao cidadão; • Adotar tecnologia de processos e serviços governamentais em nuvem como parte da estrutura tecnológica dos serviços e setores da administração pública federal; • Otimizar as infraestruturas de Tecnologia da Informação e Comunicação; e • Formar equipes de governo com competências digitais.

Fonte: Brasil (2018b).

Partindo de tais objetivos específicos, temos que nos dias atuais o governo federal digital já atingiu números significativos, como 4.407 (quatro mil e quatrocentos e sete) serviços públicos digitais ofertados por meio da plataforma GOV.BR, 977 (novecentos e setenta e sete) serviços públicos integrados ao GOV.BR, 13,4 milhões de assinaturas realizadas e mais de 154 milhões de contas no GOV.BR (Brasil, 202b). Alguns dos serviços públicos digitais ofertados são:

Figura 26 – Serviços públicos digitais ofertados pelo governo federal



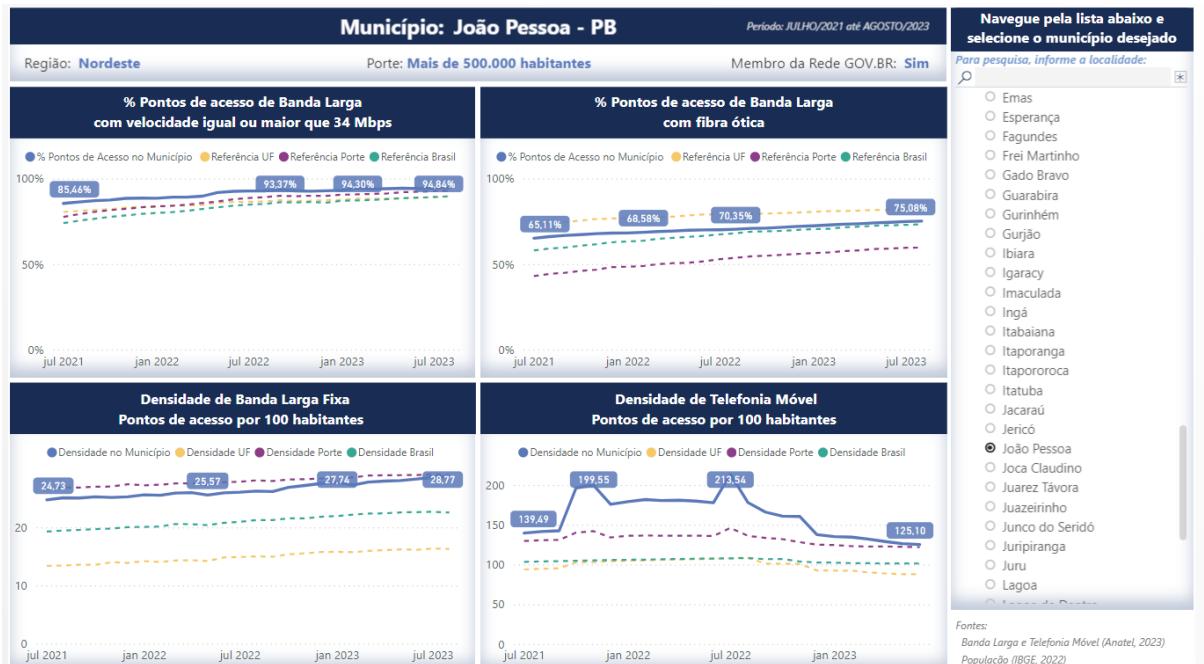
Fonte: Brasil (2024b).

Aliado a isso, o governo federal também faz o controle dos dados sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação (TIC) no setor público em todas as suas esferas. Esse acompanhamento é realizado pelo painel interativo denominado Mapa de Governo Digital, que permite ao cidadão a busca da real situação de seu município, por intermédio de “indicadores relativos às dimensões de infraestrutura, governança, pessoas, serviços e processos de TIC” (Brasil, 2024c). As informações são divididas em: a) Indicadores de Gestão e Oferta; b) Indicadores de Demanda. Por amostragem, optamos por filtrar a cidade de João Pessoa/PB para fins de demonstração de tal ferramenta, a saber:

Figura 27 – Indicadores de Gestão e Oferta de TIC em João Pessoa/PB em 2024



Figura 28 – Indicadores de Demanda em João Pessoa/PB até agosto/2023



Fonte: Brasil (2024c).

É possível identificar que dos 12 (doze) indicadores de gestão e infraestrutura definidos pelo governo federal, a cidade de João Pessoa/PB atende apenas a 8 (oito) indicadores. Os 4 (quatro) indicadores faltantes dizem respeito à realização de parcerias deste município com programas e ações com a iniciativa privada, com o Governo Federal, com o Governo do Estado da Paraíba ou outros municípios. Já em relação ao termômetro da oferta, dos 59 (cinquenta e nove) indicadores, a cidade de João Pessoa/PB atende apenas a 28 indicadores. Alguns dos pontos faltosos foram a criação de aplicativos pela Prefeitura nos últimos 12 (doze) meses para o cidadão acessar por intermédio de celular, a possibilidade de agendamentos de consultas na rede pública pela internet e a possibilidade de se realizar votações online da população para orientar a tomada de decisão sobre políticas públicas, orçamento via website da prefeitura. Os gráficos da demanda revelam o número de pontos de acesso de internet banda larga e a densidade de telefonia móvel por habitantes no território.

Embora seja possível demonstrar, por intermédio destas ferramentas e da Estratégia de Governo Digital (EGD), a ocorrência de avanços na digitalização da Administração Pública Federal, é preciso reforçar que muitos Estados e municípios ainda necessitam ampliar a oferta de serviços públicos digitais” (Brasil, 2022, p. 82). Um dos mecanismos de orientação para os diversos gestores públicos na oferta dos serviços públicos digitais é a Portaria SGD/ME nº. 548, de 24 de janeiro de 2022, que dispõe sobre a avaliação de satisfação dos usuários de serviços públicos e estabelece padrões de qualidade para serviços públicos digitais.

Já no contexto local (estadual), optamos por detalhar as ações de transformação digital no âmbito do Governo do Estado da Paraíba. Conforme já tratado no capítulo anterior, a estratégia de governo digital paraibana foca nas necessidades do cidadão, por meio da integração dos serviços, sistemas e base de dados, visando gerar uma simplificação de processos e o *accountability* (Paraíba, 2021).

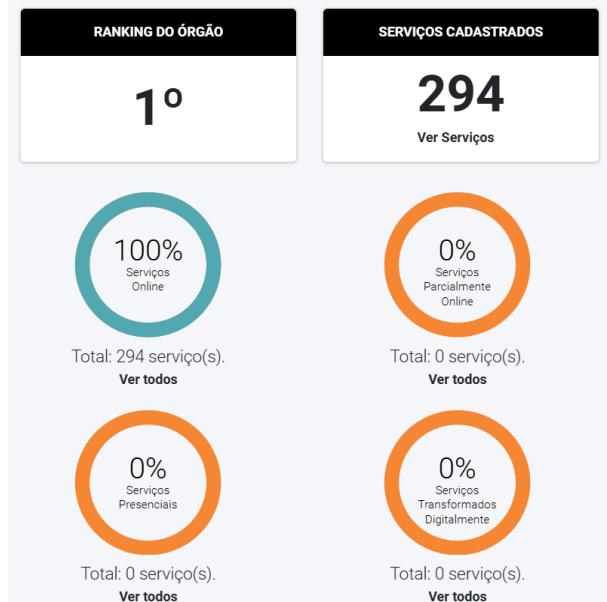
Atualmente temos que 65 (sessenta e cinco) órgão da Administração Pública Estadual Direta e Indireta estão com plano de transformação digital em andamento. Em destaque, temos a Superintendência de Administração do Meio Ambiente (SUDEMA), com 294 (duzentos e noventa e quatro) serviços cadastrados na plataforma, seguido do Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba com 62 (sessenta e dois) serviços cadastrados e a Secretaria de Estado da Administração, com 59 (cinquenta e nove) serviços ofertados à população que estão devidamente cadastrados na Rede PB Digital.

Figura 29 – Dashboard da Transformação Digital na Paraíba em 2025



Fonte: Paraíba (2025).

Porém, destes serviços cadastrados, o cidadão consegue analisar quais estão sendo ofertados de forma 100% digital, parcialmente digital, 100% presenciais e serviços ainda não cadastrados na plataforma. Em análise específica ao Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN/PB), com 62 (sessenta e dois) serviços cadastrados na plataforma, temos o seguinte levantamento: 16,13% ofertados de forma digital, 41,94% ofertados de forma parcialmente digital e 41,94% de serviços presenciais.

Figura 30 – Dashboard da SUDEMA em 2025

Fonte: Paraíba (2025).

Outra medida importante foi a implantação do sistema de gestão em processos administrativos, por intermédio da ferramenta PBdoc, sendo um ambiente digital de gestão documental junto aos órgãos e entidades da Administração Pública do Estado da Paraíba. O referido sistema foi criado pelo Decreto nº 40.546 de 17 de setembro de 2020, e permite sucessão de atos registrados e disponibilizados em meio eletrônico, integrado por documentos nativo-digitais ou digitalizados, conforme seu artigo 2º, inciso XVII (Paraíba, 2020).

Figura 31 – Sistema de Processos Administrativos PBdoc

A interface de usuário do PBdoc v10.0.152 exibe uma barra superior com o logo "PBdoc" e a versão "v10.0.152". O formulário de login é intitulado "Acesso ao Sistema" e contém campos para "CPF ou Usuário" e "Senha", ambos com placeholder correspondentes. Um botão azul "Entrar" com ícone de usuário e senha está posicionado abaixo dos campos. Abaixo do formulário, há links para "Sou um novo usuário", "Esqueci Minha Senha" e "Sobre o PBdoc".

Fonte: Paraíba (2020).

Com isto, conseguimos demonstrar que o Estado da Paraíba, assim como o governo federal, tem desenvolvido políticas públicas concretas de Governo Digital, que recentemente está sendo liderada desde o início de 2024 pela Secretaria Executiva de Modernização e Transformação Digital, vinculada à Secretaria de Estado da Administração (SEAD/PB). Portanto, o que se precisa garantir é a verdadeira cidadania digital, para que a população se sinta verdadeiramente emancipada para o uso destas novas ferramentas do ciberespaço.

Concluímos apontando que a democratização do acesso às tecnologias da informação e comunicação (TICs) requer um olhar para a população que já está conectada, como também para aqueles que não se conectaram. Para o primeiro grupo, os incluídos digitalmente, é necessário garantir a qualidade do acesso. Para o segundo grupo, os excluídos digitais, além da qualidade do acesso, o aspecto principal é a garantia do próprio acesso, visto que as desigualdades digitais estão latentes, o que pode ir de encontro à proteção e promoção dos direitos humanos de uma população vulnerável.

4.2 O uso da internet como princípio fundamental dos direitos humanos da sociedade tecnológica

Tratar do uso da internet como princípio fundamental dos direitos humanos da sociedade tecnológica é compreender quais mecanismos irão garantir o acesso e a qualidade deste acesso aos cibercidadãos. Isto porque não basta estarmos inseridos na discussão do “excluído” e do “incluído digitalmente”, se não analisarmos o tipo de acesso que está sendo oferecido à população. Desta forma, o intuito desta seção é revelar que as práticas de inclusão digital na contemporaneidade se traduzem em participações sociopolíticas efetivas dos cidadãos na sociedade digital contemporânea. Assim, qualquer barreira enfrentada para o alcance dessas tecnologias estarão, de forma direta, afetando os direitos humanos de toda a sociedade.

Conforme já tratado no capítulo 3, é neste cenário que a cibercultura se manifesta em sua integralidade, pois esta prática fomenta o desenvolvimento social e cultural no âmbito do ambiente virtual (também chamado de ciberespaço), por intermédio da utilização da internet. Portanto, o cerne da questão aqui discutida consiste em compreender como a utilização de ferramentas digitais, que tem seus benefícios (sustentabilidade, agilidade, flexibilidade, dentre outros), deve ser utilizada para que direitos e garantias fundamentais de uma sociedade sejam promovidos e garantidos. Com este contexto, abre-se um ambiente de discussão sobre o novo significado da palavra “acessibilidade”, que agora também deve ser interpretada como um

termo que trata da inclusão digital, sobretudo nesta nova realidade virtual que estamos vivenciando. Até porque, embora haja um lado positivo de desenvolvimento, a cibercultura também pode produzir desigualdades, ambientes de exclusão e de imperialismos (políticos, econômicos e/ou midiáticos) (Lévy, 1999).

Temos, portanto, que o conceito de inclusão digital deve ser interpretado como um direito ao desenvolvimento²⁰ da sociedade, sendo definido como um “direito de povos e coletividades, em privilégio da dimensão individual e social, nas relações que priorizam a dignidade humana” (Feitosa, 2013, p. 174). À vista disso, o direito ao desenvolvimento, sob a ótica das tecnologias da informação, se traduz na luta pela inclusão social dos cibercidadãos, que pode ser representada a partir dos seguintes elementos de análise:

Quadro 18 – Abordagens do desenvolvimento baseadas nos direitos humanos

ELEMENTO	DEFINIÇÃO
Elemento I	Da importância que atribuem à participação e ao empoderamento dos sujeitos;
Elemento II	Do foco nos grupos mais vulneráveis (mulheres, povos indígenas, crianças, imigrantes, etc.);
Elemento III	Da centralidade nas causas estruturais da pobreza como modo de violação dos direitos humanos;
Elemento IV	Da busca pela equidade.

Fonte: Adaptado de Feitosa (2013, p. 204-205).

O grande problema em questão é identificar, de forma prática, o reconhecimento e a positivação do direito “ao desenvolvimento” pelos Estados (Feitosa, 2013). Aqui vale lembrar que, embora o direito “ao desenvolvimento” tenha surgido à época do direito internacional econômico “do desenvolvimento”, este se traduz de forma independente, tendo havido, inclusive, diversas discussões no âmbito regional da Comissão Interamericana de Direitos Humanos para elevar o “desenvolvimento” a um patamar de direito humano. Um dos defensores desta tese, foi o grande jurista e ex presidente da Corte IDH, Cançado Trindade. O direito ao desenvolvimento deve se materializar por intermédio de políticas públicas que possibilitam tornar os direitos humanos realizáveis (Feitosa, 2013). Há, portanto, várias interpretações teóricas para este conceito, senão vejamos:

²⁰ Em sua obra, Feitosa (2013) apresenta a diferença entre o direito ao desenvolvimento e o direito do desenvolvimento, sendo este último mais ligado ao direito econômico constitucional, nas relações entre o Estado e os agentes de mercado.

Quadro 19 – Conceitos teóricos do direito humano ao desenvolvimento

TEÓRICO(A)	DEFINIÇÃO
Amartya Sen	Enxerga-o como metadireito, ou o direito a ter políticas, centrado não exatamente na realização dos fins imediatos prometidos pelas políticas, mas nas medidas tomadas para alcançar os objetivos, de modo a se tornarem realizáveis em médio e longo prazos.
Henry Shue	Trata-se de direito-básico, cujo gozo se revela essencial para o exercício de outros direitos; desse modo, qualquer tentativa de sacrificá-lo para instituir direito substituto afetaria negativamente a sua realização.
Norberto Bobbio	Embora denunciando certa inflação normativa na terceira geração de direitos (não considera a distinção entre geração e dimensão de direitos), reconheceu ali a presença de reivindicações que mereciam, por sua relevância e aceitação, ser consideradas o “núcleo gerador de novos direitos”.
Hannah Arendt	A ideia do direito a ter direitos pode ser aceita desde que não se percam de vista as possibilidades de concreção de aspectos importantes desse direito, não se esgotando somente em sua função integrativa (de lastro ou plataforma).

Fonte: Adaptado de Feitosa (2013, p. 220-221).

Neste capítulo reforçamos a ideia do “direito a ter direitos”, como defendido pela filósofa Hannah Arendt, mais precisamente no contexto que envolve o exercício da cibercidadania e da ciberdemocracia, ou seja, ter o direito de acesso à internet reconhecido como um direito humano em si mesmo, pois é por meio dele que conseguimos alcançar outros direitos ofertados no ciberespaço.

Lévy (1999) nos faz refletir sobre o impacto das tecnologias na sociedade contemporânea, de modo que defende a necessidade de tais mecanismos digitais possuírem em sua base um aspecto humanista e inclusivo, haja vista a mudança na vida social e cultural dos cidadãos produzida pela própria cibercultura. Ou seja, não devemos permitir que a cibercultura seja um sistema reprodutor de exclusão social. Isto porque “a emergência do ciberespaço acompanha, traduz e favorece uma evolução geral da civilização”, sendo uma técnica produzida dentro da própria cultura (Lévy, 1999, p. 25).

E o que devemos fazer para frear essa fonte de exclusão social? Para isto, há duas barreiras que merecem ser enfrentadas: a) os próprios obstáculos humanos a serem enfrentados pelos freios institucionais, políticos e culturais; b) a garantia do acesso para todos, que não se resume apenas ao acesso em si, mas também proporcionar um ambiente favorável para que o cibercidadão esteja em plenas condições de participar ativamente de processos de inteligência coletiva, dando autonomia às pessoas e grupos. Mas, assim como aponta Lévy (1999), e por mais paradoxal que pareça, o ciberespaço ainda é um ambiente capaz de reunir todas as classes sociais em um único cenário.

A cibercultura expressa uma mutação fundamental da própria essência da cultura. O universal, agora, é a “presença virtual da humanidade para si mesma”, um aqui e agora paradoxal, sem tempo e lugar definidos. Temos reunida uma única comunidade mundial, mas desigual e conflitante, pois se mantém a universalidade ao mesmo tempo em que dissolve a totalidade (Lévy, 1999, p. 247). Vale lembrar que essa mudança (ciber)cultural vai além dos aspectos econômicos, políticos e sociais, sendo uma alteração consubstancial, antropológica.

A ideia de inclusão digital passa a ser vista de uma outra forma, que ultrapassa as barreiras da inclusão e da exclusão digital. Até porque, conforme está sendo demonstrado neste estudo, no âmbito da inclusão há muito mais o que se discutir, que não pode se resumir apenas ao debate do acesso às tecnologias de informação e comunicação (TICs). Muito embora a tecnologia seja uma necessidade sistêmica da sociedade contemporânea, devemos garantir-la a toda a sociedade com bases nos pilares da igualdade e da justiça, por intermédio de Programas Sociais de Inclusão Digital (Cazeloto, 2008).

Nesse contexto, o que deve ser amplamente debatido é como a Administração Pública está agindo para evitar a criação desses sistemas e meios digitais de segregação, além de reforçar a ideia de que os aspectos institucionais, políticos e culturais devem convergir para uma inclusão em seu caráter integral e permanente, possibilitando à população o exercício pleno da cidadania.

Atualmente, a inclusão digital e o acesso à internet servem para estender ao maior número possível de pessoas eventuais benefícios que uma elite já desfruta integralmente, como parte natural de sua posição social. Tem, portanto, relação direta com a democracia no aspecto da igualdade. Porém, os Programas Sociais de Inclusão Digital (PSID) são estratégias de ação pelos atores para difundir o uso de computadores nos eixos de cidadania e desenvolvimento humano, desenvolvimento econômico e inclusão social de grupos discriminados, tentando equiparar os setores marginalizados da sociedade (mulheres, idosos, população carente) com o padrão do “jovem branco” de classe média (Cazeloto, 2008).

Há as desigualdades digitais daqueles “excluídos digitalmente” (esta é a versão mais vista), como também as desigualdades digitais daqueles “inclusos digitalmente”. Analisar a inclusão digital e o acesso à internet a partir desses dois pressupostos reforça a ideia de que a existência do ciberespaço não muda em nada a ocorrência de relações de poder e de desigualdades entre os cibercidadãos. Por isso, é possível concluir que ter acesso à internet tornou-se um “objetivo econômico, político e moral, capaz de articular, sobre os seus pressupostos, a quase totalidade das forças sociais”, motivo pelo qual reconhecemos este como um direito humano, já que visam garantir o exercício pleno da cidadania e da democracia (Cazeloto, 2008, p. 214).

Precisamos convergir pela necessidade da utilização da tecnologia e da modificação dos hábitos culturais contemporâneos, que devem ser fortalecidos por intermédio de políticas públicas que criem possibilidades de acesso integral à internet e às ferramentas digitais, sem qualquer tipo de segregação. Logo, devemos aproveitar as facilidades tecnológicas, sem deixar que isso se torne uma barreira para parte da sociedade, sobretudo quando estamos falando em promoção e proteção dos direitos humanos.

Sabemos que a mudança do ambiente físico pelo digital é uma realidade que já estamos vivenciando. Porém, o desenvolvimento tecnológico visto como parte integrante de uma cibercultura merece uma análise qualitativa mais apurada. Até porque, cada indivíduo e/ou grupo social possui um horizonte de perspectiva distinto, o que de certa forma pode limitar a evolução social destes, pois o caminho até onde eu consigo ir tem relação direta com o que eu conheço daquela realidade.

Aliado a isso, também merece destaque a necessidade de permanecerem existentes as demandas que exijam as presencialidades. Como bem aponta Lévy (1999), é um erro pensar que o virtual substituirá (de forma pura e simples) o real, que se traduz no contato humano direto. A título exemplificativo, o autor destaca que a fotografia não substituiu a pintura, nem o cinema não substituiu o teatro, porém houve a necessidade de reorganização do sistema social como um todo, como o que está sendo proposto na atualidade pela cibercultura.

Com uma visão de inclusão digital voltada ao direito ao desenvolvimento, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) elencou as principais conclusões para que o Brasil pudesse implementar políticas, programas e projetos de governo digital. Dentre as medidas indicadas, foram evidenciadas as 06 (seis) dimensões a serem fortalecidas, momento que se destaca a necessidade de migração de um governo provedor de serviços para um governo como plataforma para cocriação de valor público

(colaboração entre os setores governamental e social), bem como de uma administração centrada no usuário para uma administração conduzida pelo usuário, a saber:

Quadro 20 – As seis dimensões do governo digital no Brasil

DIMENSÕES	DEFINIÇÃO
Dimensão 1: De uma Administração centrada no usuário para uma Administração conduzida pelo usuário	Um governo que adota abordagens e toma medidas para que os cidadãos e as empresas possam definir e comunicar as suas próprias necessidades para conduzir a elaboração de políticas e serviços públicos.
Dimensão 2: De reativo a proativo na elaboração de políticas públicas e prestação de serviços	Um governo que formula políticas públicas e serviços em antecipação aos processos de desenvolvimento econômico e social e em respeito às necessidades dos usuários proporciona um serviço aos usuários antes de ser solicitado.
Dimensão 3: De um governo centrado na informação para um setor público orientado por dados	Um governo que é capaz de antecipar as tendências sociais e compreender as necessidades dos usuários, transformar a formulação, fornecimento e monitoramento de políticas públicas e serviços por meio da gestão e da utilização de dados.
Dimensão 4: Da digitalização de processos existentes ao processo por concepção digital (<i>digital by design</i>)	Um governo que considera todo o potencial das tecnologias digitais e dos dados desde o início do processo de formulação de políticas e de serviços, a fim de mobilizar novas tecnologias para repensar, reestruturar e simplificar processos internos e procedimentos a fim de fornecer o mesmo setor público eficiente, sustentável e orientado para o cidadão, independente do canal utilizado pelo usuário para interagir com as autoridades públicas.
Dimensão 5: De um governo provedor de serviços para um governo como	Um governo que utiliza tecnologias digitais e

plataforma para cocriação de valor público	dados para permitir a colaboração com e entre as partes interessadas da sociedade, a fim de aproveitar a sua criatividade e suas capacidades para enfrentar os desafios de um país.
Dimensão 6: Do acesso à informação para abertura como padrão (<i>open by default</i>)	Um governo que se compromete de forma proativa na divulgação de dados em formatos abertos e a tornar acessíveis seus processos apoiados por tecnologias digitais, a menos que haja uma justificação legítima para não o fazer.

Fonte: Adaptado de OCDE (2018).

A União Internacional de Telecomunicações (UIT), que, conforme já apontado na seção anterior, é uma agência da Organização das Nações Unidas especializada em tecnologias de informação e comunicação, também atua de forma consistente na luta contra a exclusão digital e em favor do impulsionamento da transformação digital. Seu Setor de Desenvolvimento de Telecomunicações (ITU-D) “trabalha para alavancar o poder das TICs para prosperidade econômica, criação de empregos, desenvolvimento de habilidades digitais, igualdade de gênero, diversidade, uma economia sustentável e circular e para salvar vidas” (UIT, 2024). O trabalho da UIT deve ser ressaltado, portanto, por focar em atender os grupos vulneráveis de toda a sociedade (digital) global.

Com mais de 363 (trezentos e sessenta e três) projetos desde o ano de 2007, tendo como beneficiários 157 (cento e cinquenta e sete) países, sua prioridade consiste em atender cinco eixos, quais sejam: 1) conectividade acessível; 2) transformação digital; 3) políticas facilitadoras e ambiente regulatório; 4) mobilização para cooperação de recursos; 5) telecomunicações/TICs inclusivas e seguras para o desenvolvimento sustentável (UIT, 2024). Já em relação às suas áreas de atuação, temos as seguintes:

Quadro 21 – Áreas de atuação da União Internacional de Telecomunicações (UIT)

EIXO	DESCRÍÇÃO	ESTRATÉGIA DE ATUAÇÃO
Desenvolvimento de capacidade	Construindo uma sociedade digitalmente competente	Centros de Transformação Digital, Insights sobre habilidades digitais, Guia de Avaliação de Habilidades Digitais, Cooperação digital da ONU, Desenvolvimento de

		capacidades para projeto de transformação digital, etc.
Segurança cibernética	Criando um ciberespaço confiável para todos	Proteção infantil online, Índice Global de Cibersegurança, Projeto Cibernético para o bem, Guia para o desenvolvimento de uma Estratégia Nacional de Cibersegurança, etc.
Inclusão digital	Garantir o acesso e a utilização inclusivos e equitativos das TIC para todos	Mulheres e meninas, jovens, crianças, pessoas idosas, povos indígenas, ferramentas de acessibilidade digital.
Ecossistemas de inovação digital	Acelerando ecossistemas de inovação para transformação digital	Aliança de Inovação e Empreendedorismo para o Desenvolvimento Digital, Fórum Global de Inovação 2024, Laboratório de Transformação Digital, Centros de Aceleração da UIT, Currículo de aprendizagem do ecossistema, etc.
Serviços e aplicações digitais	Desenvolver estratégias e serviços digitais para transformar os países em uma sociedade digital para os ODS	Usando redes móveis para fornecer informações de saúde oportunas às pessoas, Fornecendo serviços de educação digital para escolas rurais no Paquistão, Identificando soluções eficazes de agricultura digital, Diagnóstico à distância: viabilização de um serviço de telemedicina no Níger, etc.
Telecomunicações de emergência	Construir infraestrutura de TIC resiliente a desastres para reduzir perdas de vidas e danos	Diretrizes para Planos Nacionais de Telecomunicações de Emergência, Mapa de conectividade de desastres, Transformação digital e sistemas de alerta precoce para salvar vidas,

		Protocolo de Alerta Comum, Parcerias público-privadas, Treinamentos online sobre preparação para emergências, etc.
Ambiente	Criação de uma economia circular para equipamentos de TIC	Monitor Global de Resíduos Eletrônicos 2024, Mudanças climáticas, Economia Circular, Centros de Dados Verdes, Empresas Digitais Verdes 2023, Pilha de Governo Verde, etc.
Rede e infraestrutura digital	Fornecendo conectividade confiável para todos	Radiodifusão, Redes de próxima geração, Redes de Banda Larga, Conectividade, Mapa de infraestrutura, Tecnologias emergentes, etc.
Política e Regulamentação	Apoiar políticas colaborativas e estruturas regulatórias para o desenvolvimento do mercado digital e bem-estar do usuário	Diretrizes regulatórias, Impacto econômico da banda larga, Ferramentas de política e treinamento, Métricas regulatórias e econômicas, Plataforma de Regulação Digital, etc.
Estatísticas	Ajudar os países com a adoção de políticas de TIC baseadas em evidências para sociedades digitalmente inclusivas	Fatos e números, Metas de conectividade universais e significativas, Grupos de especialistas, parcerias, Normas e definições, Desenvolvimento de capacidade, etc.

Fonte: Adaptado de UIT (2024).

Atualmente, a UIT atua no Brasil em cinco projetos, sendo três já implementados e dois ainda na fase de implementação. Dentro os implementados estão: a) *Aprimoramento do Projeto ITU CoE-Tap Telecom Fase I*, que visou fornecer assistência de longo prazo e suporte de valor agregado aos Centros de Excelência e às organizações membros da UIT com experiência em treinamento nas áreas de Novas Tecnologias associadas às Redes de Próxima

Geração; b) *Superando barreiras à inclusão digital: meninas das Américas podem programar*, que trata do desenvolvimento de atividades de habilidades digitais em benefício de meninas e mulheres jovens da região das Américas; c) *Apoiar a Implementação da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL)*, para viabilizar o suporte técnico e metodológico da UIT à Anatel, visando o desenvolvimento dos estudos necessários à estruturação do órgão regulador das telecomunicações no Brasil (UIT, 2024).

Já em relação aos projetos que ainda estão em implementação, temos: a) *Dotar o Brasil de um ambiente regulatório favorável à transformação digital*, almejando a modificação do marco regulatório das telecomunicações, em consonância com as melhores práticas internacionais, tendências do setor e a Estratégia Brasileira para a Transformação Digital (E-Digital); b) *Giga e DAP – Promovendo políticas e regulamentações facilitadoras (LDCs)*, que trabalha a análise regulatória, o desenvolvimento de estruturas e ferramentas, o promoção de modelos sustentáveis, a promoção de um ambiente mais propício ao investimento e o avanço de habilidades digitais (UIT, 2024). Tais projetos podem ser melhor detalhados na imagem abaixo:

Figura 32 – Projetos da UIT desenvolvidos e em desenvolvimento no Brasil



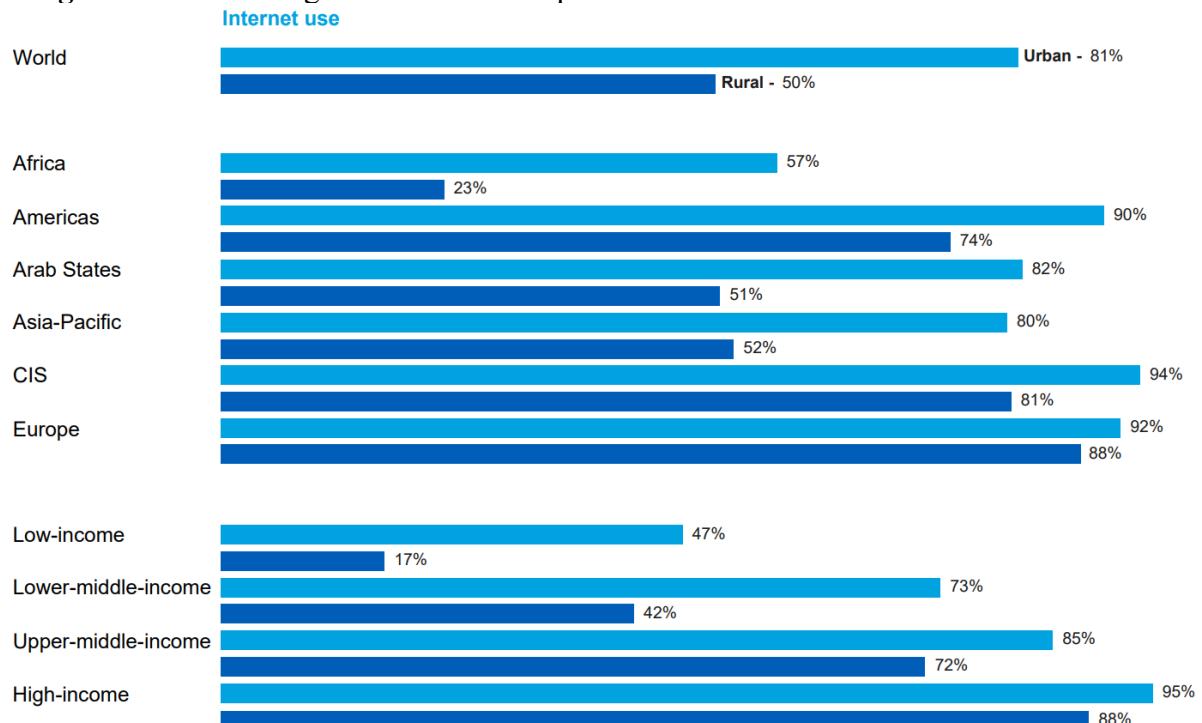
Fonte: UIT (2024).

Cumpre ressaltar que no relatório *Measuring digital development Facts and Figures 2023* da UIT (2023), que retrata os aspectos da conectividade digital em todo o mundo, houve o destaque para três grupos vulneráveis em específico: 1) a exclusão digital entre áreas rurais e urbanas; 2) a exclusão digital por idade; 3) a exclusão digital de gênero.

Mesmo em situações em que os grupos sociais possuem um nível elevado de renda, subsiste uma grande diferenciação no acesso à internet urbana e rural. Na figura abaixo, por

exemplo, fica demonstrado que, em todo o mundo, cerca de 81% (oitenta e um por cento) da população urbana tem acesso à internet. Já em áreas rurais, apenas 50% (cinquenta por cento) desse grupo se encontra inserido no ciberespaço (UIT, 2023). Aliado a isso, sabe-se que exclusão digital entre áreas rurais e urbanas é latente, contudo, tal disparidade se materializa de forma ainda mais severa nos países mais pobres.

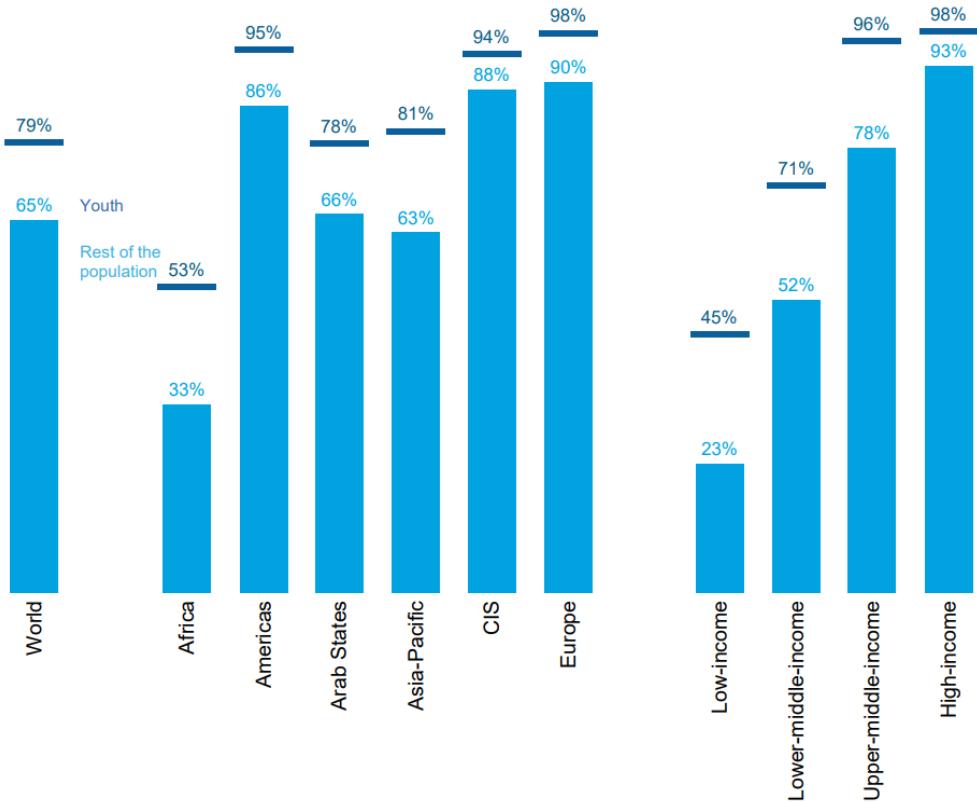
Figura 33 – Percentagem de indivíduos que utilizam a Internet em áreas urbanas e rurais



Fonte: UIT (2023).

A exclusão digital por idade também é uma variável a ser considerada. Inicialmente, é importante destacar que jovem, conforme pesquisa realizada pela UIT (2023), é aquele cidadão que possui idade entre 15 a 24 anos. Nesse sentido, restou comprovado que 79% (setenta e nove por cento) dos jovens em todo o mundo possuem acesso à internet. Isto, portanto, representa uma vantagem de 14% (quatorze por cento) a mais de cidadãos conectados de toda a população mundial tem o acesso à internet, que totaliza uma média abaixo de 70% (sessenta por cento). Se considerarmos os países de baixa renda, “os jovens entre os 15 e os 24 anos têm quase duas vezes mais probabilidades de utilizar a Internet do que outras pessoas nesses países, em termos relativos”, se materializando 45% (quarenta e cinco por cento) de acesso de jovens, contra 23% (vinte e três) por cento das demais pessoas (UIT, 2023).

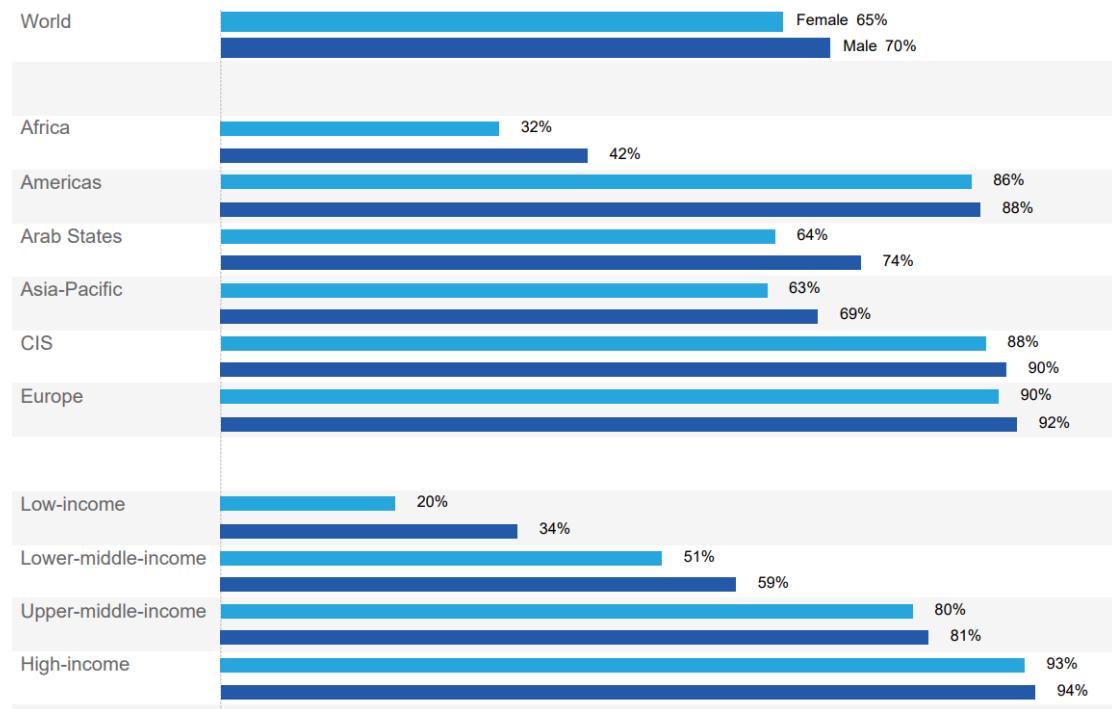
Figura 34 – Percentagem de indivíduos que utilizam Internet por faixa etária



Fonte: UIT (2023).

Já em relação à exclusão digital de gênero, nota-se que a paridade de gênero ainda é uma perspectiva a ser alcançada. Conforme podemos observar na figura abaixo, se compararmos o contexto mundial, temos que 70% (setenta por cento) dos homens utilizam a internet, em comparação com 65% (sessenta e cinco por cento) das mulheres. Quando tal fato se soma a regiões mais carentes ou em que o acesso à internet é mais difícil, a situação ainda piora. Em países de baixa renda, por exemplo, foi identificado que apenas 20% (vinte por cento) das mulheres possuem acesso à internet, contra 34% (trinta e quatro por cento) de homens inseridos no ciberespaço (UIT, 2023). Vejamos:

Figura 35 – Percentagem da população feminina e masculina que utiliza a Internet



Fonte: UIT (2023).

Nesse sentido, nota-se a necessidade de todos os países acelerarem suas políticas de acesso universal à Internet, já que este acesso é um meio efetivo para o pleno exercício dos direitos humanos, o que engloba a cidadania, os direitos econômicos, sociais, políticos, culturais e principalmente educacionais de uma população. A partir do momento em que há uma segregação no acesso à internet por diferenças de gênero, etnia, idade e/ou nível de urbanização dos territórios cria-se um espaço de violações aos direitos fundamentais e, sobretudo, um obstáculo ao exercício da democracia.

Uma recente pesquisa feita pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), que compara os dados da UIT e da Pesquisa TIC Domicílios, demonstrou a situação atual do Brasil sobre as habilidades digitais dos cidadãos. Se acostando aos conceitos elaborados pela própria UIT (2018), as referidas habilidades podem ser classificadas como:

Quadro 22 – Níveis de competências digitais: básico, intermediário e avançado

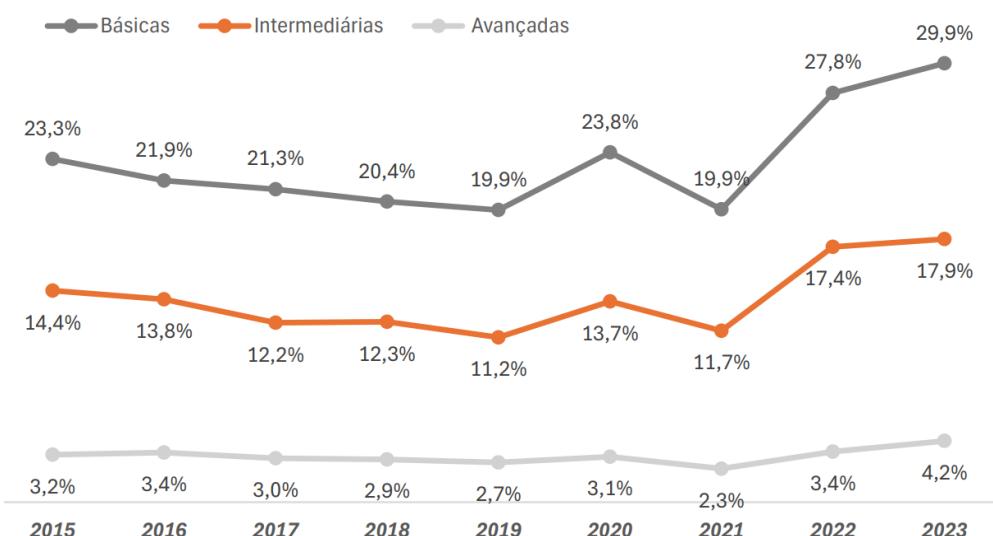
HABILIDADE	DESCRIÇÃO
Básica	Permitem-nos funcionar na sociedade a um nível mínimo. Estas são competências fundamentais para a execução de tarefas básicas. Incluem hardware (por exemplo, usar um teclado e explorar a tecnologia de tela sensível ao toque), software (por exemplo, processamento de texto, gerenciamento de arquivos em laptops, gerenciamento de privacidade em telefones celulares, etc.) e operações básicas on-line (por exemplo, e-mail,

	etc.). pesquisas e preenchimento de formulários on-line).
Intermediária	Surge a possibilidade de avaliar criticamente a tecnologia ou de criar conteúdo. São efetivamente competências que facilitam a incorporação imediata no trabalho graças à sua compreensão do necessário para executar funções relacionadas ao trabalho, como editoração eletrônica, design gráfico digital e marketing digital.
Avançada	São aquelas necessárias para especialistas em profissões de TIC, como programação de computadores e gerenciamento de redes. A nível mundial, existirão dezenas de milhões de empregos que exigirão competências digitais avançadas nos próximos anos. Estas incluem a inteligência artificial (IA), os grandes volumes de dados, a programação, a cibersegurança, a Internet das Coisas (IoT) e o desenvolvimento de aplicações móveis, com escassez de trabalhadores com competências digitais avançadas e outros esperados em algumas economias, com especialistas em TIC.

Fonte: Adaptado de UIT (2018, p. 07)

Desta forma, na referida pesquisa desenvolvida pela ANATEL (Brasil, 2024d), as habilidades digitais básicas, intermediárias e avançadas vinham em uma linha decrescente até o ano de 2018. Houve, portanto, um aumento considerável em 2019, sendo tal avanço mantido a partir de 2022, período pós COVID-19 (Brasil, 2024d). Por outro lado, se considerarmos apenas o nível de habilidades intermediárias, fica comprovado que apenas 17,9% da população brasileira, já agora em 2023, teria esse nível de habilidade, dado este que denota uma preocupação social. Vejamos:

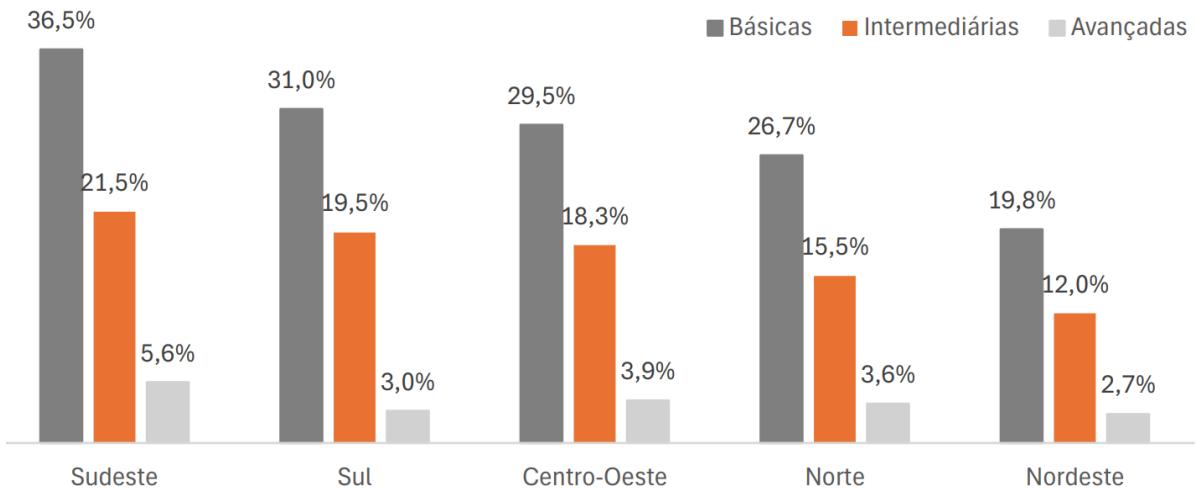
Figura 36 – Habilidades básicas, intermediárias e avançadas no Brasil (2015 a 2023)



Fonte: Brasil (2024d).

Se analisarmos o desenvolvimento de tais habilidades em contexto regional, é fácil de observar um destaque para a região sudeste, que possui os melhores índices de população com habilidades digitais, estando a região nordeste com os piores resultados. Se compararmos as duas regiões, temos uma diferença média de 16,7% sobre o número de habilidades digitais básicas da população, 9,5% sobre as habilidades intermediárias e 2,9% com relação às habilidades avançadas. Ou seja, tal resultado demonstra quanto as regiões do Brasil estão carentes de políticas públicas de educação digital.

Figura 37 – Habilidades digitais 2023 por região



Fonte: Brasil (2024d).

No contexto internacional, mais precisamente no âmbito da América Latina, a pesquisa desenvolvida pela ANATEL aponta que o Brasil assume a quinta posição em relação às habilidades básicas e intermediárias, bem como a sétima posição para habilidades avançadas. Para mensuração do resultado abaixo, a pesquisa considerou os dados divulgados pelos países no período compreendido entre 2015 a 2022, o que nos faz refletir que tal ranking já pode ter sofrido alguma alteração, inclusive benéfica para o Brasil.

Figura 38 – Ranking dos países da América Latina em habilidades digitais²¹

Ranking	Habilidades Básicas		Habilidades Intermediárias		Habilidades Avançadas	
	País	%	País	%	País	%
1º	Uruguai	64,3%	Uruguai	43,8%	Chile	11,6%
2º	Chile	52,5%	Chile	37,1%	Uruguai	9,8%
3º	Colômbia	33,3%	México	22,9%	Colômbia	7,1%
4º	México	30,7%	Colômbia	21,5%	Rep. Dominicana	6,7%
5º	Brasil	30,1%	Brasil	17,4%	México	6,2%
6º	Cuba	25,9%	Cuba	16,3%	Cuba	5,8%
7º	Rep. Dominicana	23,6%	Peru	15,4%	Brasil	3,4%
8º	Peru	22,5%	Rep. Dominicana	13,5%	Peru	2,8%
9º	Jamaica	17,7%	Equador	10,1%	Equador	1,5%
10º	Equador	17,3%	Jamaica	7,8%	Jamaica	1,5%

Fonte: Brasil (2024d).

Certo é que o nível de formação da população conta muito para essa realidade vivenciada, já que para haver um desenvolvimento tecnológico de uma sociedade são necessárias políticas públicas de educação de qualidade associadas às facilidades de acesso e uso das tecnologias de informação e comunicação. Aqui, o letramento e a alfabetização digital fazem toda a diferença, criando mecanismos de autonomia individual para que as desigualdades sociais sejam reduzidas.

O próprio estudo da ANATEL (Brasil, 2024d) chama a atenção para a criação de estratégias de educação digital voltadas para as crianças e idosos, as mulheres e meninas, as regiões Norte e Nordeste, a população residente em áreas rurais e a população preta, amarela e/ou indígena, que se tornam grupos vulneráveis quando o assunto é habilidades digitais. Como recomendações, propõe: promoção das habilidades digitais, redução das desigualdades em habilidades digitais, necessidade de trabalho conjunto com os diversos atores da sociedade civil e dos governos (gestão governamental e social), além do acompanhamento da estratégia de promoção de habilidades digitais.

Nesse cenário, um dos normativos que este estudo irá se debruçar é a Portaria SGD/ME Nº 548, de 24 de janeiro de 2022, expedida pelo Ministério da Economia e Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital, que dispõe justamente

²¹ Vale destacar que a comparação deve ser feita com parcimônia, uma vez que os anos de referência dos dados de cada país são diferentes, devido à disponibilidade dos dados, sendo: Brasil (2022), Chile (2017), Colômbia (2022), Cuba (2021), Equador (2022), Jamaica (2021), México (2021), Peru (2022) República Dominicana (2015) e Uruguai (2022) (Brasil, 2024d).

sobre a avaliação de satisfação dos usuários de serviços públicos e estabelece padrões de qualidade para serviços públicos digitais no âmbito dos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal. Por intermédio de tais mecanismos (padrão de qualidade e satisfação dos usuários), a gestão governamental abre a possibilidade de rever seus próprios atos e ferramentas de acesso ao governo digital, como também cria espaços que promovem a participação ativa da população na avaliação de serviços digitais ofertados.

Outro ponto importante foi a criação de legislação brasileira para a acessibilidade digital. Aqui, podemos citar como exemplo a Lei Nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que garante institucionalmente o apoio do uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais - Libras como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil no âmbito da Administração Pública e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), prevendo também a utilização da LIBRAS, de Braille, do sistema de sinalização e/ou de comunicação tátil, dos caracteres ampliados, dentre outros tipos de comunicação, sempre em linguagens escritas e orais, na prestação integral do serviço público.

Partindo desses pressupostos, e se considerarmos as três dimensões dos direitos humanos já consolidadas no contexto acadêmico, que se traduzem especificamente nos direitos civis e políticos, nos direitos sociais, econômicos e culturais e nos direitos difusos e coletivos, muito tem se discutido sobre uma quarta dimensão dos direitos humanos, defendida por Paulo Bonavides, que envolve justamente a tutela da democracia, do direito à informação e o pluralismo político. Aqui, talvez, estaria inserido (com uma potência maior) o direito à educação digital, ao desenvolvimento de habilidades digitais como um direito humano indispensável na contemporaneidade.

Castells (1999) aponta que o século XX trouxe consigo uma nova estrutura econômica e social baseada em três pilares: a) a globalização, de modo que a informação, a tecnologia e os mercados estão organizados em uma escala global; b) o informacionalismo, que é o foco em gerar, processar e aplicar as informações advindas do conhecimento e; c) o funcionamento em rede, que se traduz em uma interação entre todos os atores envolvidos. Tal contexto reforça, portanto, a existência dessa quarta dimensão de direitos humanos, pois a informação e a utilização do conhecimento são efetivamente reconhecidas como elementos essenciais à uma evolução tecnológica e, sobretudo, social (o que também implica na ciberdemocracia).

A partir de então, a própria informação na sociedade tecnológica assume um local de “produto” no processo produtivo contemporâneo. Logo, há que se falar em violação dos direitos humanos para aqueles que foram privados de ter acesso a qualquer informação,

implicando em um impedimento direto do exercício da própria ciberdemocracia e cibercidadania no âmbito do ciberespaço.

Por este motivo, dadas as informações apresentadas, ratifica-se a proposta deste estudo de evidenciar o grande problema público da exclusão digital e trazer uma proposta de diagnóstico para alavancar as estratégias governamentais para o desenvolvimento de habilidades cívicas de educação digital do Brasil, com foco nas orientações emitidas pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Há, portanto, uma situação emergente de clivagem digital, que clama pela promoção de políticas públicas para expandir o acesso da população às TICs, reduzindo as violações aos direitos humanos da população e grupos vulneráveis no ciberespaço.

4.3 O ciclo da resiliência no ciberespaço: o direito à participação cidadã por intermédio de meios digitais

Para a garantia dos direitos fundamentais no ciberespaço é necessária a tomada de decisão por parte dos gestores públicos para que esta englobe desde “a educação para a cidadania no âmbito digital votada ao controle das lesões aos seus direitos, até sanções de todo tipo contra as violações mãos graves que pudessem ser produzidas” (Callejón, 2023a, p. 187). Nota-se que o cibercidadão precisa compreender o funcionamento deste novo sistema ciberdemocrático, além de seus direitos e normativos vigentes, que garantam a sua proteção.

O alcance da tão sonhada dromoaptidão, que é a união de capital, tempo e condições sociais que garantem a um cidadão o efetivo acompanhamento da revolução tecnológica, só será possível com a implementação de Programas Sociais de Inclusão Digital, que devam ter o condão de propiciar autonomia ciberdemocrática à população brasileira e de reduzir os casos de exclusão digital, sem fomentar uma inclusão digital subalterna (limitada). Logo, temos que a criação de mecanismos para a promoção de habilidades cívicas digitais é medida que se impõe, para que países como o Brasil tenham possibilidade de se desenvolver de forma estratégica nessa fase tecnológica.

Foi nesse sentido que a União Internacional de Telecomunicações (UIT) publicou o guia de orientações chamado *Digital Skills Toolkit*. Este documento divulgado no ano de 2018 fornece orientação sobre “o desenvolvimento de uma estratégia de habilidades digitais” voltado aos implementadores de políticas públicas, para que a gestão governamental, em conjunto com o setor privado e social, possa fortalecer a inclusão digital dos cidadãos a nível nacional. O desenvolvimento de competências digitais garante que os cibercidadãos sejam

mais produtivos e criativos, além de proporcionar a proteção e segurança necessárias quando estão conectados (UIT, 2018).

Fazer esse movimento para alcançarmos a educação digital é uma resposta à era das tecnologias de informação e comunicação (TICs), que impactará de forma direta na economia digital e na sociedade digital atual. Nesse sentido, a UIT (2018) sugere o seguinte roteiro para o desenvolvimento acelerado de habilidades digitais no contexto nacional:

Quadro 23 – Roteiro para o desenvolvimento acelerado de habilidades digitais

ETAPAS	DESCRIÇÃO
Fase 1	Criar uma coligação, conselho ou grupo de trabalho sobre competências digitais;
Fase 2	Definir as principais categorias de competências digitais que serão desenvolvidas no âmbito da estratégia, reconhecendo que existe uma gama de competências digitais que vão desde o nível básico, passando pelo intermédio, até ao avançado;
Fase 3	Inventariar políticas, planos e programas que impulsionam o desenvolvimento de competências digitais e discutir como utilizá-los para apoiar os objetivos da estratégia de competências digitais
Fase 4	Identificar tendências atuais e futuras em relação às tendências demográficas, mudanças tecnológicas, tendências empresariais, comércio, políticas industriais e a mudança para uma economia mais verde, etc;
Fase 5	Identificar novas políticas e programas necessários e tomar medidas sobre eles utilizando as políticas existentes e construindo apoio para as novas políticas;
Fase 6	Preparar um projeto de estratégia de desenvolvimento de competências digitais: educação primária, secundária, ensino superior, programas de formação em competências digitais relacionadas com o trabalho para jovens que abandonaram a escola, programas de treinamento em habilidades digitais relacionadas ao trabalho para funcionários adultos que precisem se reciclar, programas de formação em competências para a vida na economia digital destinados a todos os cidadãos;
Fase 7	Solicitar <i>feedback</i> do conselho, grupo ou da coligação sobre o projeto de estratégia e, em seguida, publicá-lo para obter a opinião dos cidadãos antes de o finalizar;
Fase 8	Colocar a estratégia em ação;
Fase 9	Realizar uma campanha de divulgação e comunicação e promover a estratégia e a sua oportunidade de treinamento;
Fase 10	Organizar fóruns regionais, nacionais ou locais regulares para incentivar a formação de comunidades de prática entre os prestadores de formação existentes para melhorar o ensino de competências e fornecer bolsas de estudo que incentivem a implementação dos objetivos da estratégia de

	formação em competências digitais;
Fase 11	Lançar uma campanha regional, nacional ou local sobre competências digitais ou integrá-la em campanhas existentes, especialmente campanhas globais, para incentivar as partes interessadas a ministrar formação em competências digitais em consonância com as diferentes componentes da estratégia de competências digitais acordadas;
Fase 12	Coletar dados para apoiar <i>benchmarking</i> e monitoramento;
Fase 13	Realizar trabalhos de monitoramento utilizando os resultados e produtos dos relatórios e os indicadores de desempenho;
Fase 14	Rever e atualizar periodicamente a estratégia para garantir que esta refletirá as projeções futuras para a busca de empregos, o exercício da cidadania e os aspectos da evolução tecnológica.

Fonte: Adaptado de UIT (2018, p. 01)

Vale ressaltar que alguns dos indicadores de habilidades digitais estão sendo rediscutidos em um contexto global, considerando as novas variáveis que surgiram com o avanço social, como a própria proteção e segurança dos cibercidadãos. A União Europeia, por exemplo, apontou recentemente 05 (cinco) competências digitais básicas ligadas à cibercidadania e que se subdividem em várias categorias, são elas: a) literacia de informação e de dados; b) comunicação e colaboração; c) criação de conteúdo digital; d) segurança; e e) resolução de problemas. Essas competências digitais permitem que o cibercidadão consiga exercer de forma livre e autônoma a cibercidadania.

Figura 39 - Quadro de competências digitais para os cidadãos pela União Europeia



Fonte: Adaptado de EU (2022, p. 04).

Portanto, a partir da observação do roteiro para o desenvolvimento acelerado de habilidades e das competências digitais supracitadas, conclui-se que as políticas públicas de educação digital podem ser alocadas em 03 (três) grandes categorias distintas: a) as políticas públicas de habilidades digitais focadas em tecnologia da informação e comunicação (TICs): economia digital, governo eletrônico, banda larga, economia digital, Políticas de telecomunicações/serviços móveis; b) as políticas públicas de habilidades digitais focadas em um determinado setor em específico: educação, juventude, mulheres, agricultura, saúde, força de trabalho, etc.; c) os planos nacionais de desenvolvimento: contemplam e articulam a visão e os objetivos de um país para responder às principais tendências e outras mudanças no macroambiente, como por exemplo o atingimento dos objetivos do desenvolvimento sustentável (ODS) (UIT, 2018).

A situação emergente da conectividade digital é uma realidade vivenciada em todo o mundo. Em meados de 2020, o próprio Secretário-Geral das Nações Unidas, António Guterres, apresentou à comunidade internacional o *Roadmap for Digital Cooperation*, um manual que traz um roteiro para a cooperação digital em toda a comunidade internacional. Dentre os achados, o documento elenca oito eixos principais de atuação para os governos, em conjunto com o setor privado, as organizações internacionais, bem como toda a comunidade global, quais sejam:

Quadro 24 – Recomendações do Painel de Alto Nível do para Cooperação Digital

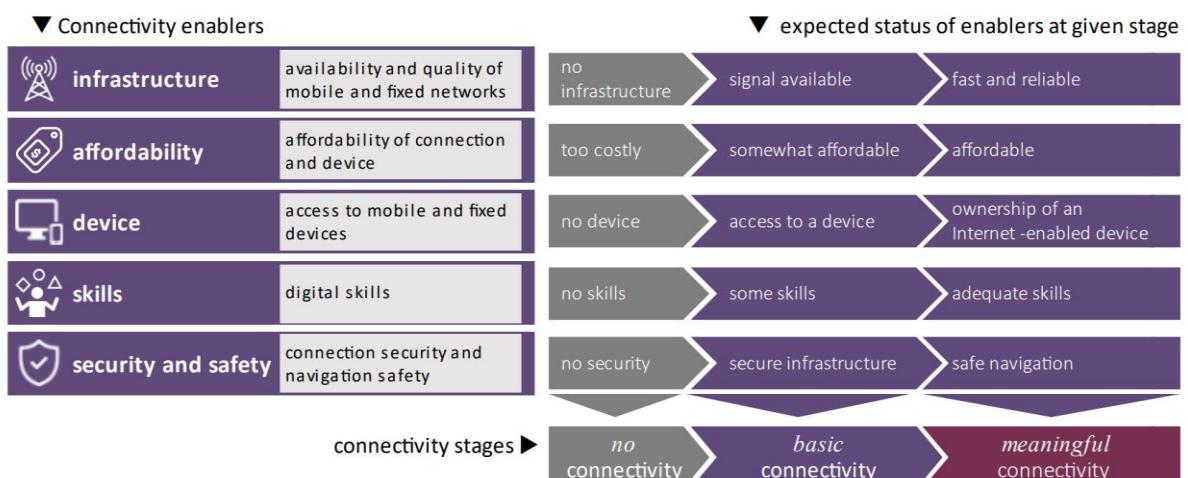
ETAPAS	DESCRÍÇÃO
Conectividade global	Alcançar a conectividade universal até 2030, pois todas as pessoas devem ter acesso seguro e acessível à Internet, incluindo uso significativo de serviços habilitados digitalmente, em linha com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.
Bens Públicos Digitais	Promover bens públicos digitais para criar um mundo mais equitativo (software de código aberto, dados abertos, modelos de IA abertos, padrões abertos e conteúdo aberto).
Inclusão Digital	Garantir a inclusão digital para todos, incluindo os mais vulneráveis, pois as divisões digitais refletem e amplificam as desigualdades sociais, culturais e econômicas existentes.
Capacitação Digital	Reforçar a capacitação digital, já que muitos países e cidadãos são privados de capacidades e habilidades cruciais para a era digital e para atingir os ODS.
Direitos Humanos Digitais	Garantir a proteção dos direitos humanos na era digital, pois as tecnologias digitais fornecem novos meios para exercer direitos humanos, mas são frequentemente usadas para violar direitos.

Inteligência artificial	Apoiar a cooperação global em inteligência artificial. Esforços aprimorados de múltiplas partes interessadas na cooperação global de IA são necessários para ajudar a construir capacidade global para o desenvolvimento e uso de IA de uma maneira que seja confiável, baseada em direitos humanos, segura e sustentável, e promova a paz.
Confiança e Segurança Digital	Promover confiança e segurança no ambiente digital. As tecnologias digitais que sustentam as principais funções e infraestruturas sociais, incluindo o suporte ao acesso a alimentos, água, moradia, energia, assistência médica e transporte, precisam ser salvaguardadas.
Cooperação Digital Global	Construindo uma arquitetura mais eficaz para a cooperação digital, pois há lacunas significativas na cooperação digital global, e as questões de tecnologia digital estão frequentemente em baixa nas agendas políticas.

Fonte: Adaptado de ONU (2020).

Ao observamos os eixos de atuação supracitados em um contexto de cooperação digital e, sobretudo, de um alto índice de conectividade, precisamos compreender a necessidade de atendimento de características básicas, como a infraestrutura, a acessibilidade, o acesso da população a um dispositivo, que os cidadãos tenham desenvolvido habilidades digitais e estejam devidamente seguros e protegidos no ciberespaço. Conforma afirma a UIT (2022), tais mecanismos podem ser acelerados e fortalecidos por decisões políticas tomadas pelo gestor público (investimentos, regulamentação e tomada de decisão) ou até mesmo por outros *stakeholders* que podem ser verdadeiras alavancas para o aumento da conectividade. A figura abaixo demonstra bem os estágios de conectividade de um território:

Figura 40 - Status esperado dos facilitadores por estágio de conectividade



Fonte: UIT (2022).

A UNESCO, por sua vez, lançou em 2023 o relatório de monitoramento da educação mundial, chamado de *Tecnologia na educação: uma ferramenta em que termos?* Neste documento, também é reforçada a necessidade de se garantir a conectividade de toda a população. Trazendo para o contexto de sala de aula, por exemplo, temos que “a aplicação da tecnologia digital varia de acordo com a comunidade e o nível socioeconômico, a disposição e preparação do professor, o nível educacional e a renda do país” (UNESCO, 2023, p. 05). Logo, é notório que a vulnerabilidade social é uma variável a ser considerada para identificarmos o nível de inclusão digital (se houver) que está sendo ofertada à população.

Um dado interessante trazido pela UNESCO (2023), são as diversas definições e propósitos do conceito do termo “competência digital” (ou simplesmente habilidade digital) em organizações intergovernamentais, como o Conselho da Europa (2017), a Comissão Europeia (2019), a União Internacional de Telecomunicações (2018) e a própria UNESCO (2018), senão vejamos:

Figura 41 - Definições de competências digitais de quatro organizações intergovernamentais

Corpo	conselho Europeu	Comissão Europeia	União Internacional de Telecomunicações (UIT)	UNESCO
Termo usado	Cidadania digital	Habilidades digitais	Habilidades digitais	Habilidades digitais
Definição	«compromisso competente e positivo com as tecnologias digitais (criar, trabalhar, partilhar, socializar, pesquisar, brincar, comunicar e aprender); participar activa e responsável (valores, atitudes, competências, conhecimentos) nas comunidades... a todos os níveis...; envolver-se num duplo processo de aprendizagem ao longo da vida...; e”	«...uso seguro, crítico e responsável e compromisso com as tecnologias digitais... alfabetização em informação e dados, comunicação e colaboração, alfabetização midiática, criação de conteúdo digital (incluindo programação), segurança..., questões relacionadas ao desenvolvimento intelectual propriedade, resolução de problemas e pensamento crítico»	«...capacidade de usar as TIC de forma a ajudar as pessoas»	«...uma série de capacidades para utilizar dispositivos digitais, aplicações de comunicação e redes para aceder e gerir informação. Eles permitem que as pessoas criem e compartilhem conteúdo digital, comuniquem, colaborem e resolvam problemas.
Propósito	"defender continuamente a dignidade humana"	«aprender, trabalhar e participar na sociedade»	«alcançar resultados benéficos e de alta qualidade na vida cotidiana para si e para os outros, e reduzir os danos potenciais associados aos aspectos mais negativos da participação digital»	"para uma autorrealização eficaz e criativa na vida, na aprendizagem, no trabalho e nas atividades sociais em geral"

Fonte: Adaptado de UNESCO (2023, p. 89).

Independente do conceito adotado, nota-se a importância dada ao ter acesso e saber manusear as tecnologias de informação e comunicação (TICs) para que o cidadão possa ter o pensamento crítico e participar de forma ativa na sociedade cibernetica. Sobre esse aspecto,

vale trazer à baila o dado da UNESCO (2023) que aponta a inclusão da disciplina de literacia mediática e informacional (LMI) no âmbito de 16 (dezesseis) sistemas educativos nacionais, em diferentes níveis e séries.

“Na Geórgia, de acordo com o Currículo Nacional 2018-24, a literacia mediática é uma competência transversal, que visa desenvolver nos alunos a capacidade de filtrar e avaliar criticamente a informação recebida” (UNESCO, 2023, p. 100). Isso cria uma expertise na população para identificar as *fakes news*, por exemplo, por fortalecer a linguagem e educação cívica. Já em relação à literacia informacional, surge a possibilidade de acesso (localização) da informação e a sua utilização de forma ética (compartilhamento). “Juntas, permitem que as pessoas naveguem, pesquisem, filtrem, avaliem e gerenciem com eficácia os dados e informações disponíveis em ambientes digitais” (UNESCO, 2023, p. 103). Ou seja, tanto a alfabetização informacional, quanto a alfabetização midiática, tornam mais robusto o processo de acessar e compreender as (ciber)informações.

No mesmo sentido, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE, 2020), que é uma organização econômica intergovernamental entre países, publicou o manual *Revisões da OCDE sobre a Transformação Digital: A Caminho da Era Digital no Brasil*. No referido documento, fora destacado “o Marco de Políticas Integradas para apoiar uma abordagem integral do governo (*whole-of-government*), que conduza à criação de políticas coerentes na era digital” (OCDE, 2020, p. 22). Na verdade, este diagnóstico nos faz refletir sobre a transversalidade de políticas públicas que impulsionam a transformação digital dentro de um território, para que o cidadão brasileiro possa alcançar o tão sonhado crescimento e bem-estar no cyberespaço.

Figura 42 - Marco de Políticas Integradas “A Caminho da Era Digital” da OCDE



Fonte: OCDE (2020, p. 234).

Sobre o aspecto do acesso, tem-se como importante a utilização de infraestruturas e serviços de comunicação confiáveis, que englobam desde a utilização de softwares e hardwares, como também a própria rede de internet (fibra óptica, torres, base de dados). Em relação ao uso, a OCDE aponta a necessidade de democratização das ferramentas digitais, para que as pessoas possam utilizá-las com eficácia, além da variável confiabilidade, já que ninguém irá acessar ferramentas suspeitas e/ou vulneráveis. E esse uso deve ser fomentado pela própria gestão governamental.

Noutro norte, a inovação também é um aspecto que deve ser considerado, por nos fazer refletir sobre inovações digitais, que criam oportunidades para novos modelos de negócios, para a abertura de mercados e o exercício da cibercidadania. Por consequência de tal contexto, surgem novos campos de trabalho, que fortalecerão o emprego e a renda da população. A sociedade, sobretudo sob a égide de um governo eletrônico, sofrerá os impactos dessa modernização, por isso a importância da formulação e implementação de políticas públicas de inclusão digital, de modo a acabar com as desigualdades digitais (OCDE, 2020).

No relatório *Revisão do Governo Digital do Brasil Rumo à Transformação Digital do Setor Público*, emitido pela OCDE em 2018, já havia uma orientação de que as estratégias do governo digital deveriam estar reunidas em três grandes pilares (vide o Diagrama da Estratégia da Governança Digital, constante no capítulo anterior), quais sejam: 1) o acesso à informação, que engloba a transparência, segurança e ampliação dos recursos de TICs; 2) a prestação de serviços digitais, de forma universal e integrada; e 3) a participação social, fortalecendo a relação do governo com a sociedade.

Conforme já visto anteriormente, foi por intermédio do Decreto nº 9.319, de 21 de março de 2018 que o governo brasileiro institucionalizou o Sistema Nacional para a Transformação Digital (SinDigital), composto pela Estratégia Brasileira para a Transformação Digital (E-Digital), seus eixos temáticos e sua estrutura de governança. Para a referida norma, o E-Digital é “visa à harmonização das iniciativas do Poder Executivo federal ligadas ao ambiente digital, com o objetivo de aproveitar o potencial das tecnologias digitais para promover o desenvolvimento econômico e social sustentável e inclusivo, com inovação”, focando no desenvolvimento da economia e nas variáveis de emprego e renda (Brasil, 2018c).

Com base no referido decreto, os eixos temáticos da estratégia brasileira para a transformação digital (E-Digital) podem ser definidos em dois grandes grupos: 1) Eixos Habilitadores, que são compreendidos como aqueles que vão formar as bases para que a transformação digital aconteça; 2) Eixos de Transformação Digital, que tratam das estratégias para transformar digitalmente as atividades do governo e da economia, a partir das bases

desenvolvidas nos eixos anteriores. Compõem os eixos de Transformação Digital (Brasil, 2018b). Vejamos um quadro resumo de tais eixos:

Quadro 25 - Eixos temáticos da estratégia brasileira para a transformação digital (E-Digital)

I) EIXO HABILITADORES:	OBJETIVOS:
1. Infraestrutura e acesso às tecnologias de informação e comunicação	<ul style="list-style-type: none"> - levar redes de transporte de dados de alta capacidade a todos os Municípios brasileiros; - expandir as redes de acesso em banda larga móvel e fixa, em áreas urbanas e rurais; e - disseminar as iniciativas de inclusão digital.
2. Pesquisa, desenvolvimento e inovação	<ul style="list-style-type: none"> - integrar os instrumentos viabilizadores de promoção da pesquisa, desenvolvimento e inovação - PD&I, bem como as infraestruturas de pesquisa destinadas ao desenvolvimento das tecnologias digitais; - aprimorar os marcos legais de ciência, tecnologia e informação - CT&I; e - utilizar o poder de compra público para estimular o desenvolvimento de soluções inovadoras baseadas em tecnologias digitais.
3. Confiança no ambiente digital	<ul style="list-style-type: none"> - aprimorar os mecanismos de proteção de direitos no meio digital, inclusive nos aspectos relativos à privacidade e à proteção de dados pessoais, e reconhecer as especificidades desse ambiente; - fortalecer a segurança cibernética no País, com estabelecimento de mecanismos de cooperação entre entes governamentais, entes federados e setor privado, com vistas à adoção de melhores práticas, coordenação de resposta a incidentes e proteção da infraestrutura crítica; e - reforçar os instrumentos de cooperação internacional entre autoridades e empresas de diferentes países, de maneira a garantir a aplicação da lei no ambiente digital.
4. Educação e capacitação profissional	<ul style="list-style-type: none"> - conectar escolas públicas, urbanas e rurais, com acessos de banda larga, e disponibilizar equipamentos para acesso a tecnologias digitais; - incorporar as tecnologias digitais nas práticas escolares, com desenvolvimento do pensamento computacional entre as competências dos estudantes; - reforçar as disciplinas matemática, ciências, tecnologias e engenharias e as trilhas de formação

	<p>técnica para atuação em setores da economia digital, com foco no empreendedorismo; e</p> <ul style="list-style-type: none"> - promover o aprimoramento das formações inicial e continuada dos professores, no que se refere ao uso da tecnologia em sala de aula.
5. Dimensão Internacional	<ul style="list-style-type: none"> - promover a ativa participação do País nas iniciativas de coordenação e de integração regional em economia digital, assim como nas instâncias internacionais que tratam o tema com prioridade; - estimular a competitividade e a presença no exterior das empresas brasileiras com atuação nos segmentos digitais; e - promover a expansão de exportações por meio do comércio eletrônico e apoiar a inserção de pequenas e médias empresas brasileiras neste segmento.
II) EIXOS DE TRANSFORMAÇÃO DIGITAL:	OBJETIVOS:
1. Transformação digital da economia: (a) Economia baseada em dados	<ul style="list-style-type: none"> - promover a criação de forte ecossistema para desenvolvimento da economia de dados, com incentivos ao desenvolvimento de infraestrutura de telecomunicações e à atração de data centers ao País; - aprimorar capacidades técnicas e humanas relativas ao uso e tratamento de grandes volumes de dados; e - promover um ambiente jurídico-regulatório que estimule investimentos e inovação, a fim de conferir segurança aos dados tratados e adequada proteção aos dados pessoais;
1. Transformação digital da economia: (b) Um Mundo de Dispositivos Conectados	<ul style="list-style-type: none"> - apoiar a formação e a capacitação profissional em habilidades necessárias para o desenvolvimento e a utilização das novas tecnologias digitais relacionadas aos dispositivos conectados; - promover o desenvolvimento de soluções tecnológicas nas áreas prioritárias de saúde, agropecuária, indústria e cidades inteligentes; e - fomentar o ambiente normativo e de negócios que promova a atração de novos investimentos em dispositivos conectados, a fim de assegurar a confiança e a preservação de direitos dos usuários;
1. Transformação digital da economia: (c) Novos Modelos de Negócio	<ul style="list-style-type: none"> - reforçar a atuação de empresas brasileiras no ambiente de negócios digital; - estimular e apoiar empresas nascentes de base tecnológica; e - desenvolver ambientes regulatórios flexíveis para experimentação de modelos de negócios inovadores.

<p>2. Cidadania e Transformação Digital do Governo</p>	<ul style="list-style-type: none"> - oferecer serviços públicos digitais simples e intuitivos, consolidados em plataforma única e com avaliação de satisfação disponível; - conceder acesso amplo à informação e aos dados abertos governamentais, para possibilitar o exercício da cidadania e a inovação em tecnologias digitais; - promover a integração e a interoperabilidade das bases de dados governamentais; - promover políticas públicas baseadas em dados e evidências e em serviços preditivos e personalizados, com utilização de tecnologias emergentes; - implementar a Lei Geral de Proteção de Dados, no âmbito do Governo federal, e garantir a segurança das plataformas de governo digital; - disponibilizar a identificação digital ao cidadão; - adotar tecnologia de processos e serviços governamentais em nuvem como parte da estrutura tecnológica dos serviços e setores da administração pública federal; - otimizar as infraestruturas de tecnologia da informação e comunicação; e - formar equipes de governo com competências digitais.
---	---

Fonte: Adaptado de Brasil (2018c).

A primeira Estratégia Brasileira para a Transformação Digital (E-Digital) criada com base no Decreto nº 9.319/2018 foi para o período 2018 a 2022. Nesse cenário, o documento denominado *Estratégia Brasileira para a Transformação Digital para o período de 2018-2022 (E-Digital)*, alinhado aos eixos do E-Digital, tratou das diversas iniciativas governamentais que deveriam ser tomadas para uma governança de estratégia digital, em um primeiro momento, no nosso país.

Dentre as medidas a serem enfrentadas, estavam os problemas públicos aliados ao exercício cidadania digital (cibercidadania), à ampliação do acesso e uso das TICs, ao incentivo à pesquisa e inovação, à manutenção da confiança digital, à educação e capacitação digital, além das dimensões internacional e econômica, *in verbis*:

Figura 43 – Modelo conceitual para transformação do governo digital brasileiro



Fonte: Brasil (2018b, p. 09).

Vale destacar que, conforme foi previsto no artigo 3º do Decreto nº 9.319/218, a atualização do E-Digital deve sempre acontecer em ciclos de 04 (quatro) anos, com o engajamento dos setores que compõem a sociedade (academia, produtivo, sociedade civil, órgão públicos), permitindo o monitoramento que permita o alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).

Por este motivo é que atualmente temos vigente a Estratégia Brasileira para a Transformação Digital (E-Digital) Ciclo 2022-2026, que traz “um renovado diagnóstico sobre os desafios a serem enfrentados para a transformação digital do País”, bem como aponta as “novas ações a serem implementadas nos próximos quatro anos, com o objetivo de harmonizar as iniciativas do Poder Executivo Federal ligadas ao ambiente digital”, focando sempre do desenvolvimento das tecnologias digitais e da economia (Brasil, 2022, p. 07).

Figura 44 – Eixos de atuação para elaboração e implantação do E-Digital



Fonte: Brasil (2024e).

Para análise dos resultados obtidos a partir da E-Digital 2018-2022, que serviram de base para a elaboração das metas do E-Digital 2022-2026, tivemos o enfrentamento de etapas como a contratação de consultoria especializada, a realização de *benchmarking* nacional e internacional, além da consulta pública, a saber:

Quadro 26 – Etapas para atualização da Estratégia Brasileira para a Transformação Digital

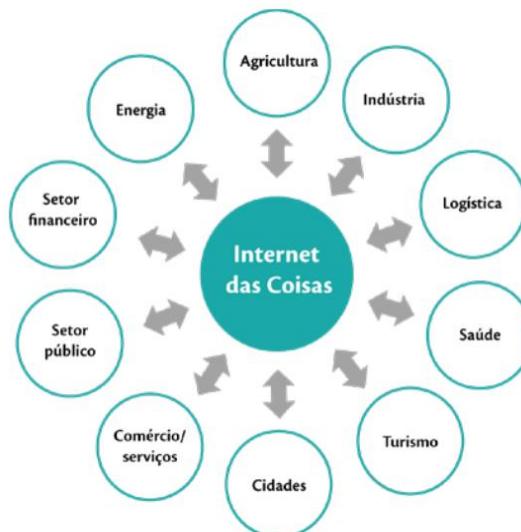
ETAPAS	DESCRIÇÃO DAS AÇÕES REALIZADAS
Etapa 1	a) Desenvolvimento do diagnóstico preliminar por eixo.
Etapa 2	b) Realização de quatro oficinas virtuais entre os dias 21 a 24 de setembro de 2021 com 114 participantes.
Etapa 3	c) Disponibilização de um Formulário on-line entre os dias 8 a 19 de novembro de 2021. Os convites foram enviados para especialistas do setor privado, academia e governo que resultou em 40 participantes e 175 contribuições.
Etapa 4	d) Disponibilização da Consulta Pública entre 23 de novembro de 2021 a 14 de fevereiro de 2022. Como resultado alcançado: 566 cadastrados; 171 respondentes; 1.667 comentários; 12.318 avaliações objetivas.
Etapa 5	e) Realização de reuniões: Câmaras 4.0 da Indústria (71 participantes), Agro

	(84 participantes), Cidades (86 participantes), Turismo (63 participantes), Saúde; Comitê de Governança da Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial (56 participantes). Reuniões também foram realizadas com as equipes da ANPD, SGD, MEC, MRE, MCOM, BRASSCOM e Associadas.
Etapa 6	f) Consolidação de todas as contribuições recebidas conjuntamente com os relatórios apresentados pelos Consultores do Centro de Gestão e Estudos Estratégicos (CGEE) contratados para o projeto.
Etapa 7	g) Análise da Consulta Pública e Produção do Documento da E-Digital para o período de 2022-2026.
Etapa 8	h) Publicação do Documento E-Digital 2022-2026.

Fonte: Brasil (2022).

No eixo *Transformação digital da economia*, a partir da variável *b) Um Mundo de Dispositivos Conectados*, por exemplo, o E-Digital 2022-2026 nos revela um cenário de que “a crescente conectividade e a emergência de novas tecnologias baseadas na Internet das Coisas (IoT) produzirá transformações relevantes no mundo do trabalho, afetando os mais diversos setores produtivos e dimensões sociais” (Brasil, 2022, p. 65). É por isso que os cibercidadãos precisarão adquirir novas expertises, já que a exigência da utilização de inovações, como a Inteligência Artificial, a Big Data, a impressão 3D e a computação em nuvem, poderão ser vetores de desigualdade social entre as nações (pelo flagrante disparidade do desenvolvimento tecnológico) e também entre os próprios grupos sociais.

Figura 45 – Dimensões da Internet das Coisas (IoT)



Fonte: Brasil (2022, p. 65).

Assim, políticas de capacitação profissional relacionada ao desenvolvimento e manuseio de aplicações de IoT para o mercado de trabalho, assim como a geração de empregos para a economia digital, é medida que se impõe nesse contexto cibernético.

Outros normativos que marcaram a era governo digital brasileiro foram a Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021, que criou a Estratégia Nacional de Governo Digital (ENGD), bem como o Decreto nº 12.069, de 21 de junho de 2024, formaliza a referida estratégia, por meio da Estratégia Nacional de Governo Digital para o período de 2024 a 2027.

Conforme o artigo 1º da ENGD, a referida lei trata dos “princípios, regras e instrumentos para o aumento da eficiência da administração pública, especialmente por meio da desburocratização, da inovação, da transformação digital e da participação do cidadão” (Brasil, 2021). Se trata, portanto, de “uma política perene, participativa e articulada desde o nível nacional até os pequenos municípios”, estabelecendo 10 objetivos específicos, quais sejam (Brasil, 2024e):

Quadro 27 – Objetivos específicos declarados na ENGD para o período de 2024 a 2027

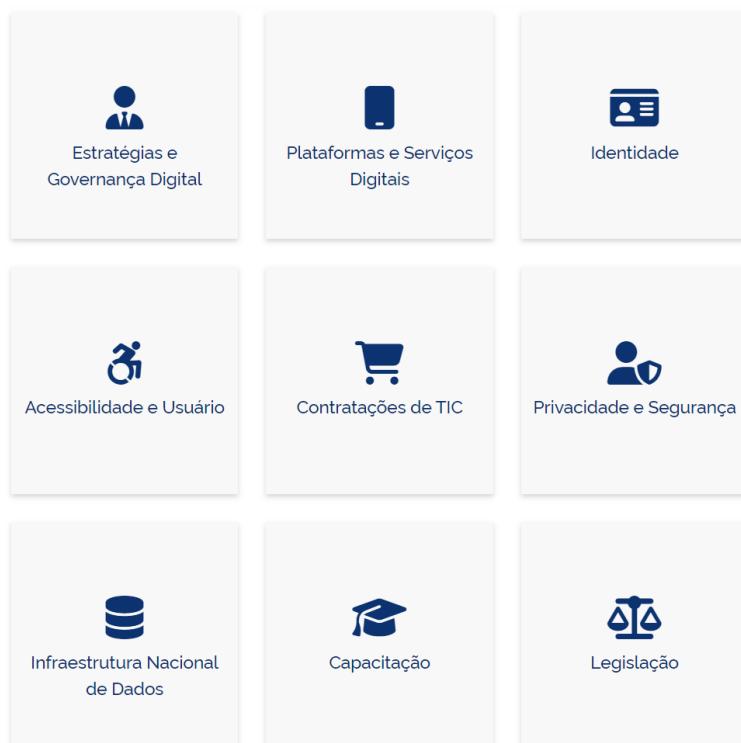
OBJETIVOS	DESCRIÇÃO
Objetivo I	I - qualificar a gestão e a governança das políticas de governo digital, de modo a promover a colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;
Objetivo II	II - aprimorar a qualidade dos serviços públicos com abordagem inclusiva, acessível e proativa, em canais integrados de atendimento, com atenção à experiência dos usuários;
Objetivo III	III - implementar e manter solução estruturante de identificação única e nacional, associada à Carteira de Identidade Nacional, com segurança, ampla disponibilidade e validade para todos os entes federativos;
Objetivo IV	IV - ampliar a resiliência e a maturidade das estruturas tecnológicas governamentais, com atenção à privacidade, à proteção de dados pessoais, à segurança da informação e à segurança cibernética;
Objetivo V	V - qualificar a tomada de decisões e a oferta de serviços nas organizações públicas com o reuso constante e ético dos dados disponíveis para análises, interoperabilidade e personalização;
Objetivo VI	VI - dispor de infraestrutura moderna, segura, escalável e robusta, considerados os princípios de sustentabilidade, para a implantação e a evolução de soluções de governo digital, de modo a promover soluções estruturantes compartilhadas, o uso de padrões comuns e a integração entre os entes federativos;
Objetivo VII	VII - estimular e promover o desenvolvimento do ecossistema de inovação e o uso de tecnologias emergentes de governo digital, com a participação

	dos entes federativos e da sociedade;
Objetivo VIII	VIII - otimizar e promover a eficiência dos processos das organizações públicas por meio da racionalização de procedimentos e do compartilhamento de soluções para problemas comuns;
Objetivo IX	IX - contribuir para ampliar a abertura e a transparéncia das organizações públicas e potencializar a colaboração com a sociedade para a entrega de valor público; e
Objetivo X	X - desenvolver competências em governo digital e inovação das pessoas e das equipes nas organizações públicas, de modo a ampliar a atração e a retenção de talentos.

Fonte: Brasil (2024f).

Vale ressaltar que o Governo Federal ainda dispõe da Estratégia Federal de Governo Digital (EFGD), que é “um portfólio que reúne projetos estratégicos relacionados à evolução da transformação digital do governo federal”, visando nortear e padronizar todas ações dos órgãos federais sobre o governo digital, que já se encontra vigente para o período de 2024-2027 (Brasil, 2024e). Por fim, considerando toda a estrutura de governo digital desenvolvida pelo Governo Federal, que será melhor detalhada no capítulo 5, temos a oferta dos seguintes serviços e ferramentas:

Figura 46 – Serviços e ferramentas de governo digital ofertados pelo Governo Federal



Fonte: Brasil (2024e).

Outra estratégia desenvolvida recentemente pelo governo brasileiro foi o Plano Brasileiro de Inteligência Artificial (PBIA) 2024-2028, que foi lançado durante a 5ª Conferência Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação e se trata de um investimento previsto de R\$ 23 bilhões em quatro anos, visando “desenvolver soluções em IA que melhorem significativamente a qualidade de vida da população, otimizando a entrega de serviços públicos e promovendo a inclusão social”, que tem como um de seus objetivos alavancar o desenvolvimento social e econômico do Brasil, reduzindo as desigualdades digitais (Brasil, 2024g, p. 1).

Figura 47 – Visão do Brasil do Plano Brasileiro de Inteligência Artificial (PBIA)



Fonte: Brasil (2024g).

É justamente nesse sentido, visando compreender as estratégias de inclusão digital brasileiras, que gostaríamos de apresentar o ciclo da resiliência desenvolvido por Lóssio (2022). Para o autor, ser resiliente é termos a capacidade de adaptação às mudanças, diversidades e transformações que tenham um certo grau impacto, como a que estamos enfrentando no governo digital. Logo, o ciclo da resiliência no ciberespaço “tem como finalidade promover a educação e desenvolvimento do ser humano”, que engloba variáveis como a educação, o *accountability*, a ética, a sustentabilidade, a cidadania e a democracia (vide Figura 1) (Lóssio, 2022, p. 214).

Embora Lóssio (2022) tenha desenvolvido o ciclo para fortalecer a implementação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais no Brasil (Lei nº 13.709/2018), as variáveis por ele apresentadas, juntamente com os mecanismos e eixos de atuação da estratégia brasileira para

a transformação digital (E-Digital), facilitam a compreensão do processo educativo e da utilização de instrumentos fundamentais que garantam a evolução e desenvolvimento da educação digital em nosso país. As etapas são assim detalhadas:

Quadro 28 – Etapas do ciclo da resiliência

ETAPA	DESCRIÇÃO
Educação	Para qualquer evolução e desenvolvimento de uma política pública, torna-se necessária a aplicabilidade de ações educativas que fortaleçam seus próprios mecanismos. As ações educacionais capacitam os cidadãos a compreenderem os objetivos e os benefícios das políticas públicas, permitindo que eles façam uso pleno dos recursos e direitos a que têm acesso. Isso fortalece o exercício da cidadania, promovendo uma sociedade mais consciente e ativa.
Accountability	Nesta fase, exige-se uma prestação de contas à sociedade, com transparência e possibilidades de responsabilização. Tal etapa garante a adoção de medidas capazes de dar cumprimento e efetividade às normas estabelecidas. Em suma, a <i>accountability</i> é uma ferramenta fundamental para garantir que as políticas públicas sejam eficazes, justas e alinhadas com os princípios democráticos, assegurando a prestação de contas de quem gere os recursos públicos.
Ética	A ética e a boa fé são fundamentais na formulação e implementação de políticas públicas, como a de governo digital, desempenhando papéis essenciais no fortalecimento da confiança pública, na promoção de justiça social e na obtenção de resultados positivos. Atuar de boa fé significa que os formuladores e executores das políticas públicas agem com honestidade e integridade, priorizando o bem comum acima de interesses pessoais. Afinal, uma política pública ética deve garantir que todos os cidadãos tenham acesso igualitário a benefícios, sem discriminação ou injustiça. Para o aspecto da ciberdemocracia, a ética garante que todos os cidadãos sejam tratados com dignidade e respeito, e que suas vozes sejam ouvidas no processo de tomada de decisão. Já a boa fé sustenta a participação democrática autêntica, promovendo o diálogo e a cooperação entre governo e sociedade para a criação de políticas que refletem as reais necessidades da população.

Sustentabilidade	A sustentabilidade social e ambiental é fundamental em qualquer política pública, pois garante que o desenvolvimento ocorra de forma equilibrada, preservando os recursos naturais e promovendo a justiça social. Nessa etapa, as ações educativas e a qualidade de todos (equidade e justiça social) são colocados em primeiro lugar. As políticas públicas que equilibram sustentabilidade social e ambiental resultam em melhor qualidade de vida, com ambientes mais saudáveis, acesso a serviços essenciais, e comunidades mais resilientes e bem estruturadas.
Cidadania	A cidadania está relacionada aos direitos, garantias e liberdades individuais diante dos padrões que prevalecem em uma sociedade. Está intimamente ligada à ideia de pertencimento e responsabilidade coletiva, onde cada cidadão exerce o papel de contribuir para o bem-estar comum, respeitando leis, valores e direitos dos outros. Cidadãos conscientes têm a capacidade de influenciar mudanças positivas, seja por meio da fiscalização do poder público ou da promoção de ações solidárias e sustentáveis. Ou seja, é o <i>status</i> e papel dos indivíduos dentro de um Estado.
Democracia	É um sistema de governo em que o poder é exercido pelo povo, diretamente ou por meio de representantes eleitos. Na democracia, os cidadãos têm o direito de escolher seus líderes e participar das decisões políticas. É o sistema de governo que fortalece a soberania popular, permitindo aos cidadãos participarem ativamente na formação e controle do poder político.

Fonte: Adaptado de Lóssio (2022, p. 215-219).

A partir das etapas demonstradas acima, é possível identificarmos os obstáculos que precisaremos enfrentar para o alcance da ciberdemocracia. O cidadão precisa ter uma liberdade (ciber)política, além do desenvolvimento de habilidades cívicas de educação digital para que estejam completamente inseridos nas práticas políticas e democráticas contemporâneas, lutando pela promoção e proteção de seus direitos humanos.

Nota-se, ainda, que o ciclo da resiliência está sempre em evolução, como um ciclo virtuoso que é constantemente retroalimentado. Ao chegar ao fim da etapa da democracia, as fases iniciais são retomadas, sempre visando melhorar as ações de cada passo, por meio do reforço e amplificação dos resultados benéficos trazidos pelo ciclo, criando um impacto

progressivamente melhor. Por fim, é importante deixar registrado que todas as informações e variáveis levantadas nesta seção serão utilizadas para a construção do diagnóstico proposto no Capítulo 5, que visa contribuir para avanço da educação e democracia digital no Brasil.

4.4 A educação digital pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH)

Nesta seção serão demonstrados os principais *standards* jurídicos regionais emitidos principalmente nos últimos 05 (cinco) anos pelo SIDH sobre a educação digital, ciberdemocracia, políticas de acesso e uso da internet e o combate às desigualdades digitais. Tais parâmetros servirão como ponto de partida para mapear e analisar os normativos jurídicos que tratam da ciberdemocracia e educação digital no Brasil, com o objetivo de identificar as possíveis carências do sistema brasileiro de promoção e proteção de direitos humanos no cyberespaço.

Inicialmente, é preciso relembrar que o tema da educação digital ganha destaque na atuação da Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão (RELE) da CIDH, que, conforme já apontado, vem impulsionando e fortalecendo a agenda regional dos direitos digitais, o que inclui o direito de acesso à internet como um direito fundamental. Um dos mais importantes e últimos documentos produzidos pelo CIDH que trata da educação digital foi o *Relatório Inclusión digital y gobernanza de contenidos en internet*, publicado em julho de 2024, *in verbis*:

Figura 48 – Relatório temático “Inclusão digital e governança de conteúdo na internet”



Fonte: CIDH (2024).

Neste documento, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos faz uma análise dos “desafios da deterioração do debate público, da moderação de conteúdo e da situação da acessibilidade e inclusão digital no hemisfério, com foco especial na alfabetização em habilidades cívicas digitais” (CIDH, 2024). Devemos considerar que a internet é uma ferramenta promissora para democratizar o acesso à informação. Ela oferece a oportunidade de conectar pessoas ao redor do mundo, permitir o compartilhamento de conhecimento em tempo real e criar novas oportunidades em áreas como educação, saúde e economia. Por isto que neste estudo, conforme já falado reiteradas vezes, defendemos que o acesso à internet deve ser reconhecido como um direito humano que deve ser garantido a todos.

Um dos pontos defendidos pela própria CIDH no documento aqui referido, é a necessidade de enfretamento dos “desafios, considerando o papel crucial e o potencial da Internet para a efetiva realização dos direitos humanos e a promoção de sociedades democráticas, bem como os riscos associados à sua governação” (OEA, 2024b). Aqui, a nota-se a preocupação do SIDH com a promoção de uma Internet acessível a todas as pessoas, sem qualquer discriminação, sendo este um guia para utilização em todos os Estados integrantes do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

São feitas, portanto, “recomendações aos Estados para reforçarem a governança digital, implementarem políticas inclusivas de acesso à Internet e combaterem ativamente a disseminação de informações falsas e discriminatórias online”, clamando pela participação de todos os setores sociais nesta empreitada (OEA, 2024a). Afinal, visando reafirmar o compromisso democrático firmado nas Américas, os países membros precisam garantir uma internet livre, aberta e inclusiva para toda a sua população. Esses princípios garantem que todos os cidadãos tenham acesso a informações e possam participar de discussões e processos políticos de forma equitativa.

No próprio relatório *Relatório Inclusión digital y gobernanza de contenidos en internet*, a CIDH afirma que a falta de acesso à internet “afetam, deterioram ou atrasam a garantia de todos os direitos humanos que hoje são exercidos total ou parcialmente por este meio” (CIDH, 2024, p. 19). Já a CorteIDH, no Caso *Kimel Vs. Argentina* em 2008, já vinha defendendo a necessidade de a população ter acesso integral às informações propagadas, bem como ter sua participação no debate público fortalecida, “promovendo o pluralismo da informação. Consequentemente, a equidade deve governar o pluralismo da informação” (CIDH, 2024, p. 19).

Quando se fala em educação digital pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) devemos reconhecer que, além dos diversos relatórios temáticos, guias, resoluções e

decisões exaradas, há todo um caminho de compromissos assumidos no âmbito regional para promoção da inclusão digital, por intermédio do acesso universal às tecnologias de informação e comunicação.

Nesse cenário, destacam-se três documentos importantes para essa estruturação da inclusão digital nas Américas, quais sejam: 1) o Programa Regional para a Transformação Digital, firmado pelos os Estados Membro durante a Nona Cúpula das Américas; 2) a diretriz chamada de “Promoção e Proteção dos Direitos Humanos Online”; 3) o relatório “Educação Digital nas Américas: Boas práticas para inspirar”.

O primeiro deles decorreu da realização da IX Cúpula das Américas, que aconteceu no período de 9 a 10 de junho de 2022, em Los Angeles/EUA, com a participação dos representantes dos Estados Membros integrantes da OEA. Dentre os compromissos assumidos, podemos destacar os seguintes: a) Plano de ação sobre saúde e resiliência nas Américas; b) Nosso futuro sustentável e verde; c) Acelerando a transição para a energia limpa; d) Agenda regional sobre transformação digital; e) Plano de Ação Interamericano sobre Governança Democrática.

O Plano de Ação Interamericano sobre Governança Democrática prevê dentro do objetivo nº 26, que é “redobrar esforços para garantir a inclusão e a diversidade em todos os aspectos da governação”, a seguinte ação: “facilitar o acesso à informação pública e à Internet para todas as pessoas, a fim de melhorar o exercício da participação efetiva dos cidadãos, colmatando a exclusão digital” (OEA, 2022d, p. 11). Já quando falamos do Programa Regional para a Transformação Digital, temos o reconhecimento da necessidade de uma maior cooperação regional, como foco na superação da desigualdade digital, que pode afetar “desproporcionalmente mulheres, meninas e meninos, pessoas com deficiência e outras pessoas em situações de vulnerabilidade e/ou marginalização, e que é ainda mais profunda nos países em desenvolvimento” (SELA, 2022, p. 01).

Assim, o referido programa de transformação digital está divido em quatro grandes eixos de atuação, que englobam metas envolvendo as seguintes áreas: a) Ecossistemas digitais e conectividade, com quatorze objetivos; b) Governo digital e aberto, com treze objetivos; c) Cibersegurança, com sete objetivos; d) Crescimento económico e competitividade, com dez objetivos. A título exemplificativo, segue o destaque de apenas alguns destes objetivos:

Quadro 29 – Eixos de atuação do Programa Regional de Transformação Digital da OEA

EIXOS	ALGUNS DOS OBJETIVOS ELENCADOS
Ecossistemas digitais	<ul style="list-style-type: none"> • Incentivar o desenvolvimento de planos ou estratégias nacionais

e conectividade	<p>sobre transformação digital e inovação, que também promovam o uso seguro, responsável e legal das tecnologias digitais, de acordo com os padrões internacionais;</p> <ul style="list-style-type: none"> • Gerar um conjunto de políticas públicas que promovam a inclusão digital, a cibersegurança dos cidadãos, o acesso à educação e à cultura, os serviços digitais em condições de confiança e segurança, a informação pública e aberta e os serviços financeiros para acesso universal e acessibilidade a conteúdos e produtos digitais, bem como promover a participação dos cidadãos por intermédio de ferramentas e meios de comunicação digitais; • Promover a divulgação e utilização de tecnologias emergentes e digitais;
Governo digital e aberto	<ul style="list-style-type: none"> • Acelerar a transformação digital do governo e apoiar a simplificação dos procedimentos administrativos e a modernização dos serviços públicos, bem como reforçar a qualidade da alfabetização digital e da cidadania, tendo sempre em consideração a proteção dos dados pessoais dos cidadãos; • Promover a digitalização dos serviços ao cidadão para facilitar a realização de procedimentos e serviços remotos, bem como estabelecer mecanismos, procedimentos e normas tecnicamente eficiente para a comunicação, abertura e interoperabilidade de informações entre Estados, permitindo o reconhecimento de certificados digitais transfronteiriços, de acordo com a legislação de cada país;
Cibersegurança	<ul style="list-style-type: none"> • Coordenar, articular e reforçar ações de cooperação com organizações internacionais, entidades públicas regionais e Equipas de Resposta a Emergências Informáticas (CERT) para gerir incidentes de cibersegurança e reforçar a confiança no ambiente digital; • Apoiar debates no âmbito das Nações Unidas e de outros fóruns globais e regionais, sobre ameaças existentes e emergentes, o desenvolvimento e implementação do quadro para um comportamento responsável do Estado no ciberespaço, incluindo o respeito pelo direito internacional nas atividades no ciberespaço, confiança - medidas de desenvolvimento, desenvolvimento de capacidades e diálogo institucional para promover a utilização responsável das TIC pelos Estados, a paz e a estabilidade internacionais.
Crescimento económico e competitividade	<ul style="list-style-type: none"> • Promover uma recuperação económica inclusiva, resiliente, eficiente e equitativa, recorrendo às tecnologias digitais; • Promover e incentivar a utilização de tecnologias digitais no setor da saúde para melhorar, entre outros, a acessibilidade dos pacientes, a eficiência dos processos e a prestação de serviços, tendo

	<p>em conta aqueles que não têm acesso digital;</p> <ul style="list-style-type: none"> • Reforçar a inclusão financeira, por intermédio da utilização de pagamentos digitais e outros serviços de finanças digitais;
--	---

Fonte: Adaptado de SELA (2022).

Já a diretriz *Promoção e Proteção dos Direitos Humanos Online* se materializou por intermédio da Resolução emitida no 52º Período Ordinário de Sessões da Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, realizada em 7 de outubro de 2022, em cumprimento às normas previstas na Carta da Organização dos Estados Americanos, no direito internacional dos direitos humanos e na Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que trata da promoção e proteção dos direitos humanos. Nesta Assembleia, foram discutidos diversos pontos, dentre eles a necessidade de se promover e proteger os direitos humanos *online* (no ciberespaço).

O documento elaborado pela OEA traz diversos reconhecimentos e apelos sobre a promoção dos direitos humanos no ciberespaço, que inclui desde a liberdade de expressão, bem como a educação digital, a privacidade de dados pessoais, a disseminação e uso seguro das informações. Busca-se, sobretudo, enfrentar o problema da desinformação em tempos de desenvolvimento tecnológico. Um dos pontos que se destacam, é a reafirmação da necessidade de que “os mesmos direitos que as pessoas têm *off-line* também devam ser protegidos *online*, incluindo o direito de estar livre de interferências arbitrárias ou ilegais na privacidade, na liberdade de expressão”, o que demonstra a imprescindibilidade de políticas públicas de educação digital (OEA, 2022c, p. 28). Outras metas podem ser destacadas, como:

Quadro 30 – Metas para a Promoção e Proteção dos Direitos Humanos *Online* da OEA

Nº DA META	DESCRIÇÃO
Meta 3	<ul style="list-style-type: none"> • Apelamos a todos os Estados para que acelerem os esforços destinados a reduzir as clivagens digitais, promovam o acesso universal e acessível à Internet para melhorar a utilização das tecnologias de informação e telecomunicações, a fim de promover o pleno gozo dos direitos humanos para todos, nomeadamente por intermédio da promoção de um ambiente propício e seguro, e participativo em linha para todos, promovendo a alfabetização digital, mediática e informacional, e assegurando a igualdade de oportunidades e o acesso à tecnologia, em particular para os povos indígenas, comunidades afrodescendentes, mulheres, adolescentes e raparigas, adultos mais velhos, pessoas com deficiência e outras pessoas historicamente grupos marginalizados, bem como grupos em situações vulneráveis.

Meta 4	<ul style="list-style-type: none"> • Exortar todos os Estados a desenvolverem competências digitais técnicas e cívicas, a fim de criar condições e oferecer ferramentas para abordar criticamente a informação que é divulgada online e a capacidade de distinguir conscientemente entre informação fiável e manipulativa.
Meta 6	<ul style="list-style-type: none"> • Apelamos a todos os Estados para que promovam a transparência e a responsabilização na gestão, publicação e utilização de dados abertos e tecnologias digitais, incluindo o desenvolvimento responsável e ético e a utilização de sistemas de inteligência artificial e outras tecnologias transformadoras, protegendo ao mesmo tempo a privacidade individual e pessoal dados e promovendo a equidade, o respeito pelos direitos humanos e a inclusão digital.
Meta 7	<ul style="list-style-type: none"> • Encorajar todos os Estados a tomarem as medidas necessárias e apropriadas para promover o acesso livre, aberto, interoperável, fiável e seguro à Internet e, de acordo com as suas obrigações internacionais em matéria de direitos humanos, a combater a desinformação e a defesa do ódio que constitui um incitamento à discriminação, à hostilidade ou violência, a fim de garantir o pleno gozo dos direitos humanos.
Meta 8	<ul style="list-style-type: none"> • Condenar as medidas que, em violação do direito internacional dos direitos humanos, impeçam ou interrompam a capacidade de uma pessoa procurar, receber ou transmitir informações <i>online</i>, em particular a interrupção parcial ou total do acesso à Internet e a censura online; Apelamos a todos os Estados para que se abstêm e acabem com tais medidas, e também apelamos aos Estados para que garantam que todas as leis, políticas e práticas nacionais sejam consistentes com as suas obrigações internacionais de direitos humanos no que diz respeito à liberdade de opinião, expressão, privacidade, bem como à associação e à paz.

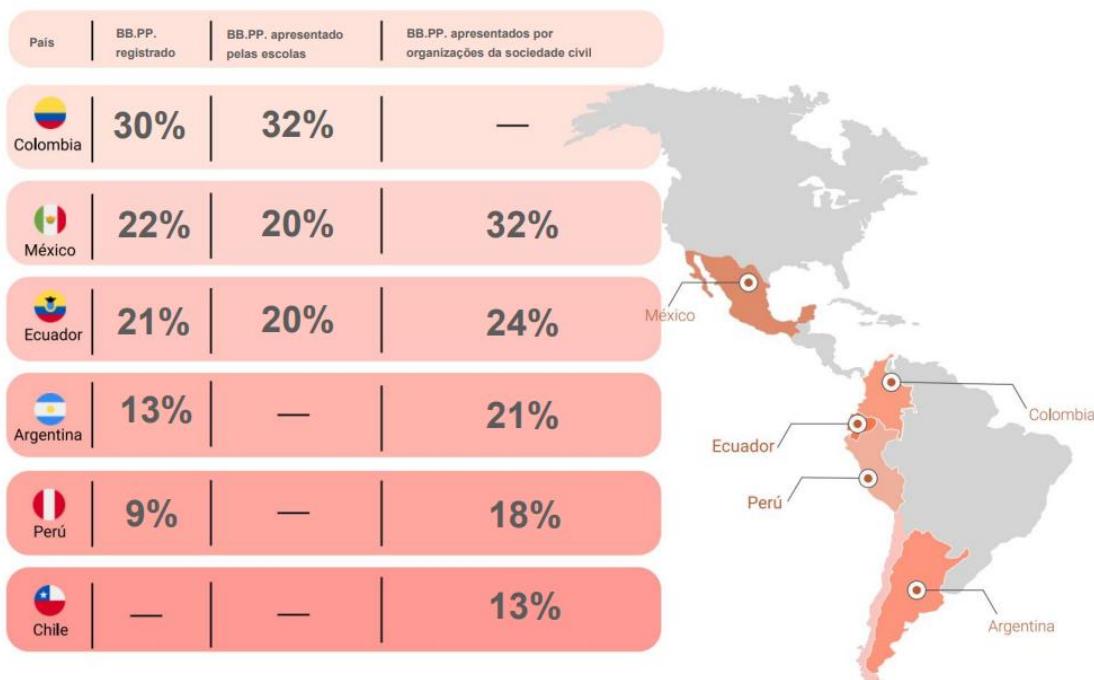
Fonte: Adaptado de OEA (2022, p. 28).

Outra medida que visa impulsionar os Estados Americanos à promoção do acesso universal e acessível aos cibercidadãos para promovê-los o pleno gozo dos direitos humanos, foi o lançamento do relatório “*Educação Digital nas Américas: Boas práticas para inspirar*”, no ano de 2023, que apresenta um mapeamento de experiências e boas práticas focadas em apoiar trajetórias escolares para melhorar a aprendizagem”, elaborado pela OEA e a Fundação Profuturo (CIDH, 2024, p. 20). No referido relatório, a OEA foca no processo de ensino-aprendizagem sob o aspecto pedagógico, por meio da utilização de novas tecnologias digitais como recursos que viabilizam o alcance concomitante das estratégias de educação e de inclusão digital.

Para levantamento das boas práticas selecionadas, foram utilizados seis critérios norteadores e estratégicos, que englobavam: 1) a abordagem de direitos humanos e equidade;

2) a inovação; 3) a integração das TICs (tecnologias de informação e comunicação) e das TACs (tecnologias de aprendizagem e conhecimento) na escola e/ou sala de aula; 4) articulação e colaboração; 5) sustentabilidade e replicabilidade; 6) processo de sistematização e obtenção de resultados (OEA, 2023a). Assim, mais de dezessete países tiveram seus projetos apresentados, que contou com a participação de projetos já implementados na gestão governamental, nas escolas e por Organizações da Sociedade Civil.

Figura 49 – Países que participaram do mapeamento realizado pela OEA



Fonte: OEA (2023a, p. 19).

Sendo assim, uma das boas práticas que podemos destacar é o projeto *Espaço Educativo Atalaya Sur*, desenvolvido desde 2014 por uma organização da sociedade civil (OSC), e que tem como norte uma experiência pioneira de conectividade comunitária em um vilarejo urbano da Argentina, com vistas ao fortalecimento de competências socioemocionais e/ou digitais. Após a seleção das melhores práticas, houve o entendimento de que “num contexto de revolução tecnológica a falta de acesso à internet, a dispositivos e a capacidades técnicas reforça as desigualdades existentes em termos estruturais” (OEA, 2023a, p. 42). Vale destacar que a inclusão digital não apenas facilita o acesso a oportunidades econômicas e educacionais, mas também promove a participação democrática, a igualdade de oportunidades e o bem-estar social.

Castells (2003) aponta que esse ecossistema digital, caracterizado por uma virtualidade real (ao invés de realidade virtual), reproduz um grande desafio para a população que engloba o acesso integral à internet universal, que engloba a inclusão, a utilização e a apropriação das tecnologias digitais. Nesse cenário, a Comissão Interamericana (CIDH) aduz que “o princípio do acesso universal se refere à necessidade de garantir a conectividade e o acesso universal, onipresente, equitativo, verdadeiramente acessível e de qualidade adequada à infraestrutura de Internet e aos serviços de TIC, em todo o território dos Estados” (CIDH, 2024, p. 18).

Aqui, vale rememorar o entendimento do SIDH sobre a exclusão digital, que reúne não só aqueles que não têm acesso algum à internet, por falta de infraestrutura mínima, mas também os cidadãos que têm algum tipo de acesso limitado, seja pela má qualidade da informação ou pelo baixo conhecimento técnico do cidadão. Ou seja, “não se trata apenas de um possível ponto de conexão, mas também de sua qualidade, capacidade e estabilidade” (CIDH, 2024, p. 18). É a busca pela tão falada dromoaptidão, que liga dispositivos suficientes para a utilização do ciberespaço e as competências digitais de cada indivíduo, possibilitando o acompanhamento da evolução tecnológica e anulação de uma suposta condição de submissão concreta de grupos totalmente marginalizados.

O ponto chave é o acesso à informação. Ter a proteção e promoção dos direitos humanos no ciberespaço é garantir a liberdade de expressão e o direito de buscar e receber informações, o que é crucial para o exercício de outros direitos e liberdades fundamentais. O aprendizado vem da informação, que permite à uma sociedade adquirir conhecimentos, desenvolver habilidades e contribuir para o seu progresso. A própria a Corte Interamericana de Direitos Humanos já ressaltou em diversas decisões a impossibilidade de o Estado restringir ao cidadão qualquer acesso às informações.

Nesse caminho de compromissos firmados pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos para reduzir a exclusão digital, a CIDH, por intermédio da Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão (RELE), tem um lugar de protagonismo. É que já foram produzidos diversos documentos que dialogam com os Estados Americanos integrantes da OEA sobre a promoção da inclusão digital como parte dos direitos humanos na era digital. Para a RELE, assim como o SIDH, a inclusão digital, que envolve garantir o acesso universal à internet, dispositivos tecnológicos e capacitação digital, é vista como um direito fundamental para o pleno exercício dos direitos humanos. Dentre os materiais que se destacam sobre esse tema, a partir da lista levantada no capítulo 2, podemos ressaltar:

- a) Em 2013, o Relatório Liberdade de Expressão e Internet;

- b) Em 2017, o Relatório Padrões para uma Internet Livre, Aberta e Inclusiva;
- c) A Resolução CIDH nº 001/2020, que tratou Resolução a Pandemia e Direitos Humanos nas Américas;
- d) Em 2021, a publicação do *Guía N° 3 - Cómo promover el acceso universal a internet durante la pandemia de COVID-19?*;
- e) *Inclusión digital y gobernanza de contenidos en internet*, relatório temático publicado em 2024, que analisa a situação da acessibilidade e inclusão digital, com foco especial na alfabetização em habilidades cívicas digitais. Vale ressaltar, inclusive, que tais documentos serão amplamente discutidos no próximo capítulo.

Inspirada na Agenda Regional para a Transformação Digital, instituída em pela OEA na IX Cúpula das Américas 2022, e na Resolução sobre Promoção e Proteção dos Direitos Humanos Online, a CIDH criou a plataforma Diálogo das Américas Sobre Liberdade de Expressão na Internet, que atua nos seguintes eixos:

Figura 50 – Eixos temáticos do Diálogo das Américas



Fonte: CIDH (2022).

Ressalta-se que o intuito da plataforma “é obter contribuições e trabalhar em um plano de ação interamericano baseado nas contribuições e recomendações de múltiplos atores que melhorarão as condições do debate público”, almejando a reunião de boas práticas de alfabetização digital, de estratégias do desenvolvimento de competências digitais e da produção de compatível com os padrões internacionais de direitos humanos (CIDH, 2022, p. 1). A ideia é que, diante da deterioração no debate público ocorrida atualmente nas Américas, se crie mais um documento que parametrize os mecanismos do SIDH, levando os Estados Membros, como o Brasil, a estabelecerem compromissos voltados à inclusão digital e dos desafios ligados aos processos sociais de desinformação.

Sem incentivos e políticas públicas que estimulem a educação digital, o Brasil se afasta progressivamente da plena participação cidadã no ciberespaço. É por isso que um dos eixos de atuação da CIDH é justamente a alfabetização digital para o desenvolvimento de

competências cívicas digitais. Aqui, visando fortalecer o cenário da cibercidadania, a CIDH aponta a necessidade de se fazer uma divisão de grupos a partir de dois enfoques principais: 1) os usuários de internet, denominados como aqueles cidadãos que acessam e são destinatários de informações; 2) os criadores de conteúdo.

Esta distinção, portanto, “é feita com a consciência de que, pela própria natureza da internet, as pessoas alternam entre os papéis de criadores e destinatários em seus diversos e variados usos da tecnologia” (CIDH, 2022, p. 1). Além disso, é no modo de produtor de conteúdo que o cibercidadão tem um maior desenvolvimento, diante da prática de se dedicar à produção de uma informação no ciberespaço. Estando habilitado para ser um criador de conteúdo, automaticamente o cidadão também terá a expertise de ser um mero usuário de internet (espectador). Nesse norte, as categorias relacionadas ao desenvolvimento de competências cívicas digitais compõem o acesso (ter acesso e saber manusear), a compreensão crítica do conteúdo e o processo de criação, a saber:

Figura 51 – Categorias progressivas de desenvolvimento da educação digital

Categorias	Subcategorias
Acesso	acesso à Internet
	Uso de ferramentas básicas
	Segurança digital
Entender	Privacidade e gerenciamento de dados
	Gerenciamento de conteúdo
	Moderação de conteúdo
Criar	Criação de novos conteúdos
	Divulgação de novos conteúdos
	Criação de tecnologia

Fonte: CIDH (2022).

Aliado a isso, a própria Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão da CIDH já apontou que, para o fortalecimento da educação digital nos países americanos, existem três grandes categorias de atuação, cada uma com seu desafio: 1) Os desafios de natureza política/jurídica, que concentram a tomada de decisão do fazedor de políticas públicas; 2) Os

desafios de natureza técnica, que devem garantir a existência de tecnologias acessíveis e inclusivas; e 3) Os desafios de natureza social, que geram as desigualdades digitais, a partir de falta de infraestrutura adequada ou até mesmo a capacidade do cidadão de ingressar e se posicionar no ciberespaço. Os desafios econômicos e culturais também devem ser considerados, pois atingem de maneira transversal todos os demais desafios (CIDH, 2022).

Figura 52 – Desafios para o desenvolvimento de competências cívicas

Natureza	Exemplos de desafios
	Garantir direitos de educação básica que são pré-requisitos para o acesso digital.
Político	Decidir por tecnologias que não gerem mais desafios técnicos. Fazer com que os grupos populacionais e organizações que serão particularmente afectados por esta decisão façam parte destas decisões.
	Garantir o acesso básico à Internet para todas as pessoas, sem qualquer tipo de discriminação e a custos acessíveis.
	Incorporar políticas públicas que visem tornar a Internet e a Alfabetização Digital para o desenvolvimento de competências cívicas uma questão prioritária.
Técnico	Medidas técnicas para tornar a Literacia Digital para o desenvolvimento de competências cívicas acessível sem discriminação para ninguém, por exemplo: pluralidade linguística e acessibilidade para pessoas com deficiência.

Fonte: CIDH (2022).

Todas as recomendações, documentos elaborados e estratégias adotadas pelo SIDH estão plenamente alinhados com o marco jurídico interamericano de direitos humanos, que reafirma o compromisso com a promoção de uma Internet livre, aberta e inclusiva, essencial para o fortalecimento da democracia nas Américas. Assim, resta comprovado que a construção do conceito de educação digital por parte do Sistema Interamericano de Direitos Humanos já vem sendo construído há algum tempo.

Há que se ressaltar, ainda, que algumas as decisões conjuntas relativas à educação digital foram elaboradas pela própria CIDH, em conjunto com outros órgãos internacionais. Inicialmente, podemos citar a cooperação internacional realizada entre a Comissão

Interamericana de Direitos Humanos, o Representante para a Liberdade dos Meios de Comunicação Social da Organização para a Segurança e Cooperação na Europa (OSCE) e a Organização das Nações Unidas, por exemplo, que foi fundamental para o fortalecimento da proteção e promoção dos direitos humanos no âmbito global. Foi por intermédio desta união que surgiu em 2020 a Declaração Conjunta sobre a Liberdade de Expressão e Eleições na Era Digital. Dentre as recomendações emitidas para os Estados está o seguinte princípio:

(...) ii. Os Estados devem promover o acesso efetivo à Internet e a outras tecnologias digitais para todos os setores da população, nomeadamente colmatando lacunas digitais com base no género, raça, etnia, deficiência, estatuto socioeconómico e outros fatores, e estabelecer políticas e requisitos claros para garantir isso. o princípio da neutralidade da rede é respeitado (OEA, 2020d, p. 1).

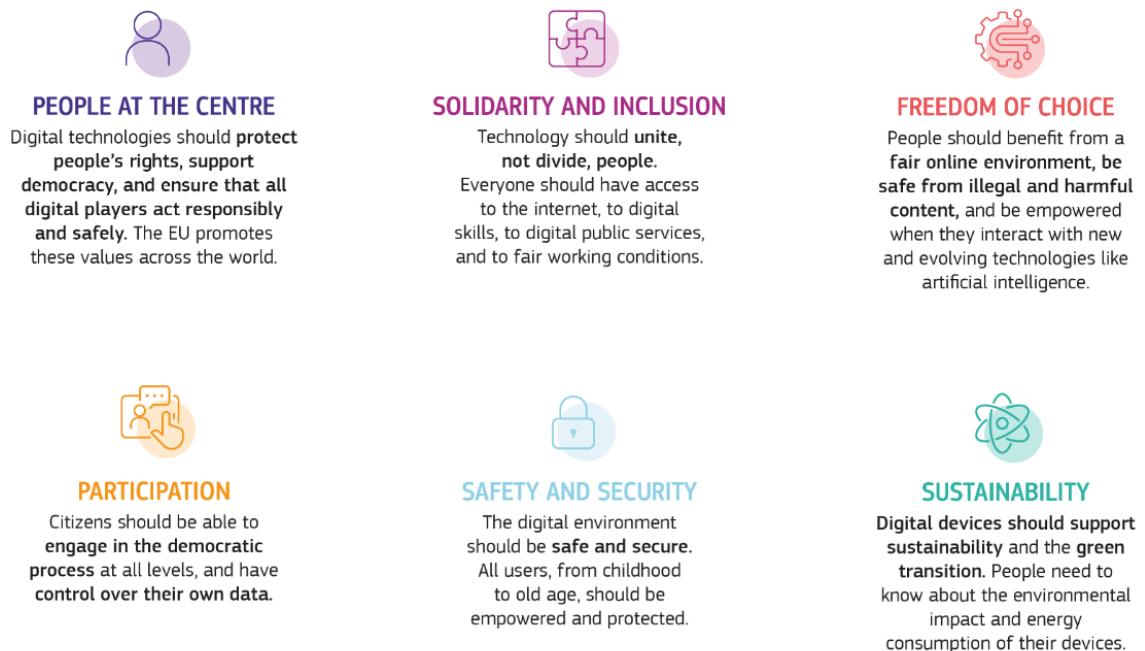
Já em meados de 2018, também houve uma outra parceria entre as Nações Unidas, a Organização para a Segurança e Cooperação na Europa (OSCE), o Relator Especial para a Liberdade de Expressão da Organização dos Estados Americanos (OEA) e o Relator Especial sobre Liberdade de Expressão e Acesso à Informação da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (CADHP), visando a emissão da Declaração Conjunta sobre a Independência e Diversidade dos Meios de Comunicação Na Era Digital. Dentre os princípios gerais elencados está o de promover o acesso universal à internet no âmbito dos países membros (OEA, 2018).

Esse alinhamento entre as cortes regionais de direitos humanos assegura que os direitos fundamentais sejam protegidos de maneira consistente em todo o mundo. Ainda, ajuda a evitar disparidades na interpretação e aplicação de tratados e convenções internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e tratados regionais específicos, como a Convenção Europeia de Direitos Humanos (CEDH), a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) e a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.

No caso do continente europeu, houve em 2023 a assinatura da Declaração Europeia sobre os Direitos e Princípios Digitais pelos presidentes da Comissão, do Parlamento Europeu e do Conselho, trazendo a preocupação na promoção e aplicação da educação digital de seus países membros. Dentre os eixos de atuação estão os seis princípios que visam a centralidade do ser humano nesse processo de transformação digital, quais sejam: 1) Colocar as pessoas e os seus direitos no centro da transformação digital; 2) Apoiar a solidariedade e a inclusão; 3) Garantir a liberdade de escolha em linha; 4) Promover a participação no espaço público

digital; 5) Aumentar a segurança, a proteção e a capacitação das pessoas (especialmente dos jovens); 6) Promover a sustentabilidade do futuro digital.

Figura 53 – Princípios da Declaração Europeia sobre os Direitos e Princípios Digitais



Fonte: União Europeia (2023).

Nota-se que há um alinhamento entre tais diretrizes europeias com as apresentadas pelo SIDH, de modo que ambas focam na participação ativa do cidadão no espaço público digital. No eixo *Educação, formação e competências digitais*, é possível identificar a preocupação comum da União Europeia e do Sistema Interamericano em desenvolver na sociedade competências digitais permitem que os cidadãos façam escolhas mais informadas e conscientes, reforçando o compromisso com a ciberdemocracia e cibercidadania:

Figura 54 – Declaração Europeia sobre os direitos e princípios digitais para a década digital

Educação, formação e competências digitais

4. Todas as pessoas têm direito à educação, à formação e à aprendizagem ao longo da vida e devem poder adquirir todas as competências digitais básicas e avançadas.

Comprometemo-nos a:

- a) Promover uma educação e uma formação digitais de elevada qualidade, nomeadamente com vista a colmatar o fosso digital entre homens e mulheres;
- b) Apoiar esforços que permitam a todos os aprendentes e professores adquirir e partilhar as aptidões e competências digitais necessárias, incluindo a literacia mediática e o pensamento crítico, para participar ativamente na economia, na sociedade e em processos democráticos;
- c) Promover e apoiar os esforços para dotar todas as instituições de ensino e formação de conectividade, infraestruturas e ferramentas digitais;
- d) Dar a todos a possibilidade de se adaptarem às mudanças introduzidas pela digitalização do trabalho através da melhoria das competências e da requalificação.

Fonte: União Europeia (2023).

Outro fato bastante relevante é que agora em 2024, a União Europeia lançou a primeira norma mundial sobre a inteligência artificial (IA): o Regulamento (UE) 2024/1689 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024. A regra aprovada visa fomentar o desenvolvimento e a implementação de sistemas de IA seguros e confiáveis em todo o mercado único europeu, tanto por entidades públicas quanto privadas. E isso inclui a garantia (promoção e proteção) dos direitos humanos no ciberespaço.

Um dos pontos de destaque do normativo é a necessidade de organismos de direito público que foram responsáveis pela implantação de sistemas de IA, adotarem uma espécie de avaliação do seu impacto nos direitos fundamentais antes mesmo da sua colocação de disponibilidade do serviço aos cibercidadãos. Isso fortalece um sistema eficiente a proteção dos direitos fundamentais, incluindo o direito à não discriminação, sobretudo no que toca à educação digital. Nesse caso, deverá haver um reforço na proteção dos direitos das pessoas ou grupos de pessoas suscetíveis de serem afetados, identificando as medidas a tomar em caso de concretização de tais riscos, podendo até aplicar sanções ao causador (União Europeia, 2024).

As normas domésticas europeias também estão se debruçando sobre a inclusão digital da população. Na Espanha, por exemplo, foram lançados recentemente a *Carta Derechos Digitales* e a agenda *España Digital 2025*, ambos tratando da proteção dos direitos fundamentais no espaço digital. A *Carta Derechos Digitales* está estruturada em 27 direitos, agrupados em 6 categorias, quais sejam: 1) Direitos e liberdades no ambiente digital; 2) Direitos de igualdade; 3) Direitos de participação e formação do espaço público; 4. Direitos do trabalho e do ambiente empresarial; 5) Direitos digitais em ambientes específicos; e 6) Garantias e Eficiência. Aqui, destaco o inciso XVI, que trata direito à participação cidadã por

intermédio de meios digitais, e o inciso XVII, que determina a plena inserção da comunidade educativa na sociedade digital e a aprendizagem sobre a utilização dos meios digitais (Gobierno de España, 2021).

Já agenda *España Digital 2025*, reúne dez eixos estratégicos que estão alinhados com a União Europeia sob o contexto da inclusão digital, quais sejam: conectividade digital, impulso da tecnologia 5G, competências digitais, cibersegurança, transformação digital no setor público, transformação digital das empresas e do empreendedorismo, projetos de digitalização setorial, fortalecimento da indústria audiovisual, economia de dados e inteligência artificial e, por fim, o reforço dos direitos digitais (Gobierno de España, 2024).

Outro país que de destaque na União Europeia é Portugal. O referido país publicou em 2021 a Carta Portuguesa de Direitos Humanos Na Era Digital, contendo 23 artigos que apresentam como assegurar um ambiente digital que fomente e defenda os direitos humanos, incluindo garantias de acesso e uso, o direito à proteção contra a desinformação, o direito de acesso ao ambiente digital, o direito ao desenvolvimento de competências digitais, dentre outros (Governo de Portugal, 2021). Já contexto interamericano, ganha notoriedade a atuação do Uruguai, com a publicação da *Declaração “Dados 360º” das Nações Digitais*. O documento é um norte para que as nações possam promover a colaboração, partilhar desafios e identificar áreas onde a cooperação no tocante aos direitos da população no ambiente digital (Gobierno de Uruguay, 2019).

Em relação ao continente africano, calha frisar que o 1º Fórum Conjunto dos Mecanismos Especiais da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, por exemplo, que aconteceu no início de 2024, proporcionou um grande debate sobre o acesso limitado à internet no referido continente, principalmente fora das zonas urbanas e por parte de grupos vulneráveis. Isto demonstra que a Corte Africana também já identificou essa necessidade de manter uma internet livre, aberta e segura para todos.

Outro documento internacional de grande relevância, e que também está devidamente alinhado com as estratégias do SIDH para a educação digital, é o Consenso de Beijing sobre a Inteligência Artificial e a Educação. Tal documento foi firmado durante a Conferência Internacional sobre Inteligência Artificial (IA) e Educação em 2019, que contou com a participação “de mais de 100 Estados-membros, agências das Nações Unidas, instituições acadêmicas, sociedade civil e o setor privado” (UNESCO, 2019, p. 05).

Uma de suas metas lançadas foi a de promover o uso equitativo e inclusivo da IA na educação, garantindo “que a IA promova oportunidades de educação e aprendizagem de alta qualidade para todos, independentemente de gênero, deficiência, status social ou econômico,

origem étnica ou cultural ou localização geográfica” (UNESCO, 2019, p. 10). Vale destacar que a inclusão e a equidade na educação são pilares fundamentais para garantir que todas as pessoas, independentemente de sua origem socioeconômica, gênero, etnia, habilidades físicas ou mentais, tenham acesso igualitário às oportunidades educacionais. E isso faz refletir sobre o atingimento do ODS 4 - Educação de qualidade.

Além do mais, a CIDH e a RELE estão unindo esforços com a Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL), o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e a UNESCO na promoção políticas para expandir o acesso à internet aos cidadãos e reduzir a exclusão digital. Com isto, fica demonstrado que o SIDH busca colaborar no intercâmbio de informações sobre violações de direitos humanos, práticas de proteção, e avanços em políticas públicas de direitos humanos, no viés da inclusão digital.

Logo, concluímos que no contexto da educação digital, a cooperação digital é um esforço multilateral que, embora os governos (1º setor) permaneçam no centro, o envolvimento do setor privado (2º setor) e da sociedade civil e além dos *stakeholders* (todas as partes interessadas) é imprescindível. Entretanto, não podemos perder o foco de que o desafio da inclusão digital é sempre um desafio local, no qual boas práticas devem ser internalizadas considerando os contextos de cada território. A seguir, iniciaremos o diagnóstico da promoção e proteção dos direitos humanos no Brasil, a fim de combatermos as desigualdades digitais.

5 DIAGNÓSTICO DA PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO CIBERESPAÇO NO BRASIL: desafios para o desenvolvimento de habilidades cívicas digitais

Esse capítulo almeja revelar os principais desafios da ordem jurídica para o avanço da educação digital no Brasil, sobretudo para acelerar as políticas de acesso universal à internet de qualidade. Por meio de um diagnóstico normativo proposto, aqui serão expostos e comparados os principais conceitos e diretrizes identificados a partir dos *standards* jurídicos regionais (SIDH) e locais (nacionais), demonstrando as medidas necessárias para consolidar o nosso sistema de proteção de DH e alcançarmos a educação digital dos nossos cidadãos.

Para além das normativas produzidas pelo Sistema Interamericano de Direito Humanos que versem sobre a educação digital, também serão analisadas as normativas brasileiras que versem sobre o mesmo tema, tais como as legislações vigentes, os guias e documentos de instituições governamentais e não-governamentais nacionais. A ideia é de mapear as iniciativas brasileiras de proteção dos direitos humanos no ciberespaço, de educação digital, de diálogos com a população e dos sistemas de responsabilização, verificando se estão devidamente alinhadas entre si. E, em sendo o caso, revelar as principais brechas normativas.

Assim, a realização de um diagnóstico que avalia as etapas de desenvolvimento de habilidades cívicas digitais permite avaliar como os cidadãos, especialmente os jovens, estão preparados para participar de forma ativa, crítica e responsável no ambiente digital. Logo, o referido diagnóstico a seguir apresentado oferecerá uma base para identificarmos possíveis lacunas de competências e orientar políticas públicas educacionais e iniciativas de inclusão digital. Ou seja, reforçará importância de a sociedade estar apta a lidar com os desafios e oportunidades do mundo digital, promovendo uma cidadania mais consciente e ativa nas esferas digital e física.

Com base nessas premissas, é salutar evidenciar que a educação digital deve abordar os impactos das tecnologias para a vida em sociedade, de forma que as estratégias de governo digital devam sempre ser criadas para melhorar a vida das pessoas. Outro ponto a ser considerado, é que os cidadãos não podem ser os únicos responsáveis pela sua educação digital, devendo a gestão governamental criar um ambiente institucional favorável para o desenvolvimento desta competência.

O primeiro passo para a formulação e implementação de uma política pública de inclusão digital, é conhecer o perfil dos cidadãos. Isto porque essa compreensão permite a criação de políticas públicas mais eficazes, justas e direcionadas, de modo que o governo

pode adaptar suas políticas para melhor atender às necessidades de diferentes grupos. Assim, permite que o governante possa refletir sobre as necessidades reais da sociedade, em vez de adotar soluções genéricas ou baseadas simplesmente em suposições.

Um exemplo desta prática seria realizar um perfilamento da população analfabeta, de pessoas que possuem baixa escolaridade ou que tenham algum tipo de deficiência, seja ela física, auditiva, intelectual ou visual. Noutro norte, realizar questionamentos sobre a proximidade dos cidadãos com a internet também é medida que se impõe. O intuito seria identificar quem possui acesso à internet, se há algum tipo de dificuldade em manuseá-la ou até mesmo não ter confiança em sistemas digitais.

Nesse cenário, a infraestrutura governamental também deve ser revista. Em vários casos, a própria Administração Pública cria burocracias desnecessárias que não garantem a racionalidade e integração dos serviços ofertados. Conforme já amplamente discutido, a ideia é criar um governo digital inclusivo e integrado, para que o conceito de “cidadão único” seja fortalecido. Esta prática sugere uma identidade unificada para cada indivíduo, por meio da adoção de um conjunto unificado de direitos e responsabilidades. Assim, evitamos a ocorrência de serviços públicos digitais pulverizados, ou seja, distribuídos em múltiplas plataformas e sistemas não integrados, que dificultam ainda mais a cibercidadania.

Dar voz à população sobre como cada grupo social gostaria de ser atendido em relação aos serviços públicos ofertados faz toda a diferença, sobretudo quando consideramos os sete estágios da nossa vida: embrionária, primeira infância, infância média, adolescência, fase adulta, fase idosa, fase anciã. Cada fase vivida requer políticas públicas diferenciadas e direcionadas àquele grupo. Vejamos que a necessidade de uma gestante (pré-natal, consultas obstétricas, testes genéticos) não é a mesma de um idoso (cuidados médicos específicos regulares, prática de atividades físicas e sociais, planejamento financeiro).

Uma boa opção é perguntar quais serviços os cidadãos e grupos sociais preferem que sejam prestados de forma integralmente *online*, presencial ou híbrida. Aqui, vale salientar que alguns serviços públicos, por exemplo, não podem ser prestados unicamente pela forma digital, como no caso da coleta de sangue realizada por um hemocentro público. O foco agora é o cibercidadão, que deve abranger os natos digitais e os não digitais, para a experiência de uso do serviço público digital seja cada vez melhorada. É evitar que a jornada que um cidadão percorra para receber um serviço público digital não seja um caminho dolorido.

Um grande desafio da contemporaneidade é garantir que o cidadão possua competências digitais e pensamento crítico. Para fomentar tais características na sociedade, os governantes devem pensar e agir para criar o tão chamando “valor público”, conceituado pelo

professor Mark H. Moore, da *Kennedy School of Government* da *Universidade de Harvard*, como a prática de “oferecer respostas efetivas a necessidades ou demandas coletivas que sejam politicamente desejadas (legitimidade), cujos resultados modifiquem aspectos da sociedade” (Teixeira, 2012, p. 03). Logo, visando o alcance do tão esperado valor público, é imprescindível que haja atuação em três perspectivas, chamadas de triângulo estratégico:

Figura 55 – Triângulo estratégico de Moore para o setor público



Fonte: Teixeira (2012, p. 03).

Da figura acima é possível identificarmos que essas perspectivas se referem à gestão da estratégia, política e da eficiência. Desta forma, é a partir destas que os gestores públicos serão guiados para a formulação de estratégias que gerem impacto positivo para a sociedade. Para gerar valor público são necessários o apoio político e a capacidade de execução, formando uma base sólida para as ações do setor público. Vejamos:

Quadro 31 – Perspectivas do Triângulo estratégico de Moore

PERSPECTIVA	DESCRIÇÃO
Gestão da estratégia	A estratégia tem de ser substantivamente valiosa, a fim de que a organização gere produtos de valor para clientes e beneficiários, a baixo custo em termos de dinheiro e autoridade;

Gestão política	A estratégia deve ser legítima e politicamente sustentável, para que possa atrair continuamente tanto autoridade como recursos do meio político autorizador, para o qual presta contas;
Gestão da eficiência	A estratégia precisa ser operacional e administrativamente factível, no sentido de que as atividades autorizadas e valiosas possam realmente ser executadas pela organização, mesmo contando com a ajuda de outros que sejam induzidos a contribuir para o alcance das metas.

Fonte: Adaptado de Teixeira (2012, p. 03).

Por isso que nesse contexto é importante falarmos sobre capacidades estatais, que é o “poder de ação do Estado, da produção de políticas públicas pelas burocracias públicas” (Gomide; Machado; Pereira, 2018, p. 91). Ademais, os autores apontam que se ter uma boa capacidade estatal, os governos dependem de: 1) constituições técnico administrativas, que englobam a existência de recursos humanos, financeiros e tecnológicos para implementar e monitorar as ações; e 2) constituições político-relacionais, que garantem interações entre os níveis de governos e demais órgãos públicos, além de canais de participação da sociedade em processos decisórios.

A própria CIDH desenvolveu em 2022 um modelo proposto para a concretização do Diálogo das Américas Sobre Liberdade de Expressão na Internet. Este modelo visa responder aos padrões de direitos humanos no ciberespaço, utilizando uma metodologia de consulta com todos os interessados na consecução da política. Ao fim do processo, obteve-se um plano de ação interamericano para o desenvolvimento de habilidades cívicas digitais. O referido modelo contou com as seguintes etapas:

Quadro 32 – Etapas para criação do plano de ação interamericano de educação digital

ETAPA	DESCRIÇÃO
Fase 1	A primeira fase aberta teve a duração de 8 semanas e consistiu num processo multissetorial com representantes dos cidadãos, das organizações da sociedade civil, do setor privado, das organizações internacionais e dos Estados. Na etapa inicial, foi lançado um Fórum de discussão em que as questões discutidas eram atualizadas a cada duas semanas. Todos os interessados poderiam

	responder, compartilhar casos ou situações e enviar materiais sobre o tema. Após, houve uma etapa interna com duração de 2 semanas, cujo objetivo era de conceituar os eixos temáticos, reduzindo a assimetria de informações para estabelecer e priorizar a agenda de ação a seguir. Este período do Diálogo incluiu momentos de processamento interno pela RELE das contribuições recebidas.
Fase 2	Avanço do diário sobre os consensos e dissensos identificados na fase 1. Aqui, houve a realização de acordos entre os <i>stakeholders</i> do que seria considerado para fins de plano de ação.
Fase 3	Constituição de um grupo de trabalho para responder às seguintes perguntas: quem, o que, quando, onde, como e quanto. Isso permitiu que a agenda temática fosse devidamente delimitada.
Fase 4	Elaboração de um plano de ação para a CIDH, por meio do rupo de trabalho multisectorial será formado pela RELE com o objetivo de analisar os resultados obtidos nas fases anteriores.

Fonte: CIDH (2022).

Vale destacar que na primeira fase, a de Fórum de discussão, foram consideradas algumas variáveis sobre o tema da educação digital e desigualdades digitais que permitiram o alinhamento de conceitos básicos sobre o tema. A metodologia foi aplicada em três momentos, considerando o conjunto de perguntas elaborados pela CIDH, que deveriam ser respondidos por representantes de setores governamentais, privado e da própria sociedade civil. As perguntas realizadas, que nos ajudarão a construir um diagnóstico das normativas brasileiras, foram as seguintes:

Quadro 33 – Perguntas realizadas no Fórum de Discussão do Diálogo das Américas

CICLO	QUESTIONAMENTOS
1º Ciclo	<ol style="list-style-type: none"> 1. O que entende por Alfabetização Digital para o desenvolvimento de competências cívicas? 2. Qual o papel que a Alfabetização Digital desempenha no desenvolvimento de competências cívicas no exercício dos direitos humanos? 3. Quais são os principais riscos ou efeitos da falta de Alfabetização Digital para o desenvolvimento de competências cívicas hoje? Como esses efeitos se manifestam principalmente?

	4. Você conhece e poderia compartilhar dados sobre o estado da Alfabetização Digital em seu país ou região?
2º Ciclo	<p>1. Quais devem ser os objetivos centrais da estratégia/plano de Alfabetização Digital de um país para o desenvolvimento de competências cívicas?</p> <p>2. Como deverão estes objetivos apoiar ou relacionar-se com os direitos humanos?</p> <p>3. Quais são as melhores práticas para os países desenvolverem planos nacionais de Alfabetização Digital para o desenvolvimento de competências cívicas?</p> <p>4. Como devem os países avaliar o progresso e o impacto da Alfabetização Digital no desenvolvimento de competências cívicas?</p> <p>5. Você poderia compartilhar exemplos de planos e currículos nacionais de alfabetização digital para o desenvolvimento de competências cívicas nas Américas? Conhece e pode partilhar exemplos de planos de estudo e currículos sobre Alfabetização Digital para o desenvolvimento de competências cívicas fora da região, mas que considera que podem ser adoptados nos nossos países?</p> <p>6. Que tipos de competências cívicas em particular você acha que deveriam ser fortalecidas por intermédio de currículos de alfabetização digital?</p>
3º Ciclo	<p>1. Como a Alfabetização Digital está relacionada à moderação de conteúdo e à deterioração do debate democrático?</p> <p>2. Como as decisões legislativas ou políticas sobre questões relacionadas a direitos e tecnologia são afetadas pela falta ou fraqueza da Alfabetização Digital em uma população?</p> <p>3. Quais seriam os principais benefícios, por parte dos Estados, do setor privado e dos usuários, na promoção da Alfabetização Digital para o desenvolvimento de competências cívicas?</p> <p>4. Como os países devem avaliar o progresso e o impacto da Alfabetização Digital?</p> <p>5. Você poderia compartilhar exemplos de planos e currículos nacionais de alfabetização digital para o desenvolvimento de habilidades cívicas no nível das Américas? Você conhece e pode compartilhar exemplos de planos e currículos de estudo sobre Alfabetização Digital para o desenvolvimento de habilidades cívicas fora da região, mas que você considera que podem ser adotados em nossos países?</p>

Fonte: Adaptado de CIDH (2022).

Desta forma, assim como vem acontecendo com o SIDH, o fortalecimento da capacidade estatal brasileira é fundamental para promover a inclusão digital, especialmente em um país com grandes desigualdades sociais e regionais como o nosso. Saber articular políticas públicas, fomentar a infraestrutura necessária e garantir a inclusão digital é essencial

para o desenvolvimento mais equitativo e sustentável do país. Afinal, a população precisa de respostas efetivas às demandas de inclusão digital e cibercidadania, e este valor público precisa ser ofertado pelos governantes.

5.1 Da análise e classificação das estratégias de educação digital no Brasil

Para a análise e classificação das políticas públicas de educação digital no Brasil, buscamos informações nos *standards* jurídicos regionais emitidos pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos, detalhados nos capítulos anteriores. Além disso, também foram consultados outros normativos produzidos pela União Europeia, Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) e União Internacional de Telecomunicações (UIT-ONU).

Considerando a análise deste corpo documental robusto, procuramos evidenciar as categorias temáticas relacionadas ao desenvolvimento de habilidades cívicas digitais e que dialogam com as perspectivas da inclusão digital amplamente discutidas neste estudo: ciberdemocracia, cibercidadania, educação digital e a utilização da internet como um direito humano fundamental. Portanto, conforme já demonstrado no capítulo 2, as dimensões que servirão de análise do *corpus* documental deste estudo serão: a) Dimensão 1: natureza da política de educação digital; b) Dimensão 2: desenho da política de educação digital; e c) Dimensão 3: gestão da política de educação digital.

5.1.1 Dimensão 1: Natureza da política de educação digital

A partir dos materiais indicados no *Quadro 6 – Corpus normativo e documental a serem analisados neste estudo* e nas perguntas constantes no *Quadro 7 – Instrumento de análise da Política Pública de Educação Digital*, iremos buscar nos documentos interamericanos e brasileiros selecionados as correlações entre os objetivos, os princípios e o público beneficiado pela política pública de educação digital. Isso permitirá uma avaliação entre a relação institucional e as práticas adotadas, revelando o caráter social da política, bem como dos atores envolvidos. Desta forma, para fins de construção da *natureza política* de educação digital, à luz dos *standards* interamericanos, tivemos como ponto de partida a forma como o Sistema Interamericano de Direitos Humanos reconhece as diretrizes desta política, o

que permitiu, em um segundo momento, realizar a análise das normas domésticas acerca deste tema.

A análise teve como parâmetro a definição dada à “educação digital” no *Quadro 17 – Conceitos de alfabetização, letramento e educação digital*. Logo, buscou-se defini-la à luz do SIDH por intermédio de mecanismos de desenvolvimento de competências de aprendizagem da leitura e da escrita por meio de equipamentos digitais, como também do domínio das técnicas necessárias para que o cidadão possa ingressar, interagir e se desenvolver no ciberespaço, de forma autônoma e crítica. A análise documental revelou o seguinte resultado, a saber:

Quadro 34 – Conceito de educação digital do SIDH

Documento analisado	Conceito identificado
Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (DADDH) de 1948	O direito à educação (digital) compreende o de igualdade de oportunidade em todos os casos, de acordo com os dons naturais, os méritos e o desejo de aproveitar os recursos que possam proporcionar a coletividade e o Estado.
Liberdade de Expressão e Internet de 2013	É importante destacar que todas as medidas que possam de uma forma ou de outra afetar o acesso e o uso da Internet devem ser interpretadas à luz da primazia do direito à liberdade de expressão, especialmente no que se refere à expressão que é especialmente protegida nos termos do artigo 13 da Convenção Americana.
	O princípio do acesso universal refere-se à necessidade de garantir a conectividade e o acesso universal, ubíquo, equitativo, verdadeiramente acessível e de qualidade adequada à infraestrutura de Internet e aos serviços de TIC em todo o território do Estado, conforme reconhecido pelos Chefes de Estado nas Cúpulas das Américas.
	Esse objetivo de acabar com a "exclusão digital" anda de mãos dadas com a necessidade de o Estado garantir que atores privados não imponham barreiras desproporcionais

	<p>ou arbitrárias ao acesso à Internet ou à utilização de seus principais serviços. Em outras palavras, a Internet deve manter sua característica intrínseca de acesso.</p>
	<p>O acesso à Internet, devido à sua natureza multidirecional e interativa, à sua velocidade e alcance global a um custo relativamente baixo e aos seus princípios de design descentralizado e aberto, tem um potencial sem precedentes para a efetiva realização do direito de buscar, receber e disseminar informações em sua dupla dimensão, individual e coletiva.</p>
	<p>“Fosso digital” é a diferente entre aqueles que têm acesso efetivo às tecnologias digitais e de informação, em particular à Internet, e aqueles que têm acesso muito limitado ou nenhum.</p>
	<p>As autoridades devem promover medidas educacionais destinadas a promover a capacidade de todas as pessoas de fazer uso autônomo, independente e responsável da Internet e das tecnologias digitais (“educação digital”).</p>
Estándares para una Internet Libre Abierta e Incluyente de 2017	<p>O princípio do acesso universal determina a promoção progressiva do acesso universal não só à infraestrutura da Internet, mas também à tecnologia necessária à sua utilização e à maior quantidade possível de informação disponível na rede; o dever de eliminar barreiras arbitrárias ao acesso à infraestrutura, tecnologia e informação online; e o dever de adotar medidas de diferenciação positiva para permitir o gozo efetivo deste direito às pessoas ou comunidades que o requeiram devido às suas circunstâncias de marginalização ou discriminação.</p>
	<p>A “educação digital” deve ser dirigida a todas as pessoas, sem discriminação.</p>
	<p>A acessibilidade torna o acesso à Internet onipresente, acessível, não discriminatório, de qualidade e de baixo</p>

	<p>custo.</p> <p>Garantir uma Internet livre e aberta, de promover o acesso universal à Internet como meio essencial para o exercício efetivo dos direitos humanos online.</p> <p>De acordo com sua natureza, como meio essencial para o exercício pleno de determinados direitos, o acesso à Internet deve ser garantido universalmente, adotando medidas para fechar a exclusão digital, promovendo políticas de desenvolvimento de infraestrutura e protegendo a qualidade e a integridade do serviço em todo momento, estabelecendo proibições explícitas de bloqueios e lentidões arbitrárias, parciais ou totais.</p> <p>Os benefícios dos meios tecnológicos no exercício dos direitos humanos podem ser realizados na medida em que as pessoas tenham acesso à Internet. E esse acesso à Internet não se contenta apenas com uma conexão a ela, é preciso que as pessoas tenham qualidade, informação e conhecimento técnico necessários para poder utilizar essa ferramenta e tirar o máximo proveito dela,</p> <p>A “educação digital” refere-se ao conjunto de competências, conhecimentos e atitudes de que uma pessoa necessita para poder funcionar funcionalmente na sociedade da informação e visa desenvolver competências e conhecimentos que lhe permitam utilizar a tecnologia de forma eficaz, desenvolvendo novas oportunidades sociais e econômicas no quadro da sua sociedade.</p>
Niñez, libertad de expresión y medios de comunicación de 2019	<p>A Internet é um espaço em que há um alto índice de desigualdade nas possibilidades de acesso e usufruto dos benefícios que ela traz. Com a educação digital os cidadãos se fazem ouvir na esfera pública, mecanismo que age contra o fenômeno de exclusão e invisibilidade. É preciso promover a capacidade de todas as pessoas para fazerem um uso autônomo, independente e responsável</p>

	da Internet e das tecnologias digitais.
Protesta y Derechos Humanos: Estándares sobre los derechos involucrados en la protesta social y las obligaciones que deben guiar la respuesta estatal de 2019	Os Estados devem permitir e incentivar o uso aberto e livre da Internet, bem como de todas as outras formas de comunicação, sendo a internet uma ferramenta que deve estar disponível e acessível a todos os cidadãos para garantir o exercício da cidadania.
Guía para garantizar la libertad de expresión frente a la desinformación deliberada en contextos electorales de 2019	A Internet é uma rede descentralizada que ampliou a possibilidade de indivíduos e cidadãos se expressarem na esfera pública, com acesso a recursos tecnológicos mínimos, permitindo o acesso a informações que desconhecemos, infraestrutura necessária para participar do debate público e de plataformas onde é possível compartilhar informações.
Resolução CIDH nº 001/2020 - Pandemia e Direitos Humanos nas Américas	Uma das condições básicas para combater a desinformação é poder acessar diversas fontes de informação para comparar e verificar se as informações recebidas pelas pessoas são confiáveis. Isso exige que os cidadãos tenham acesso a todas as possibilidades oferecidas pela Internet.
Guía N° 2 - Cómo garantizar el acceso al derecho a la educación para niñas, niños y adolescentes durante la pandemia de COVID-19? de 2020	Deve-se garantir o acesso universal à Internet (reduzir de maneira rápida a exclusão digital dos grupos vulneráveis e com menor renda), a transparência e o acesso à informação pública, independentemente das fronteiras.
Guía N° 3 - Cómo promover el acceso universal a internet durante la pandemia de COVID-19? de 2021	Nem todos os alunos ou professores (e cidadãos) têm acesso a equipamentos de informática ou a uma conexão eficiente à Internet, rádio ou televisão, bem como às habilidades e condições de trabalho (e de cidadania) adequadas para usar e aproveitar as plataformas digitais disponíveis.
	O acesso à Internet com padrões mínimos de qualidade é essencial. A falta de acesso à Internet afeta, deteriora ou atrasa a garantia de todos os direitos humanos que atualmente são exercidos total ou parcialmente por este

	<p>meio. É um meio essencial para o pleno gozo dos direitos humanos</p>
	<p>A educação digital promove a capacidade das pessoas de fazer uso autônomo, independente e responsável da Internet.</p>
	<p>O acesso universal a uma internet livre, aberta e inclusiva depende fundamentalmente das medidas positivas que os Estados são obrigados a adotar para alcançar pessoas e grupos que, por diversas razões (socioeconômicas, localização geográfica, idade, entre outras), ainda não puderam acessar a rede global.</p>
Relatório da Organização dos Estados Americanos sobre a Situação dos direitos humanos no Brasil de 2021	<p>A Comissão ressalta a grande importância que a política educacional tenha caráter tanto universal quanto inclusivo, atentando para os grupos que historicamente se situaram à sua margem (afrodescendentes, pessoas com deficiência, pessoas lésbicas, gays, bissexuais trans e intersex (LGBTI), crianças e adolescentes, mulheres, povos indígenas e comunidades tradicionais quilombolas).</p>
Pandemia y Derechos Humanos de 2022	<p>Nem todos os alunos ou professores têm acesso a equipamentos de informática ou a uma conexão eficiente à Internet, rádio ou televisão, ou às habilidades e condições de trabalho adequadas para usar e aproveitar as plataformas digitais disponíveis.</p> <p>Apesar dos esforços e compromissos assumidos pelos Estados da região para ampliar o acesso à Internet, entre as múltiplas desigualdades expostas pela COVID-19, a exclusão digital tem sido uma das mais evidentes, fenômeno que aumenta a vulnerabilidade e aprofunda a desigualdade, perpetuando a exclusão de muitos.</p> <p>Medidas transitórias para garantir o acesso à Internet devem ser acompanhadas de planos e políticas públicas sólidas, planejadas e de longo prazo, com ênfase especial</p>

	<p>nos grupos vulneráveis. Também é crucial a geração de informação pública sobre a falta de acesso à Internet e seus impactos diferenciados; as ações e medidas adotadas por outros atores do ecossistema digital, como empresas privadas de telecomunicações ou provedores de serviços de Internet; e o papel da sociedade civil e da academia em termos de formação.</p>
	<p>É preciso considerar pessoas sem conhecimento necessário para utilizar plataformas virtuais, bem como aquelas com deficiência sensorial. Há um impacto maior nos grupos mais vulneráveis, nas áreas rurais ou nas comunidades indígenas remotas.</p>
	<p>A democracia integrativa requer a capacidade universal de acessar e contribuir com informações, ideias e conhecimento, para que os cidadãos possam participar da discussão sobre assuntos públicos e fazer parte do processo de tomada de decisões.</p>
Plano de Ação Interamericano sobre Governança Democrática de 2022	<p>Acesso integral à informação pública e à internet, a fim de melhorar o exercício da participação cidadã efetiva, por meio do acesso digital igualitário.</p>
Programa Regional de Transformação Digital de 2022	<p>A educação digital reduz o hiato digital e o déficit de competências e promove o uso responsável e ético das tecnologias digitais.</p>
Relatório "Educação Digital nas Américas: Boas Práticas para Inspirar" de 2023	<p>Aprendizagem que contemple práticas pedagógicas inovadoras e seja estruturada em torno das novas tecnologias digitais, permitindo ao cidadão adquirir habilidades digitais necessárias para a vida. Em um contexto de revolução tecnológica a falta de acesso à internet, à dispositivos e a capacidades técnicas reforça as desigualdades que existem em termos estruturais.</p>
Inclusión digital y gobernanza de contenidos en internet de 2024	<p>Destaca-se a importância de iniciativas de alfabetização digital que fomentem habilidades cívicas, permitindo que os cidadãos consumam informações de forma crítica e</p>

	participem ativamente do ambiente digital.
	As tecnologias digitais e a Internet são capazes de responder aos desafios urbanos, sociais e econômicos, e têm grande potencial para serem aproveitadas por comunidades diversas para promover a inovação social, a criatividade, a garantia dos direitos humanos e a justiça social. Entretanto, uma base fundamental para que a Internet alcance essas capacidades amplamente é o acesso universal às TICs.
	A Internet e as redes sociais são catalisadoras da democracia e da garantia dos direitos humanos.

Fonte: Elaborado pelo autor (2025).

Os documentos analisados demonstram que a educação digital é amplamente reconhecida no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, sobretudo para promover e proteger os direitos humanos dos grupos de pessoas em situação de vulnerabilidade, chamadas de “populações prioritárias”, quais sejam: mulheres, idosos, pessoas com deficiência, pessoas de ascendência africana, pessoas LGBTI, migrantes, crianças e adolescentes, pessoas privadas de liberdade, defensores dos direitos humanos e povos indígenas.

Figura 56 – Populações Prioritárias do SIDH



Fonte: OEA (2023f).

Desta forma, para a construção do conceito de educação digital no SIDH, foram levados em consideração os documentos e normativos produzidos em âmbito regional, de maneira a extrair de tais produções termos que refletissem as diretrizes gerais e objetivos específicos da política de educação digital, incluindo o reconhecimento do direito humano de acesso à internet em si mesmo e também como condição para o exercício de outros direitos, a

incorporação de educação e cidadania digitais à luz dos direitos humanos e a importância da atuação do Estado para assegurar a inclusão digital (acesso à internet e infraestrutura).

Assim, procurou-se identificar referências diretas do contexto prático da educação digital, a partir da busca de termos como “educação”, “internet”, “digital”, “igualdade”, “conectividade”, “acesso universal”, “tecnologia”, “qualidade”, “direitos humanos”, “competências”, “cidadania”, “conhecimento”, “democracia”. Essa análise qualitativa tomou por base os documentos constantes no *Quadro 34 – Conceito de educação digital do SIDH* nos fez perceber, de forma clara, como o SIDH reconhece a importância da educação digital para a população vulnerável, o que pode ser resumido nas seguintes premissas:

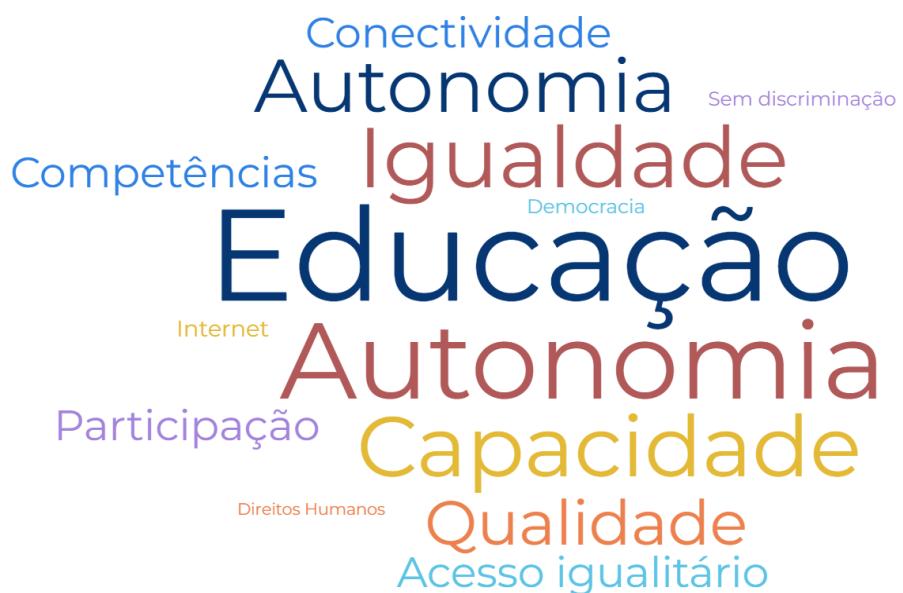
- a) igualdade de oportunidades;
- b) oferta do acesso e o uso da Internet de forma integral;
- c) garantia da conectividade e do acesso universal;
- d) qualidade adequada à infraestrutura de Internet;
- e) promover a capacidade de todas as pessoas de fazer uso autônomo, independente e responsável da Internet e das tecnologias digitais;
- f) educação digital dirigida a todas as pessoas, sem discriminação;
- g) competências, conhecimentos e atitudes de que uma pessoa necessita para poder funcionar funcionalmente na sociedade da informação;
- h) Com a educação digital os cidadãos se fazem ouvir na esfera pública, mecanismo que age contra o fenômeno de exclusão e invisibilidade;
- i) reduzir de maneira rápida a exclusão digital dos grupos vulneráveis e com menor renda), a transparência e o acesso à informação pública;
- j) acesso à Internet com padrões mínimos de qualidade;
- k) democracia integrativa como capacidade universal de acessar e contribuir com informações, ideias e conhecimento sobre assuntos públicos e fazer parte do processo de tomada de decisões;
- l) a falta de acesso à internet, à dispositivos e a capacidades técnicas reforça as desigualdades que existem em termos estruturais;
- m) importância de iniciativas de alfabetização digital que fomentem habilidades cívicas, permitindo que os cidadãos consumam informações de forma crítica e participemativamente do ambiente digital;
- n) As tecnologias digitais e a internet são capazes de responder aos desafios urbanos, sociais e econômicos, e têm grande potencial para serem aproveitadas por comunidades diversas para promover a inovação social, a garantia dos direitos humanos e a justiça social;

o) internet e redes sociais como catalisadoras da democracia e da garantia dos direitos humanos.

Logo, é notório que a *educação digital* no Sistema Interamericano de Direitos Humanos pode ser definida como um direito fundamental que visa garantir a igualdade de oportunidades no acesso, uso e apropriação da internet e das tecnologias digitais por todas as pessoas, sem discriminação. Essa educação deve ser inclusiva e abrangente, assegurando a conectividade universal e padrões mínimos de qualidade na infraestrutura de Internet para todos os cidadãos.

Ademais, conforme visto nos documentos analisados, vale destacar que a democratização do acesso e o incentivo à produção de conteúdo digital são essenciais para que todos possam contribuir com informações, ideias e conhecimento sobre questões públicas. Portanto, é essencial promover iniciativas de alfabetização digital que desenvolvam habilidades cívicas, permitindo que os cidadãos consumam informações de maneira crítica e participem ativamente do ambiente digital.

Figura 57 – Nuvem de Palavras sobre o conceito de educação digital



Fonte: Elaborado pelo autor (2025).

É imprescindível que os direitos humanos no ambiente digital sejam garantidos e protegidos, fazendo com que o conceito de pessoal vulnerável no ciberespaço seja repensado. Sem acesso à internet e a completa “educação digital” dos cidadãos, a vulnerabilidade cresce e as desigualdades se agravam, perpetuando a exclusão de muitos, sobretudo os vulneráveis. Isso ocorre porque, caso a digitalização completa dos serviços públicos ocorra sem garantir

conectividade para todos os cidadãos, comunidades carentes e isoladas, as pessoas enfrentarão um cenário ainda mais crítico, perdendo acesso não apenas aos serviços digitais ofertados, mas também a toda a infraestrutura de comunicação.

A educação digital permite que os cidadãos tenham acesso à internet de qualidade, o que fortalece seus direitos humanos e incentiva a promoção de uma sociedade democrática. Portanto, compete ao poder público e à comunidade internacional a oferta de uma internet livre, aberta e com acesso universal. Neste ponto, corroboramos com a ideia defendida pela UNESCO de que a universalidade da internet deve atender a quatro princípios orientadores, quais sejam: 1) baseada nos direitos humanos (livre), e isso implica no respeito às normas de promoção e proteção de direitos humanos; 2) com abertura e sem imposição de limitações de padrões técnicos; 3) com acessibilidade, de qualidade, não discriminatório, sustentável, segura e de baixo custo; 4) fornecida a partir de uma multissetorialidade, contendo participantes de diferentes grupos sociais para o desenvolvimento e discussão das normas do uso da internet (OEA, 2017).

Outra situação bastante recomendável sobre a educação digital é a identificação dos grupos beneficiados (público-alvo), permitindo que as políticas públicas produzidas estejam alinhadas com as características particulares de cada grupo. Tal prática beneficia tanto os que buscam e recebem informações, como estudantes e pacientes, mas também aqueles que oferecem, produzem e gerem essas informações, como o professor e o médico, promovendo a circulação de conteúdo, a abertura e a descentralização da informação, ou seja, a busca e a difusão de informações e ideias de todo tipo, independentemente de fronteiras, como disposto no artigo 13 da Convenção Americana (OEA, 2017). É nesse duplo foco de abordagem de atuação (a individual e a coletiva) que a Organização dos Estados Americanos orienta os Estados a seguirem em suas políticas de educação digital.

Para promover o amplo acesso à internet da população vulnerável, não podemos esquecer dos princípios da igualdade e da não discriminação. São eles que fundamentam o acesso universal e a igualdade de oportunidades no âmbito do mundo digital. Em sendo assim, considerando o conceito de educação digital no SIDH já identificado acima, avançamos na busca pela construção e/ou exposição de princípios orientadores da referida política em âmbito regional. Aqui, também se destacam algumas palavras que facilitaram a construção dessa jornada metodológica, quais sejam: “educação”, “internet”, “digital”, “igualdade”, “conectividade”, “acesso universal”, “tecnologia”, “qualidade”, “direitos humanos”, “competências”, “cidadania”, “conhecimento”, “democracia”.

A análise qualitativa também tomou por base os documentos constantes no *Quadro 34 – Conceito de educação digital do SIDH* nos fez perceber, de forma clara, quais são os valores e normas fundamentais (princípios) que orientam a interpretação e aplicação dos preceitos da educação digital no âmbito do SIDH. Vejamos:

Quadro 35 – Princípios da política de educação digital do SIDH

Documento analisado	Princípios identificados
Carta da Organização dos Estados Americanos de 1948	Todos os seres humanos, sem distinção de raça, sexo, nacionalidade, credo ou condição social, têm direito ao bem-estar material e a seu desenvolvimento espiritual em condições de liberdade, dignidade, igualdade de oportunidades e segurança econômica.
Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) de 1969	Todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação, a igual proteção da lei.
Carta Social das Américas de 2012	Promover a inclusão e prevenir, combater e eliminar todo tipo de intolerância e discriminação, especialmente a discriminação de gênero, étnica e racial, para resguardar a igualdade de direitos e oportunidades e fortalecer os valores democráticos.
Liberdade de Expressão e Internet de 2013	Garantir a conectividade e o acesso universal, ubíquo, equitativo, verdadeiramente acessível e de qualidade adequada à infraestrutura de Internet e aos serviços de TIC em todo o território do Estado
	Garantir que não haja tratamento discriminatório em favor de determinados conteúdos na Internet, em detrimento daqueles que são difundidos por determinados setores.
	Adotar medidas para reduzir as barreiras linguísticas para garantir que diferentes culturas possam se expressar e acessar a Internet. Produzir de conteúdo de origem local e indígena na Internet, sendo um instrumento promotor do pluralismo informativo e da diversidade cultural.
	Evitar a construção de barreiras territoriais ou de outra

	natureza tecnológica que provoquem a fragmentação da Internet a nível nacional ou regional, e a consequente limitação da liberdade de expressão e do acesso à informação.
A resolução emitida no 52º Período Ordinário de Sessões da Assembleia Geral da OEA em Lima/Peru no ano de 2022	<p>Reducir as disparidades digitais, promover acesso universal e economicamente viável à internet para melhorar o uso da tecnologia da informação e das comunicações, a fim de promover o pleno gozo dos direitos humanos para todos, inclusive fomentando um ambiente online propício e seguro para o envolvimento de todas as pessoas, promovendo a alfabetização digital, midiática e de informações, e garantindo igualdade de oportunidades e acesso à tecnologia.</p> <p>Desenvolver habilidades digitais técnicas e cívicas, criando condições e oferecendo ferramentas para o envolvimento crítico com informações online e a capacidade de discernir conscientemente entre informações confiáveis e manipuladoras.</p>
Plano de Ação Interamericano sobre Governança Democrática de 2022	Facilitar o acesso à informação pública e à internet para todas as pessoas, a fim de melhorar o exercício da participação cidadã efetiva, eliminando a exclusão digital.
Programa Regional de Transformação Digital de 2022	<p>Promover o respeito aos direitos humanos, incluindo à liberdade de expressão, bem como a educação digital, e o desenvolvimento seguro, responsável e legal, e o uso de tecnologias emergentes e digitais, em consonância com as normas internacionais, para enfrentar os desafios da moderação de conteúdo e combater a desinformação.</p> <p>Fortalecer a qualidade da alfabetização e da cidadania digital, levando sempre em consideração a proteção dos dados pessoais dos cidadãos, e garantindo a participação cidadã efetiva.</p>
Niñez, libertad de expresión y medios de comunicación de 2019	<p>Permitir a escuta dos cidadãos na esfera pública, para combater o fenômeno de exclusão e invisibilidade digital.</p> <p>Garantir que as pessoas tenham a informação e o</p>

	<p>conhecimento técnico necessários para utilizar esta ferramenta e tirar o máximo proveito dela, tendo o Estado o dever promover a educação digital.</p> <p>Promover a capacidade de todas as pessoas para fazerem um uso autônomo, independente e responsável da Internet e das tecnologias digitais</p>
Protesta y Derechos Humanos: Estándares sobre los derechos involucrados en la protesta social y las obligaciones que deben guiar la respuesta estatal de 2019	Da mesma forma que os Estados devem garantir o acesso aos espaços públicos, como ruas, estradas e praças públicas para a realização de reuniões, também devem garantir que a Internet esteja disponível e acessível a todos os cidadãos para que seja um espaço que permita a organização de associações e reuniões para participar da vida política do país.
Guía para garantizar la libertad de expresión frente a la desinformación deliberada en contextos electorales de 2019	<p>Facilitar o acesso a informações que desconhecemos (no caso dos mecanismos de busca), ao oferecer a infraestrutura necessária para participar do debate público (como os provedores de serviços de Internet) ou ao oferecer plataformas onde é possível compartilhar informações, ideias e acessar conteúdos produzidos por terceiros.</p> <p>Desenvolver boas práticas ao nível da autorregulação, inclusive a de proteção de dados pessoais e as <i>fake news</i>, para que haja um controle no fluxo de informações na Internet de forma virtual.</p>
Resolução CIDH nº 001/2020 - Pandemia e Direitos Humanos nas Américas	Garantir a toda a população o acesso mais amplo e imediato ao serviço de Internet e desenvolver medidas positivas para reduzir de maneira rápida a exclusão digital dos grupos vulneráveis e com menor renda. Não se pode justificar a imposição de restrições ao acesso à Internet por motivos de ordem pública ou segurança nacional.
Guía N° 2 - Cómo garantizar el acceso al derecho a la educación para niñas, niños y adolescentes durante la pandemia de COVID-19? de 2020	<p>Garantir acesso a recursos tecnológicos e conectividade por meio de projetos de investimento público e adotar medidas adequadas de conectividade digital.</p> <p>Realizar investimentos relevantes em infraestrutura digital e</p>

	<p>conectividade, com base em diagnósticos territoriais relativos à exclusão digital;</p>
	<p>Utilizar estratégias de aprendizagem digitais ou <i>online</i>, síncronas e assíncronas;</p>
	<p>Criar programas de financiamento ou subsídios tecnológicos que facilitem o acesso à conexão à internet para comunidades indígenas, afrodescendentes e rurais, bem como o acesso e a capacitação nas tecnologias de informação e comunicação necessárias para garantir a conectividade;</p>
	<p>Acelerar as políticas de acesso universal à Internet, ampliando a infraestrutura que a suporta, facilitando o acesso a dispositivos adequados e promovendo a alfabetização digital.</p>
	<p>Fornecer recursos para a educação digital e medidas educacionais que promovam a capacidade das pessoas de fazer uso autônomo, independente e responsável da Internet.</p>
<p>Guía N° 3 - Cómo promover el acceso universal a internet durante la pandemia de COVID-19? de 2021</p>	<p>Garantir que todas as políticas de acesso à Internet incorporem três princípios: i) cobertura aberta e competitiva, sem limitações ao acesso aos conteúdos e em pleno respeito pelo princípio da neutralidade da rede; ii) acesso a dispositivos em quantidade e qualidade de acordo com as necessidades das pessoas e tendo em consideração as suas vulnerabilidades físicas e socioeconómicas; iii) apoio aos processos de alfabetização e desenvolvimento de competências e habilidades digitais.</p>
	<p>Promover e fortalecer mecanismos nacionais de governança da Internet; Produzir dados e estatísticas sobre os níveis de acesso à Internet em todo o país para orientar a formulação de políticas públicas, incluindo, pelo menos, números discriminados por província e área geográfica, gênero, idade e tipo de conexão. Em particular, forneça números sobre a penetração da Internet em comunidades vulneráveis, áreas</p>

	rurais, setores historicamente discriminados e povos indígenas.
	Respeitar e garantir o direito à privacidade como princípio norteador do ambiente digital e como pré-requisito para o exercício do direito à liberdade de expressão online: garantir que a implantação de tecnologias digitais que possam limitar o direito à privacidade e as liberdades fundamentais em geral sejam estabelecidas por lei, tenham uma finalidade definida e um prazo específico, e sejam avaliadas periodicamente em termos de sua eficácia e riscos de impacto.
	Promover o apoio a organismos independentes de direitos humanos — no planejamento e na implementação de políticas públicas sobre acesso e conectividade, que podem fornecer uma perspectiva de respeito aos direitos humanos em tais processos.
Relatório da Organização dos Estados Americanos sobre a Situação dos direitos humanos no Brasil de 2021	Fortalecer os órgãos estatais e autônomos responsáveis pela formulação, implementação e avaliação de políticas públicas com foco em direitos humanos e que visem a garantir os direitos dos grupos mais vulneráveis.
Efectos del Cumplimiento Total de Recomendaciones Estructurales	Determinar o cumprimento integral das recomendações e decisões do SIDH. Compreensão clara da natureza e do escopo dos processos de conformidade e implementação das recomendações internacionais, a partir do desenvolvimento de análises interdisciplinares, ajustando sua estrutura institucional para ampliar as garantias do direito de defesa no âmbito interno.
Guía de Buenas Prácticas y Orientaciones Básicas para la Implementación de Decisiones de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos de 2021	Adequação das normas e políticas públicas internas ao SIDH: Condição de propósito de uma prática que orienta seu desenho a partir de uma abordagem de direitos humanos para promover a obtenção de resultados positivos.
Mecanismos Nacionales de Implementación de Recomendaciones de Derechos Humanos de 2023	Criar mecanismos de cumprimento e implementação de recomendações e decisões internacionais sobre direitos humanos, que necessita de vontade política, recursos

	econômicos e institucionais.
Informe Anual de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos 2022 - Volumen I de 2023	Fortalecer as instituições de direitos humanos, as instituições democráticas e a participação, o acesso à justiça; proteger populações prioritárias e aquelas em situação de vulnerabilidade e discriminação histórica; fortalecimento de políticas públicas em diferentes áreas estratégicas para os direitos humanos.
Informe Anual de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos 2022 - Volumen II de 2023	Promover o acesso, uso e apropriação livres e equitativos da Internet e das novas tecnologias de informação e comunicação por todas as pessoas, de acordo com as obrigações e padrões internacionais. Aumentar o acesso à Internet gratuita e aberta em regiões que não contam com este serviço.
Compendio sobre Institucionalidad Democrática, Estado de Derecho y Derechos Humanos de 2023	Garantir o direito à igualdade e à não discriminação das pessoas, tanto na Internet, quanto fora dela.
Pandemia y Derechos Humanos de 2022	Garantir o acesso à informação por pessoas com acesso limitado à Internet ou por pessoas com deficiência que tenham dificuldade de acessá-la. Acelerar as políticas de acesso acessível e pluralista à Internet, ampliando a infraestrutura que a suporta, facilitando o acesso a dispositivos adequados e promovendo a alfabetização digital, bem como adotando medidas positivas para reduzir a exclusão digital. Garantir o acesso mais amplo e imediato ao serviço de internet a toda a população e desenvolver medidas positivas para reduzir rapidamente a exclusão digital enfrentada por grupos em situação de vulnerabilidade e com menores rendas por meio de sistemas de suporte, estratégias de comunicação e conteúdo acessível.
Estándares para una Internet Libre, Abierta e Incluyente de 2017	A governança da Internet por múltiplas partes interessadas também foi reconhecida como um princípio de particular relevância. Vale destacar a importância do processo

	<p>democrático e multisectorial na governança da Internet, no qual prevalece o princípio da cooperação reforçada para que todos os pontos de vista relevantes sejam ouvidos.</p>
	<p>Existe um consenso e compromisso internacional quanto à necessidade de garantir uma Internet livre e aberta, de promover o acesso universal à Internet como meio essencial para o exercício efetivo dos direitos humanos online, em particular a liberdade de expressão; e governança multisectorial da Internet como garantia do desenvolvimento de tecnologias que respeitem os direitos humanos. O direito à igualdade e à não discriminação perpassa transversalmente os princípios acima mencionados, bem como a análise de todos os direitos que são exercidos na ou por meio da Internet.</p>
	<p>A “alfabetização digital” é um processo de fundamental importância na garantia dos direitos humanos, e uma medida particularmente necessária para proteger e garantir os direitos à igualdade e à não discriminação.</p>
	<p>A pluralidade linguística é condição <i>sine qua non</i> para alcançar o pleno acesso à Internet em igualdade de condições e sem discriminação.</p>
	<p>Embora a Internet tenha sido e seja desenvolvida e operada por uma série de empresas privadas que desempenham diferentes funções, seu caráter como meio global de comunicação é o de um espaço público e, portanto, sua governança deve ser exercida sob os princípios de um recurso público e não simplesmente como uma questão de contratos privados.</p>
	<p>Promover uma cooperação reforçada entre autoridades, academia, sociedade civil, comunidade técnica e setor privado, entre outros atores, tanto em nível internacional quanto nacional.</p>
	<p>O acesso à Internet é essencial para garantir o pleno</p>

	exercício desses direitos e os Estados devem adotar medidas adequadas para garantir esse acesso em igualdade de condições.
Inclusión digital y gobernanza de contenidos en internet de 2024	Desenvolver e garantir o financiamento de políticas e programas de educação digital, adaptados às necessidades específicas das diferentes populações em situação de vulnerabilidade, centrados nas competências cívicas necessárias para que as pessoas possam interagir com as TIC de forma autónoma, responsável e crítica.
	Promover políticas de acesso universal que priorizem a expansão da infraestrutura de rede de forma sustentável, com foco no fechamento de lacunas digitais e respeitando o princípio da neutralidade da rede.
	Promover a inclusão e a apropriação das tecnologias digitais por grupos de pessoas em situação de vulnerabilidade, incluindo mulheres, idosos, pessoas com deficiência, pessoas de ascendência africana, pessoas LGBTI, migrantes e povos indígenas.

Fonte: Elaborado pelo autor (2025).

A partir da análise documental foi possível identificar que o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) já produziu diversos documentos que nos inferem à construção, em âmbito regional, de valores e normas fundamentais (princípios) que orientam a interpretação e aplicação dos preceitos da educação digital. Dentre eles se destacam:

- a) Princípio da igualdade;
- b) Princípio da não discriminação;
- c) Princípio do acesso universal;
- d) Respeito aos valores democráticos;
- e) Garantia da conectividade e de infraestrutura adequada de internet;
- f) Princípio da interculturalidade;
- g) Princípios da liberdade de expressão e do acesso à informação;
- h) Desenvolvimento de competências e habilidades digitais técnicas e cívicas;
- i) Garantia e proteção dos direitos humanos, tanto na Internet, quanto fora dela;
- j) Fortalecimento da cidadania digital;

- k) Princípio da inclusão digital;
- l) Desenvolvimento de estratégias de aprendizagem digitais, síncronas e assíncronas;
- m) Fortalecimento de instituições de direitos humanos, democráticas e participação;
- n) Princípio da cooperação entre grupos sociais e entre Estados;
- o) Garantia de programas de educação digital para a população;
- p) Princípios da inclusão e da apropriação das tecnologias digitais.

Os valores acima identificados se encontram devidamente alinhados com os principais normativos de direitos humanos. Os artigos 1.1 e 24 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, por exemplo, reitera o princípio da igualdade e da não-discriminação, no qual todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito, sem discriminação, à igual proteção legal. Isso quer dizer que, com a oferta da educação digital por parte dos Estados, os cidadãos terão condições de exercer a sua cidadania e gozar de seus direitos de forma livre e autônoma.

A própria Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH) já firmou seu entendimento destes valores em diversos julgados, como o *Caso Aguirre Magaña Vs. El Salvador, Olivera Fuentes Vs. Peru, Hendrix Vs. Guatemala e Vera Rojas e outros Vs. Chile*, como também na *Opinião Consultiva 29/22 de 30 de mayo de 2022*, vejamos:

Quadro 36 – Sentenças e Opinião Consultiva da CorteIDH

Documento	Descrição	Princípio evidenciado
Sentença de 8 de março de 2024. Série C nº 517 ²² (parágrafo 39)	Caso Aguirre Magaña Vs. El Salvador. Antecedentes e reparos	Os Estados devem adotar as medidas legislativas, sociais, educacionais, trabalhistas ou outras necessárias para garantir que toda discriminação associada à deficiência seja eliminada e para promover a plena integração dessas pessoas na sociedade.
Sentença de 4 de fevereiro de 2023, Série C nº 484 ²³ (Parágrafos 86 e 107)	Caso Olivera Fuentes Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas	O direito à igualdade implica a obrigação de adotar medidas para garantir que a igualdade seja real e efetiva, ou seja, corrigir as

²² Sentença emitida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH). Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_517_esp.pdf.

²³ Sentença emitida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH). Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_484_esp.pdf.

	<p>desigualdades existentes, promover a inclusão e a participação de grupos historicamente marginalizados, garantir aos indivíduos ou grupos desfavorecidos o gozo efetivo de seus direitos, em suma, proporcionar a cada pessoa possibilidades concretas de alcançar a igualdade material. Para conseguir isso, os Estados devem abordar ativamente situações de exclusão e marginalização.</p> <p>O Tribunal recorda que, em virtude da obrigação de não discriminar, os Estados estão obrigados a adotar medidas positivas para reverter ou alterar situações discriminatórias existentes nas suas sociedades, em detrimento de um determinado grupo de pessoas. Isto implica o dever especial de proteção que o Estado deve exercer em relação às ações e práticas de terceiros que, sob sua tolerância ou aquiescência, criem, mantenham ou incentivem situações discriminatórias. Como destacou a especialista Laura Clérigo, a obrigação do Estado “é dupla”, pois “não só não deve perpetuar a desigualdade, mas deve reparar os danos causados e transformar os fatores que os geram para que não continuem a ocorrer”.</p>
--	--

Sentença de 7 de março de 2023, Série C nº 485 ²⁴	Corte Interamericana. Caso Hendrix Vs. Guatemala. Fundo.	De fato, o direito à igualdade, pelo menos no que diz respeito à igualdade de tratamento, baseia-se no pressuposto de que pessoas que se encontram em condições fatuais semelhantes não podem ser submetidas a tratamento diferenciado injustificado.
Opinión Consultiva 29/22 de 30 de mayo de 2022 ²⁵	Proibição da discriminação relacionada com a idade, quando se trata de idosos	É imperativo adotar medidas positivas, que podem ser determinadas em função das necessidades particulares de proteção do sujeito de direito, seja pela sua condição pessoal, seja pela situação específica em que se encontra. Ainda, também é necessária a aplicação de políticas inclusivas para toda a população e o fácil acesso aos serviços públicos.

Fonte: Adaptado de CorteIDH (2025).

Sobre o direito de acesso à informação da população no âmbito da educação digital, temos como fundamento o artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos e o artigo 19 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, que garantem a todos o direito à liberdade de opinião e expressão ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações por quaisquer meios. Ou seja, a partir do desenvolvimento de competências e habilidades digitais técnicas e cívicas, os cidadãos podem garantir a promoção e proteção dos direitos humanos, tanto na Internet, quanto fora dela.

Vale ressaltar que o artigo 13 da Convenção Americana também reforça que o cidadão deve ter o direito de difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras. Fato é que tal garantia restaria prejudicada se não houvesse uma educação digital

²⁴ Sentença emitida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH). Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_485_esp.pdf.

²⁵ Opinião Consultiva da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH). Disponível em: https://corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_29_por.pdf.

de qualidade. É por isso que devemos promover a inclusão digital e participação da sociedade e a de garantia eficaz do livre e pleno exercício dos direitos humanos. Nesse sentido, a CorteIDH também já se pronunciou sobre a garantia do acesso à informação e da inclusão digital para todos os grupos da sociedade, principalmente os vulneráveis:

Quadro 37 – Documentos da CorteIDH sobre acesso à informação e inclusão digital

Documento²⁶	Descrição	Princípios e Valores evidenciados
Sentença de 29 de agosto de 2023. Série C nº 496 ²⁷ (parágrafo 123)	Caso da Comunidade Garífuna de San Juan e seus membros <i>Vs.</i> Honduras. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas.	O acesso à informação de interesse público, sob o controle do Estado, protege as possibilidades de participação, ao mesmo tempo que promove a transparência nas atividades do Estado e a responsabilização dos agentes envolvidos na gestão pública.
Sentença de 6 de outubro de 2021 ²⁸ (parágrafos 140 e 155)	Caso dos Povos Indígenas Maya Kaqchikel de Sumpango e outros <i>Vs.</i> Guatemala. Mérito, Reparações e Custas	Com base no exposto, o Estado tinha a obrigação de “corrigir as desigualdades existentes” e “promover a inclusão e a participação” desses povos. Levando em conta essa obrigação e o direito dos povos indígenas de estabelecer e utilizar seus próprios meios de comunicação, o Estado deve tomar todas as medidas necessárias para assegurar o acesso dos povos indígenas às radiofrequências, com o objetivo de garantir sua igualdade material com os demais segmentos sociais (...).

²⁶ Sentença emitida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH). Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/casos_sentencias.cfm?lang=pt.

²⁷ Sentença emitida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH). Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_496_esp.pdf.

²⁸ Sentença emitida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH). Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_457_esp.pdf.

		Além disso, é verdade que a Internet permitiu um melhor acesso à informação e à liberdade de expressão, mas a exclusão digital indica que grupos sociais que sofrem com a pobreza e a discriminação não conseguem acessar esse recurso.
Sentença de 1º de outubro de 2021 ²⁹ (parágrafo 82)	Caso Vera Rojas e outros <i>Vs. Chile. Exceções Preliminares. Mérito, Reparações e Custas</i>	A segunda obrigação dos Estados é “garantir” o livre e pleno exercício dos direitos reconhecidos na Convenção a todas as pessoas sujeitas à sua jurisdição. Esta obrigação implica o dever dos Estados Partes de organizar todo o aparato governamental e, em geral, todas as estruturas por meio das quais o poder público é exercido, de tal forma que sejam capazes de assegurar legalmente o livre e pleno exercício dos direitos humanos. O Tribunal recorda que a obrigação de garantir o livre e pleno exercício dos direitos humanos não se esgota na existência de uma ordem normativa destinada a tornar possível o cumprimento dessa obrigação, mas compartilha a necessidade de uma conduta governamental que assegure a existência, na realidade, de uma garantia efetiva do livre e pleno exercício dos direitos humanos.

Fonte: Adaptado de CorteIDH (2025).

²⁹ Sentença emitida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH). Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_439_esp.pdf.

Outro documento que se destaca é o Plano Estratégico 2023-2027 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos que tem como visão “um hemisfério democrático, inclusivo e comprometido com a proteção dos direitos humanos de todas as pessoas e dos povos do Hemisfério, onde todos vivam com dignidade, igualdade e justiça”, por meio de valores institucionais como a igualdade e inclusão, e da não discriminação (OEA, 2023f, p. 04):

Figura 58 – Valores Institucionais da CIDH (2023-2027)

Valores Institucionais	
Igualdade e inclusão: promovemos a equidade, a justiça e a participação das pessoas e dos povos do Hemisfério e defendemos seus direitos humanos, independentemente de quem sejam e de onde vivam.	Progressividade: zelamos por que os Estados adotem de maneira progressiva, expedita e eficaz as medidas necessárias para que todas as pessoas e povos do Hemisfério gozem de seus direitos humanos e os façam valer.
Acessibilidade: nos empenhamos em garantir que todos os povos do Hemisfério tenham acesso aos mecanismos da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, à justiça e à informação, com vistas ao pleno gozo de seus direitos humanos.	Não discriminação: protegemos todas as pessoas, grupos e povos, a fim de que, por motivo algum, seja por atos ou omissões, seja por distinção, exclusão, restrição ou preferência, sejam limitados ou anulados o reconhecimento, o gozo ou o exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos e liberdades consagrados nos instrumentos internacionais.
Responsabilização e transparéncia: nessa dupla dimensão, instamos os Estados a que respondam pela observância dos direitos humanos das pessoas que vivem em seu território; no plano institucional, nos responsabilizamos perante as pessoas de todo o Hemisfério e damos conta de nossas decisões e de nosso trabalho, inclusive no âmbito da organização.	Direitos adquiridos: zelamos pelo respeito e pela proteção dos direitos adquiridos, a fim de que seu reconhecimento e sua garantia não sejam objeto de revisão e análises, que busquem limitá-los ou anulá-los.
Indivisibilidade: promovemos todos os direitos humanos de forma inter-relacionada, uma vez que têm a mesma condição e são inerentes à dignidade das pessoas.	Coerência: cremos firmemente que, para apoiar efetivamente a promoção e a defesa dos direitos humanos no Hemisfério, nossas estruturas e nossos processos internos devem ser coerentes com nossa missão.

Fonte: OEA (2023f, p. 04).

Nota-se, ainda, que para o respectivo período de 2023 a 2027, a CIDH elencou como eixos prioritários os seguintes: 1) Institucionalidade democrática; 2) Institucionalidade de direitos humanos; 3) Enfoque de gênero, interculturalidade e interseccionalidade; 4) Segurança e violência; 5) Acesso à justiça e independência judicial; 6) Desenvolvimento e direitos humanos; 7) Os direitos humanos no ambiente digital; 8) Promoção da ratificação dos instrumentos interamericanos de direitos humanos. Aqui, destaca-se o eixo 7, que versa justamente da promoção e proteção dos direitos humanos no ciberespaço, por intermédio da educação digital dos cidadãos.

O documento chamado “*Informe de Balance: Enero - Junio 2024*”, que acompanha a evolução das metas do Plano Estratégico 2023-2027 da CIDH, demonstra que o *Programa 19 - Promoção dos Direitos Humanos no Ambiente Digital e Uso das Tecnologias* está mobilizando todo o Sistema Interamericano de Direitos Humanos para os desafios digitais decorrentes da incorporação e intersecção entre os direitos humanos e a tecnologia em seus diversos mecanismos. Conforme consta no referido documento, a CIDH está atuando no fortalecimento do direito de acesso à internet, da liberdade de expressão e da redução da violência *online*, a partir dos seguintes passos: i) gerando insumos técnicos internamente, a fim de analisar e comentar as implicações da Internet para todos os direitos decorrentes da Convenção Americana sobre Direitos Humanos; ii) promovendo diálogos com a sociedade civil voltados para populações diversas em situações históricas de exclusão; e iii) fomentando o diálogo interno entre as diferentes áreas da CIDH e buscar formas de torná-lo público para aumentar a capacidade (OEA, 2024c).

Aliado a isso, é de suma importância que entre na arena de discussão os tipos de competências cívicas que devem ser fortalecidas por intermédio de currículos de educação digital. Isso quer dizer que o acesso à internet é um direito humano fundamental, sendo a educação digital um conjunto articulado de habilidades críticas, técnicas e éticas que permitam aos cidadãos o pleno exercício da cidadania na sociedade da informação. Além de compreender o acesso e conhecimento sobre o funcionamento das tecnologias, a população precisa desenvolver a capacidade crítica para avaliar a veracidade das informações, reconhecer práticas de desinformação, realizar técnicas de produção de conteúdo, além de proteger a privacidade e seus dados pessoais.

Logo, após análise dos documentos do SIDH analisados, revela-se a iminente necessidade de algumas competências cívicas a serem fomentadas na sociedade digital, que devem estar integradas a políticas públicas que assegurem conectividade universal e padrões mínimos de qualidade na infraestrutura digital. Isso faz com que haja a eliminação das barreiras de acesso e assegure a igualdade de oportunidades, vejamos:

Quadro 38 – Competências cívicas da educação digital a serem fortalecidas à luz do SIDH

Competências	Descrição da competência identificadas
Alfabetização e letramento digital	Acesso e compreensão do funcionamento das tecnologias digitais e da internet (o saber manusear);
Participação cívica digital	Capacidade de usar as tecnologias para exercer a cidadania,

	participar de processos democráticos e engajar-se em debates públicos;
Inclusão e não discriminação	Compreensão da importância da inclusão digital, respeitando as diferenças culturais, sociais e individuais no ambiente <i>online</i> ;
Segurança digital	Capacidade de proteger dispositivos e informações pessoais contra ameaças cibernéticas;
Apropriação crítica	Entendimento crítico dos impactos sociais, econômicos e éticos das novas tecnologias;
Comunicação em ambientes digitais	Desenvolvimento de habilidades para trabalhar e se comunicar em plataformas digitais de maneira colaborativa;
Consciência sobre direitos digitais	Conhecimento dos direitos digitais fundamentais e da inserção no contexto global da sociedade da informação;
Avaliação da informação digital	Habilidade para identificar informações falsas, desinformação e manipulações no ambiente digital;
Uso responsável	Promoção de comportamento ético, respeitando os direitos e deveres no ambiente virtual;

Fonte: Elaborado pelo autor (2025).

Somente a partir do desenvolvimento destas competências é possível que haja uma apropriação plena e inclusiva das tecnologias digitais por parte dos cidadãos, fortalecendo a participação democrática e combatendo qualquer forma de exclusão ou discriminação no ambiente virtual. Inclusive, as competências acima elencadas, corroboram as categorias progressivas de desenvolvimento da educação digital apresentadas na *Figura 51*, que se dividem em: 1) acesso (acesso à internet e uso das ferramentas); 2) entender (segurança digital, privacidade); e 3) criar (produzir conteúdo ou novas tecnologias).

Por fim, vale destacar que os principais riscos ou efeitos da falta de educação digital no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, tanto do ponto de vista individual quanto coletivo, são os seguintes:

Quadro 39 – Principais riscos da falta da política de educação digital à luz do SIDH

Risco Identificado	Descrição do Risco
Exclusão digital e aumento das desigualdades sociais	Sem a educação digital haverá um aprofundamento da exclusão social e econômica, diante das barreiras para o

	acesso a serviços públicos, oportunidades de emprego, saúde, educação, etc. Teremos uma clara violação aos direitos humanos, que atinge o próprio exercício da (ciber)cidadania.
Limitação da participação democrática	A ausência de competências digitais limita o engajamento em processos democráticos (participação de debates, consultas públicas e até mesmo a fiscalização de ações governamentais).
Desinformação e propagação de <i>fake news</i>	O debate público e a democracia são comprometidos diante da dificuldade das pessoas de identificar fontes confiáveis. Isso torna o cidadão vulnerável à desinformação, boatos e um alvo fácil para manipulações.
Dependência passiva da tecnologia	Sem a capacidade crítica de compreender e avaliar as ferramentas digitais, a população se torna consumidora passiva da tecnologia, sem qualquer autonomia para usá-la de maneira estratégica.
Perda de “soberania” digital	Sem cidadãos críticos e informados, há menos pressão sobre governos e empresas por maior transparência, ética e soberania tecnológica.
Barreiras à inovação e empregabilidade	A baixa qualificação digital limita a inserção no mercado de trabalho contemporâneo.
Vulnerabilidades à segurança cibernética	Indivíduos despreparados tornam-se alvos mais fáceis de golpes e fraudes <i>online</i> . Podem também expor informações sensíveis e sofrer consequências como perseguição, discriminação ou uso indevido de seus dados.

Fonte: Elaborado pelo autor (2025).

No contexto brasileiro (doméstico), também avançamos na busca do conceito de *educação digital* e dos *princípios* da referida política pública no âmbito nacional. Para isso, foram levados em consideração o *corpus* normativo e documental produzido pelo governo brasileiro e listado no *Quadro 6 – Corpus normativo e documental a serem analisados neste estudo*, havendo entre eles uma estrita relação com o objeto aqui estudado. Ademais, a análise aconteceu à luz das perguntas constantes no *Quadro 7 – Instrumento de análise da Política*

Pública de Educação Digital, seguindo o mesmo caminho metodológico de análise dos documentos do SIDH.

Almejou-se, portanto, extraír dos referidos documentos os termos que refletissem as diretrizes gerais, objetivos específicos e princípios da política de educação digital brasileira. Para identificarmos as referências diretas do contexto prático da educação digital, a busca aconteceu a partir de termos como “educação”, “internet”, “digital”, “igualdade”, “conectividade”, “acesso universal”, “tecnologia”, “qualidade”, “direitos humanos”, “competências”, “cidadania”, “conhecimento”, “democracia”. Assim, foram identificados os seguintes parâmetros:

Quadro 40 – Conceito de educação digital do Brasil

Documento analisado	Conceito identificado
Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à informação)	Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.
	Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como: (...) II - os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais;
Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet no Brasil)	Art. 4º A disciplina do uso da internet no Brasil tem por objetivo a promoção: I - do direito de acesso à internet a todos;
	Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos: (...) XII - acessibilidade, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, nos termos da lei;
	Art. 8º A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet.
	Art. 25. As aplicações de internet de entes do poder público devem buscar: (...)

	<p>II - acessibilidade a todos os interessados, independentemente de suas capacidades físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais, mentais, culturais e sociais, resguardados os aspectos de sigilo e restrições administrativas e legais;</p> <p>III - compatibilidade tanto com a leitura humana quanto com o tratamento automatizado das informações;</p> <p>IV - facilidade de uso dos serviços de governo eletrônico; e</p> <p>V - fortalecimento da participação social nas políticas públicas.</p>
	<p>Art. 26. O cumprimento do dever constitucional do Estado na prestação da educação, em todos os níveis de ensino, inclui a capacitação, integrada a outras práticas educacionais, para o uso seguro, consciente e responsável da internet como ferramenta para o exercício da cidadania, a promoção da cultura e o desenvolvimento tecnológico.</p>
	<p>Art. 27. As iniciativas públicas de fomento à cultura digital e de promoção da internet como ferramenta social devem:</p> <p>I - promover a inclusão digital;</p> <p>II - buscar reduzir as desigualdades, sobretudo entre as diferentes regiões do País, no acesso às tecnologias da informação e comunicação e no seu uso; e</p> <p>III - fomentar a produção e circulação de conteúdo nacional.</p>
	<p>Art. 28. O Estado deve, periodicamente, formular e fomentar estudos, bem como fixar metas, estratégias, planos e cronogramas, referentes ao uso e desenvolvimento da internet no País.</p>
<p>Decreto nº 8.936, de 19 de dezembro de 2016 (Institui a Plataforma de Cidadania Digital)</p>	<p>Art. 1º Fica instituída a Plataforma gov.br, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, com a finalidade de: (...)</p> <p>II - implementar e difundir o uso dos serviços públicos digitais aos cidadãos, às pessoas jurídicas e a outros entes públicos, inclusive por meio de dispositivos móveis;</p>

Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017 (Garante a participação, proteção e defesa dos usuários dos serviços públicos)	<p>Art. 6º São direitos básicos do usuário:</p> <p>I - participação no acompanhamento da prestação e na avaliação dos serviços;</p> <p>II - obtenção e utilização dos serviços com liberdade de escolha entre os meios oferecidos e sem discriminação;</p>
Decreto nº 9.319³⁰, de 21 de março de 2018 (Institui o sistema nacional digital - E-digital)	<p>§ 2º A E-Digital será estruturada conforme os seguintes eixos temáticos:</p> <p>I - eixos habilitadores:</p> <p>a) infraestrutura e acesso às tecnologias de informação e comunicação: objetiva promover a ampliação do acesso da população à internet e às tecnologias digitais, com qualidade de serviço e economicidade;</p> <p>b) cidadania e transformação digital do Governo: tornar o Estado brasileiro mais acessível à população e mais eficiente em prover serviços ao cidadão, em consonância com a Estratégia Nacional de Governo Digital e com as estratégias de governo digital elaboradas em âmbito federal, estadual, distrital e municipal. (...)</p> <p>d) educação e capacitação profissional: objetiva promover a formação da sociedade para o mundo digital, com novos conhecimentos e tecnologias avançadas, e prepará-la para o trabalho do futuro; e (...)</p>
	<p>§ 2º A E-Digital será estruturada conforme os seguintes eixos temáticos: (...)</p> <p>II - eixos de transformação digital: (...)</p> <p>b) cidadania e transformação digital do Governo: tornar o Governo federal mais acessível à população e mais eficiente em prover serviços ao cidadão, em consonância com a Estratégia de Governo Digital.</p>
Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD)	<p>Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos: (...)</p> <p>VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da</p>

³⁰ Vale reforçar que o presente decreto já foi revogado pelo Decreto nº 12.308, de 2024.

	personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.
Decreto nº 9.637, de 26 de dezembro de 2018 (Institui a Política Nacional de Segurança da Informação)	Art. 3º São princípios da PNSI: (...) II - respeito e promoção dos direitos humanos e das garantias fundamentais, em especial a liberdade de expressão, a proteção de dados pessoais, a proteção da privacidade e o acesso à informação;
Decreto nº 10.332, de 28 de abril de 2020 (Institui a Estratégia de Governo Digital 2020 a 2023)	A Estratégia de Governo Digital para o período de 2020 a 2023 está organizada em princípios, objetivos e iniciativas que nortearão a transformação do governo por meio do uso de tecnologias digitais, com a promoção da efetividade das políticas e da qualidade dos serviços públicos e com o objetivo final de reconquistar a confiança dos brasileiros. Art. 10. O Decreto nº 8.936, de 19 de dezembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...) IV - adotar o mecanismo de acesso da Plataforma de Cidadania Digital na totalidade dos serviços públicos digitais; V - adotar a ferramenta de avaliação da satisfação dos usuários da Plataforma de Cidadania Digital;
Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021 (Cria regras, instrumentos e princípios do Governo Digital)	Art. 14. A prestação digital dos serviços públicos deverá ocorrer por meio de tecnologias de amplo acesso pela população, inclusive pela de baixa renda ou residente em áreas rurais e isoladas, sem prejuízo do direito do cidadão a atendimento presencial.
Portaria SGD/ME nº 548, de 24 de janeiro de 2022 (Trata da avaliação de satisfação dos usuários de serviços públicos e padrões de qualidade para serviços públicos digitais)	Art. 3º Os serviços públicos devem atender às seguintes características: III - personalização: prestação do serviço a cada usuário de forma individualizada e em atenção a sua necessidade;
Decreto nº 12.069, de 21 de junho de 2024 (institui a Estratégia Nacional de Governo Digital para o	Art. 4º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se: I - governo digital - abordagem de gestão voltada para a transformação das organizações públicas, apoiada no uso de

<p>período de 2024 a 2027)</p>	<p>tecnologias digitais, com vistas à entrega de valor público para a sociedade, mediante o aprimoramento dos seus processos, da prestação de serviços públicos e da execução de políticas públicas;</p> <p>II - transformação digital de governo - utilização de tecnologias digitais para o atendimento eficiente do cidadão, a integração de serviços e de políticas públicas e a promoção da transparência, com vistas a inserir o Estado de maneira mais eficaz no ambiente digital e torná-lo mais dinâmico e próximo da população;</p>
	<p>Art. 8º A Estratégia Nacional de Governo Digital para o período de 2024 a 2027 tem como objetivo geral a busca de um Estado mais inclusivo, eficaz, proativo, participativo e sustentável, em especial por meio:</p> <p>I - da oferta de soluções que atendam às necessidades da sociedade e reconheçam as desigualdades sociais e as barreiras de acesso aos serviços públicos;</p> <p>II - da adaptação de seus processos às demandas atuais da sociedade, com inovação, uso adequado de tecnologias, reuso seguro de dados e melhor aplicação dos recursos públicos; e</p> <p>III - da transparência, do acesso à informação, da participação social na formulação de políticas públicas e da promoção do desenvolvimento sustentável.</p>
	<p>Art. 9º São objetivos específicos da Estratégia Nacional de Governo Digital para o período de 2024 a 2027: (...)</p> <p>II - aprimorar a qualidade dos serviços públicos com abordagem inclusiva, acessível e proativa, em canais integrados de atendimento, com atenção à experiência dos usuários;</p>
<p>Portaria SGD/MGI nº 4.248, de 26 de junho de 2024 (Estabelece recomendações para o</p>	<p>Contribuir para a elaboração e adotar um modelo de compartilhamento de dados que permita ao cidadão o uso seguro dos seus dados e melhore sua experiência no acesso a</p>

alcance dos objetivos da Estratégia Nacional de Governo Digital para o período de 2024 a 2027	<p>serviços.</p> <p>Promover a transparência, o acesso à informação e o uso de dados abertos pelos cidadãos.</p> <p>Utilizar infraestrutura tecnológica que facilite o uso de dados de acesso público e promova a interação entre diversos agentes, de forma segura, eficiente e responsável, para estímulo à inovação, à exploração de atividade econômica e à prestação de serviços à população.</p>
Portaria SGD/MGI nº 4.444, de 27 de junho de 2024 (Estabelece diretrizes para a comunicação personalizada em canais digitais pessoais)	<p>Art. 3º A comunicação personalizada deverá ter como diretrizes: I - o atendimento ao interesse individual específico que propicie o acesso a um serviço público, a garantia de um direito ou o cumprimento de um dever;</p>
Plano Brasileiro de Inteligência Artificial 2024-2028	<p>Objetivo: Promover o desenvolvimento, a disponibilização e o uso da inteligência artificial no Brasil, orientada à solução dos grandes desafios nacionais, sociais, econômicos, ambientais e culturais, de forma a garantir a segurança e os direitos individuais e coletivos, a inclusão social, a defesa da democracia, a integridade da informação, a proteção do trabalho e dos trabalhadores, a soberania nacional e o desenvolvimento econômico sustentável da nação.</p>
Estratégia Brasileira para a Transformação Digital (E-Digital) - Ciclo 2022 - 2026	<p>Para que o Brasil alcance uma sociedade totalmente digital, a infraestrutura de internet deve atender a todos os cidadãos. A ampliação desta infraestrutura em áreas remotas e a falta de acesso a dispositivos tecnológicos por parte da população são os maiores desafios deste eixo. De forma complementar, as limitadas qualidade e velocidade da internet de banda larga e da internet móvel oferecida para toda a sociedade brasileira também configuram entraves</p> <p>O Brasil caminha para se tornar uma sociedade cada vez mais digital. Entretanto, para que se obtenha êxito neste processo, alguns desafios precisam ser superados, a partir da disseminação de competências digitais por toda a sociedade.</p> <p>A inclusão digital da sociedade depende da ampla oferta e</p>

	utilização de serviços públicos digitais.
--	---

Fonte: Elaborado pelo autor (2025).

A partir do levantamento documental acima, que incluiu leis, decretos, portarias e manuais governamentais federais, foi possível perceber que há no contexto brasileiro, mesmo que de forma tímida, diretrizes que fomentam a política de educação digital. A análise realizada nos fez perceber como o Brasil (e aqui nos referimos especificamente ao Governo Federal) reconhece a importância da educação digital para a população vulnerável. Tal evidência pode ser resumida a partir das seguintes premissas identificadas:

- a) garantir o direito de acesso à informação aos cidadãos;
- b) o uso da internet com respeito aos direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais;
- c) o direito de acesso à internet, que deve ser comum a todos;
- d) igualdade e acessibilidade no uso da internet, incluindo os grupos vulneráveis;
- e) fortalecimento da participação social nas políticas públicas (nas etapas de formulação e avaliação), no ambiente digital;
- f) formação da sociedade para o mundo digital, integrada a outras práticas educacionais, para o uso seguro, consciente e responsável da internet como ferramenta para o exercício da cidadania, a promoção da cultura e o desenvolvimento tecnológico;
- g) ampliação do acesso da população à internet e às tecnologias e serviços públicos digitais, com qualidade de serviço e economicidade;
- h) uso seguro dos dados e melhor experiência no acesso a serviços;
- i) ampliação de infraestrutura de internet em áreas remotas;
- j) garantia de acesso a dispositivos tecnológicos por parte da população.

Logo, é notório que a *educação digital* no Brasil pode ser definida como uma prática que assegura a todos os cidadãos o direito pleno de acessar, compreender e utilizar de forma segura, consciente e responsável a internet. Fundamenta-se na garantia do acesso universal à informação e aos meios digitais, respeitando os direitos humanos, promovendo o desenvolvimento da personalidade e a cidadania ativa digital. Reforçamos que esta educação digital deve preparar a sociedade para navegar de maneira crítica e ativa no ecossistema digital, sendo uma ferramenta imprescindível de emancipação, inclusão social e inovação.

Também avançamos na busca pela construção e/ou exposição de princípios orientadores da referida política em âmbito doméstico. A análise qualitativa tomou por base os documentos constantes no *Quadro 40 – Conceito de educação digital do Brasil* nos fez

perceber, de forma clara, quais são os valores e normas fundamentais (princípios) que orientam a interpretação e aplicação dos preceitos da educação digital no âmbito brasileiro. A partir do *corpus* documental e normativo selecionados, as palavras que facilitaram a construção dessa etapa metodológica foram: “educação”, “internet”, “digital”, “igualdade”, “conectividade”, “acesso universal”, “tecnologia”, “qualidade”, “direitos humanos”, “competências”, “cidadania”, “conhecimento”, “democracia”. Assim, foram identificados os seguintes parâmetros principiológicos:

Quadro 41 – Princípios da política de educação digital do Brasil

Documento analisado	Princípios identificados
Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à informação)	<p>Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:</p> <p>I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;</p> <p>II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e</p> <p>III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.</p>
Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet no Brasil)	<p>Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:</p> <p>I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;</p> <p>II - proteção da privacidade;</p> <p>III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;</p> <p>IV - preservação e garantia da neutralidade de rede;</p> <p>V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;</p> <p>VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas</p>

	<p>atividades, nos termos da lei;</p> <p>VII - preservação da natureza participativa da rede;</p> <p>VIII - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei.</p>
Decreto nº 8.936, de 19 de dezembro de 2016 (Institui a Plataforma de Cidadania Digital)	<p>Art. 4º A disciplina do uso da internet no Brasil tem por objetivo a promoção:</p> <p>I - do direito de acesso à internet a todos;</p> <p>II - do acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos;</p> <p>III - da inovação e do fomento à ampla difusão de novas tecnologias e modelos de uso e acesso; e</p> <p>IV - da adesão a padrões tecnológicos abertos que permitam a comunicação, a acessibilidade e a interoperabilidade entre aplicações e bases de dados.</p>
	<p>Art. 3º Compõem a Plataforma gov.br: (...)</p> <p>II - o mecanismo de acesso digital único do usuário aos serviços públicos, com nível de segurança compatível com o grau de exigência, natureza e criticidade dos dados e das informações pertinentes ao serviço público solicitado; (...)</p> <p>IV - a ferramenta de avaliação da satisfação dos usuários em relação aos serviços públicos prestados;</p>
Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017 (Garante a participação, proteção e defesa dos usuários dos serviços públicos)	<p>Art. 5º A disponibilidade de canal de atendimento digital para a prestação dos serviços públicos não substitui outros meios de atendimento necessários à natureza e ao público-alvo dos serviços, conforme avaliação do gestor do serviço.</p> <p>Art. 5º O usuário de serviço público tem direito à adequada prestação dos serviços, devendo os agentes públicos e prestadores de serviços públicos observar as seguintes diretrizes:</p> <p>I - urbanidade, respeito, acessibilidade e cortesia no atendimento aos usuários;</p>

	<p>II - presunção de boa-fé do usuário;</p> <p>III - atendimento por ordem de chegada, ressalvados casos de urgência e aqueles em que houver possibilidade de agendamento, asseguradas as prioridades legais às pessoas com deficiência, aos idosos, às gestantes, às lactantes e às pessoas acompanhadas por crianças de colo; (...)</p> <p>V - igualdade no tratamento aos usuários, vedado qualquer tipo de discriminação;</p>
Decreto nº 9.319, de 21 de março de 2018 (Institui o sistema nacional digital - E-digital)	<p>I - Eixos habilitadores</p> <p>1. Infraestrutura e acesso às tecnologias de informação e comunicação</p> <p>A existência de abrangente infraestrutura de tecnologias de informação e comunicação é requisito essencial para o processo de transformação digital do País. É prioritária a expansão das redes de transporte e de acesso à internet em alta velocidade, assim como a integração, por redes, de instituições de pesquisa, educação, saúde e segurança pública. Os objetivos a serem alcançados incluem:</p> <ul style="list-style-type: none"> - levar redes de transporte de dados de alta capacidade a todos os Municípios brasileiros; - expandir as redes de acesso em banda larga móvel e fixa, em áreas urbanas e rurais; e - disseminar as iniciativas de inclusão digital.
	<p>II - Eixos de transformação digital (...)</p> <p>(b) Um Mundo de Dispositivos Conectados</p> <p>Ao reconhecer o potencial transformador das aplicações da Internet das Coisas, devem ser estabelecidos ações e incentivos destinados à contínua evolução e disseminação dos dispositivos e das tecnologias digitais associadas.</p> <p>Os objetivos a serem alcançados incluem:</p> <ul style="list-style-type: none"> - apoiar a formação e a capacitação profissional em habilidades necessárias para o desenvolvimento e a utilização das novas tecnologias digitais relacionadas aos

	<p>dispositivos conectados;</p> <p>2. Cidadania e Transformação Digital do Governo</p> <p>O propósito da transformação digital no governo é torná-lo mais dinâmico e próximo da população, de forma a utilizar as tecnologias digitais para catalisar forças sociais e dinâmicas produtivas, para benefício da sociedade. O Estado deve se inserir de maneira eficaz no ambiente digital, com atendimento eficiente ao cidadão, integração de serviços e políticas públicas e transparência.</p>
Decreto nº 9.637, de 26 de dezembro de 2018 (Institui a Política Nacional de Segurança da Informação)	<p>Art. 4º São objetivos da PNSI: (...)</p> <p>IV - fomentar a formação e a qualificação dos recursos humanos necessários à área de segurança da informação;</p> <p>V - fortalecer a cultura da segurança da informação na sociedade;</p>
Decreto nº 9.756, de 11 de abril de 2019 (Cria o portal único “gov.br” e unificação dos canais digitais)	<p>Art. 1º Fica instituído o portal único “gov.br”, no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo federal, por meio do qual informações institucionais, notícias e serviços públicos prestados pelo Governo federal serão disponibilizados de maneira centralizada.</p> <p>Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se canais digitais os portais na internet e os aplicativos móveis que contenham informações institucionais, notícias ou prestação de serviços do Governo federal.</p>
Decreto nº 10.046, de 9 de outubro de 2019 (Trata do compartilhamento de dados e cadastro do cidadão)	<p>Art. 16. Fica instituído o Cadastro Base do Cidadão com a finalidade de: (...)</p> <p>III - viabilizar a criação de meio unificado de identificação do cidadão para a prestação de serviços públicos;</p> <p>IV - disponibilizar uma interface unificada de atualização cadastral, suportada por soluções tecnológicas interoperáveis das entidades e órgãos públicos participantes do cadastro;</p> <p>V - facilitar o compartilhamento de dados cadastrais do cidadão entre os órgãos da administração pública; e</p>

Decreto nº 10.332, de 28 de abril de 2020 (Institui a Estratégia de Governo Digital 2020 a 2023)	<p>Objetivo 1 - Oferta de serviços públicos digitais:</p> <p>Iniciativa 1.1. Transformar cem por cento dos serviços públicos digitalizáveis até 2023.</p> <p>Objetivo 2 - Avaliação de satisfação nos serviços digitais</p> <p>Iniciativa 2.1. Oferecer meio de avaliação de satisfação padronizado para, no mínimo, cinquenta por cento dos serviços públicos digitais até 2023.</p> <p>Objetivo 3 - Canais e serviços digitais simples e intuitivos</p> <p>Iniciativa 3.1. Estabelecer padrão mínimo de qualidade para serviços públicos digitais, até 2020.</p> <p>Objetivo 4 - Acesso digital único aos serviços públicos</p> <p>Iniciativa 4.1. Consolidar seiscentos e vinte e dois domínios do Poder Executivo federal no portal único gov.br, até 2022.</p> <p>Objetivo 9 - Serviços preditivos e personalizados ao cidadão</p> <p>Iniciativa 9.1. Implementar mecanismo de personalização da oferta de serviços públicos digitais, baseados no perfil do usuário, até 2022.</p> <p>Iniciativa 9.2. Ampliar a notificação ao cidadão em, no mínimo, vinte e cinco por cento dos serviços digitais.</p> <p>Um Governo confiável, que respeita a liberdade e a privacidade dos cidadãos e assegura a resposta adequada aos riscos, ameaças e desafios que surgem com o uso das tecnologias digitais no Estado.</p> <p>Objetivo 12 - Identidade digital ao cidadão</p> <p>Iniciativa 12.1. Prover dois milhões de validações biométricas mensais para serviços públicos federais, até o final de 2020.</p> <p>Iniciativa 12.2. Disponibilizar identidade digital ao cidadão, com expectativa de emissão de quarenta milhões, até 2022.</p> <p>Objetivo 14 - Participação do cidadão na elaboração de políticas públicas</p> <p>Iniciativa 14.2. Aprimorar os meios de participação social e disponibilizar nova plataforma de participação, até 2021.</p>
---	--

	<p>Objetivo 18 - Equipes de governo com competências digitais</p> <p>Iniciativa 18.1. Capacitar, no mínimo, dez mil profissionais das equipes do Governo federal em áreas do conhecimento essenciais para a transformação digital</p> <p>Iniciativa 18.2. Difundir os princípios da transformação digital por meio de eventos e ações de comunicação, de forma a atingir, no mínimo, cinquenta mil pessoas, até 2022.</p>
Decreto nº 10.278, de 18 de março de 2020 (Estabelece a técnica e os requisitos para a digitalização de documentos públicos ou privados)	<p>Garantia da técnica e requisitos para a digitalização de documentos públicos ou privados, a fim de que os documentos digitalizados produzam os mesmos efeitos legais dos documentos originais.</p>
Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021 (Cria regras, instrumentos e princípios do Governo Digital)	<p>Art. 3º São princípios e diretrizes do Governo Digital e da eficiência pública:</p> <p>I - a desburocratização, a modernização, o fortalecimento e a simplificação da relação do poder público com a sociedade, mediante serviços digitais, acessíveis inclusive por dispositivos móveis;</p> <p>II - a disponibilização em plataforma única do acesso às informações e aos serviços públicos, observadas as restrições legalmente previstas e sem prejuízo, quando indispensável, da prestação de caráter presencial;</p> <p>III - a possibilidade aos cidadãos, às pessoas jurídicas e aos outros entes públicos de demandar e de acessar serviços públicos por meio digital, sem necessidade de solicitação presencial;</p> <p>IV - a transparência na execução dos serviços públicos e o monitoramento da qualidade desses serviços;</p> <p>V - o incentivo à participação social no controle e na fiscalização da administração pública; (...)</p> <p>XIX - a acessibilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência); (...)</p> <p>XX - o estímulo a ações educativas para qualificação dos</p>

	<p>servidores públicos para o uso das tecnologias digitais e para a inclusão digital da população; (...)</p> <p>XXIV - o tratamento adequado a idosos, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso);</p>
Portaria SGD/ME nº 548, de 24 de janeiro de 2022 (Trata da avaliação de satisfação dos usuários de serviços públicos e padrões de qualidade para serviços públicos digitais)	<p>Art. 14. São princípios a serem observados por todos os serviços digitais abrangidos por esta Portaria:</p> <p>I - simplicidade;</p> <p>II - acessibilidade;</p> <p>III - privacidade;</p> <p>IV - segurança;</p> <p>V - interoperabilidade; e</p> <p>VI - transparência.</p>
Decreto nº 12.069, de 21 de junho de 2024 (institui a Estratégia Nacional de Governo Digital para o período de 2024 a 2027)	<p>Art. 3. (...) III - infraestruturas públicas digitais – IPD - soluções estruturantes de aplicação transversal, que adotam padrões de tecnologia em rede construídos para o interesse público, seguem os princípios da universalidade e da interoperabilidade, permitem o uso por diversas entidades dos setores público e privado e podem integrar serviços em canais físicos e digitais.</p> <p>Art. 9º São objetivos específicos da Estratégia Nacional de Governo Digital para o período de 2024 a 2027: (...)</p> <p>VI - dispor de infraestrutura moderna, segura, escalável e robusta, considerados os princípios de sustentabilidade, para a implantação e a evolução de soluções de governo digital, de modo a promover soluções estruturantes compartilhadas, o uso de padrões comuns e a integração entre os entes federativos; (...)</p> <p>VII - estimular e promover o desenvolvimento do ecossistema de inovação e o uso de tecnologias emergentes de governo digital, com a participação dos entes federativos e da sociedade; (...)</p> <p>X - desenvolver competências em governo digital e inovação das pessoas e das equipes nas organizações públicas, de</p>

	<p>modo a ampliar a atração e a retenção de talentos.</p>
<p>Portaria SGD/MGI nº 4.248, de 26 de junho de 2024 (Estabelece recomendações para o alcance dos objetivos da Estratégia Nacional de Governo Digital para o período de 2024 a 2027)</p>	<p>1.3 Elaborar, publicar e implementar uma estratégia de governo digital adequada à realidade territorial e alinhada à Estratégia Nacional de Governo Digital. (...)</p> <p>2.1 Desenhar serviços com linguagem simplificada, acessibilidade, e jornada personalizada, aprimorando a experiência do usuário, com prioridade para populações vulneráveis.</p> <p>2.2 Implementar ações de melhoria dos serviços públicos prestados, com base nos resultados da avaliação de satisfação e pesquisa direta com os usuários dos serviços, usando indicadores e modelagens padronizadas.</p> <p>2.3 Disponibilizar serviços em canais digitais, preferencialmente por meio de autosserviço, e sem prejuízo do direito a atendimento presencial.</p> <p>2.4 Integrar os canais digitais de prestação de serviços públicos e de comunicação, preferencialmente consolidando portais e aplicativos de dispositivos móveis. (...)</p> <p>4.2 Estabelecer plano de ação de reforço à privacidade, proteção de dados pessoais, segurança da informação e segurança cibernética que contemple diagnóstico, controles, metodologias e soluções tecnológicas adequadas aos riscos identificados.</p>
	<p>6.3 Prover opções de conectividade pública, para acesso gratuito e facilitado a soluções de prestação de serviço digital pela sociedade, especialmente utilizando estrutura de canais de atendimento presencial e outros prédios e equipamentos públicos.</p> <p>6.4 Estabelecer iniciativas para prover e qualificar o acesso a infraestruturas de rede, especialmente as de grande tráfego, para maior eficiência de trabalho em prédios e equipamentos públicos, considerando inclusive parcerias e programas nacionais voltados para essa finalidade.</p>

<p>Portaria SGD/MGI nº 4.444, de 27 de junho de 2024 (Estabelece diretrizes para a comunicação personalizada em canais digitais pessoais)</p>	<p>Art. 1º Esta Portaria estabelece diretrizes para a comunicação personalizada em canais digitais pessoais, no âmbito dos órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.</p> <p>Art. 2º Para fins desta Portaria, considera-se:</p> <p>I - comunicação personalizada: todo evento ou conjunto de eventos de notificação do governo em relação aos cidadãos, em caráter individualizado, com o objetivo de prestação de serviços públicos específicos por canais digitais pessoais;</p> <p>II - canal digital pessoal: qualquer canal de interação pessoal privativo cujo acesso ao conteúdo é gerido pelo cidadão, provido por organizações públicas ou privadas, como áreas logadas de portais governamentais, e-mails, notificações do tipo <i>push</i> em aplicativos do governo, aplicativos de mensageria e SMS;</p>
<p>Plano Brasileiro de Inteligência Artificial 2024-2028</p>	<p>O que é uma IA para o Bem de Todos? A Visão do Brasil: Centrada no ser humano e acessível a todos, fundamentada no respeito à dignidade, aos direitos sociais, à diversidade cultural, regional e dos povos, e à valorização do trabalho e dos trabalhadores, prevenindo a desigualdade e vieses discriminatórios.</p> <p>Garantir a segurança e os direitos individuais e coletivos, a inclusão social, a defesa da democracia, a integridade da informação, a proteção do trabalho e dos trabalhadores, a soberania nacional e o desenvolvimento econômico sustentável da nação.</p>
<p>Estratégia Brasileira para a Transformação Digital (E-Digital) - Ciclo 2022 - 2026</p>	<p>Garantir que as pessoas sintam confiança para desenvolver suas atividades no ambiente digital é uma tarefa complexa, que envolve dimensões distintas de atuação estatal, as quais são agrupadas, no desenho desta estratégia, em duas categorias: 1. Proteção de direitos e privacidade; e 2. Defesa e segurança no ambiente digital.</p> <p>Para o Brasil ter uma sociedade digital, são de fundamental</p>

	<p>importância a introdução de conteúdos digitais em todos os níveis de ensino e a ampla oferta de internet e de recursos tecnológicos nas escolas. Somadas a isso, a formação continuada e a atualização dos profissionais brasileiros nas novas tecnologias digitais permitirão atender às novas exigências da transformação digital.</p>
	<p>A ampla oferta de serviços públicos digitais depende da implantação de políticas de governo digital em Estados e municípios. O aprimoramento constante da Estratégia de Governo Digital (EGD), considerando a inclusão digital de toda a sociedade, é o maior desafio do eixo <i>Transformação Digital: cidadania e governo</i>.</p>

Fonte: Elaborado pelo autor (2025).

A partir da análise documental foi possível identificar que o governo brasileiro já produziu diversos documentos que nos inferem à construção, em âmbito nacional, de valores e normas fundamentais (princípios) que orientam a interpretação e aplicação dos preceitos da educação digital. Dentre eles se destacam:

- a) Princípio da igualdade no tratamento aos usuários, vedada qualquer tipo de discriminação;
- b) Garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento;
- c) Princípio da ampla oferta de internet e de recursos tecnológicos;
- d) Princípio do direito de acesso à internet a todos;
- e) Princípio do acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos;
- f) Princípio do fortalecimento da cultura da segurança da informação na sociedade e da proteção de dados pessoais;
- g) Princípios da universalidade e da interoperabilidade de tecnologias da informação, incluindo diretrizes para a comunicação personalizada em canais digitais pessoais (SMS, áreas logadas de portais governamentais, e-mails, notificações do tipo *push* em aplicativos do governo);
- h) Princípio da inclusão digital e da participação do cidadão na elaboração de políticas públicas adequada à realidade territorial e alinhada à Estratégia Nacional de Governo Digital;

- i) Garantia de infraestrutura moderna, segura, escalável e robusta, considerados os princípios de sustentabilidade, para a implantação e a evolução de soluções de governo digital;
- j) Princípios da liberdade de expressão e do acesso à informação;
- k) Garantia de programas de educação digital para a população;
- l) Formação e a capacitação profissional em habilidades necessárias para o desenvolvimento e a utilização das novas tecnologias digitais relacionadas aos dispositivos conectados;
- m) Garantia de um ambiente unificado para a prestação de serviços públicos digitais;
- n) Princípio da avaliação de satisfação dos serviços públicos digitais;
- o) Garantia da conectividade pública, para acesso gratuito e facilitado à internet;
- p) Princípio do respeito à dignidade, aos direitos sociais, à diversidade cultural, regional e dos povos, e à valorização do trabalho e dos trabalhadores, prevenindo a desigualdade e vieses discriminatórios;

Vale destacar que os princípios e valores que orientam a política de educação digital brasileira são fundamentais para construir uma sociedade mais justa, conectada e participativa. Eles garantem que o acesso às tecnologias e à internet não seja um privilégio, mas sim um direito de todos. Destaca-se, ainda, que as políticas de governo digital também dependem de um apoio dos Estados e municípios para que haja um maior impacto local.

Desse modo, nota-se que as normas domésticas já se preocupam com o fortalecimento da educação digital da população. Aliado a isso, cumpre ressaltar a criação, em julho de 2023, da Rede Nacional de Implementação de Decisões dos Sistemas Internacionais de Direitos Humanos (RNID/SIDH). A RNID foi instituída pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC) e visa o cumprimento de obrigações internacionais (medidas cautelares e recomendações) que tramitam em órgãos internacionais, como o Sistema Interamericano de Direitos Humanos. E é exatamente nesta fase de implementação de decisões de organismos internacionais de direitos humanos que o Brasil necessita ampliar a participação de seus órgãos legislativos e judiciais (OEA, 2023b).

Destaca-se, ainda, o manual *Estratégia Brasileira para a Transformação Digital (E-Digital) - Ciclo 2022 - 2026*, que elenca as ações estratégicas propostas para o quadriênio 2022-2026, sobretudo no *Eixo G. Transformação Digital: cidadania e governo*, que tem como objetivo geral “tornar o governo federal mais acessível à população e mais eficiente no provimento de serviços ao cidadão, em consonância com a Estratégia de Governo Digital. (Brasil, 2022, p. 82)”. Vejamos as ações planejadas:

Figura 59 – Ações estratégicas propostas para o quadriênio 2022-2026 – Eixo G

Ação estratégica
Discutir limites da transparência, governo aberto, controle social e participação social.
Aprimorar a política de dados abertos do Poder Executivo Federal, envolvendo todos os entes federados e a sociedade civil; incentivando e financiando a interoperabilidade e processos baseados em dados e a cocriação de ferramentas, sistemas e plataformas; e promovendo a padronização das formas de acesso e oferta de dados públicos.
Monitorar a implementação de serviços públicos digitais, buscando o atendimento ao princípio do não retrocesso e não estagnação, no sentido de assegurar os recursos necessários para que os benefícios e facilidades já alcançados com a digitalização de serviços públicos não sejam retirados do cidadão.
Aprimorar a Estratégia de Governo Digital e acompanhar sua implementação.
Estimular órgãos e entidades da administração pública federal, bem como Estados e municípios, a adotarem programas de implementação e monitoramento de políticas de governança digital.
Fomentar a participação de <i>govtechs</i> para superar desafios nas mais diversas áreas, como saúde, educação, agricultura, meio ambiente e infraestrutura.
Promover ações de adequação das plataformas de governo à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), observando que o governo é detentor, não dono dos dados do cidadão.

Fonte: Brasil (2022, p. 86).

Inclusive, também devemos citar a publicação da Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012, popularmente conhecida como *Lei Carolina Dieckmann*, que reconhece os crimes cibernéticos (sobretudo a invasão de dispositivo informático³¹) e protege a privacidade dos cidadãos no ambiente digital. Tal legislação também reforça o cumprimento do princípio do ambiente digital seguro, necessário para todos os cidadãos.

Já sobre os tipos de competências cívicas que devem ser fortalecidas por intermédio de currículos de educação digital, a legislação do Brasil aponta para uma necessidade emergente de promover as habilidades digitais cidadãs nos diversos segmentos da sociedade, alinhando esse esforço a políticas públicas que garantam acesso digital para todos e assegurem uma infraestrutura tecnológica com qualidade mínima garantida. Assim, após análise documental e normativa, é possível identificar as seguintes competências cívicas:

Quadro 42 – Competências cívicas elencadas pelo Brasil

COMPETÊNCIAS	DESCRIÇÃO DA COMPETÊNCIA IDENTIFICADAS
Alfabetização e	Acesso e compreensão do funcionamento das tecnologias digitais e

³¹Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

letramento digital	da internet (o saber manusear);
Segurança digital	Capacidade de proteger dispositivos e informações pessoais contra ameaças cibernéticas;
Participação cívica digital	Capacidade de usar as tecnologias para exercer a cidadania, participar de processos democráticos e engajar-se em debates públicos;
Conectividade	Capacidade de garantir o acesso universal, gratuito ou facilitado à internet de qualidade, assegurando a inclusão de todos os cidadãos no ambiente digital.
Disponibilidade	Os recursos tecnológicos e serviços digitais estejam sempre acessíveis, funcionais e em quantidade suficiente para atender às demandas da população de forma contínua e eficiente.
Integração	Ato de articular sistemas, plataformas e instituições para ofertar serviços públicos digitais de forma unificada, fluida e centrada no cidadão.
Expressividade	Exercer livremente a liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento no ambiente digital, com responsabilidade e respeito aos direitos fundamentais.

Fonte: Elaborado pelo autor (2025).

Por fim, vale destacar que os principais riscos ou efeitos da falta de educação digital no âmbito brasileiro, é, portanto, ir de encontro a uma estratégia estruturante para promover inclusão, autonomia e resiliência na sociedade conectada, sobre a qual não estaria comprometido não apenas o acesso a oportunidades, mas também o exercício pleno da cidadania no ambiente digital. Assim, à luz dos documentos domésticos, podemos afirmar que as consequências da ausência de políticas de educação digital são:

Quadro 43 – Principais riscos da falta da política de educação digital do Brasil

Risco Identificado	Descrição do Risco
Exclusão digital e aumento das desigualdades sociais	Sem a educação digital haverá um aprofundamento da exclusão social e econômica, diante das barreiras para o acesso a serviços públicos, oportunidades de emprego, saúde, educação, etc. Teremos uma clara violação aos

	direitos humanos, que atinge o próprio exercício da (ciber)cidadania.
Vulnerabilidades à segurança cibernética	Indivíduos despreparados tornam-se alvos mais fáceis de golpes e fraudes <i>online</i> . Podem também expor informações sensíveis e sofrer consequências como perseguição, discriminação ou uso indevido de seus dados.
Vulnerabilidade à desinformação	Sem habilidades digitais, grande parte da população se torna suscetível à manipulação e <i>fake news</i> , afetando diretamente a qualidade do debate público e o processo democrático.
Desconexão entre políticas públicas e realidade digital	Sem a inclusão da educação digital como eixo estratégico, o país corre o risco de implementar soluções tecnológicas desconectadas da realidade da maioria da população, gerando exclusão em vez de inclusão.
Baixa participação cidadã	Sem domínio das ferramentas digitais, a população enfrenta barreiras para participar de consultas públicas, acessar informações governamentais, utilizar serviços públicos <i>online</i> ou reivindicar seus direitos,

Fonte: Elaborado pelo autor (2025).

Assim, após a análise realizada, pode-se inferir que a comparação entre as normas interamericanas e domésticas de educação digital revela diferenças significativas em termos de clareza conceitual, abrangência e grau de institucionalização. Vejamos:

Quadro 44 - Natureza da política de educação digital interamericana e brasileira

Variáveis analisadas	Diretrizes do SIDH	Diretrizes brasileiras
Conceito dado à educação digital	Direito fundamental que visa garantir a igualdade de oportunidades no acesso, uso e apropriação da internet e das tecnologias digitais por todas as pessoas, sem discriminação. Essa educação deve ser inclusiva e abrangente, assegurando a	Prática que assegura a todos os cidadãos o direito pleno de acessar, compreender e utilizar de forma segura, consciente e responsável a internet. Fundamenta-se na garantia do acesso universal à informação e aos meios digitais, respeitando os

	<p>conectividade universal e padrões mínimos de qualidade na infraestrutura de Internet para todos os cidadãos.</p>	<p>direitos humanos, promovendo o desenvolvimento da personalidade e a cidadania ativa digital.</p>
Princípios da política de educação digital	<p>a) Princípio da igualdade;</p> <p>b) Princípio da não discriminação;</p> <p>c) Princípio do acesso universal;</p> <p>d) Respeito aos valores democráticos;</p> <p>e) Garantia da conectividade e de infraestrutura adequada de internet;</p> <p>f) Princípio da interculturalidade;</p> <p>g) Princípios da liberdade de expressão e do acesso à informação;</p> <p>h) Desenvolvimento de competências e habilidades digitais técnicas e cívicas;</p> <p>i) Garantia e proteção dos direitos humanos, tanto na Internet, quanto fora dela;</p> <p>j) Fortalecimento da cidadania digital;</p> <p>k) Princípio da inclusão digital;</p> <p>l) Desenvolvimento de estratégias de aprendizagem digitais, síncronas e assíncronas;</p> <p>m) Fortalecimento de instituições de direitos humanos, democráticas e participação;</p> <p>n) Princípio da cooperação entre grupos sociais e entre Estados;</p> <p>o) Garantia de programas de</p>	<p>a) Princípio da igualdade no tratamento aos usuários, vedada qualquer tipo de discriminação;</p> <p>b) Garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento;</p> <p>c) Princípio da ampla oferta de internet e de recursos tecnológicos;</p> <p>d) Princípio do direito de acesso à internet a todos;</p> <p>e) Princípio do acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos;</p> <p>f) Princípio do fortalecimento da cultura da segurança da informação na sociedade e da proteção de dados pessoais;</p> <p>g) Princípios da universalidade e da interoperabilidade de tecnologias da informação, incluindo diretrizes para a comunicação personalizada em canais digitais pessoais (SMS, áreas logadas de portais governamentais, e-mails, notificações do tipo <i>push</i> em aplicativos do governo);</p>

	<p>educação digital para a população;</p> <p>p) Princípios da inclusão e da apropriação das tecnologias digitais.</p>	<p>h) Princípio da inclusão digital e da participação do cidadão na elaboração de políticas públicas adequada à realidade territorial e alinhada à Estratégia Nacional de Governo Digital;</p> <p>i) Garantia de infraestrutura moderna, segura, escalável e robusta, considerados os princípios de sustentabilidade, para a implantação e a evolução de soluções de governo digital;</p> <p>j) Princípios da liberdade de expressão e do acesso à informação;</p> <p>k) Garantia de programas de educação digital para a população;</p> <p>l) Formação e a capacitação profissional em habilidades necessárias para o desenvolvimento e a utilização das novas tecnologias digitais relacionadas aos dispositivos conectados;</p> <p>m) Garantia de um ambiente unificado para a prestação de serviços públicos digitais;</p> <p>n) Princípio da avaliação de satisfação dos serviços públicos digitais;</p> <p>o) Garantia da conectividade pública, para acesso gratuito e</p>
--	---	---

		<p>facilitado à internet;</p> <p>p) Princípio do respeito à dignidade, aos direitos sociais, à diversidade cultural, regional e dos povos, e à valorização do trabalho e dos trabalhadores, prevenindo a desigualdade e vieses discriminatórios;</p>
Competências cívicas a serem fortalecidas	<p>a) Alfabetização e letramento digital;</p> <p>b) Participação cívica digital;</p> <p>c) Inclusão e não discriminação;</p> <p>d) Segurança digital;</p> <p>e) Apropriação crítica;</p> <p>f) Comunicação em ambientes digitais;</p> <p>g) Consciência sobre direitos digitais;</p> <p>h) Avaliação da informação digital;</p> <p>i) Uso responsável;</p>	<p>a) Alfabetização e letramento digital;</p> <p>b) Segurança digital;</p> <p>c) Participação cívica digital;</p> <p>d) Conectividade;</p> <p>e) Disponibilidade;</p> <p>f) Integração;</p> <p>g) Expressividade.</p>
Principais riscos da falta da política de educação digital	<p>a) Exclusão digital e aumento das desigualdades sociais;</p> <p>b) Limitação da participação democrática;</p> <p>c) Desinformação e propagação de fake news;</p> <p>d) Dependência passiva da tecnologia;</p> <p>e) Perda de “soberania” digital;</p> <p>f) Barreiras à inovação e empregabilidade;</p> <p>g) Vulnerabilidades à segurança cibernética.</p>	<p>a) Exclusão digital e aumento das desigualdades sociais;</p> <p>b) Vulnerabilidades à segurança cibernética;</p> <p>c) Vulnerabilidade à desinformação;</p> <p>d) Desconexão entre políticas públicas e realidade digital;</p> <p>e) Baixa participação cidadã.</p>

Fonte: Elaborado pelo autor (2025).

A análise aqui realizada permitiu a comparação da *Dimensão 1: Natureza da política de educação digital* no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e brasileiro. Assim, enquanto os marcos interamericanos tendem a apresentar definições mais explícitas sobre o que se entende por educação digital — incluindo competências, direitos e objetivos estratégicos mais claros —, no contexto brasileiro ainda se observa uma abordagem fragmentada, com ausência de diretrizes unificadas e reconhecimento incipiente da educação digital como um direito fundamental e estruturante para a cidadania.

Por exemplo, após a análise dos documentos do SIDH, nota-se uma constante preocupação na criação de ferramentas que possibilitem o desenvolvimento efetivo de estratégias de aprendizagem digitais, síncronas e assíncronas, para toda a população. Ressaltando, inclusive, a importância desta prática para o respeito e garantia dos valores democráticos e do próprio exercício da cidadania. Ocorre que, muito embora a legislação brasileira aponte diretrizes como “garantia de programas de educação digital para a população” ou “princípio da ampla oferta de internet e de recursos tecnológicos”, nota-se uma abordagem generalizada, marcada pela falta de diretrizes pré-determinadas ou até mesmo o impulsionamento de metas e ações efetivas e alcançáveis. Tal situação revela no contexto doméstico um reconhecimento ainda limitado, da educação digital, como um direito fundamental e essencial ao exercício da cidadania.

Embora o Estado brasileiro já reconheça a educação digital e o acesso à internet como direitos humanos em suas normas, não foi possível vislumbrar a criação de políticas públicas eficazes que garantam sua concretização de forma ampla e equitativa. Tal constatação evidencia a necessidade de avanços normativos e políticos (desenhar, financiar, implementar políticas públicas) que consolidem a educação digital como prioridade transversal nas políticas públicas nacionais, para que o cidadão possa ter a criticidade suficiente para se tornar um sujeito autônomo e consciente no ciberespaço. Por este motivo, e visando fortalecer o diagnóstico aqui proposto, na próxima seção iremos analisar a dimensão do desenho da política de educação digital no Brasil.

5.1.2 Dimensão 2: desenho da política de educação digital

A partir dos materiais indicados no *Quadro 6 – Corpus normativo e documental a serem analisados neste estudo* e nas perguntas constantes no *Quadro 7 – Instrumento de análise da Política Pública de Educação Digital*, pretendemos levantar informações sobre a tomada de decisão política sobre o aspecto do aparato institucional criado para a estruturação

da política de inclusão digital brasileira. Isso porque, conforme já demonstrado, a capacidade estatal influencia diretamente os resultados obtidos pela Administração Pública. Começaremos, portanto, tratando da vinculação institucional e do órgão público gestor da política pública de educação digital brasileira.

De proêmio, e conforme já apresentado na seção 4.3 *O ciclo da resiliência no ciberespaço: o direito à participação cidadã por intermédio de meios digitais*, vale ressaltar que o Governo Federal possui 02 (duas) frentes de atuação sobre a política pública de transformação digital (que englobaria a educação digital), quais sejam:

- 1) a Estratégia Nacional de Governo Digital (ENGD) para o período de 2024 a 2027, criada por intermédio do Decreto nº 12.069, de 21 de junho de 2024;
- 2) a Estratégia Federal de Governo Digital (EFGD) para o período de 2024 a 2027, instituída por intermédio do Decreto nº 12.198, de 24 de setembro de 2024.

Ambas as estratégias são iniciativas complementares, mas que possuem objetivos distintos. A EFGD “concentra-se na transformação dos serviços e interações do governo federal com os cidadãos. Seu foco é promover a transformação digital dos serviços públicos”, a partir de uma abordagem inclusiva, acessível e transparente direcionados aos cidadãos. Já a ENGD, por sua vez, “estabelece um conjunto de recomendações estratégicas para direcionar as iniciativas de governo digital entre todos os entes federados”, sendo o Governo Federal o facilitador para que “estados e municípios desenvolvam e implementem seu processo de transformação digital” (Brasil, 2025a).

Figura 60 – Abrangência de atuação da EFGD e ENGD

	EFGD	ENGD
Abrangência	Governo Federal	Demais entes federados
Natureza	Mandatória para órgãos federais	Consulta e sugestiva para governo federal, estados e municípios
Foco Principal	Implementar e organizar a transformação digital do governo federal	Orientar as estratégias de governo digital em todos os níveis de governo
Implementação	Implementação direta de políticas públicas de TI dentro dos órgãos federais	Alinhamento mínimo sugerido, adesão opcional pelos entes federativos
Função Estratégica	Serve de referência para as Estratégias dos outros entes federados	Guia para que governo federal, estados e municípios elaborem suas estratégias digitais

Fonte: Brasil (2025a).

Tanto a ENGD, quanto a EFGD são **vinculadas institucionalmente** e conduzidas pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI), por intermédio da Secretaria de Governo Digital, que atualmente se caracteriza como o **órgão gestor da política pública** de educação digital brasileira (na área da transformação digital). Vale destacar que este órgão foi criado para fortalecer a política de transformação digital do governo federal e ampliar a interação sobre o tema com todos os entes federativos (Brasil, 2024h).

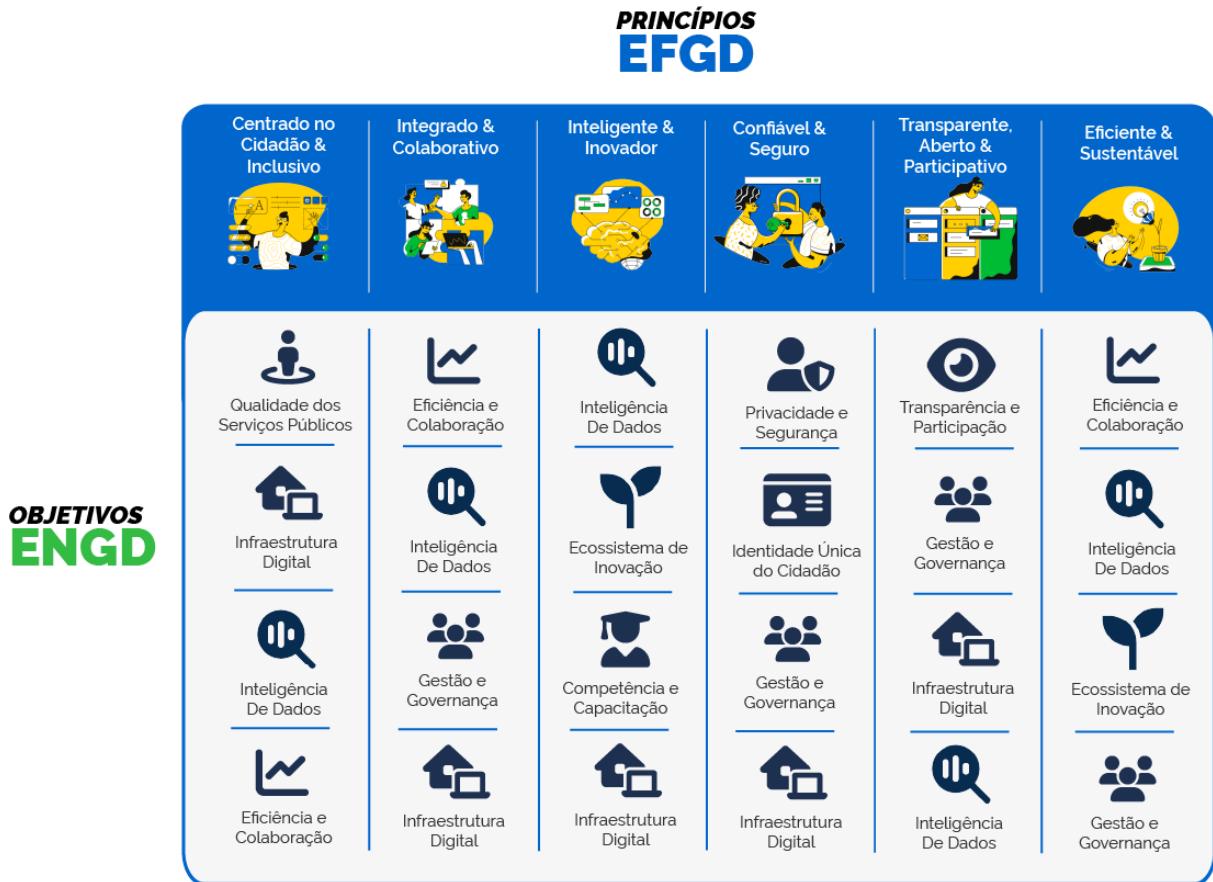
Essa criação de um órgão para tratar especificamente desta política demonstra um zelo e iniciativa pioneira da atual gestão em se debruçar sobre os desafios do mundo digital. Até porque, existem diversas variáveis que devem ser consideradas no momento da construção de uma política pública de educação digital, como:

- a) capacidade técnica e operacional, que requer determinada estrutura, equipe técnica e experiência para implementar, monitorar e avaliar a política.
- b) alcance e escala da política, definindo como ocorrerá a coordenação intergovernamental e articulação da política pública, que pode ser a partir do desenvolvimento de políticas locais, setoriais ou até mesmo de articulação ampla (nesse último caso, a coordenação por intermédio de um Ministério seria mais eficaz, por exemplo). Outro ponto importante é a necessidade de intersetorialidade.
- c) legitimidade e autoridade, visto que o nível hierárquico do órgão gestor da política interfere de forma direta na autoridade decisória. Ou seja, o peso político e institucional varia de acordo com a autoridade que está determinando aquela ação.
- d) monitoramento, avaliação e controle social, já que órgãos públicos mais estruturados já possuem melhores sistemas de informação e transparência, o que facilita o acompanhamento e a avaliação da política por parte dos cidadãos e dos órgãos de controle.

Em sendo assim, a criação de uma Secretaria de Governo no âmbito do MGI sinaliza que esta política de transformação digital é estratégica para o governo. Isso faz com que haja: 1) uma maior visibilidade e centralidade no debate público e na alocação de recursos; 2) um fortalecimento de estruturas administrativas e normativas próprias; 3) o desenvolvimento de uma equipe técnica dedicada, com expertise e foco no tema da transformação e educação digital.

Nota-se, portanto, uma importante intersecção entre os princípios e objetivos da EFGD e da ENGD, de maneira que cada “princípio da EFGD complementa e se alinha integralmente com os da ENGD, estabelecendo um alicerce para iniciativas que gerem políticas públicas inteligentes, eficazes, seguras, inclusivas e sustentáveis” (Brasil, 2025a), a saber:

Figura 61 – Como os princípios da EFGD e da ENGD se relacionam



Fonte: Brasil (2025a).

Com base no tema da educação digital, destacam-se na EFGD o princípio do *Governo Centrado no Cidadão e Inclusivo*, consistindo em uma orientação estratégica que enfatiza o papel do estado como provedor de serviços públicos de qualidade, garantindo “que todos, independentemente de sua situação socioeconômica, cultural ou de qualquer outra natureza, tenham acesso e possam se beneficiar desses serviços” (Brasil, 2025a). Outro ponto interessante é a correlação dos princípios estabelecidos nestas políticas, com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas. Vejamos o caso dos princípios da EFGD, por exemplo:

Quadro 45 – Alinhamento da EFGD e a Agenda 2030 da ONU

Princípio da EFGD	Objetivos da EFGD	Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) relacionados
CENTRADO NO CIDADÃO E	• Prover serviços públicos digitais personalizados, simples, de forma	01 - Erradicação da Pobreza 03 - Saúde de Qualidade

INCLUSIVO	proativa e centrados no cidadão; • Ofertar serviços digitais inclusivos;	04 - Educação de Qualidade 05 - Igualdade de Gênero 10 - Redução da Desigualdade 11 - Cidades e Comunidades Sustentáveis
INTEGRADO E COLABORATIVO	• Aperfeiçoar a governança de dados e a interoperabilidade; • Estimular o uso e a integração de plataformas e serviços de governo digital no governo federal; • Estimular o uso e a integração de plataformas e serviços de governo digital com os entes e poderes da federação;	07 - Energia Renovável e Acessível 08 - Trabalho Decente e Desenvolvimento Econômico 09 - Inovação e Infraestrutura 11 - Cidades e Comunidades Sustentáveis 16 - Paz, Justiça e Instituições Fortes 17 - Parcerias em Prol das Metas
INTELIGENTE E INOVADOR	• Fomentar o uso inteligente de dados pelos órgãos do governo; • Fomentar o ecossistema de inovação aberta; • Desenvolver habilidades digitais dos servidores;	04 - Educação de Qualidade 08 - Trabalho Decente e Desenvolvimento Econômico 09 - Inovação e Infraestrutura 11 - Cidades e Comunidades Sustentáveis 17 - Parcerias em Prol das Metas
CONFIÁVEL E SEGURO	• Elevar a maturidade e a resiliência dos órgãos e das entidades em termos de privacidade e segurança da informação; • Fortalecer a privacidade e a segurança dos dados dos cidadãos; • Prover a identificação única do cidadão;	09 - Inovação e Infraestrutura 16 - Paz, Justiça e Instituições Fortes
TRANSPARENTE, ABERTO E	• Fortalecer a cultura de governo	09 - Inovação e Infraestrutura

PARTICIPATIVO	aberto e transparente; • Promover a participação digital nas políticas públicas e serviços digitais;	11 - Cidades e Comunidades Sustentáveis 16 - Paz, Justiça e Instituições Fortes 17 - Parcerias em Prol das Metas
EFICIENTE E SUSTENTÁVEL	• Otimizar a oferta de infraestrutura compartilhada de tecnologia da informação e comunicação para o fortalecimento do governo digital; • Otimizar processos de negócio da gestão pública; • Estimular a gestão ambientalmente sustentável na transformação digital.	09 - Inovação e Infraestrutura 11 - Cidades e Comunidades Sustentáveis 12 - Produção e Consumo Responsáveis 13 - Combate às Alterações Climáticas 14 - Vida Debaixo D'Água 15 - Vida Sobre a Terra

Fonte: Adaptado de Brasil (2025a).

Sobre o **tipo de política**, é importante reforçar que as estratégias de transformação (e educação) digital no Brasil não se resumem a um único projeto ou programa de governo isolado, mas constitui um conjunto articulado de instrumentos normativos e estratégicos que orientam a atuação do Estado. Trata-se, portanto, de uma política pública de Estado estruturada por meio de leis, decretos, planos de ação e estratégias nacionais, com destaque para a Estratégia Nacional de Governo Digital (ENGD) e a Estratégia Federal de Governo Digital (EFGD), aqui já detalhadas. Ambas fornecem diretrizes (mesmo que de forma incipiente) para a promoção da inclusão digital dos cidadãos.

Reforça-se, inclusive, que por ser executada sob a coordenação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI), por meio da Secretaria de Governo Digital, há um conjunto de programas articulados de caráter intersetorial que envolve diversas áreas da atuação governamental — como inovação, cidadania digital, inclusão social, entre outras. A condução dessa política pública coordenada e interdisciplinar fica a cargo de servidores representantes da referida Secretaria de Governo, que presidirão o Comitê de Governança Digital (órgão colegiado que delibera sobre os assuntos relativos à implementação das ações de governo digital e ao uso de recursos de tecnologia da informação e comunicação).

Já em relação às **ações previstas**, cumpre informar que o Governo Federal vem monitorando o atingimento dos objetivos da Estratégia Federal de Governo Digital por intermédio de um Painel de Monitoramento³² que demonstra, em tempo real, quais metas já foram devidamente concluídas. Vale lembrar que a EFGD possui 06 (seis) princípios e 16 (dezesseis) objetivos. Desta forma, para viabilizar o acompanhamento eficaz dos objetivos propostos na Estratégia Federal de Governo Digital (EFGD), o governo estabeleceu metas claras e mensuráveis (denominadas de iniciativas), que funcionam como indicadores do progresso das ações planejadas. Vejamos o caso do cumprimento dos objetivos do *Princípio I: Governo Centrado no Cidadão e Inclusivo*:

Quadro 46 – Monitoramento do princípio governo centrado no cidadão e inclusivo (EFGD)

Princípio I da EFGD	Objetivos da EFGD	Iniciativas a serem implementadas (variáveis monitoradas)
GOVERNO CENTRADO NO CIDADÃO E INCLUSIVO	Prover serviços públicos digitais personalizados, simples, de forma proativa e centrados no cidadão	Iniciativa 1.1: Transformar 95% dos serviços públicos digitalizáveis, até 2026. Iniciativa 1.2: Oferecer meio de avaliação de satisfação padronizado para, no mínimo, 80 serviços digitais do Governo Federal mais utilizados pelos cidadãos, até 2026. Iniciativa 1.3: Aprimorar a percepção de utilidade das informações dos serviços no portal único GOV.BR e atingir, no mínimo, 65% de avaliações positivas nos 80 serviços públicos digitais do Governo Federal mais acessados, até 2026. Iniciativa 1.4: Disponibilizar o acesso simples, direto e centralizado na área logada GOV.BR a, pelo menos, 15 tipos de certidões ou documentos até 2026. Iniciativa 1.5: Manter nota média de pelo menos 4,5 em escala de 5 pontos na avaliação de satisfação pelo usuário de serviços públicos

³²Monitoramento EFGD 2024-2027. Disponível em: <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/estrategias-e-governanca-digital/EFGD/monitoramento-efgd-1>.

	<p>digitais, até 2027.</p> <p>Iniciativa 1.6: Disponibilizar informações relacionadas à vida escolar e acadêmica dos estudantes, da educação básica à pós-graduação até 2026.</p> <p>Iniciativa 1.7: Implementar a funcionalidade de prescrição eletrônica no aplicativo <i>Meu SUS Digital</i>, até 2025.</p> <p>Iniciativa 1.8: Disponibilizar a funcionalidade de agendamento de consultas online de forma acessível, funcional e integrada no aplicativo <i>Meu SUS Digital</i>, até 2026.</p> <p>Iniciativa 1.9: Garantir que os atestados médicos emitidos pelo SUS estejam acessíveis ao cidadão nas plataformas SUS Digital, até 2025.</p> <p>Iniciativa 1.10: Promover o acesso à informação sobre cuidados na infância pelo aplicativo <i>Meu SUS Digital</i>, até 2026.</p>
Ofertar serviços digitais inclusivos	<p>Iniciativa 2.1: Estabelecer padrão de conformidade de acessibilidade digital nos ambientes digitais da administração pública federal, regulamentando o art. 63 da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, até 2025.</p> <p>Iniciativa 2.2: Criar sistemática de avaliação e monitoramento da qualidade dos 80 serviços públicos digitais do Governo Federal mais acessados por pessoas com deficiência até 2025.</p> <p>Iniciativa 2.3: Aplicar padrão de conformidade de acessibilidade digital em, pelo menos, 50% dos serviços digitais automatizados na ferramenta de automação da Plataforma GOV.BR, até 2026.</p> <p>Iniciativa 2.4: Aplicar padrão de conformidade de acessibilidade digital em 70% dos sites do</p>

	<p>portal GOV.BR, até 2026.</p> <p>Iniciativa 2.5: Promover a acessibilidade dos serviços públicos digitais por meio da instituição de modelo de negócio de sustentação das plataformas de acessibilidade, com no mínimo 2 instituições, até 2025.</p> <p>Iniciativa 2.6: Disponibilizar modelo de referência para atendimento presencial e apoio ao cidadão que encontre dificuldades no uso da conta GOV.BR, até 2025.</p> <p>Iniciativa 2.7: Estabelecer parcerias com entes federativos para disponibilizar 50 pontos de atendimento para apoio ao cidadão que encontre dificuldades no uso da conta GOV.BR, até 2026.</p>
--	---

Fonte: Adaptado de Brasil (2025a).

Em relação ao caso específico do *Princípio I: Governo Centrado no Cidadão e Inclusivo tratado acima*, é possível identificar no Painel de Monitoramento da EFGD, que de 17 (dezessete) iniciativas, apenas 01 (uma) foi devidamente concluída, qual seja a “Iniciativa 2.7: Estabelecer parcerias com entes federativos para disponibilizar 50 pontos de atendimento para apoio ao cidadão que encontre dificuldades no uso da conta GOV.BR, até 2026”. As 16 (dezesseis) restantes seguem “em execução” e devem ser concluídas até 2026.

Figura 62 – Painel de Monitoramento do princípio I da EFGD



Fonte: Brasil (2025a).

O painel demonstra foram criadas cerca de 93 (noventa e três) iniciativas da EFGD que permitem o acompanhamento de todos os princípios, sendo distribuídas da seguinte forma: Princípio do Governo centrado no cidadão e inclusivo (17 iniciativas), Princípio do Governo integrado e colaborativo (16 iniciativas), Princípio do Governo inteligente e inovador (21 iniciativas), Princípio do Governo confiável e seguro (16 iniciativas), Princípio do Governo transparente aberto e participativo (08 iniciativas); Princípio do Governo eficiente e sustentável (15 iniciativas). Deste montante, apenas três iniciativas foram concluídas, quais sejam:

1) **Iniciativa 2.7:** Estabelecer parcerias com entes federativos para disponibilizar 50 pontos de atendimento para apoio ao cidadão que encontre dificuldades no uso da conta GOV.BR, até 2026, relativa ao Princípio do Governo centrado no cidadão e inclusivo, conforme já apresentado anteriormente;

2) **Iniciativa 7.1:** Ampliar em 50% (cinquenta por cento) os ciclos de inovação aberta realizados no âmbito da Plataforma Desafios, até 2027, relativa ao Princípio do Governo inteligente e inovador;

3) **Iniciativa 12.2:** Implementar catálogo único de dados do Governo Federal a fim de uniformizar os diversos catálogos existentes, até 2024, relativa ao Princípio do Governo transparente aberto e participativo.

Figura 63 – Painel de Monitoramento dos objetivos da EFGD



Fonte: Brasil (2025a).

No que tange à dimensão *desenho da política de educação digital*, observa-se que diversas ações foram previstas tanto na *Estratégia Federal de Governo Digital* quanto na *Estratégia Nacional de Governo Digital*. Entre essas iniciativas, destacam-se: a formação de equipes governamentais com competências digitais, com destaque para o Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos (MGI); o fomento à coordenação e à integração regional, que envolve um processo participativo com diversos parceiros e atores municipais, estaduais, distritais e do governo federal; e a incorporação de tecnologias digitais nas práticas sociais, por meio da oferta de serviços públicos digitais.

Contudo, é importante ressaltar dois aspectos críticos: (a) muitas das medidas encontram-se ainda em fase de implementação, com resultados concretos limitados até o momento; e (b) persistem lacunas relevantes no que diz respeito à definição de estratégias concretas para o processo de avaliação e monitoramento de violações aos direitos humanos, a acessibilidade no ambiente digital, e a participação ativa em discussões internacionais sobre indicadores de habilidades digitais.

Nesse contexto, cabe destacar marcos normativos importantes, como o então revogado Decreto nº 9.319/2018, que tratou de dois eixos fundamentais: (i) a educação e capacitação profissional, voltada à formação da sociedade para o mundo digital e para o trabalho do futuro, com base em novas tecnologias; e (ii) a cidadania e a transformação digital do

Governo, com vistas a tornar os serviços públicos mais acessíveis, eficientes e alinhados à Estratégia de Governo Digital. Complementarmente, a Lei nº 12.965/2014 (*Marco Civil da Internet*) estabelece princípios essenciais para as aplicações de internet no setor público, incluindo: a acessibilidade universal, a compatibilidade com leitura humana e automatizada, a usabilidade dos serviços de governo eletrônico e o fortalecimento da participação social nas políticas públicas (art. 25); bem como a promoção da inclusão digital e a redução das desigualdades regionais no acesso às tecnologias (art. 27). Mais recentemente, a Portaria SGD/MGI nº 4.248/2024 (cita as recomendações para o alcance dos objetivos da ENGD para o período de 2024 a 2027) reforçou o papel do governo como indutor da transformação digital, ao prever o uso de infraestrutura tecnológica que favoreça o acesso seguro e eficiente a dados públicos, promova a inovação e amplie a interação entre os diversos agentes envolvidos na prestação de serviços à população.

5.1.3 Dimensão 3: gestão da política de educação digital

A partir dos materiais indicados no *Quadro 6 – Corpus normativo e documental a serem analisados neste estudo* e nas perguntas constante no *Quadro 7 – Instrumento de análise da Política Pública de Educação Digital*, almejamos evidenciar os atores que participam da referida política. Aqui, trabalharemos a capacidade estatal do governo em ouvir a população e os demais *stakeholders*.

Neste primeiro momento passaremos a nos debruçar sobre as parcerias e/ou convênios já previstas no âmbito da política pública de educação digital brasileira. Foi por intermédio desses acordos, portanto, que a Administração Pública busca ampliar a capilaridade de suas iniciativas governamentais, otimizar o uso de seus recursos públicos e fomentar a inovação na oferta de conteúdos, metodologias e tecnologias digitais educacionais. Assim, considerando que o órgão gestor da política pública de educação digital é o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e o destaque das diretrizes constantes na Estratégia Nacional de Governo Digital (ENGD) e na Estratégia Federal de Governo Digital (EFGD) para a esta política pública, iniciaremos a análise a partir de tais documentos.

O Decreto Federal nº 12.198/2024, que instituiu a EFGD, determina em seu artigo 4º que compete à Secretaria-Executiva do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos a supervisão da execução da Estratégia Federal de Governo Digital, bem como pactuar, em conjunto com a Secretaria de Governo Digital, os Planos de Transformação

Digital com os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional (Brasil, 2024h).

Conforme já tratado, a EFGD tem sua abrangência no âmbito do próprio Governo Federal, visando a implementação de políticas públicas dentro e para os próprios órgãos federais. Logo, no tocante às parcerias firmadas, o artigo 5º do Decreto Federal nº 12.198/2024 determina a instituição de um Comitê de Governança Digital ou colegiado equivalente, para deliberar sobre os assuntos relativos à implementação das ações de governo digital e ao uso de recursos de tecnologia da informação e comunicação.

O referido comitê foi criado por meio da Portaria SGD/MGI nº 6.618, de 25 de setembro de 2024 do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, contendo:

- a) um representante da Secretaria-Executiva de Governo Digital ou da unidade equivalente, que o presidirá;
- b) um representante de cada unidade finalística;
- c) o titular da unidade de tecnologia da informação e comunicação;
- d) o encarregado pelo tratamento de dados pessoais, nos termos do disposto da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;
- e) um responsável pela governança de dados do órgão ou entidade, quando houver.

Nota-se, portanto, que a composição do referido Comitê de Governança Digital se restringe a servidores públicos federais integrantes do mesmo órgão executor da política, qual seja, o MGI.

Já em relação ao acompanhamento das estratégias da ENGD, que se trata de uma política perene, participativa e articulada desde o nível nacional até os pequenos municípios, o próprio artigo 19 do Decreto Federal nº 12.069/2024 aponta a necessidade de criação, por intermédio de ato da autoridade máxima do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, de um órgão colegiado para atuar como instância consultiva da governança da *Rede Gov.br* (Brasil, 2024f). Tal obrigação, portanto, foi atendida por intermédio da Portaria MGI nº 9.682, de 23 de dezembro de 2024, que instituiu o Comitê Consultivo da Estratégia Nacional de Governo Digital (CC-ENGD). Conforme o artigo 3º, sua composição é a seguinte:

I - dos seguintes órgãos e entidades:

- a) três do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, sendo uma da Secretaria de Governo Digital e uma da Secretaria-Executiva do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, que o presidirá;
- b) uma da Fundação Escola Nacional de Administração Pública;

c) uma do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação;

d) uma do Ministério das Comunicações;

e) uma da Casa Civil da Presidência da República;

f) uma da Controladoria-Geral da União;

g) uma do Ministério da Saúde;

h) uma do Ministério da Educação; e

I) uma do Ministério da Justiça e Segurança Pública;

II - duas de entidades associativas da administração pública estadual e distrital;

III - duas de entidades associativas da administração pública municipal;

IV - duas de entidades associativas do setor privado;

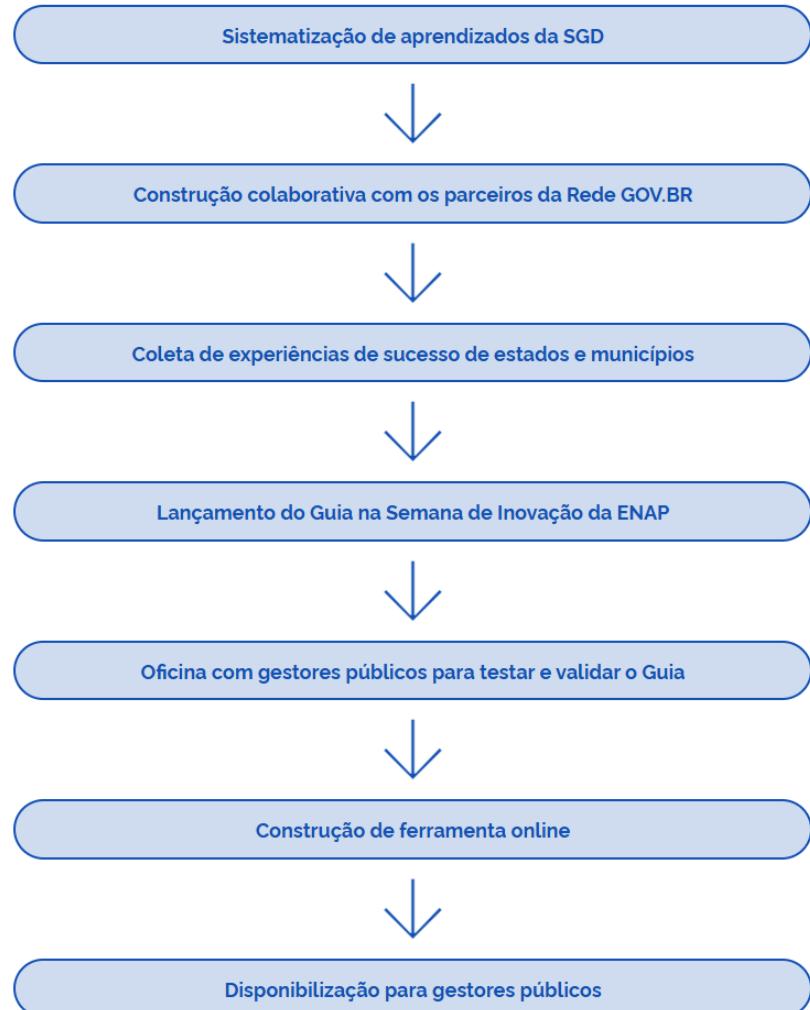
V - duas da comunidade científica ou acadêmica; e

VI - duas de outras organizações da sociedade civil, cujas atividades sejam relacionadas a governo digital, e relevantes para os objetivos da Estratégia Nacional de Governo Digital.

Nota-se, portanto, que, em relação ao Comitê de Governança Digital da EFGD, o Comitê Consultivo da Estratégia Nacional de Governo Digital (CC-ENGD) da ENGD tem uma representatividade muito mais plural, contendo, por exemplo, representantes do setor privado, da academia e da sociedade civil. Talvez essa diferença se justifique pela própria abrangência e natureza distintos da EFGD e ENGD, que possuem focos principais diversos (governo federal e demais entes federados, respectivamente). Porém, a existência de um comitê plural, para além do MGI e dos demais órgãos federais, garante que os diferentes setores da sociedade sejam ouvidos. Isso permite que a estratégia digital atenda às reais necessidades da população e evite exclusões tecnológicas, pois haverá em suas discussões uma diversidade de visões e experiências, que contribui para decisões mais bem fundamentadas, equilibradas e inovadoras.

Outro ponto importante da ENGD é que, conforme o artigo 11 do Decreto Federal nº 12.069/2024, a *Rede Gov.br* tem a finalidade de promover a colaboração, o intercâmbio, a articulação e a criação de iniciativas inovadoras relacionadas com a temática de governo digital no setor público (União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios) (Brasil, 2024f). Tanto é, que foi criado o *Guia Prático para a transformação digital em estados e municípios*, contendo “dez passos que podem contribuir a estados e municípios que desejam trilhar seus caminhos de transformação digital sem precisar passar pelas dificuldades já enfrentadas por outros entes federados” (Brasil, 2025b). Para a jornada de construção do referido guia, o governo federal passou pelas seguintes etapas:

Figura 64 – Jornada de construção dos 10 passos para transformação digital



Fonte: Brasil (2025b).

Segundo o Governo Federal, o Guia produzido não tem a intenção de ser um guia definitivo, nem de oferecer um único modelo para a implementação de estratégias de transformação digital. Tampouco busca esgotar todos os elementos que compõem as diversas abordagens existentes nessa área. Pelo contrário, há o reconhecimento da existência de múltiplos caminhos possíveis — a transformação digital no governo pode assumir diferentes formas e formatos. Dessa forma, as sugestões apresentadas no material apenas representam uma entre várias alternativas, baseadas em nossa própria experiência, a qual esperamos que possa inspirar outros gestores públicos (Brasil, 2025b).

A jornada para orientar estados e municípios na trajetória da transformação digital funciona como uma espécie de rede e considera os obstáculos já enfrentados por outros entes federativos, sendo dividida a partir das seguintes etapas:

Figura 65 – 10 passos para a Transformação Digital em Estados e Municípios



Fonte: Brasil (2025b).

Fazendo parte da a *Rede Gov.br*, “os entes federados assumirão o compromisso de seguir as diretrizes e regras da União sobre a oferta dos serviços públicos digitais e sobre a simplificação do atendimento prestado aos usuários dos serviços” (Brasil, 2025b). Além disso, terão acesso às seguintes soluções: a) Diagnóstico e análise situacional: compreender a situação atual de sua cidade e comparar-se com outros entes; b) Elaboração de planos e projetos de transformação digital: acesso a soluções baseadas em boas práticas e aderentes aos desafios do seu ente; c) Aceleração do processo de transformação digital: contratação de empréstimos ou financiamentos (Brasil, 2025b). Com a adesão, os entes terão a oportunidade de desenvolver seu próprio diagnóstico e construir um plano de transformação digital adequado para aquela localidade, que considerará 06 (seis) dimensões:

Quadro 47 – Dimensões para elaboração de diagnóstico da transformação digital

Dimensão	Descrição
Dimensão 1: Governança e Estratégia para Transformação Digital	Marco institucional e legal para a transformação digital
Dimensão 2: Competências e Capacitação	Desenvolvimento de talentos digitais e capacitação dos servidores públicos
Dimensão 3: Relação com o cidadão	Nível de oferta de serviços digitais, os

	esforços de simplificação e de avaliação/monitoramento da qualidade dos serviços
Dimensão 4: Privacidade e segurança	Maturidade em termos de segurança dos sistemas e privacidade dos cidadãos
Dimensão 5: Infraestrutura Digital	Infraestrutura tecnológica/digital existentes e modelos e políticas de gestão e manutenção
Dimensão 6: Soluções Digitais	Nível de adoção de tecnologias e soluções para a transformação digital

Fonte: Adaptado de Brasil (2025b).

Sobre a dimensão 3 “*Relação com o cidadão*”, “embora o Brasil tenha apresentado progresso na expansão da conectividade nos últimos anos, o analfabetismo digital continua sendo um problema crônico na sociedade brasileira e vêm agravando disparidades sociais” (Brasil, 2024c, p. 34). O próprio Mapa de Governo Digital alerta que a expansão dos serviços públicos digitais deve ser conduzida com responsabilidade, assegurando que nenhum cidadão fique excluído do exercício pleno de seus direitos. Inclusive porque a falta de cultura (educação) digital da população é apontada como um dos principais fatores de resistência ao uso desses serviços digitais (Brasil, 2024c). Vejamos:

Figura 66 – Barreiras para uso extensivo de serviços digitais nos municípios



Fonte: Brasil (2024c, p. 28).

A partir da dimensão gestão da política de educação digital, foi possível observar que tanto na Estratégia Federal de Governo Digital (EFGD) quanto na Estratégia Nacional de Governo Digital (ENGd), há a atuação colaborativa por meio de parcerias com diversos órgãos e entes federativos, evidenciando o caráter integrado e cooperativo dessas iniciativas. Porém entendemos que a representação da sociedade civil ainda se encontra limitada. Com vistas a reforçar a referida dimensão, a seguir será feita uma análise pontual nos documentos brasileiros aqui analisados com o objetivo de identificar a existência de outros conselhos ou instâncias semelhantes que também atuem na promoção da transformação digital no setor público e nas políticas públicas de educação digital. O resultado foi o seguinte:

Quadro 48 – Previsão de parcerias nos documentos brasileiros analisados

Normativa/Documento	Descrição	Parceria prevista (comitê, grupos, convênios)
Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011	Lei de Acesso à Informação	Sem previsão de parceria
Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012	Tipificação criminal de delitos informáticos	Sem previsão de parceria
Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014	Considerada o Marco Civil da Internet	Art. 24, inciso II: promoção da racionalização da gestão, expansão e uso da internet, com participação do Comitê Gestor da internet no Brasil;
Decreto nº 8.936, de 19 de dezembro de 2016	Institui a Plataforma de Cidadania Digital	Sem previsão de parceria
Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017	Garante a participação, proteção e defesa dos usuários	Sem previsão de parceria
Decreto nº 9.319, de 21 de março de 2018 (já revogado pelo Decreto nº 12.308, de 2024)	Institui o sistema nacional digital (E-digital)	Art. 4º Fica criado o Comitê Interministerial para a Transformação Digital – CITDigital.
Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018	Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD	Art. 58-A. O Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade será composto de 23 (vinte e três) representantes, titulares e suplentes, dos seguintes órgãos (...).
Decreto nº 9.637, de 26 de dezembro de 2018	Institui a Política Nacional de Segurança da Informação	Art. 8º Fica instituído o Comitê Gestor da Segurança da Informação, com atribuição de assessorar o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República nas

		atividades relacionadas à segurança da informação.
Decreto nº 9.756, de 11 de abril de 2019	Cria o portal único “gov.br” e unificação dos canais digitais	Sem previsão de parceria
Decreto nº 10.046, de 9 de outubro de 2019	Trata do compartilhamento de dados e cadastro do cidadão	Art. 12. O compartilhamento restrito de dados pelos gestores de dados ocorrerá com base nas regras estabelecidas pelo Comitê Central de Governança de Dados.
Decreto nº 10.332, de 28 de abril de 2020 (alterado pelos Decretos nº 10.996/2022 e nº 11.260/2022)	Institui a Estratégia de Governo Digital 2020 a 2023	Art. 2º Os órgãos e as entidades instituirão Comitê de Governança Digital (...)
Decreto nº 10.278, de 18 de março de 2020	Estabelece a técnica e os requisitos para a digitalização de documentos públicos ou privados, a fim de que os documentos digitalizados produzam os mesmos efeitos legais dos documentos originais	Sem previsão de parceria
Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021	Cria regras, instrumentos e princípios do Governo Digital	Sem previsão de parceria
Portaria SGD/ME nº 548, de 24 de janeiro de 2022	Trata da avaliação de satisfação dos usuários de serviços públicos e padrões de qualidade para serviços públicos digitais	Sem previsão de parceria
Estratégia Brasileira para a Transformação Digital (E-Digital) - Ciclo 2022 - 2026	Apresenta um renovado diagnóstico sobre os desafios a serem enfrentados para a transformação digital do País. Além disso, traz novas ações a serem implementadas nos próximos quatro anos.	Ressalta o trabalho do Comitê Gestor da Internet e do Comitê Interministerial para a Transformação Digital (CITDigital).
Decreto nº 12.069, de 21 de junho de 2024	Dispõe sobre a Estratégia Nacional de Governo Digital e a Rede Nacional de Governo Digital – Rede Gov.br e institui a Estratégia Nacional de Governo Digital para o período de 2024 a 2027.	Art. 19. Ato da autoridade máxima do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos instituirá órgão colegiado que atuará como instância consultiva da governança da Rede Gov.br para o acompanhamento e proposições relativas à

		Estratégia Nacional de Governo Digital.
Portaria SGD/MGI nº 4.248, de 26 de junho de 2024	Estabelece recomendações para o alcance dos objetivos da Estratégia Nacional de Governo Digital para o período de 2024 a 2027.	1.1 Contribuir com a criação, participação e subsidio às atividades de redes nacionais, estaduais, regionais e associativas de políticas públicas de inovação e governo digital no país, em especial da Rede GOV.BR e do seu Comitê Consultivo da Estratégia Nacional de Governo Digital.
Portaria SGD/MGI nº 4.444, de 27 de junho de 2024	Estabelece diretrizes para a comunicação personalizada em canais digitais pessoais, no âmbito dos órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e cria o Comitê Gestor da Comunicação Personalizada	Art. 8º Fica instituído o Comitê Gestor da Comunicação Personalizada no âmbito da SGD/MGI, ao qual compete: (...)
Plano Brasileiro de Inteligência Artificial 2024-2028	Busca desenvolver soluções em IA que melhorem significativamente a qualidade de vida da população	A Proposta de Estrutura de Gestão e Monitoramento do Plano de IA inclui um Conselho Superior, um Comitê Executivo e Câmara Temáticas, com representantes de Ministérios e do setor empresarial, academia e sociedade civil.

Fonte: Elaborado pelo autor (2025).

Apesar da existência de diversos comitês identificados, estes apenas reforçam a estrutura previamente evidenciada, sem introduzir elementos substancialmente novos. Ademais, em relação à existência de instituições participativas e efetivação das decisões coletivas, podemos afirmar que na maioria das normas e contextos práticos da política pública de educação digital nacional há uma certa ausência de participação efetiva de empresas, sindicatos, igrejas, outras instituições representativas, e até mesmo dos cidadãos. Isso indica uma limitação na diversidade de atores envolvidos no processo.

Não se identificou, nos comitês existentes, a exigência de cumprimento de critérios relacionados à paridade de gênero na composição de seus membros. Quanto à forma de escolha dos representantes, observa-se que, majoritariamente, os cargos são ocupados por indicação da própria Administração Pública, sem que tenha havido processos de consulta

pública. Dessa forma, verifica-se uma participação bastante discreta dos cidadãos (quando há), não apenas na efetivação das decisões coletivas, mas também nas fases de elaboração, implementação e monitoramento das políticas ou ações discutidas nesses espaços.

Tal cenário evidencia uma significativa limitação na participação social, o que pode comprometer a legitimidade e a representatividade das decisões tomadas. Diante disso, é fundamental que sejam criados mecanismos mais inclusivos e democráticos, garantindo que a população seja efetivamente ouvida e considerada em todas as etapas do processo decisório que envolvam as políticas públicas de educação digital.

5.2 Desafios da ordem jurídica para o avanço da educação digital no Brasil

Para muito além do **diagnóstico jurídico-normativo**, com a identificação das supostas barreiras institucionais existentes no Brasil, esta tese também propõe uma reflexão crítica sobre o aperfeiçoamento do **desenvolvimento progressivo do direito à educação** — especialmente no contexto digital — enquanto elemento central para a concretização de uma cidadania inclusiva e informada. Até porque, como vimos nos capítulos anteriores, a educação digital dos cidadãos se revela essencial para a promoção e proteção dos direitos humanos e para o pleno exercício da cidadania.

Tendo como objetivo geral a análise dos impactos das normas interamericanas na transformação do direito interno com ênfase na educação digital dos cidadãos, tomamos como ponto de partida a premissa de que o direito à educação é essencial para a formação de cidadãos informados, autônomos e capazes de participar ativamente da sociedade digital. Isso nos faz repensar automaticamente o conceito de “pessoa vulnerável” nesta sociedade digital, evitando a criação de normas com definições vagas, imprecisas ou com brechas para aplicações arbitrárias.

Conforme apresentado no capítulo 2, a educação no Brasil é reconhecida como um direito fundamental, estando consagrada em nossa Constituição Federal de 1988. O artigo 6º da Carta Magna inclui a educação como um direito social básico, enquanto o artigo 205 estabelece que “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade”, devendo ser assegurada de forma universal, igualitária e com qualidade (Brasil, 1988).

Entretanto, apesar de a Constituição Federal brasileira reconhecer a educação como um direito fundamental, observa-se a ausência de uma regulamentação expressa e específica que integre a “educação digital” como parte do conteúdo normativo desse direito. Essa lacuna

normativa evidencia um certo afastamento em relação às diretrizes estabelecidas pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), o qual orienta os Estados-Partes a adotarem medidas, tanto em nível interno quanto por meio da cooperação internacional, com o objetivo de assegurar progressivamente a plena efetividade dos direitos relacionados à educação digital, sobretudo nesta era digital.

Tal situação fica ainda mais evidenciada quando, além de todos os documentos e normativos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) já analisados (vide *Quadro 6 – Corpus normativo e documental a serem analisados neste estudo*), destacamos os padrões internacionais estabelecidos nos artigos 26 e 42 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), que assim determinam:

ARTIGO 26

Desenvolvimento Progressivo

Os Estados-Partes comprometem-se a adotar providências, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados.

(...)

ARTIGO 42

Os Estados-Partes devem remeter à Comissão cópia dos relatórios e estudos que, em seus respectivos campos, submetem anualmente às Comissões Executivas do Conselho Interamericano Econômico e Social e do Conselho Interamericano de Educação, Ciência e Cultura, a fim de que aquela vele por que se promovam os direitos decorrentes das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires (OEA, 1969) (grifo nosso).

Outro normativo que merece destaque é o próprio artigo 13 do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de São Salvador), o qual avigora que toda pessoa tem direito à educação, cabendo aos Estados-Partes a oferta do pleno exercício do direito à educação e do desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade, vejamos:

2. Os Estados-Partes neste Protocolo convêm em que a educação deverá orientar-se para o pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade, e deverá fortalecer o respeito pelos direitos humanos, pelo pluralismo ideológico, pelas liberdades fundamentais, pela justiça e pela paz. Convêm também em que a educação deve tornar todas as pessoas capazes de participar efetivamente de uma sociedade democrática e pluralista e de conseguir uma subsistência digna; bem como favorecer a compreensão, a

tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos, e promover as atividades em prol da manutenção da paz.

3. Os Estados-Partes neste Protocolo reconhecem que, a fim de conseguir o pleno exercício do direito à educação: (...) (Brasil, 1999) (grifo nosso).

Ambos os normativos destacados reforçam que os países interamericanos necessitam da criação de políticas públicas pontuais e de uma estrutura jurídica e institucional suficientemente robusta e articulada que assegure, de forma progressiva e equitativa, o direito pleno à educação (incluindo a digital). Embora a educação digital represente um desafio relativamente recente no campo dos direitos sociais, sua efetivação tornou-se urgente diante da crescente dependência das tecnologias digitais para o acesso ao conhecimento, à informação e à participação cidadã.

A jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH) também reforça esta obrigação dos Estados de garantir o pleno exercício do direito à educação, incluindo sua dimensão digital. Embora ainda não haja decisões específicas sobre a educação digital (vide as sentenças selecionadas no *Quadro 6 – Corpus normativo e documental a serem analisados neste estudo*), a Corte tem enfatizado a necessidade de os países adotarem medidas progressivas para assegurar os direitos econômicos, sociais e culturais, conforme estabelecido no artigo 13 do Protocolo de San Salvador.

A garantia desses direitos muito tem a ver com o acompanhamento da cultura e da evolução da sociedade digital na contemporaneidade, momento em que os Estados necessitam adequar seus marcos legais às transformações tecnológicas e às novas demandas sociais do século XXI. Inclusive, a Corte IDH cada vez mais tem se posicionado fortemente sobre o combate às situações discriminatórias no acesso à educação digital — e que reforça a responsabilidade dos Estados nesse sentido.

Há nesse contexto uma forte necessidade de não apenas garantir o acesso formal à educação digital, mas também de assegurar condições materiais que promovam a inclusão, a permanência e a aprendizagem de qualidade no âmbito do ciberespaço. Vale destacar que a educação digital, aqui defendida, é aquela que garanta formação crítica para o uso consciente e produtivo das tecnologias digitais, incluindo tanto a alfabetização, quanto o letramento digital, além da segurança da informação, do pensamento computacional e do combate à desinformação. Trata-se de uma política pública de redução de desigualdades, ampliação de oportunidades e fortalecimento da democracia.

Internacionalmente, diversos países têm avançado na regulamentação da educação digital como direito fundamental. Na América do Sul, iniciativas como o mapeamento de

políticas de educação digital destacam as experiências praticadas no Uruguai, que atualmente está focado em fortalecer a Estratégia de Cidadania Digital, visando o uso responsável, reflexivo e crítico das novas tecnologias, do pleno conhecimento dos direitos e deveres da sociedade digital. O país é um dos consignatários da *Carta Conferência Ibero-Americana sobre Princípios e Direitos no Meio Ambiente Carta Digital*, que foi adotada na XXVIII Cúpula Ibero-Americana de Chefes de Estado e de Governo, em Santo Domingo, República Dominicana, em 25 de março de 2023, a qual inclusive o Brasil também estava presente.

Dentre os 10 (dez) princípios do ambiente digital evidenciados no referido documento, destacam-se: a) *centralidade da pessoa: direitos e deveres em ambientes digitais*, já que os direitos de todas as pessoas devem ser garantidos, respeitados e protegidos em ambientes digitais; b) *acesso pleno à educação, cultura e saúde em ambientes digitais inclusivos e seguros*, considerando que todos tenham a oportunidade de adquirir e desenvolver as habilidades digitais necessárias para aproveitar ao máximo as oportunidades oferecidas pela transformação digital e se desenvolver plenamente; c) *participação social, econômica e política em ambientes digitais justos e sustentáveis*, já que o acesso à informação pública por parte dos indivíduos constitui um direito fundamental e um pré-requisito necessário para a participação dos cidadãos; d) *inclusão e conectividade digital*, pois grupos mais vulneráveis precisam de políticas públicas que reconheçam e mitiguem as desigualdades para que não sejam excluídos do processo de transformação digital (SEGIB, 2023).

Sobre este último princípio, os países que adotaram o referido documento, dentre eles Andorra, Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Cuba, Ecuador, El Salvador, España, Guatemala, Honduras, México, Nicaragua, Panamá, Paraguay, Peru, Portugal, República Dominicana, Uruguai, Venezuela, se obrigaram aos seguintes compromissos, vejamos:

Quadro 49 – Compromissos do Princípio da Inclusão e conectividade digital

Nº do Compromisso	Descrição
Compromisso 1	Concentrar esforços para reduzir as desigualdades e realizar ações que facilitem a inclusão e fortaleçam a coesão social;
Compromisso 2	Promover políticas inclusivas que reconheçam e abordem as situações de vulnerabilidade dos diferentes grupos e grupos sociais em ambientes digitais e que protegem direitos fundamentais;
Compromisso 3	Prestar especial atenção à redução das lacunas existentes e evitar novas lacunas que a transformação digital pode gerar em grupos vulneráveis;
Compromisso 4	Promover políticas públicas que abordem a redução da desigualdade

	digital de gênero, como a implementação de programas de digitalização com perspectiva de gênero, visando garantir a participação igualitária das mulheres na transformação digital e a promoção de ambientes digitais livres de violência;
Compromisso 5	Promover o acesso a serviços de conectividade em condições não discriminatórias, acessíveis e de qualidade para toda a população;
Compromisso 6	Promover a transferência de tecnologia por meio de assistência e cooperação técnica e financeira, bem como a criação de capacidades científicas e tecnológicas para reduzir a lacuna digital e de desenvolvimento;
Compromisso 7	Promover a implantação de redes móveis de última geração por meio de planos, iniciativas e estratégias na região ibero-americana que fortaleçam as infraestruturas digitais e a integração dos países da região, especialmente por meio da implantação de redes de fibra ótica, da promoção da conectividade e do estabelecimento de pontos de troca de tráfego de Internet, em estrito cumprimento das normas e recomendações internacionais, levando em consideração os diferentes níveis de preparação dos países e suas legislações nacionais.

Fonte: Adaptado de SEGIB (2023, p. 09-10).

Conforme já apresentado, outras duas implementações de sucesso sobre a educação digital foram implementadas no contexto europeu. A União Europeia promulgou a primeira norma internacional voltada à regulamentação da inteligência artificial (IA), marcando um avanço significativo na governança tecnológica. Paralelamente, legislações internas também têm priorizado a inclusão digital, como no caso da Espanha, que recentemente instituiu a Carta de Direitos Digitais e lançou a agenda estratégica *España Digital 2025*, com o objetivo de promover a transformação digital de forma equitativa e sustentável.

Nesse contexto, apesar de avanços normativos e de políticas pontuais, o Brasil ainda carece de uma estrutura jurídica e institucional sólida e coerente que assegure, de maneira progressiva e equitativa, o direito à educação digital para toda a população. Tal omissão colide com os compromissos internacionais assumidos pelo país, como os previstos nos artigos 13 do Protocolo de San Salvador e 26 e 42 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Nota-se, portanto, que, apesar de compromissos formais e de iniciativas isoladas pelo Governo Federal, ainda há um certo descompasso entre o marco jurídico brasileiro atual e as exigências interamericanas contemporâneas da educação digital.

Borges (2021) reforça a importância de os Estados cumprirem seus compromissos internacionais assumidos, sobretudo no caso do Brasil, que aderiu a diversos tratados, arcabouços normativos e documentais, como no caso da ONU, UNESCO e OMS (organizações em que o Estado brasileiro faz parte), que reconhecem a efetivação da educação como um direito de todos, a ser ofertada com qualidade e equidade. Para tanto, tal situação

demandava uma prática condizente entre esses compromissos internacionalmente assumidos e o direito doméstico, para fins de concretizar a garantia do direito à educação ao longo da vida para todos os cidadãos. E ainda, por se tratar de um direito fundamental que promove os demais direitos, parte-se do pressuposto que um direito que integra o *jus cogens*.

Desta forma, “faz-se necessário considerar as características das normas de *jus cogens* para fins de compreensão da educação como um direito e como uma norma cogente”, que se traduz em uma obrigação *erga omnes*, de aplicabilidade imediata, indivisível, interdependente e universal (Borges, 2021, p. 164). As normas de *jus cogens* (normas imperativas) ocupam o mais alto patamar na hierarquia do direito internacional. Nenhum tratado ou norma, por exemplo, podem contrariá-las, e qualquer ato jurídico que as infrinja é considerado nulo. Essas normas não podem ser afastadas nem mesmo por acordo entre as partes, e se houver qualquer tipo de desrespeito ou não cumprimento, os Estados são devidamente sancionados.

É exatamente nesse cenário de firmação da educação como um direito e garantia fundamental, a ser ofertada de forma igualitária e sem discriminação, tal como previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos, na Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, nos documentos, e normas emitidos pela Comissão (CIDH) e Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), além dos instrumentos produzidos pela Organização das Nações Unidas (ONU) e/ou Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), que o Brasil deve se inspirar e garantir, por intermédio da educação digital, a proteção integral dos direitos humanos dos cidadãos em ambientes digitais (ciberespaço), que devem ser verdadeiramente tratados como sujeitos de direitos e deveres.

A educação (digital) para a democracia constitui um projeto político-pedagógico essencial, voltado à formação de sujeitos críticos, participativos e conscientes de seus direitos e deveres. Para Gabriel (2024), é o pensamento crítico que nos auxilia a reconhecer todos os paradigmas que nos regem, nos dando condições de avaliar e interpretar o mundo. Porém, a autora reforça que na atualidade esta habilidade vem sendo negligenciada no âmbito da educação ofertada no último século. Como já visto, trata-se de um direito de todos, garantido pela Constituição Federal de 1988 e amplamente reconhecido em documentos internacionais, como as diretrizes da UNESCO e do próprio Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Ademais, a Carta Magna brasileira, ao estabelecer a educação como um direito social (artigo 6º) e como instrumento de pleno desenvolvimento da pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho (artigo 205), reforça o caráter democrático e inclusivo da educação (digital). Da mesma forma, a UNESCO defende a educação como um

pilar central para a construção de sociedades mais justas, equitativas e sustentáveis, sendo fundamental para a consolidação de valores democráticos, dos direitos humanos e da cultura de paz.

Diante do papel central da educação na consolidação da democracia e na promoção da cidadania, torna-se urgente reconhecer a educação digital como uma dimensão constitucionalmente relevante desse direito. A exclusão digital compromete não apenas o acesso ao conhecimento, mas também a capacidade dos indivíduos de participar de forma plena na vida pública e democrática. Sem o devido reconhecimento constitucional do direito à educação digital, torna-se difícil enfrentar as transformações trazidas pela sociedade em rede, especialmente aquelas que comprometem a soberania estatal (Borges, 2021b). Por isso, impõe-se uma emergência constitucional no sentido de incorporar expressamente a educação digital como parte integrante do direito fundamental e cogente à educação, para que a efetividade dos valores democráticos brasileiros (em âmbito doméstico e interamericano) não sejam atingidos.

Em uma era em que os meios digitais são fundamentais para o exercício de direitos, a participação política, o acesso à informação e à educação, negar as condições básicas de inclusão digital para os cidadãos equivale a limitar seu próprio pertencimento ao espaço público democrático. Dessa forma, vale a reflexão: **será que a incapacidade de garantir meios efetivos para que todos possam exercer seus direitos em igualdade de condições no ambiente digital (ciberespaço) tem gerado, na atualidade, uma crise na democracia brasileira?**

O pensamento crítico dos cidadãos pode ser ensinado e praticado, já que suas raízes estão na educação e cultura. Como envolve o processo de obter, selecionar e analisar dados, ele influencia diretamente a maneira como percebemos a realidade, julgamos situações e tomamos decisões. Dessa forma, quanto mais apurado for o pensamento crítico, melhores e mais conscientes serão as decisões tomadas. Ao desenvolver a capacidade de questionar, analisar e refletir sobre a realidade social, os cidadãos tornam-se mais aptos a contribuirativamente com a sociedade, defender seus direitos e cobrar responsabilidades dos governantes (Gabriel, 2024). Assim, o pensamento crítico fortalece a democracia e impulsiona transformações sociais mais justas e sustentáveis, tal como defende o pensamento freiriano, por intermédio de uma educação libertadora.

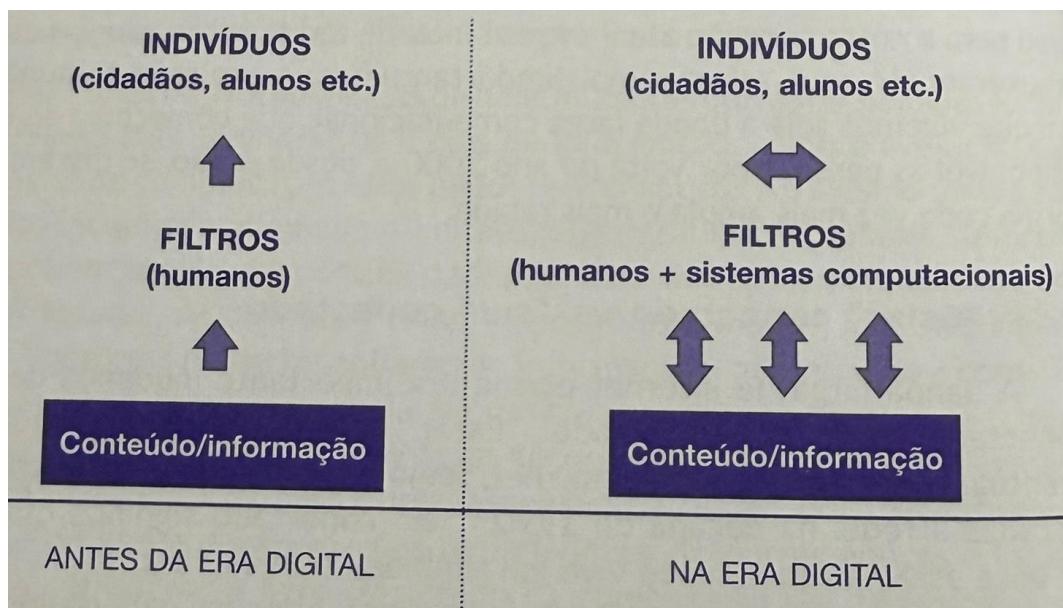
Há também uma forte característica da sociedade contemporânea que merece destaque: o “ser” conectado tomou o lugar do “estar”. Na década de 90, os cidadãos eventualmente entravam e saiam do ciberespaço quando pretendiam. Hoje, por sua vez, o

“ser” conectado denota uma situação simbiótica das pessoas com a internet, necessária nesse mundo digital. É o que chamamos de seres “cíbridos”, que significa híbrido de materialidade e de ciberespaço, ou seja, *online* e *offline* ao mesmo tempo, continuamente. Assim, houve “uma mudança considerável na forma e no fluxo de conhecimento e informação, que afetou não só as instituições governamentais, como também as corporativas e educacionais. Criou-se, portanto uma nova era digital, com novas dinâmicas sociais de conexão (Gabriel, 2023a).

É a partir desse momento que sistemas e plataformas digitais, especialmente as chamadas *big techs*, como *Google*, *Meta* e *Amazon*, passam a exercer um papel central na mediação da informação. Embora ofereçam a promessa de acesso e liberdade de expressão para todos os indivíduos, na prática, essas empresas controlam os fluxos de dados, selecionam o que é visível ou relevante e influenciam diretamente a gestão, o domínio e a publicação de conteúdos.

A desinformação, as *fake news* e os vieses algorítmicos marcam a era digital e foram reconhecidos pelo Fórum Econômico Mundial de 2025 como riscos globais à convivência humana, ao lado de guerras e mudanças climáticas (Borges, 2025). Esse controle concentra poder em poucas mãos e levanta sérias questões sobre neutralidade, privacidade, transparência e liberdade na era digital. Vejamos o esquema de acesso às informações na Era pré-digital e Era digital:

Figura 67 – Esquema de acesso às informações na Era pré-digital e Era digital



Fonte: Gabriel (2023a, p. 20).

Ao observarmos a imagem acima, é possível perceber uma transformação significativa na Era Digital: os sistemas computacionais não apenas passaram a organizar e distribuir dados, mas também a produzir conteúdos acessíveis à população, sendo verdadeiros “filtros”. Hoje, informações e conteúdos são gerados não apenas por instituições tradicionais (jornais, revistas, emissoras de rádio, televisão, governo, escolas, etc.), mas também por centenas de indivíduos e empresas, que na maioria das vezes são totalmente desconhecidos por nós. Logo, diante da ampliação do volume de dados disponíveis, exige-se uma maior atenção crítica quanto à origem, confiabilidade e intenção dessas mensagens (ou seja, educação digital).

Por isso que o Brasil emerge de políticas públicas que garantam inclusão digital e cibercidadania à população, mas que também normatize o ambiente virtual, sobretudo o conhecimento difundido pelas *big techs* (empresas de tecnologia com grande influência), que muitas vezes induzem informações, manipulam narrativas e priorizam interesses econômicos em detrimento do bem comum. Um passo importante do Brasil foi o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014), que, embora estabeleça princípios como a neutralidade da rede, a proteção à privacidade dos usuários e a responsabilidade no uso de dados, ainda não foi suficiente para resolver todos os desafios do ciberespaço brasileiro, que requer a criação de mecanismos mais eficazes de fiscalização e responsabilização.

Embora haja na era digital um grande fluxo de dados, que de certa maneira democratiza o acesso à informação, é importante destacar que “toda a infraestrutura tecnológica física e de software existente hoje na internet está na mão de poucas organizações” (Gabriel, 2023a, p. 25). São as grandes empresas que controlam o Instagram, Facebook, WhatsApp, Google, bem como a produção de celulares, roteadores, a criação e funcionamento de *data centers*. E se elas pararem? Além disso, fica mais difícil de os cidadãos serem ouvidos, já que no ciberespaço “todos” podem falar, ou seja, o “poder de fala” individual se dilui ainda mais entre todos. Seria este um efeito paradoxal da tecnologia (Gabriel, 2023a)?

De qualquer modo, os novos modelos educacionais devem incorporar a educação digital como parte integrante da educação formal, promovendo seu ensino nas escolas e incentivando políticas públicas que garantam seu acesso a todos os grupos sociais. É fundamental reconhecer que a tecnologia, por meio do acesso à internet e das redes sociais, tornou-se um dos principais canais para o exercício da cidadania e da democracia na contemporaneidade. Esses meios permitem não apenas o acesso à informação, mas também a mobilização social, a participação política e a defesa de direitos humanos.

Ainda, “nesse processo de transformação humana causado pela tecnologia, apesar dos efeitos colaterais e impactos indesejáveis, é indiscutível que a meta maior do desenvolvimento tecnológico é sempre pelo empoderamento humano, ampliando nossas capacidades” (Gabriel, 2023a, p. 220). A presença da tecnologia em nosso cotidiano, especialmente com o avanço da internet e dos dispositivos digitais, muitas vezes é confundida com uma evolução automática das capacidades humanas. No entanto, como a própria autora defende, o simples acesso a ferramentas tecnológicas não garante que sejamos mais rápidos, produtivos ou inteligentes.

Muito pelo contrário, sem o desenvolvimento de habilidades específicas para lidar com o excesso de informação e com os recursos disponíveis, podemos nos tornar dependentes, distraídos ou até mesmo desinformados. A inteligência, nesse contexto, não está na tecnologia em si, mas na forma como a utilizamos: com consciência, criticidade e propósito — e aí que entra a importância da educação digital.

Vivemos atualmente em uma sociedade 5.0, denominada de sociedade *super smart*, baseada na inteligência e em três pilares fundamentais, quais sejam: a) melhor qualidade de vida, trazendo mais conforto para os cidadãos; b) inclusão tecnológica e igualdade no acesso aos benefícios trazidos pela tecnologia; c) fortalecimento do tripé da sustentabilidade, envolvendo o ambiental, o social e o econômico (Gabriel, 2023a). E é exatamente por isso que levantamos a tese de que tecnologia e educação devem sempre andar de mãos dadas, pois aquela vem transformando a maneira como nos comunicamos e como a informação é criada e difundida, tornando-a cada vez mais abundante, acessível e de baixo custo. Porém, tais mudanças demandam novas habilidades dos seres humanos, o que necessariamente implica em repensar tanto as formas de aprender quanto as de ensinar (Gabriel, 2023b).

Tal situação reforça a necessidade de políticas públicas de educação digital para todos, sem exceção. Assim, para visualizarmos as visões estratégicas desta política, podemos traçar um plano de ação baseado na metodologia 5W2H, que é uma ferramenta de planejamento estratégico que ajuda a organizar ações de forma clara e objetiva, a partir das seguintes perguntas: *What* (O que será feito?); *Why* (Por que será feito?); *Where* (Onde será feito?); *When* (Quando será feito?); *Who* (Quem fará?); *How* (Como será feito?); *How much* (Quanto custará?). Vejamos:

Quadro 50 – Dimensões da transformação da educação na Era Digital

Dimensões estratégicas	Descrição
What (O que será feito?)	Conteúdos dinâmicos, personalizáveis e híbridos, permitindo o

	uso da informação como instrumento para desenvolver as habilidades fundamentais para lidar com a ascensão tecnológica, a partir do pensamento crítico, filosófico, de inovação e empreendedorismo.
Why (Por que será feito?)	Porque a tecnologia está cada vez mais necessária para sobrevivência de um cidadão (exercício da cidadania) em meio à velocidade e complexidades crescentes que estamos enfrentando.
Where (Onde será feito?)	A tecnologia dispensa a sincronicidade digital de tempo na educação, podendo acontecer, inclusive, em tempo assíncrono, em qualquer tempo e lugar (meios físicos e digitais).
When (Quando será feito?)	A educação precisa ser contínua, durante toda a vida, e não mais durante um período limitado de desenvolvimento do indivíduo.
Who (Quem fará?)	Não só os estudantes, mas todas as pessoas, de qualquer origem, formação, cultura ou idade, inclusive professores e educadores.
How (Como será feito?)	Por intermédio de uma educação híbrida, que fomente a autonomia e a neurodiversidade dos cidadãos, por meios de metodologias ativas e inovadoras de educação digital.
How much (Quanto custará?)	Houve uma considerável diminuição dos custos de recursos para a educação digital, diante da possibilidade de gravação de vídeos, lives e utilização de streaming, que permite o acesso simultâneo de várias pessoas. Para além de baratear o custo da educação, a tecnologia deve ampliar a experiência educacional e a inclusão dos grupos vulneráveis.

Fonte: Adaptado de Gabriel (2023b, p.30-37).

Para concretizarmos os verdadeiros princípios da educação digital — especialmente considerando as dimensões abordadas no método 5W2H — se torna imprescindível “o engajamento de todos os agentes que têm poder de transformar a educação, como tecnologia, instituições de ensino, gestores, professores, educadores e legislação” (Gabriel, 2023b, p. 36). A autora também ressalta o papel protagonista da (ciber)cultura, variável já evidenciada por Lévy (1999), que se configura como um elemento essencial e crítico em qualquer processo de transformação. É por meio da (ciber)cultura que se moldam os comportamentos e se produzem os resultados que impactam a sociedade. Logo, de nada adianta dispor da melhor

tecnologia ou da estratégia mais eficaz de mudança, se não houver uma cultura que promova os comportamentos necessários para sua efetiva aplicação.

É indispensável incorporar uma cultura de inovação, baseada em valores fundamentais que impulsionem a educação digital, sendo esta uma prática que deve combinar as habilidades e conhecimentos técnicos do ambiente digital com o exercício da capacidade analítica e crítica em relação à informação difundida, separando o que é “apenas popular” do que efetivamente tem “valor” (Gabriel, 2023b). Justamente por isso que Castells (2003) argumenta que a exclusão digital representa um dos maiores obstáculos à plena realização da cibercidadania, uma vez que limita a participação política e a livre expressão dos indivíduos no espaço digital.

Entendemos que o principal desafio para o avanço da educação digital no Brasil consiste em capacitar os (ciber)cidadãos para atuarem de maneira crítica, autônoma e eficaz no novo contexto cognitivo emergente, chamado de ciberespaço (Gabriel, 2023b). Esse ambiente digital dinâmico exige não apenas a aquisição de novos tipos de conhecimentos, mas também o desenvolvimento de comportamentos inovadores, fundamentados em um conjunto de habilidades técnicas, socioemocionais e comunicacionais (acesso e domínio de ferramentas tecnológicas, garantia de uma navegação segura, pensamento crítico, por exemplo), que permitam a plena participação da população no universo digital.

E sobre esse desafio, podemos afirmar que o Brasil já deu o primeiro passo. Um deles foi a recente aprovação da Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023, que instituiu a Política Nacional de Educação Digital (PNED), por meio do atendimento de quatro eixos e objetivos: a) Inclusão Digital; b) Educação Digital Escolar; c) Capacitação e Especialização Digital; d) Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) em Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs). Conforme seu artigo 1º, a lei visa “potencializar os padrões e incrementar os resultados das políticas públicas relacionadas ao acesso da população brasileira a recursos, ferramentas e práticas digitais, com prioridade para as populações mais vulneráveis” (Brasil, 2023a), da seguinte forma:

Quadro 51 – Estratégias de atuação da Política Nacional de Educação Digital

Eixo	Objetivo	Estratégias
Inclusão Digital	Garantir o acesso equitativo às tecnologias da informação e comunicação, aliado ao desenvolvimento de competências digitais, midiáticas e informacionais, de	I - promoção de competências digitais e informacionais por intermédio de ações que visem a sensibilizar os cidadãos brasileiros para a importância das competências digitais, midiáticas e informacionais;

	<p>modo que todos os cidadãos possam participar ativamente da vida social, econômica e cultural com autonomia.</p>	<p>II - promoção de ferramentas online de autodiagnóstico de competências digitais, midiáticas e informacionais;</p> <p>III - treinamento de competências digitais, midiáticas e informacionais, incluídos os grupos de cidadãos mais vulneráveis;</p> <p>IV - facilitação ao desenvolvimento e ao acesso a plataformas e repositórios de recursos digitais;</p> <p>V - promoção de processos de certificação em competências digitais;</p> <p>VI - implantação e integração de infraestrutura de conectividade para fins educacionais, que compreendem universalização da conectividade da escola à internet de alta velocidade e com equipamentos adequados para acesso à internet nos ambientes educacionais e fomento ao ecossistema de conteúdo educacional digital, bem como promoção de política de dados, inclusive de acesso móvel para professores e estudantes.</p>
Educação Digital Escolar	<p>Garantir a inserção da educação digital nos ambientes escolares, em todos os níveis e modalidades, a partir do estímulo ao letramento digital e informacional e à aprendizagem de computação, de programação, de robótica e de outras competências digitais.</p>	<p>I - desenvolvimento de competências dos alunos da educação básica para atuação responsável na sociedade conectada e nos ambientes digitais, conforme as diretrizes da base nacional comum curricular;</p> <p>II - promoção de projetos e práticas pedagógicas no domínio da lógica, dos algoritmos, da programação, da ética aplicada ao ambiente digital, do letramento midiático e da cidadania na era digital;</p> <p>III - promoção de ferramentas de autodiagnóstico de competências digitais para os profissionais da educação e estudantes da educação básica;</p>

		<p>IV - estímulo ao interesse no desenvolvimento de competências digitais e na prossecução de carreiras de ciência, tecnologia, engenharia e matemática;</p> <p>V - adoção de critérios de acessibilidade, com atenção especial à inclusão dos estudantes com deficiência;</p> <p>VI - promoção de cursos de extensão, de graduação e de pós-graduação em competências digitais aplicadas à indústria, em colaboração com setores produtivos ligados à inovação industrial;</p> <p>VII - incentivo a parcerias e a acordos de cooperação;</p> <p>VIII - diagnóstico e monitoramento das condições de acesso à internet nas redes de ensino federais, estaduais e municipais;</p> <p>IX - promoção da formação inicial de professores da educação básica e da educação superior em competências digitais ligadas à cidadania digital e à capacidade de uso de tecnologia, independentemente de sua área de formação;</p> <p>X - promoção de tecnologias digitais como ferramenta e conteúdo programático dos cursos de formação continuada de gestores e profissionais da educação de todos os níveis e modalidades de ensino.</p>
Capacitação e Especialização Digital	Capacitar a população brasileira em idade ativa, fornecendo-lhe oportunidades para o desenvolvimento de competências digitais para a plena inserção no mundo do trabalho.	<p>I - identificação das competências digitais necessárias para a empregabilidade em articulação com o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged) e com o mundo do trabalho;</p> <p>II - promoção do acesso da população em idade ativa a oportunidades de desenvolvimento de competências demandadas em</p>

	<p>áreas específicas das TICs, nomeadamente em linguagens de programação, por meio de formações certificadas em nível intermediário ou especializado;</p> <p>III - implementação de rede nacional de cursos relacionados a competências digitais, no âmbito da educação profissional e da educação superior;</p> <p>IV - promoção, compilação e divulgação de dados e informações que permitam analisar e antecipar as competências emergentes no mundo do trabalho, especialmente entre estudantes do ensino superior, com o objetivo de adaptar e agilizar a relação entre oferta e demanda de cursos de TICs em áreas emergentes;</p> <p>V - implantação de rede de programas de ensino e de cursos de atualização e de formação continuada de curta duração em competências digitais, a serem oferecidos ao longo da vida profissional;</p> <p>VI - fortalecimento e ampliação da rede de cursos de mestrado e de programas de doutorado especializados em competências digitais;</p> <p>VII - consolidação de rede de academias e de laboratórios aptos a ministrar formação em competências digitais;</p> <p>VIII - promoção de ações para formação de professores com enfoque nos fundamentos da computação e em tecnologias emergentes e inovadoras;</p> <p>IX - desenvolvimento de projetos de requalificação ou de graduação e pós-graduação, dirigidos a desempregados ou recém-graduados;</p> <p>X - qualificação digital de servidores</p>
--	---

		<p>e funcionários públicos, com formulação de política de gestão de recursos humanos que vise a combater o déficit de competências digitais na administração pública;</p> <p>XI - estímulo à criação de <i>bootcamps</i>;</p> <p>XII - criação de repositório de boas práticas de ensino profissional.</p>
<p>Pesquisa e Desenvolvimento em Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs)</p>	<p>Desenvolver e promover TICs acessíveis e inclusivas</p>	<p>I - implementação de programa nacional de incentivo a atividades de pesquisa científica, tecnológica e de inovação voltadas para o desenvolvimento de TICs acessíveis e inclusivas, com soluções de baixo custo;</p> <p>II - promoção de parcerias entre o Brasil e centros internacionais de ciência e tecnologia em programas direcionados ao surgimento de novas tecnologias e aplicações voltadas para a inclusão digital;</p> <p>III - incentivo à geração, organização e compartilhamento de conhecimento científico de forma livre, colaborativa, transparente e sustentável, dentro de um conceito de ciência aberta;</p> <p>IV - compartilhamento de recursos digitais entre Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICTs);</p> <p>V - incentivo ao armazenamento, à disseminação e à reutilização de conteúdos científicos digitais em língua portuguesa;</p> <p>VI - criação de estratégia para formação e requalificação de docentes em TICs e em tecnologias habilitadoras.</p>

Fonte: Brasil (2023a).

A Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023, que institui a Política Nacional de Educação Digital (PNED), trouxe modificações importantes à Lei nº 9.394/1996 (Lei de

Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB). Uma das principais alterações foi a inclusão da **promoção da educação digital como dever do Estado na garantia da educação escolar pública**, a saber:

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de: (...)

XII - educação digital, com a garantia de conectividade de todas as instituições públicas de educação básica e superior à internet em alta velocidade, adequada para o uso pedagógico, com o desenvolvimento de competências voltadas ao letramento digital de jovens e adultos, criação de conteúdos digitais, comunicação e colaboração, segurança e resolução de problemas.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no inciso XII do caput deste artigo, as relações entre o ensino e a aprendizagem digital deverão prever técnicas, ferramentas e recursos digitais que fortaleçam os papéis de docência e aprendizagem do professor e do aluno e que criem espaços coletivos de mútuo desenvolvimento.

Art. 26. (...)

§ 11. A educação digital, com foco no letramento digital e no ensino de computação, programação, robótica e outras competências digitais, será componente curricular do ensino fundamental e do ensino médio (Brasil, 1996) (grifo nosso).

Outro mecanismo criado foi a Estratégia Nacional de Escolas Conectadas, a partir da publicação do Decreto nº 11.713, de 26 de setembro de 2023, que visa articular ações para universalizar a conectividade de qualidade para uso pedagógico e administrativo nos estabelecimentos de ensino da rede pública da educação básica (Brasil, 2023b). Dentre seus principais objetivos, estão:

Art. 2º. A ENEC visa conjugar esforços de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de escolas, do setor empresarial e da sociedade civil para a consecução dos seguintes objetivos:

- I - promover a **universalização da conectividade** de estabelecimentos de ensino da rede pública da educação básica;
- II - fomentar a **equidade de oportunidades de acesso** às tecnologias digitais no processo de ensino e aprendizagem; e
- III - contribuir com a **aprendizagem digital** e com o aperfeiçoamento da gestão por meio da ampliação do acesso à internet e às tecnologias digitais pelos estudantes, pelos professores e pelos gestores da rede pública de educação básica (Brasil, 2023b) (grifo nosso).

Nota-se, portanto, que a educação digital no âmbito escolar está estruturada a partir de uma articulação normativa e estratégica composta por diferentes instrumentos legais. Entretanto, muito embora haja a afirmação do dever estatal de assegurar o desenvolvimento progressivo do direito à educação digital como parte indissociável de uma educação de

qualidade e inclusiva, esse compromisso não se realiza de forma automática. É necessário articular os esforços entre os poderes públicos, a sociedade civil e as instituições jurídicas para transformar esse direito em uma realidade concreta.

Em um cenário cada vez mais mediado pelas tecnologias da informação, não pode haver lacunas normativas, institucionais e estruturais que comprometam a efetivação desse direito fundamental à educação digital e à internet. A cibercidadania e a igualdade de oportunidades dependem da superação dessas barreiras, de modo a garantir que todos os indivíduos tenham acesso não apenas à conectividade, mas também às competências e condições necessárias para participar plenamente da vida digital.

Também é imperioso ressaltar que o Brasil tem avançado bastante na produção de ferramentas de governo digital, promovendo plataformas e serviços públicos *online*. No entanto, o foco central deve ser a garantia da acessibilidade (educação) digital como meio de viabilizar outros direitos fundamentais. O acesso à internet, nesse contexto, deve ser entendido como um direito que sustenta o exercício de múltiplos direitos — como educação, saúde, trabalho e participação política —, alinhando-se à perspectiva de Amartya Sen sobre o direito ao desenvolvimento. Mais do que inclusão técnica (e aqui nos referimos simplesmente ao acesso), trata-se de promover dignidade humana, autonomia e liberdade substantiva para que cada cidadão possa expandir suas capacidades.

Quando falamos em educação digital no Brasil, à luz do Sistema Internacional dos Direitos Humanos (SIDH) e do ciclo da resiliência aqui evidenciado, é possível identificar que o país atualmente ainda se encontra na etapa educativa. Essa fase visa capacitar os cidadãos a compreender os objetivos e benefícios das políticas públicas já implementadas e as que ainda estão em fase de implementação, permitindo que façam uso pleno dos recursos e direitos disponíveis. A longo prazo, isso contribuirá não apenas para o fortalecimento da ética, da sustentabilidade e do *accountability*, mas também para o exercício pleno da (ciber)cidadania e da (ciber)democracia, promovendo uma sociedade mais consciente, participativa e resiliente.

Porém, o Brasil precisa sanar todas as lacunas normativas, institucionais e estruturais que ainda comprometem a plena realização do direito à educação digital. É imprescindível, portanto, que o país assegure o desenvolvimento progressivo desse direito como parte indissociável de uma educação de qualidade, equitativa e inclusiva, em consonância com os princípios internacionais e os preceitos garantidos pela nossa Constituição Federal.

Vale destacar que os chamados espaços de fluxos (também chamados de ciberespaços) enfrentam uma forte crise marcada pela crescente perda de controle do Estado diante do poder

exercido pelas *big techs*. Essas empresas de tecnologia, com enorme capacidade de influência, têm moldado o ambiente digital a partir de interesses predominantemente econômicos. Muitas vezes, manipulam as narrativas, invisibilizam grupos vulneráveis, direcionando informações e afetando a formação da opinião pública, ou seja, se beneficiam de forma direta da inexistência ou da deficiência da regulação por parte do Estado.

A configuração constitucional do algoritmo (*la constitución del algoritmo*), proposta por Callejón, impõe uma dupla abordagem: a) por um lado, a necessidade de constitucionalizar os “algoritmos”, submetendo-os aos princípios e garantias dos direitos fundamentais; b) por outro, a de digitalizar a própria Constituição, a fim de que ela possa normatizar os desafios emergentes da sociedade digital. Diante de uma Constituição elaborada em um contexto analógico, sua insuficiência normativa frente à complexidade do mundo digital, marcado pela atuação transnacional e hegemônica das grandes corporações tecnológicas, revela um déficit regulatório significativo. O alcance global desses agentes supera os limites tradicionais da soberania estatal, exigindo não apenas novas formas de regulação, mas também a consciência das limitações constitucionais sobre as ações das *big techs*. Além disso, ressalta-se o papel pedagógico da Constituição como instrumento formador de uma cultura jurídica baseada em direitos fundamentais, que deve ser reafirmada e configurada no contexto digital (projeto de educação constitucional). Simultaneamente, a realidade digital transforma e reconfigura o próprio conteúdo constitucional, exigindo uma atuação normativa mais responsável, criativa e voltada à proteção das novas formas de vulnerabilidade e poder no ciberespaço (Callejón, 2023a; Borges, 2025).

Diante desse cenário de mundo digital ainda aberto à regulação, torna-se emergente que o Estado brasileiro implemente políticas públicas (*lato sensu*) de educação digital, mas também estabeleça normas claras para regular a atuação desses agentes no espaço virtual. Tal medida visa assegurar os princípios democráticos e que o conhecimento difundido no ciberespaço seja confiável, ético e voltado ao interesse coletivo, sem violar os preceitos constitucionais.

É importante ressaltar, ainda, que a concepção de educação digital adotada neste estudo está alinhada com a visão libertadora proposta por Freire (2011a, 2011b, 2013, 2015), Borges (2018; 2021a, 2025), Han (2018; 2022), fundamentada em uma abordagem crítica e intercultural. Conforme já apresentado, essa perspectiva é essencial para compreendermos que a educação digital não se resume ao uso instrumental da tecnologia, mas envolve, sobretudo, a formação de sujeitos críticos e conscientes. Desenvolver competências que permitam aos

indivíduos exercer plenamente sua cidadania na sociedade digital é, portanto, um dos principais desafios da atualidade (ciber)democrática.

Embora o direito à educação digital já tenha sido reconhecido em diversas instâncias locais, sua efetivação prática ainda é limitada, especialmente no que se refere à promoção efetiva da autonomia dos cibercidadãos. Sem ações concretas que transformem esse reconhecimento em políticas públicas eficazes, corre-se o risco de perpetuar desigualdades e comprometer a formação cidadã na sociedade digital, gerando violações graves aos direitos humanos. A teoria do diamante ético pedagógico de Flores (2009) amplia o olhar sobre a educação digital ao integrá-la a uma proposta ética, crítica e humanizadora, que deve considerar, dentre outros aspectos, as causas históricas e os grupos da sociedade digital que iniciaram as lutas pela inclusão, a obrigação das instituições em ofertarem políticas públicas efetivas, bem como as formas de organização e ação dos cibercidadãos para acessar a internet.

Nesse contexto, reforçamos o direito de acesso à internet como um direito humano fundamental, pois é por meio dele que, na Era Digital, se viabiliza o exercício pleno de outros direitos, como o acesso à informação, à liberdade de expressão, à participação democrática e à educação digital (alfabetização e letramento). Diante desse cenário, impõe-se a construção de um novo paradigma jurídico para o direito à educação no século XXI — um paradigma que incorpore a dimensão digital como vetor de inclusão, emancipação e justiça social. Afinal, os padrões culturais estão mudando e, com isso, as noções de espaço público, direitos e democracia também estão tomando outra forma (Callejón, 2023a).

Após a finalização do diagnóstico jurídico-normativo aqui proposto e da identificação das supostas barreiras encontradas, confirmamos a hipótese da presente pesquisa, qual seja: Os *standards* jurídicos do SIDH influenciam de forma direta na transformação do direito interno do Estado do Brasil e na promoção de algumas políticas públicas de educação digital. Porém, o Brasil ainda não conseguiu alcançar todos os meios e as habilidades necessárias apontadas pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), se encontrando atualmente na fase preliminar “*educativa*”, por intermédio da fase de formulação de *frameworks* de políticas públicas educacionais para apropriação das TICs pelos cidadãos. Ou seja, restou evidenciado que ainda não houve uma consagração integral da educação digital no sistema jurídico-normativo brasileiro, situação que se torna emergente.

A pesquisa demonstra que parte da população brasileira (principalmente os grupos menos favorecidos) se encontra em uma vulnerabilidade no que refere ao acesso às tecnologias de informação (TICs), carecendo do desenvolvimento de habilidades cívicas digitais que devem ser fomentadas pelo Estado Brasileiro, por intermédio da implementação

de políticas públicas efetivas, tal como proposto pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos. O Estado tem o dever de empregar todos os meios ao seu alcance para garantir avanços progressivos na realização dos direitos sociais, o acesso universal à internet e à educação digital.

A educação (digital) é um direito de todos, cuja realização deve ocorrer em cooperação com a sociedade. Essa previsão amplia a compreensão do direito à educação, ao incorporar sua dimensão da sociedade como elemento estruturante. Tal perspectiva conduz a questionamentos sobre qual sociedade se pretende construir por meio da educação e quais são seus objetivos sociais, cuja reflexão pode ser inspirada a partir de três indagações basilares: o quê? para quê? e para quem? A concepção de educação a ser adotada voltada aos princípios da igualdade, da não discriminação, da democracia e do respeito aos direitos humanos (o quê?); existe para direcionar os rumos da sociedade sob os pilares da democracia e do pluralismo (para quê?); sendo voltada aos diversos grupos sociais que constituem a sociedade brasileira, os quais devem estar em sintonia com os fundamentos, garantias e compromissos consagrados na Constituição Federal de 1988 (para quem?). Assim, pensar a educação em sua dimensão social enriquece seu conteúdo e reafirma seu papel como instrumento de transformação e de fortalecimento da cidadania, para além de uma visão meramente dogmática (Borges, 2025).

Devem ser utilizados, portanto, recursos orçamentários, técnicos e institucionais à promoção do desenvolvimento progressivo do direito à educação na sociedade digital, tendo como foco principal o desenvolvimento de habilidades cívicas digitais, considerando se tratar de uma norma cogente (*jus cogens*) e de um compromisso internacionalmente assumido pelo Estado do Brasil, que implicará de forma direta no exercício da cibercidadania e da ciberdemocracia. Importa destacar, por fim, que a educação (digital) é um direito fundamental consagrado em nossa Constituição Federal de 1988 como condição prioritária aos cidadãos, sendo dever do Estado garantir sua plena efetividade, em consonância com as normas de promoção, proteção e defesa dos direitos humanos.

Assegurar a educação digital, enquanto desdobramento contemporâneo do direito à educação, representa não apenas uma obrigação constitucional, mas também um imperativo ético-jurídico de respeito aos tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário, assim como às normas do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo analisou os aspectos da educação digital e da (ciber)democracia no Brasil, considerando as contribuições das normas do Sistema Interamericano de Direitos Humanos para a promoção e proteção dos direitos humanos no âmbito direito interno brasileiro. Foi possível observar que o acesso à internet passou a ser reconhecido como um direito humano, que deve ser amplamente promovido e protegido pelo Estado, pois é por intermédio dele que outros direitos são acessados pela população na sociedade digital.

Nesse contexto, é necessário reconhecer que o acesso à internet constitui, atualmente, um direito humano essencial, indispensável para a promoção do acesso ao conhecimento, à cultura, à participação democrática e aos serviços públicos. A exclusão digital agrava desigualdades preexistentes, criando barreiras que impedem parte significativa da população de acessar as oportunidades geradas pela sociedade em rede. E, por isso, surge a importância de se estudar o direito à educação, agora em sua nova “roupagem” tecnológica.

O direito à educação, garantido pela Constituição brasileira de 1988, permanece como um dos fundamentos indispensáveis para a construção de uma sociedade justa, democrática e inclusiva. Contudo, na era digital, esse direito precisa ser reinterpretado e ressignificado, incorporando de maneira plena a educação digital como condição essencial para o exercício da (ciber)cidadania e para a redução das desigualdades sociais.

Diante desse cenário, impõe-se a construção de um novo paradigma jurídico para o direito à educação no século XXI — um paradigma que incorpore a dimensão digital como vetor de inclusão, emancipação e justiça social. Afinal, os padrões culturais, as formas de interação e as dinâmicas sociais estão em constante transformação, e, com isso, as noções de espaço público, de direitos e de democracia também estão sendo ressignificadas.

Restou demonstrado que a exclusão digital não é apenas uma questão tecnológica, mas sobretudo uma questão social, econômica e jurídica, que perpetua e aprofunda desigualdades estruturais. Por esse motivo, entender o direito à educação em sua dimensão digital se faz absolutamente necessário, uma vez que é essa compreensão que permitirá orientar políticas públicas, projetos e ações capazes de enfrentar as barreiras impostas pela exclusão digital.

Assim, a partir da análise das orientações e documentos produzidos no âmbito do SIDH, e também de outros normativos produzidos pela União Europeia, Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) e União Internacional de Telecomunicações (UIT-ONU), identificou-se neste estudo que já existe no âmbito do direito

interno do Brasil uma diretriz robusta e consolidada para o desenvolvimento de habilidades cívicas digitais.

Nesse contexto, o Brasil ainda sofre com inúmeras desigualdades sociais, sobretudo digitais, que precisam de atenção especial. Isto porque, na contemporaneidade, a inclusão digital do cidadão é medida emergente que, caso não sejam tomadas medidas especiais, irá criar um ambiente de violação aos direitos humanos, principalmente dos grupos vulneráveis. Por isso que é tão importante se preocupar com a exclusão digital daqueles efetivamente segregados (sem acesso, noções de manuseio e infraestrutura), como também das pessoas que estão incluídas, porém limitadas (falsa inclusão digital). Aqui, reforçamos a perspectiva da dromoaptidão, que garante à população a possibilidade de acompanhar (e de participar) em tempo real da evolução tecnológica, uma necessidade emergente do ciberespaço.

Isto é, devemos lutar para que o Estado crie políticas públicas de educação digital efetivas, mas não de maneira paliativa, que tendem a resolver problemas imediatos, sem enfrentar questões estruturais profundas. O que se necessita é de um ambiente favorável à verdadeira autonomia do cidadão no ciberespaço para que ele possa exercer a (ciber)democracia de forma livre e global. Ou seja, se a transformação digital ocorrer sem a devida preocupação em assegurar conectividade universal e educação digital de qualidade, o risco é aprofundar as desigualdades já existentes. Comunidades carentes, isoladas e populações vulneráveis ficarão cada vez mais privadas não apenas dos serviços digitais essenciais, mas também da própria infraestrutura de comunicação, intensificando a segregação social e econômica.

Portanto, a efetivação do direito à educação na contemporaneidade exige não apenas o acesso à internet, mas, sobretudo, o acesso pleno às tecnologias digitais e às competências necessárias para seu uso crítico, ético e produtivo. Somente assim será possível garantir uma educação capaz de formar sujeitos autônomos, participativos e preparados para os desafios e as oportunidades da sociedade digital. E aqui nos referimos à consolidação de uma educação (digital) alinhada aos princípios democráticos, à inclusão social e à construção de uma (ciber)sociedade mais justa e igualitária. Esse é um grande caminho que aponta para a consolidação de uma educação alinhada aos princípios da dignidade humana, da justiça social e da democracia, capaz de enfrentar os desafios de uma sociedade profundamente conectada, mas ainda marcada por profundas desigualdades.

Ademais, conforme foi destacado na *Dimensão 3 — Gestão da Política de Educação Digital*, é fundamental que a construção e a implementação dessas políticas públicas de educação digital ocorram de forma participativa, democrática e inclusiva. A população precisa

ser ouvida, participar ativamente e ter suas demandas consideradas, especialmente aqueles que historicamente sempre estiveram à margem dos processos decisórios. Somente com a gestão participativa será possível construir soluções eficazes e socialmente justas.

É importante reforçar que a educação digital aqui referida não se resume apenas ao acesso à internet, no sentido de apropriação técnica. Mas, sobretudo, ao desenvolvimento de competências que tornem a população consciente e informada nos espaços digitais. Se trata de uma abordagem muito mais ampla e comprometida com a formação de sujeitos autônomos, críticos e socialmente engajados, que vai além de simples estratégias de governo digital.

Deve, ainda, estar pautada nos princípios da educação crítica e libertadora, que comprehende a educação como um ato político capaz de emancipar sujeitos. A educação não pode ser neutra nem meramente técnica; ela deve ser um instrumento de conscientização, reflexão e transformação da realidade. Nesse sentido, é preciso reconhecer que a cibercultura exerce uma influência determinante nesse processo, moldando percepções, comportamentos e relações sociais, sobretudo no ambiente digital.

A cibercultura redefine os espaços de aprendizagem, de sociabilidade e de construção do conhecimento, transformando profundamente as relações sociais, os processos educativos e os próprios conceitos de tempo, espaço e comunidade. Assim, uma política de educação digital não pode ignorar que ensinar e aprender no século XXI está intrinsecamente conectado às dinâmicas da cibercultura, que influencia diretamente os modos de pensar, de comunicar e de interagir. Promover uma educação digital de qualidade significa, portanto, dialogar criticamente com a cibercultura, apropriando-se de seus potenciais, mas também enfrentando seus desafios e contradições.

Os direitos humanos no ambiente digital devem ser efetivamente garantidos e protegidos, sobretudo diante do avanço acelerado da digitalização dos serviços públicos e das dinâmicas sociais. Por isso entendemos que há uma necessidade de repensarmos o próprio conceito de pessoa vulnerável no ciberespaço, já que a falta de acesso à internet e de formação em competências digitais agrava ainda mais os contextos de exclusão social. Vale lembrar: sem educação digital, a própria democracia e o exercício da cidadania ficam comprometidos. Logo, a promoção da educação digital deve estar ancorada nos marcos dos direitos humanos, especialmente no direito à educação, à comunicação e à participação democrática.

Não se pode ignorar, ainda, que o avanço da sociedade digital também expõe um cenário preocupante de enfraquecimento do papel regulador do Estado frente ao poder desmedido das grandes corporações de tecnologia, as *big techs*, que influenciam de forma desmedida o ciberespaço, determinando algoritmos, fluxos de informação e dinâmicas de

interação social, moldando discursos sociais eminentemente por interesses econômicos e comerciais, inclusive marginalizando (ainda mais) diversos grupos vulneráveis.

A pesquisa teve como objetivo principal analisar a inter-relação entre ciberdemocracia, educação digital e o direito humano de acesso à internet, a partir de uma perspectiva jurídico-normativa. Para tanto, buscou-se, em termos resumidos: (a) conceituar os termos centrais por meio de revisão bibliográfica; (b) identificar os *standards* jurídicos recentes do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) relacionados ao tema; (c) mapear os normativos jurídicos brasileiros sobre educação digital e ciberdemocracia; e (d) comparar os marcos regionais e nacionais, observando suas convergências e lacunas à luz das dimensões de natureza, desenho e gestão das políticas públicas.

Como resultado, verificou-se que, apesar do reconhecimento formal da educação digital como direito no Brasil, sua concretização ainda é incipiente e marcada por desigualdades estruturais. A ausência de políticas públicas robustas e alinhadas aos parâmetros definidos pelo SIDH compromete a efetiva promoção da cidadania digital e o exercício igualitário de direitos no ciberespaço.

Constatou-se, portanto, que o Brasil ainda se encontra em uma etapa “preliminar”, centrada na formulação conceitual e na disseminação de *frameworks* educacionais de acesso e cidadania digital, sem alcançar plenamente a autonomia digital (nos aspectos da efetividade e prático) dos cidadãos. Diante disso, conclui-se que a não universalização do acesso qualificado à internet configura um fator limitante à democracia brasileira, exigindo a construção de um novo paradigma jurídico que integre a dimensão digital como eixo central para a inclusão, a justiça social e a efetivação dos direitos humanos no século XXI.

Logo, espera-se que o diagnóstico normativo apresentado nesta tese contribua significativamente para a formulação de um plano estratégico que viabilize uma transformação da educação digital brasileira, que deve ser orientada pelos princípios da igualdade, da acessibilidade e da qualidade para todos: conectados, não-conectados e mal conectados, ambos conviventes no “fossos digital”. Esse plano, fundamentado na Constituição e no projeto de educação constitucional, deve ser capaz de enfrentar, de forma concreta, as variáveis que sustentam a atual divisão digital do Brasil contemporâneo, propondo ações articuladas entre os setores público e privado, e fundamentadas em políticas públicas inclusivas, sustentáveis e alinhadas às exigências da contemporaneidade. Compreende-se que os objetivos educacionais definidos pela nossa Constituição Federal de 1988 devem constituir o ponto de partida para orientar a construção da educação digital brasileira.

Por fim, como linha de aprofundamento teórico e empírico da teoria crítica dos direitos humanos, emerge uma provocação necessária no contexto da sociedade digital para investigações futuras: o que significa ser uma “pessoa vulnerável” no ambiente digital, considerando as dinâmicas próprias do ciberespaço? Essa reflexão ganha ainda mais força diante da tramitação, na Câmara dos Deputados, do Projeto de Lei nº 2338/2023, que trata do desenvolvimento, fomento e uso ético e responsável da inteligência artificial, fundamentado na centralidade da pessoa humana. A relevância desse debate se intensifica frente à urgência de revisar os marcos normativos e institucionais, de modo a assegurar a proteção de sujeitos em situação de vulnerabilidade na sociedade digital.

REFERÊNCIAS

- ANTONIAZZI, Mariela Morales; CRUZ, Julia Cortez da Cunha; PIOVESAN, Flávia. The Protection of Social Rights in the Inter-American Commission of Human Rights. In: ANTONIAZZI, Mariela Morales; BOGDANDY, Armin Von; PIOVESAN, Flávia. **Constitucionalismo Transformador, Inclusão e Direitos Sociais**. Salvador: JusPODIVM, 2019, p. 413-438.
- ARENDT, Hannah. **A Condição Humana**. Traduzido por Roberto Raposo. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007. 10 ed.
- BARDIN, Laurence. **Análise de Conteúdo**. 1. ed. São Paulo: Edições 70, 2016. Tradução de Luís Antero Reto, Augusto Pinheiro
- BASTOS, Lucia Elena Arantes Ferreira. Violações em Massa e Reparações: as Contribuições da Corte Interamericana de Direitos Humanos. In: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia Prado (Org.). **Impacto das Decisões da Corte Interamericana na Jurisprudência do STF**. 2. ed. Salvador: JusPODIVM, 2020, p. 337-368.
- BAUMAN, Zygmunt; BORDONI, Carlo. **Estado de crise**. Tradução de Renato Aguiar. 1 ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2016.
- BENEVIDES, Maria Victoria. Direitos humanos: desafios para o século XXI. In: SILVEIRA, Rosa Maria Godoy *et al.* **Educação em Direitos Humanos: fundamentos teórico-metodológicos**. João Pessoa: Editora Universitária, UFPB, 2007, p. 335-350.
- BOBBIO, Norberto. **Estado, Governo, Sociedade**. Para uma teoria geral da política. 14^a Edição, Rio de Janeiro: Paz & Terra, 2007.
- BOHOSLAVSKY, Juan Pablo; NOLAN, Aoife. **Human rights and economic policy reforms**. The International Journal of Human Rights, v. 24, n. 9, p. 1247-1267, 2020. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/10.1080/13642987.2020.1823638>. Acesso em: 15 out. 2023.
- BONAVIDES, Paulo. **Teoria Constitucional da Democracia Participativa**. São Paulo: Editora Malheiros, 2001.
- BORGES, Maria Creusa de Araújo. **A educação como um direito fundamental, um bem público e um serviço comercializável**. Campina Grande: EDUEPB, 2018.
- BORGES, Maria Creusa de Araújo. A Constituição Federal de 1988 e a legislação aplicável ao direito à educação em contexto de emergência. In: ROULHAC, Cédric; PINTO, João Batista Moreira; BORGES, Maria Creusa de Araújo (orgs.). **Direitos sociais, culturais e ambientais**: diálogos transfronteiriços em tempos de transição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021a.
- BORGES, Maria Creusa de Araújo. O estado de emergência de saúde pública e o direito à educação como uma obrigação internacional e como parte do *ius cogens*. In: MENEZES, Wagner; MARCOS, Henrique (orgs.). **Direito Internacional**: ensino e pesquisa no Brasil. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2021b.

BORGES, Maria Creusa de Araújo. O direito de consulta étnica como um direito humano dos povos indígenas: configurações do marco regulatório internacional e constitucional – O Projeto Capes Print na Universidad de Granada, Espanha: The Capes Print Project At The University Of Granada, Spain. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito, [S. l.], v. 34, n. 1, p. G082405, 2024.** DOI: 10.9771/rppgd.v34i0.61655. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/rppgd/article/view/61655>. Acesso em: 7 nov. 2024.

BORGES, Maria Creusa de Araújo. **O direito à educação intercultural na sociedade digital: fundamentos, principiologia, abordagem e questões emergentes.** Belo Horizonte: UFMG, 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicacomilado.htm. Acesso em: 15 fev. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.** Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 10 maio 2025.

BRASIL. Decreto nº 3.321, de 30 de dezembro de 1999. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais "Protocolo de São Salvador", concluído em 17 de novembro de 1988, em São Salvador, El Salvador. 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3321.htm. Acesso em: 15 fev. 2025.

BRASIL. Ministério da Educação. **Base Nacional Comum Curricular.** Brasília, 2018a. Disponível em: http://basenacionalcomum.mec.gov.br/images/BNCC_EI_EF_110518_versaofinal_site.pdf. Acesso em: 13 maio 2024.

BRASIL. Presidência da República. **Estratégia Brasileira para a Transformação Digital para o período de 2018-2022 (E-Digital).** Brasília, 2018b. Disponível em: <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/estrategia-de-governanca-digital/eDigital.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 9.319, de 21 de março de 2018.** Institui o Sistema Nacional para a Transformação Digital e estabelece a estrutura de governança para a implantação da Estratégia Brasileira para a Transformação Digital. Brasília: Presidência da República, 2018c. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9319.htm. Acesso em: 15 abr. 2024.

BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. **Governo Digital: linha do tempo.** 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/estrategia-de-governanca-digital/do-eletronico-ao-digital>. Acesso em: 25 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.** Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Brasília: Presidência da República, 2020a.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113979.htm#:~:text=1%C2%BA%20Esta%20Lei%20disp%C3%B5e%20sobre,objetivam%20a%20prote%C3%A7%C3%A3o%20da%20coletividade. Acesso em: 15 out. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020. Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Brasília: Presidência da República, 2020b. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-13.982-de-2-de-abril-de-2020-250915958> Acesso em: 15 out. 2023.

BRASIL. Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021. Dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública e altera a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), a Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, e a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017. Brasília: Presidência da República, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114129.htm. Acesso em: 25 abr. 2024.

BRASIL. Presidência da República. Estratégia Brasileira para a Transformação Digital para o período de 2022-2026. Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/transformacaodigital/estrategia-digital-atualizacao-periodo-2022-2026>. Acesso em: 25 abr. 2024.

BRASIL. Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023. Institui a Política Nacional de Educação Digital e altera as Leis nºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), 9.448, de 14 de março de 1997, 10.260, de 12 de julho de 2001, e 10.753, de 30 de outubro de 2003. 2023a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/114533.htm. Acesso em: 10 maio 2025.

BRASIL. Decreto nº 11.713, de 26 de setembro de 2023. Institui a Estratégia Nacional de Escolas Conectadas. 2023b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/d11713.htm. Acesso em: 10 maio 2025.

BRASIL. Governo Federal. Plataforma Coronavírus Brasil. 2024a. Disponível em: <https://covid.saude.gov.br/>. Acesso em: 27 abr. 2024.

BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. Conheça as experiências e ferramentas de governo digital. 2024b. Disponível em: <https://www.gov.br/governodigital/pt-br>. Acesso em: 27 abr. 2024.

BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. Mapa de Governo Digital. 2024c. Disponível em: <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/estrategias-e-governanca-digital/rede-nacional-de-governo-digital/mapa>. Acesso em: 27 abr. 2024.

BRASIL. Agência Nacional de Telecomunicações. Anatel publica estudo sobre habilidades digitais com foco no Brasil e seu contexto mundial. 2024d. Disponível em: <https://www.gov.br/anatel/pt-br/assuntos/noticias/anatel-publica-estudo-sobre-habilidades-digitais-com-foco-no-brasil-e-seu-contexto-mundial>. Acesso em: 28 ago. 2024.

BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. **Estratégia Nacional de Governo Digital (ENGD)**. 2024e. Disponível em: <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/estrategias-e-governanca-digital/estrategianacional>. Acesso em: 28 ago. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 12.069, de 21 de junho de 2024**. Dispõe sobre a Estratégia Nacional de Governo Digital e a Rede Nacional de Governo Digital – Rede Gov.br e institui a Estratégia Nacional de Governo Digital para o período de 2024 a 2027. Brasília: Presidência da República, 2024f. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/decreto/D12069.htm. Acesso em: 15 abr. 2024.

BRASIL. **Plano Brasileiro de Inteligência Artificial (PBIA) 2024-2028**. 2024g. Disponível em: <https://www.gov.br/lncc/pt-br/assuntos/noticias/ultimas-noticias-1/plano-brasileiro-de-inteligencia-artificial-pbia-2024-2028>. Acesso em: 15 set. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 12.198, de 24 de setembro de 2024**. Institui a Estratégia Federal de Governo Digital para o período de 2024 a 2027 e a Infraestrutura Nacional de Dados, no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. 2024h. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/decreto/D12198.htm. Acesso em: 15 abr. 2025.

BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. **EFGD e ENGD: estratégias complementares**. 2025a. Disponível em: <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/estrategias-e-governanca-digital/EFGD/EFGD-e-ENGD>. Acesso em: 15 abr. 2025.

BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. **Guia: 10 passos para a transformação digital em estados e municípios**. 2025b. Disponível em: <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/estrategias-e-governanca-digital/rede-nacional-de-governo-digital/10passos>. Acesso em: 15 abr. 2025.

CALLEJÓN, Francisco Balaguer. O impacto dos novos mediadores da era digital na liberdade de expressão. **Revista Espaço Jurídico Journal of Law [EJL]**, v. 23, n. 1, p. 179-204, jan./jun. 2022. Traduzido do castelhano por Diego Fernandes Guimarães. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/30501/17451>. Acesso em: 9 out. 2024.

CALLEJÓN, Franciso Balaguer. **A Constituição do Algoritmo**. Tradução: Diego Fernandes Guimarães. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023a.

CALLEJÓN, Franciso Balaguer; HUESO, Lorenzo Cotinho (Coords.). **Derecho Público de la inteligencia artificial**. Zaragoza: Fundación Manuel Giménez Abad de Estudios Parlamentarios y del Estado Autonómico, 2023b.

CAMPOS DUTRA, D.; OLIVEIRA, E. Ciberdemocracia: a internet como ágora digital. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, [S. l.], v. 6, n. 11, p. 134–166, 2018. DOI: 10.21527/2317-5389.2018.11.134-166. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/6696>. Acesso em: 15 fev. 2024.

CANOTILHO, J. J. G. Sobre a indispensabilidade de uma Carta de Direitos Fundamentais Digitais da União Europeia. **Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, [S. l.], v.

31, n. 1, p. 69–75, 2019. Disponível em: <https://revista.trf1.jus.br/trf1/article/view/17>. Acesso em: 9 out. 2024.

CARNEIRO, V. Políticas Públicas Municipais de Economia Solidária e a Dimensão Sociopolítica dos Empreendimentos Econômicos Solidários. 2012. 261 f. Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciência Política – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), Belo Horizonte, 2012.

CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede*. 6 ed. Tradução Roneide Venancio Majer. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CASTELLS, Manuel. *A galáxia da internet: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade*. Tradução Maria Luiza X. de A. Borges; revisão Paulo Vaz. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

CAZELOTO, Edilson. *A idéia de democracia nas políticas de disseminação da Internet: uma análise do “Livro Verde da Sociedade da Informação no Brasil”*. Dissertação (Mestrado em Comunicação e Semiótica). Programa de Estudos Pós-Graduados em Comunicação e Semiótica, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2003.

CAZELOTO, Edilson. *Inclusão Digital - Uma Visão Crítica*. São Paulo: Editora SENAC, 2008, 455 p.

CETIC.BR. TIC Domicílios 2023. 2023a. Disponível em: <https://cetic.br/pt/pesquisa/domiciliros/indicadores/>. Acesso em: 15 maio 2024.

CETIC.BR. Portal de Dados do Cetic.br. 2023b. Disponível em: <https://data.cetic.br/>. Acesso em: 15 maio 2024.

CETIC.BR. Saiba Mais Sobre o Cetic.br. 2024. Disponível em: <https://cetic.br/pt/pagina/saiba-mais-sobre-o-cetic/92/>. Acesso em: 15 maio 2024.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). *Diálogo das Américas Sobre Liberdade de Expressão na Internet*. 2022. Disponível em: <https://www.americasdialogue.org/>. Acesso em: 15 maio 2024.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). *Inclusión digital y gobernanza de contenidos en internet*. 2024. Disponível em: <https://www.oas.org/es/CIDH/jsForm/?File=/es/cidh/expresion/prensa/comunicados/2024/164.asp>. Acesso em: 10 set. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CORTEIDH). *O que é a Corte IDH?* 2024. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/que_es_la_corte.cfm?lang=pt. Acesso em: 15 maio 2024.

CRESWELL, John W. *Projeto de pesquisa: métodos qualitativo, quantitativo e misto*. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2007.

CRESWELL, John W.; CRESWELL, J D. *Projeto de pesquisa: métodos qualitativo, quantitativo e misto*. Porto Alegre: Grupo A, 2021. E-book. ISBN 9786581334192.

Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786581334192/>. Acesso em: 13 out. 2023.

CUNHA, Jânio Pereira da. **Democracia e Direito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

DE MACEDO, C. S. Princípio Democrático e Administração Pública Democrática em Tempos de Cibercidadania. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, [S. l.], v. 7, n. 14, p. 85–97, 2019. DOI: 10.21527/2317-5389.2019.14.85-97. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/8887>. Acesso em: 15 fev. 2024.

DONOHO, Douglas. **Human Rights Enforcement in the Twenty-First Century**. Georgia Journal of Comparative Law, v. 35, v. 1, 2006. Disponível em: <https://digitalcommons.law.uga.edu/cgi/viewcontent.cgi?referer=https://www.bing.com/&htpsredir=1&article=1158&context=gjcl>. Acesso em: 15 out. 2023.

FEITOSA, Maria Luiza Alencar Mayer. Direito econômico do desenvolvimento e direito humano ao desenvolvimento: limites e confrontações. In: FEITOSA, Maria Luiza Alencar Mayer; FRANCO, Fernanda Cristina Oliveira; PETERKE, Sven; VENTURA, Victor Alencar Mayer Feitosa (Orgs.). **Direitos Humanos de Solidariedade**: avanços e impasses. Curitiba: Appris, 2013, p. 171-240.

FLORES, Joaquín Herrera. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Tradução de Carlos Roberto Diogo Garcia, Antônio Henrique Graciano Suxberger e Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009. 232 p. Disponível em: https://www.patriciamagno.com.br/wp-content/uploads/2017/05/A-reinven%C3%A7%C3%A3o-dos-DH_-Herrera-Flores.pdf. Acesso em: 09 out. 2024.

FLORES, Joaquín Herrera. **Los derechos humanos como productos culturales**: crítica del humanismo abstracto. Madrid: Libros de la Catarata, 2005. 296 p.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia**: saberes necessários à prática educativa. 1. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2011a.

FREIRE, Paulo. **Ação cultural para a liberdade e outros escritos**. 14. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2011b.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. 1. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2013.

FREIRE, Paulo. **Educação como prática da liberdade**. 1. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2015.

FUKUNAGA, Nathalia; PIOVESAN, Flávia. Proteção constitucional dos direitos sociais: jurisprudência emblemática do Supremo Tribunal Federal sob a perspectiva multinível. In: ANTONIAZZI, Mariela Morales; BOGDANDY, Armin Von; PIOVESAN, Flávia. **Constitucionalismo Transformador, Inclusão e Direitos Sociais**. Salvador: JusPODIVM, 2019, p. 625-658.

GABRIEL, Martha. **Você, eu e os robôs: como se transformar no profissional digital do futuro.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 2023a.

GABRIEL, Martha. **Educação na era digital: conceito, estratégias e habilidades.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 2023b.

GABRIEL, Martha. **Liderando o futuro: visão, estratégia e habilidades.** São Paulo: DVS Editora, 2024.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social.** 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GIL, Antonio Carlos. Como elaborar projetos de pesquisa. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2016 [3. ed. 1996].

GOBIERNO DE URUGUAY. **Declaración “Datos 360º” de las Naciones Digitales.** 2019. Disponível em: https://www.gub.uy/agencia-gobierno-electronico-sociedad-informacion-conocimiento/sites/agencia-gobierno-electronico-sociedad-informacion-conocimiento/files/documentos/noticias/Declaraci%C3%B3n_Montevideo_espa%C3%B1ol_0.pdf. Acesso em: 01 nov. 2024.

GOBIERNO DE ESPAÑA. **Carta Derechos Digitales.** 2021. Disponível em: <https://derechodigital.pre.red.es/>. Acesso em: 01 nov. 2024.

GOBIERNO DE ESPAÑA. **España Digital 2025.** 2024. Disponível em: <https://derechodigital.pre.red.es/>. Acesso em: 01 nov. 2024.

GOTTI, Alessandra. Tutela Estratégica dos Direitos Sociais. In: PIOVESAN, Flávia; BOGDANDY, Armin Von; ANTONIAZZI, Mariela Morales. **Constitucionalismo Transformador, Inclusão e Direitos Sociais.** Salvador: JusPODIVM, 2019, p. 573-592.

GOMIDE, Alexandre; MACHADO, Raphael; PEREIRA, Ana Karine. Burocracia e capacidade estatal na pesquisa brasileira. In: LOTTA, Gabriela; OLIVEIRA, Vanessa Elias de; PIRES, Roberto (org.). **Burocracia e políticas públicas no Brasil:** interseções analíticas. Brasília: Ipea; Enap, 2018. 413 p.

GOVERNO DE PORTUGAL. **Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital (Lei nº 27/2021).** Diário da República. 2021. Versão à data de 11-8-2022. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei/2021-164870244>. Acesso em: 01 nov. 2024.

HAN, Byung-Chul. **Infocracia:** digitalização e a crise da democracia. Tradução de Gabriel S. Philipson. Petrópolis, RJ: Vozes, 2022.

HAN, Byung-Chul **No enxame:** perspectivas do digital. Tradução de Lucas Machado. Petrópolis, RJ: Vozes, 2018.

HARTMANN, Ivar Alberto Martins. **O acesso à internet como direito fundamental.** 2007. Trabalho de Conclusão de Curso (Direito). Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade

Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2007. Disponível em:
https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/ivar_hartmann.pdf. Acesso em: 15 out. 2023.

HOBBSAWM, Eric. **Globalização, democracia e terrorismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

HENRIQUES, Antonio; MEDEIROS, João B. **Metodologia Científica da Pesquisa Jurídica**, 9ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2017. E-book. ISBN 9788597011760.
 Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597011760/>. Acesso em: 10 out. 2023.

ISPER JUNIOR, Acram. **Democracia Digital**: Definições de uma Nova Ciberpolítica. 1. ed. Curitiba: Appris, 2020.

INTERNATIONAL TELECOMMUNICATION UNION (ITU). **Measuring digital development**: Facts and figures 2023. ITU/ONU. Development Sector. 2021. Disponível em: <https://www.itu.int/itu-d/reports/statistics/2023/10/10/ff23-internet-use/>. Acesso em: 23 abr. 2024.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de Metodologia Científica**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788597026580. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026580/>. Acesso em: 10 out. 2023.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. Tradução Carlos I. de Costa. 1. ed. São Paulo: Editora 34, 1999.

LÉVY, Pierre. **Ciberdemocracia**. Tradução Alexandre Emílio. Lisboa: Instituto Piaget, 2002.

LIMA, Newton de Oliveira. **10 lições sobre Rawls**. Rio de Janeiro: Vozes, 2019.

LINHARES, Fernando Moura. **O Direito De Acesso às Informações Públicas Nas Democracias Representativas Contemporâneas**. 2011. Disponível em: https://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UFOR_b1f1caa5a4a0c81dfb396cbd5fea380d. Acesso em: 15 fev. 2024.

LÓSSIO, Claudio Joel Brito. **O direito e o ciberespaço**. São Paulo: JusPODIVM, 2022.

MORI, Cristina. Políticas públicas para inclusão digital no Brasil. SER Social, v. 13, n. 29, p. 238-240, 07 mar. 2012. Disponível em: <https://bit.ly/2X29P5D>. Acesso em: 05 out. 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Americana Sobre Direitos Humanos**. 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 15 jul. 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Liberdade de Expressão e Internet**. 2013. Disponível em: https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/docs/publicaciones/2014%2008%2004%20Liberdade%20de%20Express%C3%A3o%20e%20Internet%20Rev%20%20HR_Rev%20LAR.pdf. Acesso em: 15 jan. 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Estándares para una Internet Libre, Abierta e Incluyente.** 2017. Disponível em: https://www.oas.org/es/cidh/expresion/docs/publicaciones/internet_2016_esp.pdf. Acesso em: 15 jan. 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Declaración conjunta sobre a independencia e diversidade dos meios de comunicación na era digital.** 2018. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=1100&IID=2>. Acesso em: 11 set. 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Niñez, libertad de expresión y medios de comunicación.** 2019a. Disponível em: https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/lexmedios_spa.pdf. Acesso em: 15 jan. 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Protesta y Derechos Humanos:** Estándares sobre los derechos involucrados en la protesta social y las obligaciones que deben guiar la respuesta estatal. 2019b. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/expresion/publicaciones/ProtestayDerechosHumanos.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Guía para garantizar la libertad de expresión frente a la desinformación deliberada en contextos electorales.** 2019c. Disponível em: https://www.oas.org/es/cidh/expresion/publicaciones/Guia_Desinformacion_VF.pdf. Acesso em: 15 jan. 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Implementación e Impactos de la Resolución No. 1/2020: Pandemia y Derechos Humanos en las Américas.** 2020a. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/jsForm/?File=/pt/cidh/prensa/notas/2023/044.asp>. Acesso em: 15 jan. 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Guías Prácticas De La Sacro Covid-19 nº 02 - Cómo garantizar el acceso al derecho a la educación para niñas, niños y adolescentes durante la pandemia de COVID-19?** 2020b. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/prensa/comunicados/2020/301A.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Resolução 001/2020: Pandemia e Direitos Humanos Nas Américas.** 2020c. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/pdf/Resolucao-1-20-pt.pdf>. Acesso em: 11 out. 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Declaración conjunta sobre a liberdade de expressão e eleições na era digital.** 2020d. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=1174&IID=2>. Acesso em: 11 set. 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Guías Prácticas De La Sacro Covid-19 nº 03 - Cómo promover el acceso universal a internet durante la pandemia de COVID-19?** 2021a. Disponível em:

https://www.oas.org/es/cidh/sacroi_covid19/documentos/03_guias_practicas_internet_esp.pdf. Acesso em: 15 jan. 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Guía de Buenas Prácticas y Orientaciones Básicas para la Implementación de Decisiones de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos. 2021b. Disponível em: https://www.oas.org/es/cidh/publicaciones/2021/guia_buenaspracticasCIDH_ES.pdf. Acesso em: 15 jan. 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Efectos del Cumplimiento Total de Recomendaciones Estructurales. 2021c. Disponível em: https://www.oas.org/es/cidh/Publicaciones/2021/01_cuadernillo_seguimiento_ES.pdf. Acesso em: 15 jan. 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Situação dos direitos humanos no Brasil. 2021d. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/brasil2021-pt.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Pandemia y Derechos Humanos. 2022a. Disponível em: https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/2023/PandemiaDDHH_ES.pdf. Acesso em: 15 jan. 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Compendio sobre Derechos Económicos Sociales Culturales y Ambientales. 2022b. Disponível em: https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/Compendio%20DESCA_ES_completo.pdf. Acesso em: 15 jan. 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Promoção e Proteção dos Direitos Humanos Online. 2022c. Disponível em: <http://scm.oas.org/pdfs/2023/Resol2991.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Plano de Ação Interamericano sobre Governança Democrática. 2022d. Disponível em: https://summit-americas.org/documentos_oficiales_ixsummit/CMBRS02295S02.pdf. Acesso em: 15 jan. 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Educação Digital nas Américas: Boas Práticas para Inspirar. 2023a. Disponível em: https://www.oas.org/pt/centro_midia/nota_imprensa.asp?sCodigo=P-014/23. Acesso em: 15 set. 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Mecanismos Nacionales de Implementación de Recomendaciones de Derechos Humanos. 2023b. Disponível em: https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/2023/MecanismosSeguimiento_ES.pdf. Acesso em: 15 jan. 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Informe Anual de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos 2022 - Volumen I. 2023c. Disponível em:

https://www.oas.org/es/cidh/informes/IA_imgs/2022/IA2022_intro_portada_final_ES.png. Acesso em: 15 jan. 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Informe Anual de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos 2022 - Volumen II. 2023d. Disponível em: https://www.oas.org/es/cidh/docs/anual/2022/capitulos/IA2022_Anexo_REL_Es.pdf. Acesso em: 15 jan. 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Compendio sobre Institucionalidad Democrática, Estado de Derecho y Derechos Humanos. 2023e. Disponível em: https://www.oas.org/es/cidh/imgs/thumbnails_250x350/2023/CID-ES.png. Acesso em: 15 jan. 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Plano Estratégico para o período 2023 - 2027. 2023f. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/CIDH/jsForm/?File=/pt/CIDH/mandato/PlanoEstrategico/2023/default.asp#1>. Acesso em: 15 jan. 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Sobre a OEA. 2024a. Disponível em: https://www.oas.org/pt/sobre/nossa_historia.asp. Acesso em: 15 jul. 2024

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). O que é a CIDH? 2024b. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/que.asp>. Acesso em: 15 jul. 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Informe de Balance: Enero - Junio 2024. 2024c. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/CIDH/jsForm/?File=/pt/CIDH/mandato/PlanoEstrategico/2023/default.asp#6>. Acesso em: 15 fev. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Conselho de Direitos Humanos, Assembleia Geral, décima sétima sessão. 16 maio 2011. **Report of the Special Rapporteur on the promotion and protection of the right to freedom of opinion and expression, Frank La Rue.** Disponível em: <https://www.right-docs.org/doc/a-hrc-17-27/>. Acesso em: 05 out. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Objetivos do Desenvolvimento Sustentável. 2015a. Disponível em: <https://odsbrasil.gov.br/home/agenda>. Acesso em: 17 out. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Transformando Nossos Mundos: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Resolução 70/1 da Assembleia Geral das Nações Unidas. 2015b. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf>. Acesso em: 17 maio 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Roadmap for Digital Cooperation. 2020. Disponível em: <https://www.un.org/en/content/digital-cooperation-roadmap/>. Acesso em: 02 set. 2024.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). Peer Review OCDE Skills: revisão do governo digital do Brasil rumo à

transformação digital do setor público - conclusões preliminares. 2018. Disponível em: <https://repositorio.enap.gov.br/handle/1/3627>. Acesso em: 17 maio 2024.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). Revisões da OCDE sobre a Transformação Digital: A Caminho da Era Digital no Brasil. 2020. Disponível em: https://www.oecd.org/pt/publications/a-caminho-da-era-digital-no-brasil_45a84b29-pt.html. Acesso em: 17 ago. 2024.

ORTEGA Y GASSET, José. A rebelião das massas. [S. l.]: Ridendo Castigat Mores, 2005. 410 p. Disponível em: <http://www.leb.esalq.usp.br/leb/aulas/lce1302/ortega.pdf>. Acesso em: 23 out. 2024.

PARAÍBA. Decreto estadual nº 40.546, de 17 de setembro de 2020. Institui o Sistema PBdoc de produção, gestão, tramitação, armazenamento, preservação, segurança e acesso a documentos e informações em ambiente digital e dá outras providências. 2020. Disponível em: <https://portal.pbdoc.pb.gov.br/legislacao/decretos/decreto-n-40546-de-17-de-setembro-de-2020-diario-oficial-18-09-2020-institui-o-pbdoc.pdf>?view#:~:text=DECRETO%20ESTADUAL%20N%C2%BA%2040.546%2C%20D E%2017%20DE%20SETEMBRO%20DE%202020.,,- publicado%2021%2F09&text=Institui%20o%20Sistema%20PBdoc%20de,digital%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A3ncias. Acesso em: 15 abr. 2024.

PARAÍBA. Decreto n º 41.507 de 20 de agosto de 2021. Institui a Estratégia de Governo Digital - EGD para o período de 2021 a 2026, no âmbito dos órgãos e das entidades da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Estadual. Disponível em: [@download/file/Di%C3%A1rio%20Oficial%20da%20Para%C3%ADba%2021-08-2021.pdf](https://auniao.pb.gov.br/servicos/doe/2021/agosto/diario-oficial-da-parabiba-21-08-2021.pdf). Acesso em: 15 abr. 2024.

PARAÍBA. Rede PB Digital. Dashboard da Transformação Digital. 2025. Disponível em: <https://pbdigital.pb.gov.br/transparencia/visao-geral>. Acesso em: 15 jul. 2025.

PENIDO, Thalita Tamires De Souza Nogueira; SILVA Renata Maria de Sousa. Alfabetização e letramento digital: uma análise sobre a inserção dos meios tecnológicos na educação. VII Congresso Nacional de Educação - CONEDU em Casa. Campina Grande: Realize Editora, 2021. Disponível em: <<https://editorarealize.com.br/artigo/visualizar/82388>>. Acesso em: 14 maio 2024.

PEREIRA, VINÍCIUS PACHECO. A Informação Pública Em Rede E a Administração Digital Do TJSC: Análise Do Portal De Acesso à Informação E Transparência Do Tribunal De Justiça Do Estado De Santa Catarina. 2019. Disponível em: https://bdtd.ibict.br/vufind/Record/USIN_1ede5334aadb66bcc5ee5ecd3586151c Acesso em: 05 fev. 2024.

PIOVESAN, Flávia. Democracia Digital no Brasil e no mundo. IX Conferência Estadual de Advocacia da OAB/RS. Rio Grande do Sul: OAB/RS, 14 ago. 2020. 1 vídeo (6h32m). [Webinar]. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=YCiAGAxPYoQ>. Acesso em: 11 out. 2023.

PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia Prado (Org.). **Impacto das Decisões da Corte Interamericana na Jurisprudência do STF**. 2. ed. Salvador: JusPODIVM, 2020.

PIOVESAN, Flávia; HERNANDES, Luiz Eduardo Camargo O. **Democracia: proteção constitucional e internacional**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553628137. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628137/>. Acesso em: 27 jan. 2024.

SANTANA, Ana Paula; DONIDA, Lais. Práticas de leitura e letramentos digitais de crianças e adolescentes na pandemia do COVID-19. **Revista @mbienteeducação**, São Paulo, v. 14, n. 2, p. 384–399, 2021. DOI: 10.26843/v14.n2.2021.1129.p384-399. Disponível em: <https://publicacoes.unicid.edu.br/ambienteeducacao/article/view/1129>. Acesso em: 15 maio. 2024.

SANTOS, Diego Fruscalso dos. **A invenção da ciberdemocracia**: o conceito de democracia na era do ciberespaço. 2013. Dissertação de Mestrado em Filosofia. Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS, São Leopoldo, 2013. Disponível em: <http://www.repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/4070/Diego%20Fruscalso%20dos%20Santos.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 10 out. 2023.

SANTOS, Boaventura de Sousa. A Construção Intercultural da Igualdade e da Diferença. In: SANTOS, Boaventura de Sousa. **A gramática do tempo**: para uma nova cultura política. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2010, p. 279-316.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A difícil democracia**: reinventar as esquerdas. São Paulo: Boitempo, 2016,

SECRETARIA-GERAL IBERO-AMERICANA (SEGIB). **Carta Ibero-Americana de Princípios e Direitos em Ambientes Digitais**. República Dominicana: SEGIB, 2023. Disponível em: <https://www.segib.org/pt-br/?document=carta-ibero-ameriana-de-principios-e-direitos-em-entornos-digitais>. Acesso em: 7 maio 2025.

SISTEMA ECONÓMICO LATINOAMERICANO Y DEL CARIBE (SELA). **Programa regional para la transformación digital**. 2022. Disponível em: <https://www.sela.org/es/centro-de-documentacion/base-de-datos-documental/bdd/80952/programa-regional>. Acesso em: 16 set. 2024

SOARES, Magda. **Novas práticas de leitura e escrita**: letramento na cibercultura. Educação & Sociedade, v. 23, n. 81, p. 143–160, dez. 2002. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/es/a/zG4cBvLkSZfcZnXfZGLzsXb/abstract/?lang=pt#> Acesso em: 14 maio 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Constituição 30 anos: As Constituições Brasileiras de 1824 a 1988**. 2018. Disponível em: <https://abrir.link/rWdQs>. Acesso em: 10 fev. 2024.

TEIXEIRA, Vilmar Agapito. **Criando Valor Público**: Gestão Estratégica no TCU. Página de Liderança, Brasília, 01 out 2012. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A24F0A728E014F0B1FA28F6CDB>. Acesso em: 10 set. 2024.

TORRES, A. P. R.. **O sentido da política em Hannah Arendt.** Trans/Form/Ação, v. 30, n. 2, p. 235–246, 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/trans/a/ZQCyktkhg6JFhr5bhXKdXyS/#>. Acesso em: 10 fev. 2024.

UNIÃO EUROPEIA (UE). **DigComp 2.2: The Digital Competence Framework for Citizens - With new examples of knowledge, skills and attitudes.** 2022. Disponível em: <https://publications.jrc.ec.europa.eu/repository/handle/JRC128415>. Acesso em: 10 ago. 2024.

UNIÃO EUROPEIA (UE). **European Declaration on Digital Rights and Principles.** 2023. Disponível em: <https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/library/european-declaration-digital-rights-and-principles>. Acesso em: 10 set. 2024.

UNIÃO EUROPEIA (UE). **Regulamento (UE) 2024/1689 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, que cria regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial.** Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=OJ%3AL_202401689. Acesso em: 10 set. 2024.

UNIÃO INTERNACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES (UIT). **Digital Skills Toolkit.** 2018. Disponível em: https://www.itu.int/dms_pub/itu-d/opb/phcb/D-PHCB-CAP_BLD.02-2018-PDF-S.pdf. Acesso em: 10 fev. 2024.

UNIÃO INTERNACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES (UIT). **Achieving universal and meaningful digital connectivity: Setting a baseline and targets for 2030.** 2022. Disponível em: https://www.itu.int/itu-d/meetings/statistics/wp-content/uploads/sites/8/2022/04/UniversalMeaningfulDigitalConnectivityTargets2030_BackgroundPaper.pdf. Acesso em: 10 set. 2024.

UNIÃO INTERNACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES (UIT). **Medindo o desenvolvimento digital:** fatos e números 2023. Disponível em: <https://www.itu.int/en/ITU-D/Statistics/Pages/facts/default.aspx>. Acesso em: 10 fev. 2024.

UNIÃO INTERNACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES (UIT). **Sobre a ITU-D e o BDT.** 2024. Disponível em: <https://www.itu.int/en/ITU-D/Pages/About.aspx>. Acesso em: 10 ago. 2024

UNITED NATIONS EDUCATIONAL (UNESCO). **Consenso de Beijing sobre a inteligência artificial e a educação.** 2019. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000368303>. Acesso em: 10 fev. 2024

UNITED NATIONS EDUCATIONAL (UNESCO). **Inclusion and education: all means all.** Global Education Monitoring Report. 2020. Disponível em: <https://www.unesco.org/gem-report/en/inclusion>. Acesso em: 10 fev. 2024

UNITED NATIONS EDUCATIONAL (UNESCO). **Technology in education: a tool on whose terms?** Global Education Monitoring Report. 2023. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000385723>. Acesso em: 10 fev. 2024

VERONESE, Alexandre; LANNES, Yuri Nathan da Costa; MOTA, Júlia Gomes Mota. **Regulação do ciberespaço:** possibilidades administrativas e judiciais com foco em aplicações

de internet. In: PINHO, Anna Carolina (Org.). **Manual de Direito na era digital**. Indaiatuba: Editora Foco, 2023, p. 07-73.